



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATA 99ª SESSÃO DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 28 Nº 30-B
8 DE JULHO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – BRASIL
2004

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Brasil**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2003-2004)

PRESIDENTE	Senador JOSÉ SARNEY (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador PAULO PAIM (PT- RS)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO)
1º SECRETÁRIO	Senador ROMEU TUMA (PFL- SP)
2º SECRETÁRIO	Senador ALBERTO SILVA (PMDB-PI)
3º SECRETÁRIO	Senador HERÁCLITO FORTES (PFL-PI)
4º SECRETÁRIO	Senador SÉRGIO ZAMBIASI (PMDB-RS)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Senador	JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB- MA)
2º Senadora	SERYS SLHESARENKO (PT- MT)
3º Senador	GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSDB- AC)
4º Senador	MARCELO CRIVELLA (PL- RJ)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL □
(52ª LEGISLATURA)

BAHIA

PFL - Rodolpho Tourinho
PFL - Antonio Carlos Magalhães
PFL - César Borges

RIO DE JANEIRO

PT - Roberto Saturnino
PL - Marcelo Crivella
PMDB - Sérgio Cabral

MARANHÃO

PMDB - João Alberto Souza
PFL - Edison Lobão
PFL - Roseana Sarney

PARÁ

PMDB - Luiz Otávio
PT - Ana Júlia Carepa
PTB - Duciomar Costa

PERNAMBUCO

PFL - José Jorge
PFL - Marco Maciel
PSDB - Sérgio Guerra

SÃO PAULO

PT - Eduardo Suplicy
PT - Aloizio Mercadante
PFL - Romeu Tuma

MINAS GERAIS

PL - Aelton Freitas
PSDB - Eduardo Azeredo
PMDB - Hélio Costa

GOIÁS

PMDB - Maguito Vilela
PFL - Demóstenes Torres
PSDB - Lúcia Vânia

MATO GROSSO

PSDB - Antero Paes de Barros
PFL - Jonas Pinheiro
PT - Serys Slhessarenko

RIO GRANDE DO SUL

PMDB - Pedro Simon
PT - Paulo Paim
PTB - Sérgio Zambiasi

CEARÁ

PSDB - Reginaldo Duarte
PPS - Patrícia Saboya Gomes
PSDB - Tasso Jereissati

PARAÍBA

PMDB - Ney Suassuna
PFL - Efraim Morais
PMDB - José Maranhão

ESPÍRITO SANTO

PPS - João Batista Motta
PSDB - Marcos Guerra
PL - Magno Malta

PIAUI

PMDB - Alberto Silva

PFL - Heráclito Fortes

PMDB - Mão Santa

RIO GRANDE DO NORTE

PTB - Fernando Bezerra
PMDB - Garibaldi Alves Filho
PFL - José Agripino

SANTA CATARINA

PFL - Jorge Bornhausen
PT - Ideli Salvatti
PSDB - Leonel Pavan

ALAGOAS

Heloísa Helena

PMDB - Renan Calheiros
PSDB - Teotônio Vilela Filho

SERGIPE

PFL - Maria do Carmo Alves
PDT - Almeida Lima
PSB - Antonio Carlos Valadares

AMAZONAS

PMDB - Gilberto Mestrinho
PSDB - Arthur Virgílio
PDT - Jefferson Peres

PARANÁ

PSDB - Alvaro Dias
PT - Flávio Arns
PDT - Osmar Dias

ACRE

PT - Tião Viana
PSB - Geraldo Mesquita Júnior
PT - Sibá Machado

MATO GROSSO DO SUL

PDT - Juvêncio da Fonseca
PT - Delcídio Amaral
PMDB - Ramez Tebet

DISTRITO FEDERAL

PMDB - Valmir Amaral
PT - Cristovam Buarque
PFL - Paulo Octávio

TOCANTINS

PSDB - Eduardo Siqueira Campos
PFL - João Ribeiro
PFL - Leomar Quintanilha

AMAPÁ

PMDB - José Sarney
PSB - João Capiberibe
PMDB - Papaléo Paes

RONDÔNIA

PMDB - Paulo Elifas
PT - Fátima Cleide
PMDB - Valdir Raupp

RORAIMA

PPS - Mozarildo Cavalcanti
PDT - Augusto Botelho
PMDB - Romero Jucá

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
ABORTO		CONGRESSO NACIONAL	
Defesa do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Marco Aurélio, no tocante às críticas que vem recebendo, pelo Procurador-Geral da República, por permitir a prática do aborto em gestações de fetos com hidrocefalia. Senador Antonio Carlos Magalhães.	869	Repúdio à prática da distribuição, pelo governo do PT, de recursos do Orçamento a emendas parlamentares por ocasião das votações no Congresso Nacional. Senador Álvaro Dias.	861
ARTIGO DE IMPRENSA		Defesa do aperfeiçoamento, pelo Senado Federal, dos projetos oriundos da Câmara dos Deputados. Senador Ramez Tebet.	865
Comenta ao artigo intitulado “A confissão de Dirceu”, de autoria do jornalista Clóvis Rossi, publicado no Jornal Folha de S. Paulo de 04 do corrente. Senador Leonel Pavan.	1255	Manifesta seu apoio em relação ao discurso do Senador Ramez Tebet. Aparte ao Senador Ramez Tebet. Senador Edison Lobão.	866
Transcrição, nos Anais do Senado Federal, de artigo intitulado “Lula comemora semestre e gol contra”, publicado no jornal “O Globo” de 7 de julho do corrente. Senador Álvaro Dias.	1255	Considerações a respeito do Congresso Nacional. Aparte ao Senador Ramez Tebet. Senador Mão Santa.	867
ATUAÇÃO PARLAMENTAR		DATA COMEMORATIVA	
Informa a impossibilidade de estar presente no Plenário para acompanhar a aprovação dos projetos que tratam das carreiras de Estado. Senadora Heloísa Helena.	889	Exalta o trabalho desenvolvido pela Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), que completou 60 anos. Senador Mozarildo Cavalcanti.	852
BIOTECNOLOGIA		Parabeniza os 60 anos do Diário Oficial de Roraima. Senador Mozarildo Cavalcanti.	1259
Relevância da discussão sobre Células-Tronco. Senadora Serys Slhessarenko.	1261	DISCUSSÃO	
CAMPANHA ELEITORAL		Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador José Agripino.	1129
Comentários à decisão do Tribunal Superior Eleitoral que desautoriza repasse de recursos durante a campanha eleitoral. Senador Álvaro Dias.	861	Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Aloízio Mercadante.	1130
		Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Demóstenes Torres.	1131
		Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40,	

	Pág.		Pág.
de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Osmar Dias.	1131	da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica –GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos cargos suplementares que trata o art. 46, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências. Senador Álvaro Dias.	1147
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Jonas Pinheiro.....	1132		
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Rodolpho Tourinho.	1133	Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Senador Aloízio Mercadante.	1170
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Delcídio Amaral.....	1134		
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senadora Lúcia Vânia.....	1134	Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Senadora Ideli Salvatti.	1171
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Álvaro Dias.	1135		
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Paulo Paim.	1135	Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Senador Romeu Tuma.	1171
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Ramez Tebet.	1135		
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Jefferson Peres.	1136	Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Senador Ney Suassuna... ..	1172
Discute Parecer Nº 826, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei Nº 3.185, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que trata sobre o Plano de Carreira e dá outras providências. Senador Paulo Paim.	1143		
Discute Parecer Nº 827, de 2004 –PLEN, que relata o projeto que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União e de Outros. Senador José Agripino.....	1144		
Discute Parecer Nº 828, de 2004 –PLEN, que relata o Projeto de Lei nº 43, de 2004, de iniciativa do Presidente da República, que reestrutura a remuneração de cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal de Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos			

	Pág.		Pág.
parações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Senador Fernando Bezerra....	1172	GOVERNO	
Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Senador Sérgio Guerra....	1172	Críticas ao Governo PT. Aparte ao Senador Delcídio Amaral. Senador Mão Santa.....	861
ELEIÇÃO		Realizações do Governo Federal no ano de 2004. Senadora Ideli Salvatti.....	1263
Justificativas a projeto de lei de sua autoria, que disciplina o voto para os eleitores em trânsito. Senador Valdir Raupp.....	1256	HOMENAGEM	
ENCAMINHAMENTO		Reflexões sobre o domínio holandês no Brasil e suas conseqüências históricas. Senador Marco Maciel.....	868
Encaminha votação do Requerimento Nº 819, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando na Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado Nº 211, de 2002, que autoriza o Poder executivo a criar um Colégio Militar em Boa Vista –Capital do Estado de Roraima. Senador Mozarildo Cavalcanti.....	890	Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. Senador Pedro Simon. ...	884
ESPORTE		Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senador Mão Santa.....	887
Justificativas a projeto de lei de sua autoria que altera a legislação de passe de jogadores de futebol. Senador Rodolpho Tourinho.....	874	Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senador Demóstenes Torres.....	888
Elogio ao Projeto de Lei, do Senador Rodolpho Tourinho que altera a legislação de passe de jogadores de futebol. Aparte ao Senador Rodolpho Tourinho. Senador Antonio Carlos Magalhães.	875	Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senador João Capiberibe.	888
EXPORTAÇÃO		Homenagem pelo transcurso dos 62 anos de atuação do Banco da Amazônia. Senadora Ana Júlia Carepa.	1164
Importância do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro, no estímulo às exportações. Senador Romero Jucá.....	1252	Transcurso dos 114 anos da cidade de Boa Vista – RR. Senador Mozarildo Cavalcanti.	1165
Preocupação com a ameaça Argentina de impor barreiras protecionistas às exportações brasileiras de eletrodomésticos. Senador Jefferson Peres.....	1257	Louvor ao trabalho desenvolvido na relatoria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo Senador Garibaldi Alves Filho. Senador Cristovam Buarque.....	1191
		IDOSO	
		Regozijo pela publicação do decreto que regulamenta o uso do transporte interestadual por idosos. Senador Mão Santa.....	877
		LEGISLAÇÃO ELEITORAL	
		Apelo aos parlamentares para a realização de um reestudo na proposta de reforma à Constituição que trata da composição das Câmaras municipais. Senador Mão Santa.	877
		LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL	
		Justificativas a projeto de lei de sua autoria que altera a legislação sobre os Conselhos de Medicina e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação,	

IV

	Pág.		Pág.
para exames de proficiência para o exercício da medicina no país. Senador Tião Viana.	870	a Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e dá outras providências. Senador Romeu Tuma.	1154
MINERAÇÃO		Parecer Nº 830, de 2004– PLEN, que rela- ta o projeto de Lei da Câmara Nº 46, de 2004, de iniciativa do Presidente da República, que institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Adminis- trativo e técnico-Marítimo à instituições Federais de Ensino –GEAT e dá outras providências. Senador João Alberto Souza.	1156
Importância do setor de rochas ornamentais para a economia do Estado do Espírito Santo. Se- nador Marcos Guerra.....	1253	Parecer Nº 831, de 2004, que dá redação final ao Projeto de Resolução Nº 31, de 2004. Senador Romeu Tuma.....	1158
PARECER		Parecer Nº 832, de 2004, que dá redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem). Senador Romeu Tuma.....	1159
Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respei- to do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. Senador Heráclito Fortes.....	1128	Parecer Nº 833, de 2004, redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câma- ra Nº 104 de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem). Senador Romeu Tuma.....	1162
Parecer Nº 825, de 2004, que dá redação fi- nal do Projeto de Lei de Conversão Nº 40 de 2004 (Medida Provisória Nº 183, de 2004). Senador Ro- meu Tuma.	1136	Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Pro- jeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constitui- ção de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de de- zembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Senador Fernando Bezerra.	1170
Parecer Nº 826, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei Nº 3.185, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que trata so- bre o Plano de Carreira e dá outras providências. Senadora Roseana Sarney.....	1143	Parecer Nº 835, de 2004-PLEN, favorável ao Parecer Nº 834, de 2004 de autoria do Senador Fernando Bezerra. Senador Heráclito Fortes.	1170
Parece Nº 827, de 2004 –PLEN, que relata o projeto que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Pro- curador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União e de Outros. Senador Ramez Tebet.	1144	Parecer Nº 836, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 609 de 2003 (nº 2.454-2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga con- cessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo. Senador Gerson Camata.....	1192
Parecer Nº 828, de 2004 –PLEN, que rela- ta o Projeto de Lei nº 43, de 2004, de iniciativa do Presidente da República, que reestrutura a remu- neração de cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal de Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o pró- labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica –GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procura- dores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos cargos suplementares que trata o art. 46, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências. Sena- dora Ana Júlia Carepa.....	1147	Parecer Nº 837, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 12, de 2004 (nº 2.376/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a As- sociação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa.....	1196
Parecer Nº 829, de 2004 –PLEN que relata o Projeto de Lei da Câmara Nº 45 de 2004, de ini- ciativa do Presidente da República, que institui a Gratificação Específica do Apoio Técnico –Adminis- trativo a Advocacia-Geral da União –GEATA, altera		Parecer Nº 838, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 13, de 2004 (nº 2.423/2002, na Câmara dos Depu- tados), que aprova o ato que autoriza a Associação	

Pág.	Pág.
Comunitária do alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa.....	1199
Parecer Nº 839, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 24, de 2004 (nº 2.674/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.....	1201
Parecer Nº 840, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 28, de 2004 (nº 2.689/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti.....	1205
Parecer Nº 841, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 31, de 2004 (nº 2.696/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.....	1207
Parecer Nº 842, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2004 (nº 324/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal –ASCOM a executar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Laranjal, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.....	1209
Parecer Nº 843, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2004 (nº 2.432/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns...	1211
Parecer Nº 844, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2004 (nº 2.474/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará. Senador Reginaldo Duarte.....	1214
Parecer Nº 845, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2004 (nº 2.479/2002, na Câmara dos	
Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnaíba, Estado de São Paulo. Senador Almeida Lima.....	1217
Parecer Nº 846, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2004 (nº 2.564/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçanjurê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti.....	1220
Parecer Nº 847, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2004 (nº 2.619/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará. Senador Reginaldo Duarte.....	1223
Parecer Nº 848, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de 2004 (nº 2.851/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. Senador Reginaldo Duarte.....	1225
Parecer Nº 849, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2004 (nº 2.882/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti.....	1228
Parecer Nº 850, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 258, de 2004 (nº 2.885/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Jornal A Verdade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti.....	1230
Parecer Nº 851, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2004 (nº 3.118/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.....	1232

	Pág.		Pág.
Parecer Nº 852, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2004 (nº 3.893/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência média na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro. Senador João Cabral.....	1234	sociação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social –ABCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.....	1248
Parecer Nº 853, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2004 (nº 3.902/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília, Estado de São Paulo. Senador Gerson Camata.....	1236	PECUÁRIA	
Parecer Nº 854, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2004 (nº 3.905/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso –Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais. Senador Aelton Freitas.....	1238	Cumprimentos ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos esforços para conter o caso de febre aftosa no Pará. Senador Luiz Otávio.....	1251
Parecer Nº 855, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2004 (nº 2.908/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.....	1240	POLÍTICA ENERGÉTICA	
Parecer Nº 856, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2004 (nº 2.909/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.....	1242	Abordagem sobre a questão da energia no País e do novo modelo do setor elétrico. Senador Delcídio Amaral.....	857
Parecer Nº 857, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2004 (nº 2.942/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. Senador Gerson Camata.....	1245	Considerações a respeito da geração de energia no País. Aparte ao Senador Delcídio Amaral. Senador Rodolpho Tourinho.....	859
Parecer Nº 858, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2004 (nº 3.028/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a As-		Considerações a respeito da geração de energia no País. Aparte ao Senador Delcídio Amaral. Senador Ramez Tebet.....	860
		POLÍTICA EXTERNA	
		Jantar oferecido pelo embaixador da República Popular da China, Sr. Jiang Yuand. Senador Eduardo Suplicy.....	1188
		POLÍTICA FISCAL	
		Preocupação com o aumento do imposto sobre a energia elétrica. Senador Édison Lobão.....	862
		POLÍTICA MINERAL	
		Inauguração do Projeto Sossego, da Companhia Vale do Rio Doce, no município de Canaã – PA. Senador Luiz Otávio.....	1251
		POLÍTICA SALARIAL	
		Congratulações à relatoria do Senador Garibaldi Alves Filho, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Senador Siba Machado.....	1191
		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
		Projeto de Decreto Legislativo Nº 813, de 2004 (Nº 249/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Municipal	

Pág.	Pág.
de Amparo aos Sem Casas de Betim –AMUASCAB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.....	634
Projeto de Decreto Legislativo Nº 814, de 2004 (Nº 255/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.....	637
Projeto de Decreto Legislativo Nº 815, de 2004 (Nº 256/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar serviço e radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.	639
Projeto de Decreto Legislativo Nº 816, de 2004 (Nº 257/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Cuerda & Souza Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia.....	642
Projeto de Decreto Legislativo Nº 817, de 2004 (258/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACESM –Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.	645
Projeto de Decreto Legislativo Nº 818, de 2004 (Nº 261/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhosa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Hervália, Estado de Minas Gerais.....	649
Projeto de Decreto Legislativo Nº 819, de 2004 (Nº 262, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.....	650
Projeto de Decreto Legislativo Nº 820, de 2004 (Nº 264/2003 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Religiosa e recreativa de Itanhomi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais.....	654
Projeto de Decreto Legislativo Nº 821, de 2004 (Nº 292/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cagaretama, Estado do Rio Grande do Norte. ...	657
Projeto de Decreto Legislativo Nº 822, de 2004 (Nº 3.257/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmarense Rádio Comunitária a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.....	661
Projeto de Decreto Legislativo Nº 823, de 2004 (Nº 398/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina.....	664
Projeto de Decreto Legislativo Nº 824, de 2004 (Nº 399/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade de Amigos de Santa Cruz da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo.	667
Projeto de Decreto Legislativo Nº 825, de 2004 (Nº 402/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Antonina, Estado do Paraná.	670
Projeto de Decreto Legislativo Nº 826, de 2004 (Nº 403/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina. .	674
Projeto de Decreto Legislativo Nº 827, de 2004 (Nº 407/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.	675
Projeto de Decreto Legislativo Nº 828, de 2004 (Nº 317/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato outorga permissão ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Russas, Estado do Ceará.	679
Projeto de Decreto Legislativo Nº 829, de 2004 (Nº 321/2003, na Câmara dos Deputados), que autoriza a Associação Comunitária Anawin a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná....	681
Projeto de Decreto Legislativo Nº 830, de 2004 (Nº 325/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista a executar serviço	

	Pág.		Pág.
de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Boa Vista Estado de Mato Grosso.	685	Projeto de Decreto Legislativo Nº 839, de 2004 (Nº 410/20003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento comunitário de Paraty –RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.	715
Projeto de Decreto Legislativo Nº 831, de 2004 (Nº 327/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais.	688	Projeto de Decreto Legislativo Nº 840, de 2004 (Nº 412/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio Às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina..	719
Projeto de Decreto Legislativo Nº 832, de 2004 (Nº 328/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais.	691	Projeto de Decreto Legislativo Nº 841, de 2004 (Nº 413/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão da Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina.	722
Projeto de Decreto Legislativo Nº 833, de 2004 (Nº 329/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade Amigos do Parque de Itaunas –SAPI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.	695	Projeto de Decreto Legislativo Nº 842, de 2004 (Nº 938/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Dei para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vigia, Estado do Pará.	724
Projeto de Decreto Legislativo Nº 834, de 2004 (Nº 340/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do rio de Janeiro.	698	Projeto de Decreto Legislativo Nº 843, de 2004 (Nº 2.975/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.	726
Projeto de Decreto Legislativo Nº 835, de 2004 (Nº 341/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Illicínea, Estado de Minas Gerais.	702	Projeto de Decreto Legislativo Nº 844, de 2004 (Nº 200/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Parnamirim, Estado do rio Grande do Norte.	734
Projeto de Decreto Legislativo Nº 836, de 2004 (Nº 344/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.	705	Projeto de Decreto Legislativo Nº 845, de 2004 (Nº 210/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Amigos do Município de Nova Guaritão Estado do Mato Grosso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Guarita, Estado do Mato Grosso.	736
Projeto de Decreto Legislativo Nº 837, de 2004 (Nº 361/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para a Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.	708	Projeto de Decreto Legislativo Nº 846, de 2004 (Nº 242/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Barro Alto –GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás.	739
Projeto de Decreto Legislativo Nº 838, de 2004 (Nº 409/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Defesa da Comunidade –APADECOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.	712	Projeto de Decreto Legislativo Nº 847, de 2004 (Nº 254/2003, na Câmara dos Deputados),	

Pág.	Pág.
que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia –ACR –FM –CLÁUDIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cláudia, Estado do Mato Grosso.	742
Projeto de Decreto Legislativo Nº 848, de 2004 (Nº 260/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Televisão Mirante Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Luis, Estado do Maranhão.....	745
Projeto de Decreto Legislativo Nº 849, de 2004 (Nº 274/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Capão da Canoa –ARCCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul...	751
Projeto de Decreto Legislativo Nº 850, de 2004 (Nº 281/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros –ABCCT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiros, Estão de Minas Gerais.....	754
Projeto de Decreto Legislativo Nº 851, de 2004 (Nº 282/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Radio Cidade de Corupá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gravatal, Estado de Santa Catarina.	758
Projeto de Decreto Legislativo Nº 852, de 2004 (Nº 303/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.	761
Projeto de Decreto Legislativo Nº 853, de 2004 (Nº 316/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Real-Cafelândia FM Ltda. –ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.....	762
Projeto de Decreto Legislativo Nº 854, de 2004 (Nº 372/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária Yper Fm a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de São Paulo.	767
Projeto de Decreto Legislativo Nº 855, de 2004 (Nº 539/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga à Rádio Sociedade FM Cidade de Montanhas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.	770
Projeto de Decreto Legislativo Nº 856, de 2004 (Nº 677/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Shalom a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.....	777
Projeto de Decreto Legislativo Nº 857, de 2004 (Nº 3.216/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco.....	780
PROJETO DE LEI DA CÂMARA	
Projeto de Lei da Câmara Nº 40, de 2004 (Nº 2.596/2003, na Casa de Origem), que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR –101 e BR –104, onde os extremos são os municípios de São José da Lage (AL) e Novo Lino (AL), passando pelas cidades de Ibateguara e Colônia Leopoldina, ambas localizadas no Estado de Alagoas.....	783
Projeto de Lei da Câmara Nº 41, de 2004 (Nº 3.185/2004, na Casa de Origem), que altera dispositivos da Lei Nº 27 de dezembro de 2001 –Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.....	784
Projeto de Lei da Câmara Nº 42, de 2004 (Nº 3.332/2004, na Casa de Origem), que dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.....	795
Projeto de Lei da Câmara Nº 43, de 2004 (Nº 3.501/2004, na Casa de Origem), que reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Aditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, que altera o pró-labore, devidos aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares do que trata o art. 46 da medida provisória nº 2.229-43, e dá outras providências.....	803
Projeto de Lei da Câmara Nº 44, de 2004 (Nº 3.585/2004, na Casa de Origem), que altera o art. 6º da Lei nº 10.920, de 17 de dezembro de 2003,	

	Pág.		Pág.
que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.....	822	REGIÃO AMAZÔNICA	
Projeto de Lei da Câmara Nº 45, de 2004 (Nº 3.728/2004, na Casa de Origem), que institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico –Administrativo da Advocacia Geral da União –GEATA, que altera a Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e dá outras providências.....	824	Palestra de S.Exa. na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), sobre o Amazonas. Senador Mozarildo Cavalcanti.	852
Projeto de Lei da Câmara Nº 46, de 2004 (Nº 3.866/2004, na Casa de Origem), que institui Gratificação Específica de Apoio Técnico Marítimo às instituições Federais de Ensino –GEAT e dá outras providências.	828	REQUERIMENTO	
Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (Nº 2.109/99, na Casa de Origem), que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letras de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.729, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.729, de 14 de julho de 1964, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.	830	Requerimento Nº 1.095, de 2004, que requer urgência para o PRS nº 31, de 2004, advindo da MSF nº 73, de 2004 que “propõe ao Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até U\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), Entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento –BID, destinada ao financiamento parcial do programa de Ação Social em Saneamento –PASS/BID”. Senador Ramez Tebet.	1157
PROJETO DE LEI DO SENADO		Requerimento Nº 1.096, de 2004 que requer a criação de uma comissão externa com o objetivo de acompanhar o processo de organização e realização do referendunum que deverá ratificar ou não o mandato do Presidente Hugo Chávez, na Venezuela. Senadora Heloísa Helena.	1161
Projeto de Lei do Senador Nº 222, de 2004, que acrescenta o art. 50-A à Lei 9.478/97, dispondo sobre a repartição do acréscimo da produção da exploração de gás natural e petróleo, nas modalidades royalties e participação especial, e dá outras providências. Senador Romeu Tuma.	1191	Requerimento Nº 1.097, de 2004, de dispensa de publicação de redação final. Senador Romeu Tuma.	1162
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO		Requerimento Nº 1.098, de 2004, que em aditamento do requerimento nº 529, de 2003, solicita que as atividades da Comissão Temporária constituída para inteirar-se das questões fundiárias estenda suas atividades também ao estado do Maranhão. Senador Edison Lobão.	1163
Proposta de Emenda à Constituição Nº 42, de 2004, que altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição do Senador. Senador Valdir Raupp.	847	Requerimento Nº 1.099, de 2004, que solicita que seja encaminhada ao Ministério da Saúde algumas informações, com a finalidade de instruir a apreciação pelo Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 27/ 2004. Senador Aloizio Mercadante. ...	1163
Proposta de Emenda à Constituição Nº 43, de 2004, que altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Senador Valdir Raupp.	849	Requerimento Nº 1.100, de 2004, que coma finalidade de instruir a apreciação pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara Nº 27/2004, solicita que sejam encaminhadas indagações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indagações sobre o impacto que o projeto poderá causar nas finanças públicas, bem assim se já existe previsão no orçamento para o cumprimento do disposto no supracitado projeto. Senador Aloizio Mercadante.	1163
Proposta de Emenda à Constituição Nº 44, de 2004, que altera o art. 29 –A da Constituição Federal. Senador Almeida Lima.	850	Requerimento Nº 1.101, de 2004, que requer a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2004, de sua autoria, que dispõe sobre a Assistência jurídica integral e gratuita. Senador Álvaro Dias....	1163
REFORMA JUDICIÁRIA			
Considerações sobre a reforma do Judiciário. Senadora Fátima Cleide.....	1261		
REFORMA POLÍTICA			
Defesa da realização da reforma político-partidária. Senador Mão Santa.	877		

	Pág.		Pág.
Requerimento Nº 1.102, de 2004, que requer a inserção em ata de voto de pesar de falecimento ocorrido no dia 30 de junho do corrente ano do radialista Eduardo Rueda Saraiva Filho, grande personalidade dos meios de comunicação no Estado de Mato Grosso, com apresentação formal de condolências à família do falecido e à comunidade de radialistas e comunicadores mato-grossenses. Senadora Serys Slhessarenko.	1163	tação para exercer a profissão. Aparte ao Senador Tião Viana. Senador Demóstenes Torres.	871
SALÁRIO MÍNIMO		Comentários ao discurso do Senador Tião Viana no que se refere à capacitação dos médicos para exercer a profissão. Aparte ao Senador Tião Viana. Senador Mão Santa.....	872
Defesa da recomposição gradual do salário mínimo. Senador Roberto Saturnino.	853	SERVIÇO PÚBLICO	
Defesa da recomposição gradual do salário mínimo. Aparte ao Senador Roberto Saturnino. Senador Maguito Vilela.	855	Defende a necessidade de o Congresso Nacional e o Executivo solucionarem problemas para garantir direitos dos servidores. Senadora Heloísa Helena.	889
Louvor à aprovação, pela Comissão de Assuntos Sociais, de proposta que garante o salário mínimo acima dos US\$ 100,00 para o próximo ano. Senador Paulo Paim.....	1190	TRANSPORTE	
SAÚDE		Suspensão do reajuste dos ônibus em Florianópolis – SC. Senadora Ideli Salvatti.....	1191
Comentários sobre o Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Aparte ao Senador Tião Viana. Senador Mozarildo Cavalcanti.....	871	TURISMO	
Parabeniza o Senador Tião Viana pelo projeto que visa fazer com que os médicos tenham capaci-		Importância para o turismo nacional da aprovação da Medida Provisória 183, de 2004. Senador Aelton Freitas.....	1189
		Críticas à desinformação do Ministro Guido Mantega no tocante à questão da febre aftosa no Brasil. Senador Osmar Dias.	875

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 813, DE 2004**

(Nº 249/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 457, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 430, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 445, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Cidade de Radiodifusão, na cidade de Campos Gerais – MG;

2 – Portaria nº 450, de 22 de março de 2002 Fundação João Kennedy Gomes Batista para o Desenvolvimento Comunitário de Emas-FJKGB, na cidade de Emas – PB;

3 – Portaria nº 451, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Rionovense de Radiodifusão, na cidade de Rio Novo – MG;

4 – Portaria nº 454, de 22 de março de 2002 Associação do Desenvolvimento Comunitário de Água Branca (PB) – ADECAE, na cidade de Água Branca – PB;

5 – Portaria nº 457, de 22 de março de 2002 – Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB, na cidade de Betim – MG;

6 – Portaria nº 458, de 22 de março de 2002 – ADESPRU – Associação de Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural de Prudentópolis, na cidade de Prudentópolis – PR;

7 – Portaria nº 462, de 22 de março de 2002 – Rádio Comunitária Alerta FM, na cidade Caputira-MG;

8 – Portaria nº 474, de 22 de março de 2002 – “FUCAP – Fundação Cultural Amigos de Prados”, na cidade de Prados – MG; e

9 – Portaria nº 480, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária da Imagem e do Som de Raul Soares, na cidade de Raul Soares – MG.

Brasília, 3 de junho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 558 EM

Brasília, 15 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB, na cidade de Betim Estado de Minas Gerais explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, em uma demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000387/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 457, DE 22 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000387/2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB, com sede na Rua Farmacêutico Alcides Braz nº 261, bairro São Jorge, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º01'27"S e longitude em 44º13'54"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 151/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.387/01, de 18-5-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Municipal aos Sem Casa de Betim, localidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. Associação Municipal de Amparo aos Sem Casa de Betim, inscrito no CGC sob o nº 73.889.826/0001-27, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Farmacêutico Alcides Braz, 261, São Jorge, cidade Betim – MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 17 de maio de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – DOU, de 17 de maio de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nºs 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 175, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Farmacêutico Alcides Braz, 261, São Jorge, cidade Betim, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 20°01'27"S de latitude e 44°13'54"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 17-5-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 153, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 156).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 166, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência

efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 173 e 174.

15. É o relatório

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Municipal de Amparo aos Sem Casa de Betim

• quadro diretivo

Presidente: Lindamar Rezende Trindade
 Vice-Presidente: Gleisson de Almeida
 1º Secretário: Eduardo C. de Souza Filho
 2º Secretário: Arlene Maria Trindade
 1º Tesoureiro: André Oliveira
 2º Tesoureiro: Elza de Fátima Afonso

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Farmacêutico Alcides Braz, 261, São Jorge, cidade Betim, Estado de Minas Gerais;

• coordenadas geográficas

20°01'27"S de latitude e 44°13'54"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 166 e no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom", fls. 173 e 174, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Municipal de Amparo aos Sem Casa de Betim, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.387/01, de 18 de maio de 2001.

Brasília, 5 de março 2002. – **Érica Alves Dias**,
Relatora da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Do-
res e Silva**, Relatora da Conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamen-
to de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de março 2002. – **Nilton Geraldo
Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Servi-
ços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de março de 2002. – **Hamilton de
Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de
Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 151/2002/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exa-
me e parecer.

Brasília, 12 de março de 2002. – **Antonio Carlos
Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

**Altera o parágrafo único do art. 6º da
Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que
institui o Serviço de Radiodifusão comuni-
tária, para aumentar o prazo de outorga.**

.....
(À Comissão de Educação. – decisão
terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 814, DE 2004

(Nº 255/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão à
Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda.,
para explorar serviço de radiodifusão sono-
ra em onda média na cidade de Ouro Preto
do Oeste, Estado de Rondônia.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a
Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002, que outor-
ga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão
Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito
de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em

onda média na cidade de Ouro Preto do Oeste, Esta-
do de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na
data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com
o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à
apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de
Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado
das Comunicações, permissões para explorar, pelo
prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, ser-
viços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes
atos e entidades:

1 – Portaria nº 276, de 19 de março de 2002
– Democracia – Empresa Jornalística e Editora Ltda.,
na cidade de Patu – RN;

2 – Portaria nº 281, de 19 de março de 2002 Rádio
Ativa FM Ltda., na cidade de Eunápolis – BA;

3 – Portaria nº 294, de 19 de março de 2002
– Rádio Líder de Itapipoca Ltda., na cidade de Itapi-
poca – CE;

4 – Portaria nº 320, de 19 de março de 2002 – Or-
ganização RH Ltda., na cidade de Bonito – PE;

5 – Portaria nº 724, de 10 de maio de 2002 – Su-
prema Comércio e Empreendimentos Ltda., na cidade
de Cacoal – RO;

6 – Portaria nº 725, de 10 de maio de 2002 – Co-
municações Cone Sul Ltda., na cidade de Jarú – RO;

7 – Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002 –
Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade
de Ouro Preto do Oeste – RO;

8 – Portaria nº 727, de 10 de maio de 2002 – Car-
doso & Fernandes Ltda., na cidade de São Miguel do
Guaporé – RO;

9 – Portaria nº 728, de 10 de maio de 2002 – Jake
Comunicações Ltda., na cidade de Alvorada D'Oeste
– RO;

10 – Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002
Jubiaba Radiodifusão Ltda., na cidade de Mirante da
Serra – RO;

11 – Portaria nº 730, de 10 de maio de 2002
– Cuerda & Souza Ltda., na cidade de Presidente
Medici – RO;

12 – Portaria nº 731, de 10 de maio de 2002 – Car-
doso & Fernandes Ltda., na cidade de Vilhena – RO;

13 – Portaria & 732, de 10 de maio de 2002
– Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Cobrado
do Oeste – RO;

14 – Portada nº 733, de 10 de maio de 2002
– Valente Propaganda e Publicidade Ltda., na cidade
de Serranópolis – GO;

15 – Portaria & 734, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO; e

16 – Portaria nº 735, de 10 de maio de 2002 – Amazônia Cabo Ltda., na cidade de Guajará-Mirim – RO.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 745 EM

Brasília, 17 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 27/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 726, DE 10 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53800.000090/98, Concorrência nº 027/98-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis

subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Pelo presente instrumento particular, Leonardo de Assis Gomes, brasileiro, solteiro, emancipado, empresário, portador da Cédula de identidade nº 3.348.055-4.912.713 – SSP-GO, inscrito no CPF – MF, sob o nº 775.013.141-87, residente e domiciliado à Rua 9 nº 286, Aptº 1.200, Ed. Patrícia, Setor Oeste, Goiânia, capital do Estado de Goiás;

Rosimary Lemes dos Santos Nascimento, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3.371.618-266.477 – SSP-GO, 2ª Via, e inscrita no CPF – MF nº 464.074.561-34, residente e domiciliada a Rua P-30 nº 266, Qd. P-99, Lt. 6, Setor dos Funcionários, Goiânia, capital do Estado de Goiás;

Únicos sócios-quotistas desta sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede a Rua 109 nº 122, Sala 1, Setor Sul, Goiânia, capital do Estado de Goiás, com seu contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob o nº 52.2.0145978.0, por despacho 15 de janeiro de 1998, com a primeira alteração contratual devidamente arquivada nesta Junta sob o nº 52.9.8018064.3, por despacho em 20 de fevereiro de 1998, e segunda alteração contratual devidamente arquivada nesta Junta sob o nº 52.9.8021331.2, por despacho 16 de março de 1998, e inscrita no CGC – MF nº 2.342.967/0001-87, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social, conforme condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Reingressa na Sociedade o sócio Francisco de Assis Gomes, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 173.713 – SSP-GO, e inscrito no CPF – MF nº 26.665.371-53, residente e domiciliado a Rua 3 nº 861, Aptº 601, Ed. Montese, Setor Oeste, Goiânia, capital do Estado de Goiás

CLÁUSULA SEGUNDA – A sócia Rosimary Lemes dos Santos Nascimento, cede e transfere parte de suas quotas de capital da Empresa, num total de 80.000 (oitenta mil) quotas de capital, no valor de R\$1,00

(um real) cada quota para o sócio Francisco de Assis Gomes, pelo preço certo e ajustado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A cedente Rosimary Lemes dos Santos Nascimento declara ter recebido, neste ato, em moeda corrente do País, a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) pela venda das quotas, assim como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Empresa, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da Empresa, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação.

Parágrafo único. Em função das alterações havidas, a distribuição do capital social entre os sócios ficará da seguinte maneira:

SÓCIOS	QUOTAS SUBSCRITAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Francisco de Assis Gomes	80.000	1,00	80.000,00
Leonardo de Assis Gomes	16.000	1,00	16.000,00
Rosimary Lemes dos S. Nascimento	4.000	1,00	4.000,00
T O T A L	100.000	1,00	100.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica mantido no cargo de Gerente Geral da Sociedade quotista Leonardo de Assis Gomes, conforme determina a Cláusula 4ª da Alteração Contratual devidamente arquivada nesta Junta Comercial sob o nº 52.9.8018064.3, por despacho em 20 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA QUARTA – As demais cláusulas do contrato social primitiva não atingidas por esta alteração contratual permanecem em vigor.

Os sócios quotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

Goiânia-GO, 18 de março de 1998. – **Leonardo de Assis Gomes – Rosimary Lemes dos Santos Nascimento – Francisco de Assis Gomes**; Testemunhas: **Jesuína Aparecida D. Borges de Souza**, R.G. 670.558 – SSP-GO, C.P.F. – M.F. 455.909.071-87; **Antônio Eloísio de Souza**, R.G. 435.442 – SSP-GO, C.P.F. – M.F. 081.258.131-87.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 815, DE 2004

(Nº 256, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002, que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 276, de 19 de março de 2002 – Democracia – Empresa Jornalística e Editora Ltda., na cidade de Patu – RN;

2 – Portaria nº 281, de 19 de março de 2002 – Rádio Ativa FM Ltda., na cidade de Eunápolis – BA;

3 – Portaria nº 294, de 19 de março de 2002 – Rádio Líder de Itapipoca Ltda., na cidade de Itapipoca – CE;

4 – Portaria nº 320, de 19 de março de 2002 – Organização RH Ltda., na cidade de Bonito – PE;

5 – Portaria nº 724, de 10 de maio de 2002 – Suprema Comércio e Empreendimentos Ltda., na cidade de Cacoal – RO;

6 – Portaria nº 725, de 10 de maio de 2002 – Comunicações Cone Sul Ltda., na cidade de Jarú – RO;

7 – Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO;

8 – Portaria nº 727, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de São Miguel do Guaporé – RO;

9 – Portaria nº 728, de 10 de maio de 2002 – Jake Comunicações Ltda., na cidade de Alvorada Doeste – RO;

10 – Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002 – Jubiaba Radiodifusão Ltda., cidade de Mirante da Serra – RO;

11 – Portaria nº 730, de 10 de maio de 2002 – Cuerda & Souza Ltda., na cidade de Presidente Médici – RO;

12 – Portaria nº 731, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Vilhena – RO;

13 – Portaria nº 732, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Cobrado do Oeste – RO;

14 – Portaria nº 733, de 10 de maio de 2002 – Valente Propaganda e Publicidade

Ltda., na cidade de Serranópolis – GO;

15 – Portaria nº 734, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO; e

16 – Portaria nº 735, de 10 de maio de 2002 – Amazônia Cabo Ltda., na cidade de Guajará-Mirim – RO.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 753 EM

Brasília, 17 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 27/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Jubiaba Radiodifusão Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 729, DE 10 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53800.000087/98, Concorrência nº 27/98 – SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA JUBIABÁ RADIODIFUSÃO LTDA.,

Leandro Montenegro Pinto, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, nº 2.089, casa 02, São Cristóvão, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 78901-200, portador da Cédula de Identidade RG nº 3258492 – 3265846, expedida pela SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 814.464.891-91; Carlos Alberto de Souza Lima, brasileiro, maior, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, nº 2.089, casa 4, São Cristóvão, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 78901 – 200, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6.394.804, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 160.531.176-68, resolvem entre si e na melhor forma de direito, a constituição de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade terá como denominação Social: Jubiabá Radiodifusão Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social da empresa será a execução e a exploração dos Serviços de

Radiodifusão Sonora ou de Sons e Imagens, em base comercial, mediante concessão ou permissão, que lhe venha ser outorgada por atos dos Poderes Públicos, com observância na produção e programação dos seus serviços às finalidades educativas, artísticas, culturais, jornalísticas e informativas, de conformidade com legislação referente e aplicável ao serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá a sua sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1400-A, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 78.915-650.

Parágrafo Único – Fica eleito o foro da cidade de Porto Velho, para dirimir qualquer divergência surgida entre os sócios, que renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade é constituída para vigorar por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Quando e se necessário a dissolução da sociedade, os dispositivos da lei pertinente serão observados.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade se compromete, por seus sócios, se investida na qualidade de Concessionária ou Permissionária de Serviço de Radiodifusão, a não efetuar qualquer alteração neste contrato social nem proceder transferência de cotas, sem que tenha sido prévia, plena e legalmente autorizada pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe, leis, decretos-lei, decretos, regulamentos, portarias e demais normas legais vigentes ou a vigir, referentes e aplicáveis aos serviços de radiodifusão que lhe forem outorgados.

CLÁUSULA SÉTIMA – A sociedade se obriga a obedecer, na organização dos quadros de pessoal, as qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA OITAVA – As cotas representativas do Capital Social, são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e sua totalidade pertencerá sempre a brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida.

CLÁUSULA NONA – O Capital Social é de R\$50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais) representado por 50.000 (Cinqüenta Mil) cotas no valor nominal de R\$1,00 (Hum Real), cada uma, subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios, em moeda corrente do País, na seguinte proporção:

SÓCIO	COTAS	VALOR EM REAIS	%
LEANDRO MONTENEGRO PINTO	30.000	30.000,00	60
CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA	20.000	20.000,00	40
TOTAL	50.000	50.000,00	100

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é reprodução fiel do original que me foi apresentado.
(Doc. Let. n.º 2148/1946)
50.000,00
1998

Parágrafo único. De acordo com o art. 2º **in fine** do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, cada sócio cotista se responsabilizará pela totalidade do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA – As cotas são individuais em relação a sociedade, que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A sociedade será gerida e administrada pelo sócio, Leandro Montenegro Pinto, já qualificado no preâmbulo, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração legal da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os documentos isoladamente, relativos as suas questões sociais e comerciais para o que se lhes dispensam prestação de caução.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de dispor ou onerar com as ressalvas atinentes sobre qualquer forma, os bens constitutivos do patrimônio da sociedade, inclusive direitos, torna obrigatório a assinatura de ambos sócios.

Parágrafo Segundo – Ao sócio-gerente, caberá uma retirada de **Pró-Labore** que será fixada pelo consenso unânime dos sócios, obedecendo os critérios aplicados pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – O uso da denominação social nos termos da Cláusula X, deste instrumento, é vedado em fianças, avais, abonos e outros favores estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio gerente pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Os administradores da sociedade serão brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único – Se procuradores vierem a ser investidos nos poderes de gestão e administração da sociedade, atribuição que caberá a brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida, o ato da nomeação será necessariamente submetido à prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o consentimento expresso dos sócios. Para esse fim o sócio que pretender se retirar deverá notificar por escrito aos demais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação para que exerça ou renuncie em condições de igualdade ao direito de preferência na aquisição de cotas da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Fica ajustado entre as partes que o sócio que se retirar, caberá receber o valor das cotas integralizadas e representativas de seu capital mais os lucros apurados em Balanço, previamente aprovado pelos sócios, cujo pagamento será à vista ou em prestações conforme convencionados entre os sócios na época.

Parágrafo Segundo – A saída de sócio será objeto, na oportunidade, de Alteração Contratual, sendo submetida o documento à anuência prévia do Ministério das Comunicações e posterior arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O falecimento, a retirada voluntária, o impedimento ou incapacidade de qualquer natureza de qualquer dos sócios não dissolverá necessariamente a Sociedade, ficando aos sócios remanescentes aceitar a participação de herdeiros e sucessores caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica e se observe à anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que a sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Se herdeiros ou sucessores não forem aceitos na sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos à vista ou em parcelas convencionadas entre os sócios na época.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – O Exercício Social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e as Demonstrações Financeiras de conformidade com Legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Lucros apurados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às cotas de Capital na Sociedade, ou mantidos como Reserva para posterior incorporação ao Capital Social. Em caso de prejuízo, o mesmo será suportado pelo sócios, também nas proporções de suas cotas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – Os casos omissos neste Contrato Social, serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 e a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, a

cujas fiel observância, como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam os dirigentes e sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – Os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeçam de praticar atos mercantis.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, fazendo-o perante duas testemunhas.

Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 1998. – **Leandro Montenegro Pinto** – **Carlos Alberto de Souza Lima**; Testemunhas: **José Antônio de Freitas**, RG 1.189.090 – SSP/MG, CPF: 215.092.046-87 – **Charles Pinto Pedrosa**, RG nº 365.637 – SSP/RO, CPF: 386.363.602-34 – **Ely Roberto de Castro**, Adv. Insc. OAB-RO nº 509, CPF nº 413.665.141-49.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 816, DE 2004

(nº 257/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Cuerda & Souza Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 730, de 10 de maio de 2002, que outorga permissão à Cuerda & Souza Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 276, de 19 de março de 2002 – Democracia – Empresa Jornalística e Editora Ltda., na cidade de Patu – RN;

2 – Portaria nº 281, de 19 de março de 2002 – Rádio Ativa FM Ltda., na cidade de Eunápolis – BA;

3 – Portaria nº 294, de 19 de março de 2002 – Rádio Líder de Itapipoca Ltda., na cidade de Itapipoca – CE;

4 – Portaria nº 320, de 19 de março de 2002 – Organização RH Ltda., na cidade de Bonito – PE;

5 – Portaria nº 724, de 10 de maio de 2002 – Suprema Comércio e Empreendimentos Ltda., na cidade de Cacoal – RO;

6 – Portaria nº 725, de 10 de maio de 2002 – Comunicações Cone Sul Ltda., na cidade de Jarú – RO;

7 – Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO;

8 – Portaria nº 727, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de São Miguel do Guaporé – RO;

9 – Portaria nº 728, de 10 de maio de 2002 – Jake Comunicações Ltda., na cidade de Alvorada D'Oeste – RO;

10 – Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002 – Jubiaba Radiodifusão Ltda., na cidade de Mirante da Serra – RO;

11 – Portaria nº 730, de 10 de maio de 2002 – Cuerda & Souza Ltda., na cidade de Presidente Médici – RO;

12 – Portaria nº 731, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Vilhena – RO;

13 – Portaria nº 732, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Cobrado do Oeste – RO;

14 – Portaria nº 733, de 10 de maio de 2002 – Valente Propaganda e Publicidade Ltda., na cidade de Serranópolis – GO;

15 – Portaria nº 734, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO; e

16 – Portaria nº 735, de 10 de maio de 2002 – Amazônia Cabo Ltda., na cidade de Guajará-Mirim – RO.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 752 EM

Brasília, 17 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinouse a publicação da Concorrência nº 027/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodi-

usão sonora em frequência modulada, na cidade de Presidente Medici, Estado de Rondônia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Cuerda & Souza Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 730, DE 10 DE MAIO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53800.000080/98, Concorrência nº 027/98-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Cuerda & Souza Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Presidente Medici, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

CUERDA & SOUZA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

EDNA SEVILHA CUERDA CORDEIRO, brasileira, maior, casada, comerciante, RG nº 256.503 SSP/RO., e CPF nº 162.016.982-72, residente e domiciliada à Rua Antonio Cerpo Amaral, 397, Nova Brasil Ji-Paraná/RO., e

MIZAEEL DE SOUZA, brasileiro, maior, casado, comerciante, RG nº 2.876.995 ssp/sc., e CPF nº 846.165.049-20, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 168 Ap. 03, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO., Resolvem por este instrumento particular de contrato social, constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela seguinte legislação: artigos 211 e 223 e seus parágrafos da Constituição Federal, Lei nº 3703 de 10/01/1919, Lei nº 8934 de 18/11/1994, Decreto nº 1890 de 20/01/96 e Decreto Lei nº 236 de 28/02/1967, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de CUERDA & SOUZA LTDA., com sede à Av. Transcontinental, 878, 1º andar, sala 01, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá como ramo de atividade a exploração de estações de radiodifusão em frequência modulada (FM), Amplitude Modulada (AM), Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Som e Imagem em VHF e UHF, com finalidade educacionais informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de concessões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, observando-se quando de sua dissolução, os preceitos da lei em vigência, iniciando suas atividades a partir de homologação da autorização para funcionamento dada pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social da sociedade será de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dividido em 75.000 (setenta e cinco mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, subscrito e integralizado da seguinte forma:

a. A sócia Edna Sevilha Cuerda Cordeiro subscreve neste ato o total de 70.000 (setenta mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$70.000,00 (setenta mil reais), integralizadas seguinte forma:

a.1) 5.000 (cinco mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$5.000,00 (cinco mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do país;

a.2) 65.000 (sessenta e cinco mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a ser integralizado em moeda corrente do país até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo Ministério das Comunicações.

b. O sócio Mizael de Souza, subscreve neste ato o total de 5.000 (cinco mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$5.000,00 (cinco mil reais), integralizadas da seguinte forma:

b.1) 1.000 (mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$1.000,00 (hum mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do país;

b.2) 4.000 (quatro mil) quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais) a ser integralizado em moeda corrente do país até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo de qualquer alteração contratual ou estatutária de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA – A gerência da sociedade e o uso do nome comercial, serão exercidos pela sócia Edna Sevilha Cordeiro, na condição de sócia-gerente, a qual fica dispensada de prestação de caução nos termos da Lei nº 3.708 de 10-1-1919, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente, à prestação de avais, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA OITAVA – A sócia-gerente poderá fazer-se representar, por procurador que a representará em todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, devendo, nesse caso, ser solicitado para tal designação, prévia autorização da autoridade fiscalizadora, apresentando-se na oportunidade, a prova de nacionalidade do procurador que deverá ser sempre brasileiro nato e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado.

CLÁUSULA NONA – Pelos serviços que prestar à sociedade, a sócia-gerente fará uma retirada men-

sal, a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberá somente a brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e para os portugueses, reconhecimento de igualdade de direitos ou prova de residência permanente no país e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O sócio que desejar transferir suas quotas, deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias, ou em maior prazo, a critério do alienante, a contar da data do recebimento da notificação. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas, desde que sejam observadas as normas da cláusula sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos de dois terços, de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade, está limitada ao total do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As deliberações sociais, ainda que impliquem alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A sociedade por todos os seus sócios se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e as instruções vigentes, ou que vierem a vigorar, referentes à radiodifusão e à segurança nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento unânime do outro sócio, cabendo a este o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o Balanço Patrimonial da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados apurados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas do capital social que possuírem, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade. Ocorrendo prejuízos, estes

poderão ser suportados pelos sócios, se assim lhes aprouver.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes terão a destinação prevista na Cláusula Décima Oitava retro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores legais sub-rogados nos direitos e obrigações do **de cujus**, podendo nela fazerem se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A sociedade poderá estabelecer filiais ou sucursais em qualquer parte do Território Nacional, obedecidas as disposições legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Os casos omissos, bem como as possíveis divergências que possam suscitar entre as partes com relação ao presente contrato, serão resolvidos dentro dos princípios de Direito previstos pela Legislação, usos e costumes vigentes e aplicáveis à matéria, ficando, desde já, eleito o Foro da Comarca de Ji-Paraná – RO, prejudicando-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, estando os sócios ajustados e contratados, assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Ji-Paraná – RO, 17 de fevereiro de 1998. – **Edna Sevilha Cuerda Cordeiro**, **Mizael de Souza**; Testemunhas: **Onelice Guedes Araújo**, RG 669.990-SSP/DF; **Uelton Amorim Araújo**, RG 530.826-SSP/DF; **Dr^a Marisângela A. Sukanuma**, OAB/RO Nº 960.

(À Comissão de Educação. – decisão terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 817, DE 2004**

(Nº 258/2003, na Câmara Dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002, que autoriza a ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 634, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 644, de 26 de abril de 2002 – Associação Comunitária Educacional, Cultural e Beneficente Manancial, na cidade de Presidente Prudente – SP;

2 – Portaria nº 836, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural “Raul Bopp”, na cidade de Tupanciretã – RS;

3 – Portaria nº 837, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Ibipecta, na cidade de Ibipecta – BA;

4 – Portaria nº 838, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Cultural Pampiana – ACCP, na cidade de Vila Nova do Sul – RS;

5 – Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002 – ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza – CE;

6 – Portaria nº 840, de 24 de maio de 2002 – Associação Quinze de Agosto – AQUA, na cidade de São Gonçalo do Rio Preto – MG;

7 – Portaria nº 841, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Monte Castelo, na cidade de Monte Castelo – SP;

8 – Portaria nº 842, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Eirunepé, na cidade de Eirunepé – AM;

9 – Portaria nº 843, de 24 de maio de 2002 – Fundação R. S. Silva, na cidade de Milagres – BA;

10 – Portaria nº 844, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Escola de Vida, na cidade de Beberibe – CE;

11 – Portaria nº 845, de 24 de maio de 2002 – Associação Rádio Comunitária 2000 FM, na cidade de Pitangueiras – SP;

12 – Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia, na cidade de Encruzilhada – BA;

13 – Portaria nº 847, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária do Canjamba, na cidade de Ressaquinha – MG;

14 – Portaria nº 848, de 24 de maio de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ingá – PB, na cidade de Ingá – PB;

15 – Portaria nº 849, de 24 de maio de 2002 – Associação de Rádio Comunitária de Varjão de Minas – Minas Gerais, na cidade de Varjão de Minas – MG;

16 – Portaria nº 850, de 24 de maio de 2002 – Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, na cidade de Tarrafas – CE;

17 – Portaria nº 853, de 24 de maio de 2002 – Associação Beneficente Cultural e Artística “Padre Victor Coelho de Almeida”, na cidade de Pedrinópolis – MG; e

18 – Portaria nº 949, de 7 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação Social, na cidade de São João da Lagoa – MG.

Brasília, 16 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 859 EM

Brasília, 20 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza/Estado do Ceará explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.002536/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 839, DE 24 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.002536/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, com sede na Av. Contorno Sul, nº 27, Conj. Novo Mondubim, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 03º48'32"S e longitude em 38º35'18"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 258/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53650002536/98, de 4-11-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, localidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

I – Introdução

1. A ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, inscrita no CGC/MF ou

CNPJ sob o número 02.150.063/0001-50, no Estado do Ceará, com sede na AV. Contorno Sul nº 27 – Conj. Novo Mondubim, cidade de Fortaleza, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de novembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 17 de dezembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, substanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;

- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;

- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 à 135, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Contorno Sul nº 27 – Conjunto Novo Mondubim, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 03º48'32"S de latitude e 38º35'18"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 17-12-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 89, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

- compatibilização de distanciamento do canal;

- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 92 a 135).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 123 e 124, firmado pelo engenheiro responsável onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;

- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 136 e 137.

15. É o relatório

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim:

• quadro diretivo

Presidente: Francisco Aurilio Rodrigues Gomes

Vice-presidente: Arimatéia de Freitas da Costa

Secretária: Maria Iracema O. Moraes

Tesoureira: Maria Francisca Lima

• **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Av. Contorno Sul nº 27 – Conj. Novo Mondubim, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará;

• **coordenadas geográficas**

03°48'32"S de latitude e 38°35'18"W de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 136 e 137, bem como "Formulário de Informações Técnica" – fls 123 e 124 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53650002536/98, de 4 de novembro de 1998.

Brasília, 26 de abril de 2002. **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica.

Relator da conclusão Técnica.

A consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de abril de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos** Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de abril de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita** Diretor do Departamento de Outorga de Serviço de Radiodifusão de Serviço de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 258/2002/DOSRISSR/MC. Encaminhe-se

à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 29 de abril de 2002. – **Antonio Carlos Tardelli** Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação. – Decisão Terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 818, DE 2004**

(Nº 261/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhese Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.069, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhese Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 660, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.061, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nova Jacupiranga Limitada, na cidade de Jacupiranga – SP;

2 – Portaria nº 1.062, de 26 de junho de 2002 – Empreendimento de Comunicação da Ibiapaba Ltda., na cidade de Guaraciaba do Norte – CE;

3 – Portaria nº 1.068, de 26 de junho de 2002 – Alagoas Comunicação Ltda., na cidade de Coruripe – AL;

4 – Portaria nº 1.069, de 26 de junho de 2002 – Sociedade Rádio Montanhese Ltda., na cidade de Ervália – MG;

5 – Portaria nº 1.070, de 26 de junho de 2002 – Rede Elo de Comunicações Ltda., na cidade de Milagres – CE;

6 – Portaria nº 1.071, de 26 de junho de 2002 – Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., na cidade de Itabirinha de Mantena – MG;

7 – Portaria nº 1.073, de 26 de junho de 2002 – Ibiapina Radiodifusão Ltda., na cidade de São Sebastião da Gramma – SP;

8 – Portaria nº 1.077, de 26 de junho de 2002 – KMR – Telecomunicações Ltda., na cidade de Ipauçu – SP;

9 – Portaria nº 1.080, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nova FM de Promissão Ltda.. na cidade de Promissão – SP; e

10 – Portaria nº 1.081, de 26 de junho de 2002 – Real – Cafelândia FM Ltda. – ME., na cidade de Tanabi – SP.

Brasília, 24 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 909 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinouse a publicação da Concorrência nº 67/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Sociedade Rádio Montanhese Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tomando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.069, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000794/2000, Concorrência nº 67/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Sociedade Rádio Montanhese Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PORTARIA Nº 128, DE 26 DE JULHO DE 1995

O Delegado Regional do Ministério das Comunicações em Minas Gerais, no uso de suas atribuições, que lhe foram delegadas pela Portaria MC nº 296, de 10 de maio de 1994 e republicada no **Diário Oficial** da União de 23 seguinte, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.104-000149/86,

Resolve:

I – Homologar alteração contratual procedida pela Sociedade Rádio Montanhese Ltda., com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, para adotar seu capital social ao novo padrão de moeda vigente no País, bem como promover a sua elevação de Cr\$200.000.000,00 para R\$30.000,00, realizada nos termos da Portaria MC nº 441/76, com a seguinte distribuição:

Cotistas	Cotas	Valor – R\$
João Bosco Torres	27.000	27.000,00
José Reinaldo Stanciola Fialho	3.000	3.000,00
Total	30.000	30.000,00

Engº **Marco Pólo Gambogi Alvarez**, Delegado Substituto.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 819, DE 2004

(Nº 262/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que, autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002, que autoriza

a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 668, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 879, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Nova Aurora, na cidade de Mundo Novo-GO;

2 – Portaria nº 881, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso-ASBAR, na cidade de Barroso-MG;

3 – Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, na cidade de Volta Grande-MG;

4 – Portaria nº 883, de 4 de junho de 2002 – Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Picuí-PB;

5 – Portaria nº 885, de 4 de junho de 2002 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM, na cidade de Itapira-SP;

6 – Portaria nº 886, de 4 de junho de 2002 – Associação Cultural Educativa de Vicentinópolis, na cidade de Vicentinópolis-GO;

7 – Portaria nº 888, de 4 de junho de 2002 – AS-COCOL – Associação Comunitária de Colorado do Oeste-RO, na cidade de Colorado do Oeste-RO;

8 – Portaria nº 892, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Shalom, na cidade de Rio Grande-RS;

9 – Portaria nº 894, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia-DF (Nascente FM), na cidade de Samambaia-DF;

10 – Portaria nº 895, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Serra Redondense, na cidade de Serra Redonda-PB;

11 – Portaria nº 901, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária do Distrito e Subdistritos de Floália, na cidade de Santa Bárbara-MG;

12 – Portaria nº 902, de 4 de junho de 2002 – Associação Maranata dos Amigos Franco Dumontense, na cidade de Francisco Dumont-MG; e

13 – Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002 – Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, na cidade de Itanhomi-MG.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 892 EM

Brasília, 3 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, na cidade de Volta Grande; Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000224/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 882, DE 4 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de

1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000224/01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, com sede na Avenida Arthur Pedras, nº 76 – Centro, na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º46'14"S e longitude em 42º32'21"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 206/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710000224/01, de 9-4-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, localidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.235.143/0001-08, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Arthur Pedras, 76 – Centro, cidade de Volta Grande, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 31 de março de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de

junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos à responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 a 72 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e nor-

mativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Mario Soares Cortes s/nº – Centro, na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 21º46'14"S de latitude e 42º32'21"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 33, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, IV, VIII, XIX e X da Norma nº 2/98, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e denominação fantasia. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 36 a 72).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 67, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência

efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 74 e 75.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu estatuto social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão;

• quadro diretivo

Presidente: Ely Alves Quintão

Vice-presidente: José Maurício de Queiroz Quintão

Secretário: Valério Lomba Aguiar

2ª Secretária: Eliana Quintão Cardoso

Tesoureiro: Ronaldo Quintão Victor

2ª Tesoureira: Glênia Quintão Victor

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Mário Soares Cortes s/nº – Centro, cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais;

• coordenadas geográficas

21º46'14" de latitude e 42º32'21" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 74 e 75, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 67 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710.0000224/01, de 9 de abril de 2001.

Brasília, 25 de março de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de março de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de março de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 206/2002/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 27 de março de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação. – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 820, DE 2004

(Nº 264/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002, que autoriza a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 668, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 879, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Nova Aurora, na cidade de Mundo Novo-GO;

2 – Portaria nº 881, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso – ASBAR, na cidade de Barroso-MG;

3 – Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, na cidade de Volta Grande-MG;

4 – Portaria nº 883, de 4 de junho de 2002 – Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Picuí-PB;

5 – Portaria nº 885, de 4 de junho de 2002 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM, na cidade de Itapira-SP;

6 – Portaria nº 886, de 4 de junho de 2002 – Associação Cultural Educativa de Vicentinópolis, na cidade de Vicentinópolis-GO;

7 – Portaria nº 888, de 4 de junho de 2002 – ASCOCOL – Associação Comunitária de Colorado do Oeste – RO, na cidade de Colorado do Oeste-RO;

8 – Portaria nº 892, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Shalom, na cidade de Rio Grande – RS;

9 – Portaria nº 894, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia – DF (Nascente FM), na cidade de Samambaia – DF;

10 – Portaria nº 895, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Serra Redondense, na cidade de Serra Redonda – PB;

11 – Portaria nº 901, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária do Distrito e Subdistritos de Florália, na cidade de Santa Bárbara – MG;

12 – Portaria nº 902, de 4 de junho de 2002 – Associação Maranata dos Amigos Franco Dumontense, na cidade de Francisco Dumont – MG; e

13 – Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002 – Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, na cidade de Itanhomi – MG.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 887 EM

Brasília, 3 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001627/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 905, DE 5 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001627/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, com sede na Praça da Matriz nº 191, Centro, na cidade de Itanhomi, Estado

de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º10'16"S e longitude em 41º51'53"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministério das Comunicações.

RELATÓRIO Nº 295/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710001627/98, de 10-12-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, localidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 2.163.239/0001-08, no Estado de Minas Gerais, com sede na Praça da Matriz nº 191 – Centro, cidade de Itanhomi, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de dezembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 à 283, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Praça da Matriz nº 191 – Centro, na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 19º10'19"S de latitude e 41º51'55"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU.**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 179, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, IV, V, VIII e X da Norma nº 2/98, confirmação das coordenadas geográficas, declaração do endereço da sede. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 182 à 283).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 262, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 285 e 286.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi;

- **quadro diretivo**

Diretor Geral: Carlos Antonio Lopes de Freitas
Dir. Administrativo: José Gomes Junior
Dir. Financeiro: Jorcilei Martins do Carmo
Dir. Com.: Maria da Penha R. Alves

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Praça da Matriz nº 191 – Centro, cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais;

- **coordenadas geográficas**

19º10'16" de latitude e 41º51'53" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 285 e 286, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 262 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710001627/98, de 10 de dezembro de 1998.

Brasília, 14 de maio de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 15 de maio de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação. – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 821, DE 2004

(Nº 292/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.363, de 6 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.071, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.292, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Batistana de Radiodifusão, na cidade de Oliveira – MG;

2 – Portaria nº 2.293, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Nova Maracanã, na cidade de Campo Grande – MS;

3 – Portaria nº 2.294, de 31 de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Juara – MT, na cidade de Juara – MT;

4 – Portaria nº 2.295, de 31 de outubro de 2002 – Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, na cidade de Rio Verde – GO;

5 – Portaria nº 2.296, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Marialva – PR, na cidade de Marialva – PR;

6 – Portaria nº 2.362, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária em Prol de Araguari (ACE-PA), na cidade de Araguari – MG;

7 – Portaria nº 2.363, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, na cidade de Canguaretama – RN;

8 – Portaria nº 2.364, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Comunidade de São Manoel – ASCOSAM, na cidade de Correntina – BA;

9 – Portaria nº 2.365, de 6 de novembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária – Rádio do Povo, na cidade de Coronel Bicaco – RS;

10 – Portaria nº 2.366, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Cristo Redentor FM, na cidade de Carnaíba – PE;

11 – Portaria nº 2.367, de 6 de novembro de 2002 – Rádio Comunitária “Maria Rosa” FM, na cidade de Curitiba – SC;

12 – Portaria nº 2.368, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, na cidade de Monte Azul Paulista – SP;

13 – Portaria nº 2.369, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações de Colina, na cidade de Colina – SP;

14 – Portaria nº 2.370, de 6 de novembro de 2002 – SAICP – Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras, na cidade de Porteiras – CE; e

15 – Portaria nº 2.371, de 6 de novembro de 2002 – Associação Beneficente de Difusão Cultural e Comunitária Betel de Terra Roxa, na cidade de Terra Roxa – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.460 EM

Brasília, 18 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, na cidade de Canguaretama/Estado do Rio Grande do Norte, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, em uma demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53780.000001/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.363, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53780.000001/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, com sede na Rua André de Albuquerque nº 7, Centro, na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º23'00"S e longitude em 36º07'30"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 544/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº5378000001/99, de 12-1-1999

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, localidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, inscrita no CNPJ sob o número 02.752.149/0001 – 52, no Estado do Rio Grande do Norte, com sede na Rua André de Albuquerque 7 – Centro, cidade de Canguaretama, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 17 de dezembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – DOU, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretá-

rio de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de armamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 04 à 189, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua André de Albuquerque nº

7 – Centro, na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, de coordenadas geográficas em 06°22'08"S de latitude e 35°07'08"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser esclarecidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 135, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente as coordenadas foram alteradas o que foi analisado e aceito por este departamento.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de armamento, endereços da sede e do sistema irradiante
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, IV, V, VIII e X da Norma nº 2/98, declaração constando as coordenadas reais do Sistema irradiante, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e apresentação do projeto técnico (fls. 138 à 189).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 170, firmado pelo engenheiro responsável, onde, estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço; diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 190 e 191.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a de quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro;

• quadro diretivo

Presidente: Ângela Maria G. de Castro
Vice-Presidente: Damião Claudino da Silva
Secretário: Ângela P. G. de Castro;
Tesoureiro: Rosa Maria Lisboa Viana

• localização do transmissor,

sistema irradiante e estúdio Rua André de Albuquerque 7 – Centro, cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte;

• coordenadas geográficas

06°23'00" de latitude e 36°07'30" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 190 e 191, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 170 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53780000001/99, de 12 de janeiro de 1999.

Brasília, 9 de outubro de 2002. –

Relator da Conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa** – Relator da Conclusão Técnica, **Regina Aparecida Monteiro**

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do departamento de Outorga e Serviços de radiodifusão.

Brasília, 9 de outubro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, De 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 822, DE 2004**

(Nº 3.257/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Palmarense Rádio Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Palmarense Rádio Comunitária a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá – PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista -MT;

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã (ACE), na cidade de Echaporã – SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul – RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus – BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul – SC;

7 – Portaria nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida – BA; e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca – AL.

Brasília, 8 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.295 EM

Brasília, 20 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelências, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.000143/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos

legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.791, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000143/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Palmaresense Rádio Comunitária, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição nº 785, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 30º15'28"S e longitude em 50º30'35"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 465/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53790000143/99, de 11-3-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Palmaresense Rádio Comunitária, localidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

I – Introdução

1. A Associação Palmaresense Rádio Comunitária, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o nº 03.006.655/0001-65, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede à rua Nossa Senhora da Conceição, 785, cidade de Palmares do Sul, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de março de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos

do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 11-12-01, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às

normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 8 a 163, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado à rua Nossa Senhora dos Navegantes, 1273, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 30°15'44"S de latitude e 50°30'58"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 11-12-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 115, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, V da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 118 a 163).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 147, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 158 e 159.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende aos requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Palmareense Rádio Comunitária

• quadro diretivo

Presidente: Marieta da Silva Braga
 Vice-Presidente: Maria Helena Bueno Praça
 Secretário: Elena C. Araújo Azevedo
 2º Secretário: Maria R. Bueno de Oliveira
 Tesoureiro: Maria Braga de Braga
 2º Tesoureiro: José Antônio S. da Silva
 Dir. Dep. de Patrimônio: Marly Braga Blaskowski

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Nossa Senhora da Conceição, 785, cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

• coordenadas geográficas

30°15'28" de latitude e 50°30'35" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 158 e 159, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 147 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Palmarense Rádio Comunitária, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790000143/99, de 11 de março de 1999.

Brasília, 15 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Regina Aparecida Monteiro**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador-Geral.

(À Comissão de Educação. – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 823, DE 2004

(Nº 398/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 812, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 273, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 710, de 26 de novembro de 2001 – Associação Comunitária Pró-Arte para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (PROART), na cidade de Patrocínio do Muriaé – MG;

2 – Portaria nº 722, de 26 de novembro de 2001 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Itaúna do Sul, na cidade de Itaúna do Sul – PR;

3 – Portaria nº 729, de 26 de novembro de 2001 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Cultura, Educação e Desporto de Pereiro, na cidade de Pereiro – CE;

4 – Portaria nº 750, de 6 de dezembro de 2001 – Acauã Produções Culturais – APC, na cidade de Aparecida – PB;

5 – Portaria nº 790, de 14 de dezembro de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Armação de Búzios, na cidade de Armação de Búzios – RJ;

6 – Portaria nº 812, de 21 de dezembro de 2001 – Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, na cidade de Timbó Grande – SC; e

7 – Portaria nº 206, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Pontual, na cidade de Taquarituba – SP.

Brasília, 16 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 85 EM

Brasília, 25 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53820.000602/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 812, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000602/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, com sede na Rua Germano Alves de Almeida s/nº, Centro, na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º36'59"S e longitude em 50º40'32"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RELATÓRIO Nº 467/2001-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.820.000.602/98, de 1-9-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, localidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina.

I – Introdução

1. Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, inscrita no CNPJ sob o número 02.533.159/0001-05, no Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Germano Alves de Almeida, s/nº, Centro, Cidade de Timbó Grande, SC, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado em 18 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, substanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 223, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 Km, com centro localizado na Rua Germano Alves de Almeida, s/nº, Centro, cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, de coordenadas geográficas em 26º36'59"S de latitude e 50º40'32"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 154, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, I, II, III, IV e VIII, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98, (fls. 157 e 209).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 161, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 206 e 207.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos, de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado

– quadro diretivo

Presidente: Vilmar Gonzaga

Vice-Presidente: Evaldo Rosário da Cruz

Secretário: Vilson Jair Pires de Lima

Dir. do Dep. Jurid.: Luiz Henrique Pionezzler

1º Dir. Fin. e Pat.: Eliane Silveira

2º Dir. Fin. e Patrim.: Valdir França
 Dir. Cult. Esp. e Laz.: Leandro J. Carneiro de Almeida
 Dir. de Com.: Sandro Ivaldo Varela
 Dir. Políticas Soc.: João de Deus Hoffmann

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Germano Alves de Almeida, s/nº, Centro, cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina

– **coordenadas geográficas**

26º36'59"S de latitude e 50º40'32"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 161, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 206 e 207, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.820.000.602/98, de 1º de setembro de 1998.

Brasília, 5 de dezembro de 2001. – Relatora a conclusão jurídica – **Érica Alves Dias**, Chefe de Divisão/SSR – Relatora da conclusão Técnica – **Neide Aparecida da Silva**, Chefe de Divisão/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 10 de dezembro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
 (À Comissão de Educação (Decisão Terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 824, DE 2004**

(Nº 399/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade de Amigos de Santa Cruz da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária

na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 234, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 276, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 210, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão, na cidade de Alpinópolis – MG;

2 – Portaria nº 211, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Planaltina do Paraná, na cidade de Planaltina do Paraná – PR;

3 – Portaria nº 212, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Cultural da Rádio Comunidade FM Novo Tempo, na cidade de Santo Antônio das Missões – RS;

4 – Portaria nº 218, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Prata/FM, na cidade de Prata – PB;

5 – Portaria nº 232, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social Atividade, na cidade de Muritinga do Sul – SP;

6 – Portaria nº 233, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Ebenézer, na cidade de Divino das Laranjeiras – MG;

7 – Portaria nº 234, de 25 de fevereiro de 2002 – Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, na cidade de Santa Cruz da Conceição – SP; e

8 – Portaria nº 237, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação de Moradores de Umbuzeiro – AMU, na cidade de Umbuzeiro – PB.

Brasília, 16 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 344 EM

Brasília, 22 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, na Cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição pra prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.000099/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 234, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000099/00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, com sede na Rua Doutor Jorge Tibiriçá nº 359, Centro, na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º08'25"S e longitude em 47º27'07"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RELATÓRIO Nº 100/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.830.000.099/00, de 22-2-00.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, na localidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, inscrita no CGC sob o nº 03.644.121/0001-64, no Estado de São Paulo, com sede à rua Dr. Jorge Tibiriçá, 359, Cidade de Santa Cruz da Conceição, SP, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 18 de fevereiro de 2000, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretá-

rio de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98, e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 138 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com

centro localizado à rua João Rodrigues, 499, Cidade de Santa Cruz da Conceição, São Paulo, de coordenadas geográficas em 22°08'29"S de latitude e 47°27'11"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida demonstra que as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 86, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, foi indicado o real endereço e as novas coordenadas que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de alteração estatutária e, posteriormente, o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 89 e 108).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 114, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 136 e 137.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos

de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

Leandro J. Carneiro de Almeida

Leandro J. Carneiro de Almeida

Leandro J. Carneiro de Almeida

Leandro J. Carneiro de Almeida

• **nome**

Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição

• **quadro diretivo**

Presidente: Vivaldo Mendes Vieira

Vice-Presidente: Antônio Carlos Bueno de Matos

1º Tesoureiro: Elizabeth Mineko Kawamura Piva

2º Tesoureiro: Paulo Aurélio Perissoto

1º Secretário: Jamile Donizetti Vasques Mudinuti

2º Secretário: Carla Fernanda Cassaro Bontempelli

• **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Dr. Jorge Tibiriçá, 359, cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo

• **coordenadas geográficas**

22º 08' 25" S de latitude e 47º 27' 07" W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 114, de que se refere à localização da estação e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 136 e 137.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.000.099/00, de 22 de fevereiro de 2000.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002. – **Luciana Coelho**, Chefe de Serviço/SSF, Relatora da conclusão Jurídica, **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da conclusão técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002, – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador-Geral Substituto.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 825, DE 2004**

(Nº 402/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.099, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 665, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.055, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Forquilha – CE;

2 – Portaria nº 1.064, de 26 de junho de 2002 – Legal-Cat Catanduva Comunicações Ltda., -ME, na cidade de José Bonifácio – SP;

3 – Portaria nº 1.065, de 26 de junho de 2002 – Alpha Comunicações de Macatuba S/C Ltda., na cidade de Macatuba – SP;

4 – Portaria nº 1.067, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Russas – CE;

5 – Portaria nº 1.079, de 26 de junho de 2002 – Alta Vista Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campinas – SP.

6 – Portaria nº 1.099, de 26 de junho de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Antonina – PR

7 – Portaria nº 1.102, de 26 de junho de 2002 – Ranssolin & Agustini Ltda., na cidade de Bituruna – PR;

8 – Portaria nº 1.104, de 26 de junho de 2002 – Tropical do Agreste Ltda., na cidade de Igarassu – PE;

9 – Portaria nº 1.105, de 26 de junho de 2002 – Sistema Regional de Comunicação Ltda., na cidade de Andradina – SP;

10 – Portaria nº 1.106, de 26 de junho de 2002 – Rádio WS & AO Ltda., na cidade de Buri – SP;

11 – Portaria nº 1.107, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nossa Senhora do Socorro Ltda., na cidade de Socorro – SP;

12 – Portaria nº 1.108, de 26 de junho de 2002 – Rádio Revanche FM Ltda., na cidade de Valinhos – SP; e

13 – Portaria nº 1.111, de 26 de junho de 2002 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., na cidade de São Simão – SP.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 927 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinouse a publicação da Concorrência nº 87/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de urna estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que

homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.099, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000606/2000, Concorrência nº 087/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Nascimento**

CONTRATO SOCIAL PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Que realizam entre si, Samir Ibrahim Moya Abdallah, brasileiro casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Pará esquina com a Rua Sergipe nº 5.434, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil, RG sob nº M3-042.592, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF/MF sob o nº 325.929.222-53 e Dulcinéia Alves de Moraes Abdallah, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Av. Presidente Castelo Branco, no 2.078, na cidade de Iporã, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.742.677-4, emitida pela

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF nº 663.195.289-15, para a realização de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda, e terá como principal objetivo Assessoria, Planejamento e Engenharia em Telecomunicações e execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e televisão por assinatura, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas. bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede da sociedade será à rua Pará, esquina com a rua Sergipe, nº 5.434, em Umuarama, Estado do Paraná, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Foro da sociedade será nesta cidade, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da presente sociedade é de tempo indeterminado, podendo este ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos de legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), representados por 20.000 (vinte mil) quotas de R\$1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

1 – Samir Ibrahim Moya Abdallah 19.000 quotas R\$19.000,00.

2 – Dulcinéia Alves de Moraes Abdallah 1.000 quotas R\$1.000,00.

TOTAL..... R\$20.000,00.

CLÁUSULA SEXTA – A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

1ª) 10% (dez por cento) do capital social, ou seja, R\$2.000,00 (dois mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento e;

2ª) os restantes 90% (noventa por cento) do capital social, ou seja, R\$18.000,00 (dezoito mil reais) que integralizarão o capital social no prazo de 90 (noventa)

dias, a contar da data de registro deste instrumento no respectivo órgão competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º “in fine” do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – As quotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA NONA – As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA – A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros e constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A sociedade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aos quais compete, **in solidum** ou cada um **de perci**, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal as atribuições os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades por Cotas de Responsabi-

lidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, a quotista Dulcinéia Alves de Moraes Abdallah eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia da sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A Sócia-Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente poderá em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – É expressamente proibido a Sócia-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A título de pró-labore, a Sócia-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota neste caso não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço pelo número de cotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão

transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

1^a) a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do social e a prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes; ou,

2^a) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula Décima Sétima, deste instrumento caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Ocorrendo a hipótese prevista na “2^a” da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Sociedade, por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Os sócios quotistas declaram que não estão incurso em crimes

previstos em lei que impeçam de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade reger-se-á pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma no anverso de 6 folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Umuarama – PR, 2 de março de 1998. – **Samir Ibrahim Moya Abdallah, Dulcinéia Alves de Moraes Abdallah**; Testemunhas: **Leila Darab**, RG: 5.182.526-8 SSP/PR; **Elon Soares**, RG: 6.220.696-9 SSP/PR.

(À Comissão de Educação – *Decisão Terminativa*).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 826, DE 2004.

(Nº 403/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Araranguá LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 950, de 7 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 699, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade,

serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 694, de 9 de maio de 2002 – Rádio Menina Tropical FM Ltda., na cidade de Blumenau – SC;

2 – Portaria nº 695, de 9 de maio de 2002 – Rádio Menina do Atlântico FM Ltda., na cidade de Balneário Camboriú – SC;

3 – Portaria nº 739, de 10 de maio de 2002 – Rádio Estereosom de Limeira Ltda., na cidade de Limeira – SP; e

4 – Portaria nº 950, de 7 de junho de 2002 – Rádio Araranguá Ltda., na cidade de Araranguá – SC.

Brasília, 6 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.010 EM

Brasília, 12 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 950, de 7 de junho de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., pela Portaria nº 272, de 17 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 19 seguinte, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53820.000523/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 950, DE 7 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000523/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33 § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., pela Portaria nº 272, de 17 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 19 seguinte, para explorar, sem direito

de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RÁDIO ARARANGUÁ LTDA
23º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Evaldo Bússolo Stopassoli, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Criciúma, SC, na rua Engº Fiuza da Rocha, 450 – Apto 601, portador do CPF/MF nº 004.873.929-49 e Cédula de Identidade nº 157.681 SSI-SC; **Zenóbia Pelegrin Stopassoli**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em Criciúma, SC, na rua Engº Fiuza da Rocha, 450 – Apto 601, portadora do CPF/MF nº 169.284.409-10 e Cédula de Identidade nº 405.888 SSI-SC; **Espólio Diomicio Freitas**, representado por **Paulo Agrício Freitas**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Criciúma, SC, na rua Otávio Fontana, 185 – Bairro São Simão, portador do CPF/MF nº 009.811.099-34 e Cédula de Identidade nº 83.794 SSI-SC, únicos sócios quotistas da Rádio Araranguá Ltda, empresa com sede na avenida Getúlio Vargas, 429, em Araranguá, SC, inscrita no CNPJ nº 82.563.982/0001-94, devidamente constituída sob nº 7.699 em 7-8-47 e NIRE nº 42200028957, de comum acordo resolvem alterar o seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

1) Transferir as quotas do Espólio de Diomicio Freitas, no total de 256.360 (duzentos e cinquenta e seis mil e trezentas e sessenta) quotas, para Evaldo Bússolo Stopassoli, pelo valor de R\$12.119,20 (doze mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), conforme Auto de arrematação nº 020.94.000133-0, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, alterando-se, conseqüentemente, a cláusula sexta do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Sexta

O capital social é de R\$108.280,00 (cento e oito mil e duzentos e oitenta reais), dividido em 5.414.000 (cinco milhões, quatrocentas e quatorze mil) quotas, no valor nominal de R\$0,02 (dois centavos de reais) cada uma, assim distribuídas:

a) Evaldo Bussolo Stopassoli, já qualificado, com 5.100.180 (cinco milhões, cem mil

e cento e oitenta) quotas, no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de reais) cada uma, totalizando R\$ 102.003.60 (cento e dois mil, três reais e sessenta centavos); e

b) Zenóbia Pelegrin Stopassoli, já qualificada, com 313.820 (trezentas e treze mil, oitocentas e vinte) quotas, no valor de R\$0,02 (dois centavos de reais) cada uma, totalizando R\$6.276,40 (seis mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)”.

2) Estando o outro sócio de acordo com a proposta acima exposta e renunciando ao seu direito de subscrição proporcional a sua participação, procedese, neste ato, a alteração proposta.

3) Cedente e cessionário dão-se, neste ato, plena e total quitação da transação acima referida.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui expressas, firmam o presente em 03 (três) vias de iguais teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Araranguá, Sc, 19 de setembro de 2001. – **Evaldo bússolo Stopassoli – zenóbia Pelegrin Stopassoli – Espólio Diomicio Freitas (Paulo Agrício Freitas). – Rosemere Maria Resmini de Bona Sartor, Marcio Duarte, Testemunhas.**

(À Comissão de Educação. – *Decisão Terminativa.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 827, DE 2004

(Nº 407/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Betel FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto

à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá – PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista – MT;

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã – ACE, na cidade de Echaporã – SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmareense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul – RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus – BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul – SC;

7 – Portaria nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida – BA; e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca – AL.

Brasília, 8 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.293 EM

Brasília, 20 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvi-

mento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53820.000585/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.793, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000585/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária Betel FM, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 528, Centro, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º14'48"S e longitude em 48º38'03"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 467/2002–DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53820000585/98, de 27-8-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Betel FM, localidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Betel FM, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o nº 02.272.793/0001–23, no Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Barão do Rio Branco 528 – Centro, cidade de São Francisco do Sul, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 5 de novembro de 1998, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-6-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos

do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- estatuto social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 à 225, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Barão do Rio Branco nº 528 – Centro, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, de coordenadas geográficas em 26º14’48”S de latitude e 48º38’03”W de longitude consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 5-11-98, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 121, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e VIII da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede, encaminhamento do projeto técnico (fls. 157 à 225).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls 214, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 226 e 227.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Comunitária Betel FM;

– **quadro diretivo**

Presidente: Valmor Fernandes

Vice-presidente: Marcelo Norival Rosa

Secretário: Joel Rosa

2º Secretário: André Luciano da Silva

Tesoureiro: José Elias Cidral

2º Tesoureiro: Jeandro Ostroski

Pres. Cons. Com.: Norival David

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Barão do Rio Branco nº 528 – Centro, cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina;

– **coordenadas geográficas**

26º14’48” de latitude e 48º38’03” de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 226 e 227, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fl. 214 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Betel FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53820000585/98, de 27 de agosto de 1998.

Brasília, 15 agosto de 2002. – **Alexandra Luciana da Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Regina Aparecida Monteiro**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 828, DE 2004**

(Nº 317/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permissão
ao Sistema Liberdade de Comunicação
Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Russas, Estado do Ceará.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.067, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Russas, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 665, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.055, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Forquilha – CE;

2 – Portaria nº 1.064, de 26 junho de 2002 – Legal–Cat Catanduva Comunicações Ltda.– ME, na cidade de José Bonifácio – SP;

3 – Portaria nº 1.065, de 26 de junho de 2002 – Alpha Comunicações de Macatuba S/C Ltda., na cidade de Macatuba – SP;

4 – Portaria nº 1.067, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Russas – CE;

5 – Portaria nº 1.079, de 26 de junho de 2002 – Alta Vista Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campinas – SP;

6 – Portaria nº 1.099, de 26 de junho de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Antonina – PR;

7 – Portaria nº 1.102, de 26 de junho de 2002 – Ransolin & Agustini Ltda., na cidade de Bituruna – PR;

8 – Portaria nº 1.104, de 26 de junho de 2002 – Tropical do Agreste Ltda., na cidade de Igarassu – PE;

9 – Portaria nº 1.105, de 26 de junho de 2002 – Sistema Regional de Comunicação Ltda., na cidade de Andradina – SP;

10 – Portaria nº 1.106, de 26 de junho de 2002 – Rádio WS & AO Ltda., na cidade de Buri – SP;

11 – Portaria nº 1.107, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nossa Senhora do Socorro Ltda., na cidade de Socorro – SP;

12 – Portaria nº 1.108, de 26 de junho de 2002 – Rádio Revanche FM Ltda., na cidade de Valinhos – SP; e

13 – Portaria nº 1.111, de 26 de junho de 2002 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., na cidade de São Simão – SP.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 929 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 055/2000–SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Russas, Estado do Ceará.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tomando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.067, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720,

de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000692/2000, Concorrência nº 055/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Russas, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § V, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Por este instrumento particular, FRANCISCO LUZENOR DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Maior, Jornalista, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua 60 – casa 211 – 3ª etapa – Conjunto Prefeito José Walter, portador da cédula de identidade RG nº 90002140085 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o número 289.696.853 – 91 e ANTÔNIA CARDOSO DA SILVA, Brasileira, Viúva, Do Lar, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua 60 – casa 211 – 3ª etapa – Conjunto Prefeito José Walter, portadora da cédula de identidade RG nº 1.270.484 – SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 213.879.233– 15, CONSTITUEM, entre si, na melhor forma de direito, sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade se denominará SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA., e terá por finalidade a execução dos serviços de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM) ou Onda Média (OM), mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os objetivos expressos da sociedade, de acordo com o que preceitua o Artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que (Continuação do contrato social de constituição da SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA – fl. 2) instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,

serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportaçã dos encargos e sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de REDENÇÃO, Estado do CEARÁ, à Rua Padre Barros nº 82 – Centro, podendo abrir e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre que assim convier, não tendo filiais presentemente.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades terão início a partir de 15 de Maio de 2000. Se necessária for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da lei.

CLÁUSULA QUINTA – a) As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros;

b) Qualquer alteração contratual, assim como a transferência de cotas, dependerá de prévia autorização do Poder Concedente

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade se obriga a observar, com o rigor que impõem as leis, decretos, regulamentos, códigos ou decisões emanadas do Poder (Continuação do contrato social de constituição da SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA – fl. 3)

Concedente e de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigir, e referentes à legislação de radiodifusão.

CLÁUSULA SÉTIMA – A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros ou brasileiros natos.

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessão ou permissão de radiodifusão sonora em geral no País, além dos limites fixados pela legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA – O capital social é de R\$10.000,00(Dez Mil Reais), representado por 100 (cem) cotas no valor de R\$100.00 (Cem Reais) cada uma, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

PARÁGRAFO ÚNICO – De acordo com o art. 2º **in fine** do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social

CLÁUSULA DÉCIMA – A integralização do capital social será efetivada pelos sócios da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), ou seja R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), em moeda corrente nacional, neste ato;

b) O restante, ou seja 90% (noventa por cento), será integralizado no período de 02 (dois) anos de acordo com as necessidades de aquisição dos equi-

pamentos indispensáveis ao funcionamento de uma emissora de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM.), ou Onda Média (OM.), tais como: transmissor, caixa de sintonia, torre, antenas, sala de áudio, discos e acessórios, assegurando, assim, a integralização total do capital social e o fiel cumprimento do prazo a ser estabelecido pelo Poder Concedente para a instalação da emissora a ser outorgada

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A responsabilidade dos sócios é limitada a importância do capital social, consoante o que determina a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – A sociedade será administrada pelo sócio Francisco Luzenor de Oliveira, na função de Sócio-Gerente, o qual fará uso da firma judicial ou extrajudicialmente, podendo delegar poderes especiais ou totais a terceiros, através de procurações e mediante autorização do Poder Concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO – No uso de suas atribuições, o Sócio – Gerente, assinará da seguinte forma:

SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Francisco Luzenor de Oliveira – Sócio-Gerente

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Os sócios terão como remuneração quantia fixada em comum, até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do imposto de renda e que serão levadas à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – O uso da denominação social, nos termos da cláusula décima-segunda deste instrumento, é vedado em fianças, aval e outro atos de valor estranhos aos interesses da sociedade, ficando o Sócio – Gerente, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Falecendo um dos sócios, ou se tornando interdito por força da lei, a sociedade automaticamente se dissolverá, sendo observados os dispositivos da lei. Cabendo ao herdeiro do sócio falecido o capital e os apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou a interdição despesas de 6 (seis) meses após a aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) prestações mensais iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 6 (seis) meses após a aprovação dos citados haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – Os sócios declaram não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, conforme Portaria nº 6/86, de 16-9-86, do DNRC.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – A 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato de conta de lucros e perdas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lucros ou prejuízos apurados em balanço geral anual serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas ou capital.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – Fica eleito desde já com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da sociedade para a resolução venha a surgir contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708, de 10-1-19, a cuja observância, como às demais cláusulas deste contrato, se obrigam Diretores e Sócios – Cotistas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da lei.

Redenção (CE) 11 de Maio de 2000. – **Francisco Luzenor de Oliveira, Antônia Cardoso da Silva; Testemunhas: Antônio Donizete Arruda Linhares, RG Nº8906002008190-SSP/CE; Rita de Cássia Pinheiro Arruda, RG Nº 97002547603-SSP/CE.**

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2004

(Nº 321/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Anawin a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Anawin a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Beltrão, Estado do

Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 786, DE 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.488 de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, na cidade de Capão da Canoa – RS;

2 – Portaria nº 1.489, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Serrana – ACOS, na cidade de Brejões – BA;

3 – Portaria nº 1.490, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericiteense – AJUS, na cidade de Sericita – MG;

4 – Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira – PE;

5 – Portaria nº 1.492, de 2 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama – PE;

6 – Portaria nº 1.493, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária do Município de Botuporã, na cidade de Botuporã – BA;

7 – Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002 – Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel, na cidade de São Manuel – SP;

8 – Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão – PR;

9 – Portaria nº 1.496, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Campos Lindos – ACCL, na cidade de Cristalina – GO;

10 – Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas, na cidade de Itaperuna – RJ;

11 – Portaria nº 1.498, de 2 de agosto de 2002 – Associação das Entidades da Pró Rádio “Cidade”, na cidade de Camapuã – MS;

12 – Portaria nº 1.505, de 6 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, na cidade de Piracema – MG;

13 – Portaria nº 1.506, de 6 de agosto de 2002 – Associação de Jovens Unidos na Fraternidade, na cidade de Governador Nunes Freire – MA;

14 – Portaria nº 1.508, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Brilhante, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ; e

15 – Portaria nº 1.509, de 6 de agosto de 2002 – União Comunitária de Imbé de Minas, na cidade de Imbé de Minas – MG;

Brasília, 10 de setembro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.184 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminho a Vossa Excelência, Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.001067/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.001067/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Rádio Comunitária Anawin, com sede na Rua Pernambuco, nº 111 – Centro, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º04'40"S e longitude em 53º03'01"W, utilizando a frequência de 106,3MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 458/2001-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.740.001.067/98, de 15-9-1998.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Anawim, localidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

I – Introdução

1. Associação Comunitária Anawim, inscrito no CNPJ sob o número 02.682.762/0001-40, no Estado do Paraná, com sede na Rua Pernambuco, 111, Centro, Cidade de Francisco Beltrão, PR, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 31 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial da União – DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do

artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório**• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.2.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.315, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 189, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este

Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Pernambuco, 111, Centro, Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, de coordenadas geográficas em 26°04'40" de latitude e 53°03'01"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 65, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE ;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação dos subitem 6,7 I,II,V,VI,

VII e VIII, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma 02/98, (fls. 70, 190 e 205).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 76, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 209 e 210.

É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Anawim

– quadro diretivo

Presidente: Deodézio Wigineski

Vice-Presidente: Nelson Francisco Fávero

Secretário Geral: Josiel Tadeu Telles

Tesoureiro: Valcir A. Santi

Dir. de Patrimônio: Celestino Munaro

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Pernambuco, 111, Centro, Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná,

– coordenadas geográficas

26° 04' 40" S de latitude e 53° 03' 01" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 76, e no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 209 e 210, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Anawim, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.740.001.067/98, de 15 de setembro de 1998.

Brasília, 4 de dezembro 2001. – **Érica Alves Dias**, Relatora da conclusão Jurídica e Chefe de Divisão/SSR. – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica e Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de dezembro de 2001. – **Hamilton Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de dezembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 458/2001/DOSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 11 de dezembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão Interino.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(A Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 830, DE 2004**

(Nº 325/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à

apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá-PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista-MT

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã (ACE), na cidade de Echaporã-SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul-RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus-BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul-SC;

7 – Portaria nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida-BA; e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca-AL.

Brasília, 8 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.298 EM

Brasília, 20 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, (explora o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput**, do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações

permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53690.000671/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.789, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000671/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, com sede na Avenida Simão Sarki Simão, antiga Rua Madureira s/nº, Quadra 47, lote 11, Vila do Incra, na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º40'39"S e longitude em 51º22'30"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 462/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53690000671/99, de 25-11-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, localidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso.

I – Introdução

1. A Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.498.253/0001-25, no Estado de Mato Grosso, com sede na Av. Simão Sarki Simão, antiga Rua Madureira s/nº – Quadra 47 – Lote 11 – Vila do Incra, cidade de Alto Boa Vista, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 19 de novembro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 6 de setembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, substanciando na Petição de folha nº 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 2 à 208, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Madureira s/nº – Setor Incra, na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, de coordenadas geográficas em 11º40'39"S de latitude e 51º22'30"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no DOU, de 6-9-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 148, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;

- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, incisos II, XIX e X da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ da requerente, encaminhamento do projeto técnico (fls. 151 à 208).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 6, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 210 e 211.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Rádio Comunitária A.B.V. FM de Alto Boa Vista;

• **quadro diretivo**

Presidente: Dagmar de Oliveira Faleiros
 Vice-presidente: Sebastião de Oliveira Lima
 Secretário: Edgar Frederico da Silva
 2º Secretário: João Marinho da Silva
 Tesoureira: Rita de Cássia S. Faleiros
 2º Tesoureira: Maria D. de Jesus
 Dir. Operações: Arlindo J. B. Filho
 Vice Dir. de Oper.: Genivaldo Rezende Ferreira
 Dir. Cult. e de Com. Social: Maria Conceição R. Silva
 Vice Dir. Cult. e de Com. Social: Antonio Luiz A. de Araújo
 Dir. de Patrimônio: Suely G. Santos Pires

• **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Av. Madureira s/nº – Vila do INCRA, cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso;

• **coordenadas geográficas**

11º40'39" de latitude e 51º22'30" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 210 e 211, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 6 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado nela Associação Rádio Comunitária A.B.V. FM de Alto Boa Vista, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53690000671/99, de 19 de novembro de 1999.

Brasília, 15 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica, Chefe de Decisão/SSR; **Regina aparecida Monteiro**, Relatora da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
 PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
 (À Comissão de Educação. – Decisão Terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 831, DE 2004**

(Nº 327/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG,

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APA-DECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joáima – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – AS-COJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 838 EM

Brasília, 19 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de ma-

neira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por V. Ex^a, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servindo de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000242/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 863, DE 31 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000242/01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, com sede à rua Curitiba, nº 62 – Centro, na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º27'39"S e longitude em 41º48'30"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Revogam a Portaria nº 412, de 19 de março de 2002, publicada no **Diário Oficial** da União, de 26 de março de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 120/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.242/01 de 16-4-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, localidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, inscrita no CNPJ sob o nº 04.323.946/0001-40, Estado de Minas Gerais, com sede à rua Curitiba, nº 62, Cidade de Jampruca, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12-3-01, assinado por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 25-6-01, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-6-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para

a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 a 61 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou, em sua petição, que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado à rua Curitiba, nº 62, Centro, Cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 18°27'39"S de latitude e 41°48'30"W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no **DOU**, de 25-6-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folha 26, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, inciso VIII da Norma 02/98, alterações estatutárias, comprovação de válida existência das Entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente, declaração do endereço da sede da Entidade, planta de arruamento, bem como do subitem 6.11 (Projeto Técnico), da Norma 02/98 (fls. 29 a 61).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o “Formulário de Informações Técnicas”, fl. 57, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 62 e 63.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca.

• quadro diretivo

Presidente: Marcus Eduardo Diniz Figueiredo
Vice-Presidente: Antônio Ismar
Secretário: Gutembergue Costa de Carvalho
Tesoureira: Gizarael Alves da Silva

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Curitiba, nº 62, Cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais:

• coordenadas geográficas

18°27'39"S de latitude e 41°48'30"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no “Formulário de Informações Técnicas”, fl. 57 e “Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom”, fls. 62 e 63, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.242/01 de 16-4-2001.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002, – **Adriana G.**, Relatora da conclusão Jurídica. – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002, – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comunicação de Educação. – Decisão Terminativa.).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 832, DE 2004

(nº 328/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio

Anchieta, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APA-DECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joáima – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – AS-COJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.301 EM

Brasília, 30 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva, documentação para que a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000870/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros Do Nascimento**, Ministro dos Estados das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.796 DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000870/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta com sede na Rua Barão do Pouso Alto, nº 127 – Centro, na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º11'50"S e longitude em 44º58'40"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 84, de 29 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 12/2001-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.870/98 de 27 de agosto de 1998

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Artística e Cultural, na localidade de Pouso Alto-MG.

I – Introdução

Associação Comunitária Artística e Cultural, inscrito no CGC sob o número 01.659.059/0001-59, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Barão de Pouso Alto, 127, Centro, Cidade de Pouso Alto, MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 26 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, substanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar

seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos. Da Norma nº 2/98, está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 150 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados e após cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Barão do Pouso Alto, 127, Centro, Cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 22º11'50"S de latitude e 44º58'40"W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no DOU de 18-3-1999, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 104 a 107, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, incisos III, IV e VIII, bem como, posteriormente, o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma nº 2/98, (fls. 110, 121, 128, 138, 151 e 155).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 132 e 140, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 135-136 e 148-149. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o serviço de radiodifusão comunitária de 25,0W.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a situação ambiente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento,

atende aos requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• **nome**

Associação Comunitária Artística e Cultural

• **quadro diretivo**

Presidente: Vilma de Jesus Mancilha

Vice-Presidente: José de Anchieta da Silva

Secretário: Glória Helena da Silva

Tesoureiro: Sebastião Reinaldo da Silva

• **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Barão do Pouso Alto, 127, Centro, Cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais;

• **coordenadas geográficas**

22°11'50"S de latitude e 44°58'40"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 132 e 140 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 135-136 e 148-149, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Artística e Cultural, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.870/98, de 27 de agosto de 1998.

Brasília, 12 de janeiro de 2001. – Relator da conclusão Jurídica – Relator da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de janeiro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador-Geral.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação. – Decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 833, DE 2004**

(Nº 329/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.979, de 19 de setembro de 2002, que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APA-DECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacarú – ACCEM, na cidade de Maringá – PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joáima – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – AS-COJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.312 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, explore serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvi-

mento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53660.000811/1998; que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.878 DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000811/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, com sede na Rua Bento Daher s/nº, Vila de Itaúnas, na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º25'08"S e longitude em 39º42'26"W, utilizando a frequência de 106,3MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 460/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53660000811/98, de 26-11-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, localidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

I – Introdução

1. A Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 2.465.427/0001-90, no Estado do Espírito Santo, com sede na Av. Bento Daher s/nº – Vila de Itaúnas, cidade de Conceição da Barra, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 29 de setembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 27 de março de 2000, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordena-

das geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 à 132, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Bento Daher s/nº – Vila de Itaúnas, na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, de coordenadas geográficas em 18º25'04”S de latitude e 39º42'26”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 27-3-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folha 57, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coor-

denadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, VIII e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, cópia do CNPJ, encaminhado do Projeto Técnico (fls. 58 a 132).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 109 e 110 firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 133 e 134.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI;

– quadro diretivo

Presidente: Simone Raquel B. Ferreira

Vice-presidente: Cecilia L. Marcondes

Secretária: Adriana K. Kunsch

Tesoureira: Márcia Regina Lederman

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Projetada s/nº – Vila Itaúnas, cidade de Conceição da Barra, Estado de Espírito Santo;

– coordenadas geográficas

18º25’08” de latitude e 39º42’26” de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 133 e 134, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 109 e 110 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53660000811/98, de 26 de novembro de 1998.

Brasília, 15 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Relator da Conclusão técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 834, DE 2004

(Nº 340/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a exe-

cutar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.974, de 1º de outubro de 2002, que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia” a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM Nº 982, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.963, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR, na cidade de Capetinga – MG;

2 – Portaria nº 1.964, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Matele de Radiodifusão, na cidade de Mateus Leme – MG;

3 – Portaria nº 1.965, de 1º de outubro de 2002 – Associação Pirapamenha de Promoção Social – APROS, na cidade de Santana de Pirapama – MG;

4 – Portaria nº 1.966, de 1º de outubro de 2002 – Centro de Assistência Social de Palestina José Nogueira de Melo, na cidade de Palestina – AL;

5 – Portaria nº 1.967, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Virgem dos Pobres, na cidade de Ibateguara – AL;

6 – Portaria nº 1.968, de 1º de outubro de 2002 – Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto (ACCP/FM CA), na cidade de Capela do Alto – SP;

7 – Portaria nº 1.969, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Condorensense, na cidade de Condor – RS;

8 – Portaria nº 1.970, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Portel, na cidade de Portel – PA;

9 – Portaria nº 1.971, de 1º de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC, na cidade de Cacimbas – PB;

10 – Portaria nº 1.972, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Antônio Vidal de Oliveira, na cidade de Quixeré – CE;

11 – Portaria nº 1.973, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão – ACB, na cidade de Bonito – MS;

12 – Portaria nº 1.974, de 1º de outubro de 2002 – Núcleo de Apoio Rádio Comunitária Colônia, na cidade de Porto Real – RJ;

13 – Portaria nº 1.975, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas, na cidade de Maravilha – AL;

14 – Portaria nº 1.977, de 1º de outubro de 2002 – Centro Comunitário de Jacundá, na cidade de Jacundá – PA; e

15 – Portaria nº 1.978, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Ilícinea – MG.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.360 EM

Brasília, 18 outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia”, na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº

53770.002489/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.974, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.002489/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia”, com sede na Avenida Dom Pedro II nº 1.071, fundos, Centro, na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º25’35”S e longitude em 44º17’53”W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 495/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53770002489/98, de 16-10-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia”, localidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. O Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia”, inscrita no CNPJ sob o número 01.224.118/0001-66,

no Estado do Rio de Janeiro, com sede na Av. Dom Pedro II, nº 1.071 – fundos, cidade de Porto Real, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 15 de outubro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 à 99, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. D. Pedro II, nº 1.071 – fundos, na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 22º25'35"S de latitude e 44º17'53"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 45, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II, da Norma nº 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, comprovante de válida existência das entida-

des que manifestaram apoio à iniciativa, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ da requerente e apresentação do projeto técnico (fls. 48 à 99).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 54, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 94 e 95.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia";

• quadro diretivo

Presidente: Gilmar Tavernari

Vice-presidente: Evandro dos Reis Brito Sarmento

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Dom Pedro II, 1.071 – fundos – Centro, cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro;

• coordenadas geográficas

22º25'35" de latitude e 44º17'53" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 94 e 95, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 54 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia”, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53770002489/98, de 16 de outubro de 1998.

Brasília, 4 de setembro de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da conclusão Técnica

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 9 de setembro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 835, DE 2004.**

(Nº 341/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.978, de 10 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, retificando – se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 982, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas

de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.963, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – “ACCAR”, na cidade de Capetinga – MG;

2 – Portaria nº 1.964, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Matele de Radiodifusão, na cidade de Mateus Leme – MG;

3 – Portaria nº 1.965, de 12 de outubro de 2002 – Associação Pirapamenha de Promoção Social – APROS, na cidade de Santana de Pirapama – MG;

4 – Portaria nº 1.966, de 1º de outubro de 2002 – Centro de Assistência Social de Palestina José Nogueira de Melo, na cidade de Palestina – AL;

5 – Portaria nº 1.967, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Virgem dos Pobres, na cidade de Ibatiguara – AL;

6 – Portaria nº 1.968, de 1º de outubro de 2002 – Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto (ACCP/FM CA), na cidade de Capela do Alto – SP;

7 – Portaria nº 1.969, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Condoreense, na cidade de Condor – RS;

8 – Portaria nº 1.970, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Portel, na cidade de Portel – PA;

9 – Portaria nº 1.971, de 1º de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC, na cidade de Cacimbas – PB;

10 – Portaria nº 1.972, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Antônio Vidal de Oliveira, na cidade de Quixeré – CE;

11 – Portaria nº 1.973, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão – ACB, na cidade de Bonito – MS;

12 – Portaria nº 1.974, de 1º de outubro de 2002 – Núcleo de Apoio Rádio Comunitária “Colônia”, na cidade de Porto Real – RJ;

13 – Portaria nº 1.975, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas, na cidade de Maravilha – AL;

14 – Portaria nº 1.977, de 1º de outubro de 2002 – Centro Comunitário de Jacundá, na cidade de Jacundá – PA; e

15 – Portaria nº 1.978, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Ilícinea – MG.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel**.

MC nº 1.365 EM

Brasília, 18 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001001/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.978, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001001/1998, resolve:

Art 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, com sede na Rua Tiradentes nº 800, Centro, na cidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º56'39"S e longitude em 45º49'51"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 472/2002 – DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710001001/98, de 9-9-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, localidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.654.840/0001-01, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Tiradentes 800 – Centro, cidade de Ilícinea, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 25 de agosto 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito

formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 02/98) está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos à responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 206, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Tiradentes 800 – Centro, na cidade de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, de coordenadas

geográficas em 20°55'52”S de latitude e 45°49'59”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 131/135 e 143, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”. Posteriormente a entidade indicou novas coordenadas e as mesmas foram analisadas e aceitas por este Departamento.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso I,II,III,IV e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e confirmação das coordenadas (fls. 144 a 206).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fl. 182, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 198 e 199.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz

- **quadro diretivo**

Presidente: Warley Silva

Vice-presidente: Sebastião Perez Moscardini

Secretário: Jureceu B. Moscardini

Tesoureiro: Luis Antonio Messias

Diretor de Patrimônio: José Bernardes de Andrade

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Tiradentes 800 – Centro, Cidade de Ilícínia, Estado de Minas Gerais.

- **coordenadas geográficas**

20°56'39" de latitude e 45°49'51" de longitude, correspondente aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 198 e 199, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 182 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710001001/98 de 9 de setembro de 1998.

Brasília, 28 de agosto de 2002 – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação. Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 836, DE 2004

(Nº 344/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 1.998, de 7 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 984, 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.987, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária da Ponte para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, na cidade de Ponte Serrada – SC;

2 – Portaria nº 1.990, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social da Comunidade de Congonhas – ACDESC, na cidade de Congonhas – MG;

3 – Portaria nº 1.992, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária do Município de Valparaíso de Goiás, na cidade de Valparaíso de Goiás – GO;

4 – Portaria nº 1.993, de 7 de outubro de 2002 – Associação de Rádio-Comunicação Comunitária Lafaiete – ARCCOL, na cidade de Conselheiro Lafaiete – MG;

5 – Portaria nº 1.998, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, na cidade de Nova Laranjeiras – PR

6 – Portaria nº 2.030, de 8 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia, na cidade de Agrolândia – SC;

7 – Portaria nº 2.068, de 9 de outubro de 2002 – Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar, na cidade de Moraújo – CE; e

8 – Portaria nº 2.088, de 10 de outubro de 2002 – AMORI – Associação dos Moradores do Indaiá, na cidade de Bertioga – SP.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.382 EM

Brasília, 24 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo

nº 53740.000005/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.998, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000005/00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.444 – Centro, na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 25º18'23"S e longitude em 52º32'34"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 511/2002 – DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 5374000005/00, de 14-12-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária .

Interessado: Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, localidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, inscrita no CNPJ sob o número 03.533.030/0001-51, no Estado do Paraná, com sede na Rua Rio Grande do Sul 1444 – Centro, cidade

de Nova Laranjeiras, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 14 de dezembro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 11 de dezembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos à responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;

- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 423, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Rio Grande do Sul 1444 – Centro, na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, de coordenadas geográficas em 22°45'55”S de latitude e 52°59'11”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 11-12-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 392 denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

- compatibilização de distanciamento do canal;

- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II, da Norma 02/98, com provação de necessária altera-

ção estatutária, comprovação de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ, confirmação das coordenadas geográficas propostas e apresentação do Projeto técnico (fls. 395 a 423).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fl. 411, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 424 e 425.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão;

• quadro diretivo

Presidente: Ernani José Bueno
 Vice-presidente: Nelci da Rosa
 Secretário: Fábio Roberto dos Santos
 Tesoureiro: Adão Dutra Boeira
 Dir. Comunitário: Sérgio Luiz Guerra

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Rio Grande do Sul 1444 – Centro, cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná;

• coordenadas geográficas

25°18'23" de latitude e 52°32'34" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 424 e 425, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls 411 e que se referem á localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a *exploração* do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53740000005/00, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 12 de setembro de 2002. – **Alexandre Lucena Costa**, Relator da conclusão Jurídica – , Chefe de Divisão/SSR, **Neide Aparecida da Silva**, Relator da conclusão Técnica, Chefe de Divisão/SSR.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de outubro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes De Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 837, DE 2004

(Nº 361/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.369, de 6 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, retificando – se o prazo de autorização

para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.071, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.292, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Batistana de Radiodifusão, na cidade de Oliveira – MG;

2 – Portaria nº 2.293, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Nova Maracanã, na cidade de Campo Grande – MS;

3 – Portaria nº 2.294, de 31 de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Juara-MT, na cidade de Juara – MT;

4 – Portaria nº 2.295, de 31 de outubro de 2002 – Associação Cultural “Tolentino Rosa Saldanha” de Rio Verde, na cidade de Rio Verde – GO.

5 – Portaria nº 2.296, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Marialva – PR, na cidade de Marialva – PR;

6 – Portaria nº 2.362, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária em Prol de Araguari (ACE-PA), na cidade de Araguari – MG;

7 – Portaria nº 2.363, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, na cidade de Canguaretama – RN;

8 – Portaria nº 2.364, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Comunidade de São Manoel – ASCOSAM, na cidade de Correntina – BA;

9 – Portaria nº 2.365, de 6 de novembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária – Rádio do Povo, na cidade de Coronel Bicaco – RS;

10 – Portaria nº 2.366, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Crista Redentor FM, na cidade de Carnaíba – PE;

11 – Portaria nº 2.367, de 6 de novembro de 2002 – Rádio Comunitária “Maria Rosa” FM, na cidade de Curitibaanos – SC;

12 – Portaria nº 2.368, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, na cidade de Monte Azul Paulista – SP;

13 – Portaria nº 2.369, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações de Colina, na cidade de Colina – SP;

14 – Portaria nº 2.370, de 6 de novembro de 2002 SAICP – Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras, na cidade de Porteiras – CE; e

15 – Portaria nº 2.371, de 6 de novembro de 2002 – Associação Beneficente de Difusão Cultural e Comunitária Betel de Terra Roxa, na cidade de Terra Roxa – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.465 EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.000882/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.368, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000882/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, com sede na Rua Coronel João Manoel, nº 155 – Centro, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º54'26"S e longitude em 48º38'29"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 559/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº53830000882/99, de 24-5-99.

Objeto : Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, localidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, inscrita no CNPJ sob o número 03.164.926/0001-00, no Estado de São Paulo, com sede na Rua Coronel Manoel nº 155 – Centro, cidade de Monte Azul Paulista, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24 de maio de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade

onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório**• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 10 à 143, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na rua Coronel João Manoel nº 155 – Centro, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 20°54'26"S de latitude e 48°38'29"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 114, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso X da Norma 2/98, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e apresentação do projeto técnico (fls. 117 à 143).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 129, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 144 e 145.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista;

• quadro diretivo

Presidente: Maria Rita Cássia Batistela

Tesoureiro: Luiz Carlos K. Sato

Secretário: José Álvares Neto

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Coronel João Manoel 155 – Centro, cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo;

• coordenadas geográficas

20°54'26" de latitude e 48°38'29" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 144 e 145, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls 129 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830000882/99, de 24 de maio de 1999.

Brasília, 10 de outubro de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da conclusão Jurídica, Chefe da Divisão/SSR – **Regina Aparecida Monteiro**, Relator da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de outubro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 838, DE 2004**

(Nº 409/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade – APADECOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002, que autoriza a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade – APADECOM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, retificando – se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APA-DECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Flórida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaima – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.043 EM

Brasília, 1º de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53610.000350/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.205, DE 5 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53610.000350/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), com sede na rua Pedro Barbosa nº 129, Bairro de São Cristóvão, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo

prazo de três anos, sem direito de exclusividade. Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 09º24'34"S e longitude em 36º38'02"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 361/2002-DOSR/SSRJMC

Referência: Processo nº 53610.000350/98, de 30-10-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), localidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

I – Introdução

1. A Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.149.256/0001-28, no Estado de Alagoas, com sede na rua Pedro Barbosa 129 – São Cristóvão, cidade de Palmeiras dos Índios, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 29 de outubro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 29 de outubro de 1998, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98, está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 a 191, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na rua Mariano de Freitas, 30 – Centro, na cidade de Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas, de coordenadas geográficas em 09°24'34"S de latitude e 36°38'02"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 58, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre instruções sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. A Entidade alterou a sua razão social, conforme se observa às fls. 85. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, incisos I, II e VIII e X da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ e encaminhamento do Projeto Técnico com posterior adequação do mesmo à Norma 2/98. (fls. 59 a 191).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 71, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena)

e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 185 e 186.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome:

Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade – (APADECOM);

• quadro diretivo:

Presidente: Ana Luiza C. de Amorim

Vice-Presidente: Arlene Soares Barros

Secretário: Maria de Fátima C. Amorim

Vice-Secretário: Maria Elizabete Bezerra

Tesoureiro: Maria de L. B. Cavalcanti

Vice Tesoureiro: Terezinha O. de Sá

Membro efetivo e Presidente do Cons. Adm. e Deliberativo: Vanderlei B. de S. Cavalcante

M. efetivo e Secretária do Cons. Adm. e Deliberativo: Rubenita S. de Oliveira

Membro efetivo do Cons. Adm. e Deliberativo: Elita F. Barros

Membro efetivo do Cons. Adm. e Deliberativo: Manoel N. P. de Souza

Suplente do Cons. Adm. e Deliberativo: Paulo R. de Lima

Suplente do Cons. Adm. e Deliberativo: Josefa Vieira Silva

Suplente do Cons. Adm. e Deliberativo: Ivanilde B. de Lima

• Localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Mariano de Freitas 30 – Centro, cidade de Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas;

• coordenadas geográficas

9°24'34" de latitude e 36°38'2" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 185 e 186, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 71 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53610000350/98, de 30 de outubro de 1998.

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Regina Aparecida Monteiro**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 361/2002/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação. (Decisão Terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 839, DE 2004

(Nº 410/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comu-

nitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002, que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APA-DECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Flórida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaima – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – AS-COJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.313 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo

à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53770.000014/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.881, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.000014/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, com sede na Rua 5, casa nº 4, Quadra “D”, Bairro Portão de Ferro II, na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º13’29”S e longitude em 44º43’24”W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**

Relatório nº 482/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 5377000014/99, de 7-1-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Sociedade de Arte, Cultura, e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, localidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. A Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 2.910.740/0001-90, no Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua 5 – Casa nº 4 – Quadra D – Bairro Portão de Ferro II, cidade de Paraty, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;

- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;

- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 16 a 230, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Roberto Silveira 37 – sala 7 – Centro, na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 23°13'15"S de latitude e 44°43'05"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 4, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom.”

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

- compatibilização de distanciamento do canal;

- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II e VI, XIX e X da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, comprovação das manifestações de apoio à iniciativa, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede, encaminhamento do projeto técnico (fls. 05 à 230).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 223, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;

- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 231 e 232.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ;

– quadro diretivo

Presidente: Paulo Flores Vidal

Vice-presidente: Abraão da Silva Sousa

Secretário: José Sebastião Maximiliano

Tesoureiro: Sérgio dos Santos Lemos

Diretor Social: Elizabete Silva Malvão Lemos

Vogal: Silvio Sérgio M. Ribeiro

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua 5, casa 4, Quadra D – Portão de Ferro II, cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro;

– **coordenadas geográficas**

23°13'29" de latitude e 44°43'24" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 231 e 232, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 223 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53770000014/99, de 7 de janeiro de 1999.

Brasília, 28 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa))

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 840, DE 2004**

(Nº 412/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a o Portaria nº 2.030, de 8 de outubro de 2002, que auto-

riza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 984, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.987, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária da Ponte para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, na cidade de Ponte Serrada-SC;

2 – Portaria nº 1.990, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social da Comunidade de Congonhas – ACDESC, na cidade de Congonhas-MG;

3 – Portaria nº 1.992, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária do Município de Valparaíso de Goiás, na cidade de Valparaíso de Goiás-GO;

4 – Portaria nº 1.993, de 7 de outubro de 2002 – Associação de Rádio-Comunicação Comunitária Lafaiete - ARCCOL, na cidade de Conselheiro Lafaiete-MG;

5 – Portaria nº 1.998, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, na cidade de Nova Laranjeiras-PR

6 – Portaria nº 2.030, de 8 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de apoio as Entidades de Agrolândia, na cidade de Agrolândia-SC;

7 – Portaria nº 2.068, de 9 de outubro de 2002 – Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar, na cidade de Moraújo-CE; e

8 – Portaria nº 2.088, de 10 de outubro de 2002 – AMORI - Associação dos Moradores do Indaiá, na cidade de Bertioga-SP.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel**

MC 01384 EM

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que à entidade Associação Comunitária, de Apoio as Entidades de Agro na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina; explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo á integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.000497/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**

PORTARIA Nº 2030 DE 8 DE OUTUBRO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000497/01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Agrolândia, com sede na Rua dos Pioneiros, nº 460, ap. 201 - Centro, na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas ge-

ográficas com latitude em 27º24'30"S e longitude em 49º49'00"W, utilizando a freqüência de 105,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 514/2002-DOSR/SSR/MC

Referência:Processo nº53740000497/01, de 6-8-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia, localidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia, inscrita no CNPJ sob o nº 04.572.706/0001-89, no Estado de Santa Catarina, com sede na Rua dos Pioneiros 460 – Ap. 201 – Centro, cidade de Agrolândia, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 26 de julho de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 11 de dezembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a

legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 à 124, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Pioneiros, nº 460 – Centro, na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, de coordenadas geográficas em 27°24'51”S de latitude e 49°49'58”W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 11-12-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam

ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de fls. 96, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, apresentação do Projeto técnico (fls. 99 à 124).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 113, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 125 e 126.

15. – É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, depois de detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento,

atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Agrolândia;

– **quadro diretivo**

Presidente: Werner Boettger

Vice-Presidente: Haroldo Genésio Tondorg

Secretário: Carlos Sandro Hermet

Tesoureiro: Jair Alves Paes

Diretor Social: Rubens Prochnow

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Pioneiros 460, cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina;

– **coordenadas geográficas**

27°24'30" de latitude e 49°49'00" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 125 e 126, bem como "Formulário de Informações Técnicas" — fls. 113 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Agrolândia, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53740000497/01, de 06 de agosto de 2001.

Brasília, 12 de setembro de 2002. – **Adriana Luciana da Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da conclusão Técnica

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de setembro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 841, DE 2004**

(Nº 413/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão da Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.901, de 20 de setembro de 2002, que renova, a partir de 29 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.006, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.901, de 20 de setembro de 2002 – Sociedade Rádio Fumacense Ltda., na cidade de Morro da Fumaça – SC;

2 – Portaria nº 1.902, de 20 de setembro de 2002 – Rádio FM do Porto Ltda., na cidade de Porto União – SC.

Brasília, 21 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.404 EM

Brasília, 28 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1901, de 20 de setembro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 419, de 28 de setembro de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 29 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53820.000435/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 1.901,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2002**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53820.000435/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina, cuja outorga foi deferida pela Portaria nº 419, de 28 de setembro de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 29 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

PARECER Nº 114/00/JURÍDICO/SC

Referência: Processo nº 53820.000435/98.

Origem: UO3.1/ER-3/ANATEL

Interessada(o): Sociedade Rádio Fumacense Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Entidade permissionária para executar o serviço de radiodifusão sonora cujo prazo para requerer a renovação expirou em 29-6-98. O pedido foi apresentado intempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo Deferimento.

A Sociedade Rádio Fumacense Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, SC, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 29-9-98.

Dos Fatos

Mediante Portaria MC nº 419, de 28 de setembro de 1988, **DOU** de 29-9-88, foi autorizada permissão à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar por 10 anos o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, SC.

A outorga em questão começou a vigorar em 29-9-88, data da publicação da Portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

Cumprе ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade não sofreu penas conforme verifica-se nos assentamentos cadastrais, fls. 49 dos autos.

O atual quadro societário da entidade foi autorizado pela Portaria nº 44, de 8 de abril de 1997, composto da seguinte forma:

SÓCIOS	CARGOS	COTAS	VALOR R\$
AUGUSTO CESAR CANCELLIER	DIRETOR	4.300	4.300,00
HAMILTON CESAR CANCELLIER		700	700,00
TOTAL		5.000	5.000,00

Mediante Portaria nº 1.734/93, foi aprovado o nome do Sr. Augusto César Cancellier para exercer as funções de Diretor da empresa.

Do Mérito

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º) períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

De acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 29-9-98, porquanto começou a vigorar em 29-9-88, data da publicação da Portaria de Permissão no **Diário Oficial** da União.

O pedido de renovação de outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia no dia 30-8-98,

portanto, intempestivamente, uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação o pedido deveria ser apresentado entre 29-3-98 a 29-6-98.

Encontram-se regulares os quadros societário e diretivo da empresa. Da mesma forma, a empresa encontra-se operando regularmente dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos (Informação de fls. 45).

A situação da entidade junto ao Fistel é regular, conforme depreende-se do histórico de pagamento a fls. 43 dos autos.

Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 29-9-98.

Conclusão

Diante do exposto e estando o processo devidamente instruído nos termos da legislação vigente, opino pelo deferimento do presente pleito.

Submeto à Ilma. Sr^a Delegada Interina da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná para que, smj, remeta os presentes autos à consideração superior.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 3 de julho de 2000. – **Secundino da Costa Lemos**, Advogado – OAB/SC – 11066

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações em Brasília.

Curitiba, 4 de julho de 2000. – **Tereza Filakosk Dequeche**, Delegada Interina.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 842, DE 2004

(Nº 938/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Dei para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vigia, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.299, de 16 de julho de 2002, que outorga permissão à Fundação Mater Dei para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vigia, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação instruído nos termos presente pleito.

Ministério presentes do exposto e estando o processo devidamente da legislação vigente, opino pelo deferimento do presente pleito.

Submeto a Ilma. Sra. Delegada Interina da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná para que, smj, remeta os autos à consideração superior.

É o parecer.

Florianópolis/SC, de 3 de julho de 2000. – **Secundino da Costa Lemos**, Advogado – OAB/SC – 11066.

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações em Brasília, Curitiba, 4 de julho de 2000. – **Tereza Filakosk Dequeche**, Delegada Interina

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

MENSAGEM Nº 735, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 784, de 15 de maio de 2002 – Fundação de Armação dos Búzios, na cidade de Iguaba Grande-RJ;

2 – Portaria nº 1.297, de 16 de julho de 2002 – Fundação Educacional e Cultural Cacondense, na cidade de Caconde-SP;

3 – Portaria nº 1.298, de 16 de julho de 2002 – Fundação Juvenília Loiola, na cidade de Tauá-CE;

4 – Portaria nº 1.299, de 16 de julho de 2002 – Fundação Mater Dei, na cidade de Vigia-PA;

5 – Portaria nº 1.300, de 16 de julho de 2002 – Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, na cidade de Joaçaba-SC;

6 – Portaria nº 1.301, de 16 de julho de 2002 – Fundação Educativa e Cultural Senhor do Bonfim, na cidade de Icó-CE;

7 – Portaria nº 1.313, de 16 de julho de 2002 – Fundação José Francisco Filho, na cidade de Carnaíba-PE;

8 – Portaria nº 1.316, de 16 de julho de 2002 – Fundação João XXIII, na cidade de Votorantim-SP;

9 – Portaria nº 1.362, de 26 de julho de 2002 – Fundação Exclusiva Educativa, na cidade de Cam-po Largo-PR; e

10 – Portaria nº 1.365, de 26 de julho de 2002 – Fundação Bento Freire de Sousa, na cidade de Sousa-PB.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MC nº 1.084 EM

Brasília, 2 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53720.000226/2000, de interesse da Fundação Ma-ter Dei, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vigia, Estado do Pará.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.299, DE 16 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000226/00, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Mater Dei para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vigia, Estado do Pará.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

PARECER Nº 188/2002

Referência: Processo nº 53720.000226/00

Interessada: Fundação Mater Dei

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: – Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação Mater Dei, com sede na cidade de Vigia, Estado do Pará, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 256E, previsto no Plano Básico de Distribuição de canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na cidade de Vigia, Pará, atendendo a todos os requisitos dispostos

no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, está ocupado pelo Sr. Raimundo Silvio Jaques, cabendo a ele a representação ativa e passiva da fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também, os cargos de Diretor Financeiro, ocupado pelo Sr. Vicente Ferreira da Silva e de Diretor Secretário, ocupado pela Sra. Rose Mary Rabelo Silva.

II – Do Mérito

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea a).

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui o Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato de deliberação do Congresso Nacional.

“Art. 13.

(...)

§ 1º – É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos”.

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999.

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto – Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada por eles e juntada à fl. 16, dos presentes autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento. Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “sub – censura”.

Brasília, 18 de junho de 2002. – **Fernando Sampaio Netto, Assessor Jurídico.**

De acordo.

À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 18 de junho de 2002. – **Anacleto Rodrigues Cordeiro**, Coordenador – Geral de Outorga Substituto.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 18 de junho de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Encaminhem – se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 843, DE 2004

(Nº 2.975/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, 17 de maio de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 1997, a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 400, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do decreto de 17 de maio de 2002, que “Renova concessões e autorização

das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências”.

As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Canavieiro Ltda., na cidade de União dos Palmares – AL (onda média);

2 – Rádio Cultura da Bahia S/A., na cidade de Salvador – BA (onda média);

3 – Rádio Litoral Maranhense Ltda., na cidade de São Luís – MA (onda média);

4 – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., na cidade de Cáceres – MT (onda média);

5 – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (onda média);

6 – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., na cidade Sidrolândia – MS (onda média);

7 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, originariamente Rádio Aparecida do Sul Ltda., na cidade de Ilícinea – MG (onda média);

8 – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., na cidade de Muriaé – MG (onda média);

9 – Rádio Tropical Ltda., na cidade de Lagoa da Prata – MG (onda média);

10 – Rádio Guamá Ltda., na cidade de São Miguel do Guamá – PA (onda média);

11 – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., na cidade de Cajazeiras – PB (onda média);

12 – Rádio Bonsucesso Ltda., na cidade de Pomboal – PB (onda média);

13 – Nova Frequência Ltda., originariamente Rother e Braz Palma Ltda., na cidade de Maringá – PR (onda média);

14 – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., na cidade de Francisco Beltrão – PR (onda média);

15 – Rádio Educadora Marechal Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR (onda média);

16 – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., na cidade de Nova Londrina – PR (onda média);

17 – Rádio Copacabana Ltda., na cidade de São Gonçalo – RJ (onda média);

18 – Fundação Cultural Riograndense, na cidade de Vacaria – RS (onda média);

19 – Rádio Agudo Ltda., na cidade de Agudo – RS (onda média);

20 – Rádio Diplomata Ltda., na cidade de São Marcos – RS (onda média);

21 – Rádio Giruá Ltda., na cidade de Giruá – RS (onda média);

22 – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., na cidade Crissiumal – RS (onda média);

23 – Rádio Solaris Ltda., na cidade de Antônio Prado – RS (onda média);

24 – Rádio Clube Tijucas Ltda., na cidade de Tijucas – SC (onda média);

25 – Rádio Fraiburgo Ltda., na cidade de Fraiburgo – SC (onda média);

26 – Rádio Princesa da Serra Ltda., na cidade de Itabaiana – SE (onda média);

27 – Fundação Mater Et Magistra de Londrina, originariamente Rádio Alvorada de Londrina Ltda., na cidade de Londrina – PR (onda tropical);

28 – Sociedade de Cultura Rádio Caiarí Ltda., na cidade de Porto Velho – RO (onda tropical);

29 – Prefeitura Municipal de Itapecirica, na cidade de Itapecirica – MG (onda média); e

30 – Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., na cidade de Araguaína – TO (sons e imagens).

MC nº 530 EM

Brasília, 10 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorização, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Canavieiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas (Processo nº 50000.007083/92);

- Rádio Cultura da Bahia S/A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001554/93);

- Rádio Litoral Maranhense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000234/96);

- Rádio Difusora de Cáceres Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000545/97);

- Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., – concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001303/97);

- Sociedade Rádio Pindorama Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.002175/97);

- Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Illicínea, Estado de Minas Gerais (Processo 53710.000600/96);

- Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000902/97);

- Rádio Tropical Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001026/97);

- Rádio Guamá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará (Processo nº 53720.000083/97);

- Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000111/95);

- Rádio Bonsucesso Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000962/96);

- Nova Frequência Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000084/94);

- Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000271/97);

- Rádio Educadora Marechal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000184/97);

- Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000158/97);

- Rádio Copacabana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000256/93);

- Fundação Cultural Riograndense, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.002010/95);

- Rádio Agudo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000884/97);

- Rádio Diplomata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000736/00);

- Rádio Giruá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade

de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001606/97);

- Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000985/97);

- Rádio Solaris Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000480/97);

- Rádio Clube Tijucas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000089/96);

- Rádio Fraiburgo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000789/96);

- Rádio Princesa da Serra Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe (Processo nº 53840.000069/97);

- Fundação Mater Et Magistra, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 29740.001093/92);

- Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia (Processo nº 53800.000017/99);

- Prefeitura Municipal de Itapecirica, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapecirica, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000898/97);

- Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53665.000035/97);

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 8.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2002**Renova concessões e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.**

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Canavieiro Ltda., a partir de 12 de agosto de 1992, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 87.302, de 21 de junho de 1982 (Processo nº 50000.007083/92);

II – Rádio Cultura da Bahia S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 26.470, de 15 de março de 1949, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53640.001554/93);

III – Rádio Litoral Maranhense Ltda., a partir de 13 de novembro de 1996, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 93.436, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53680.000234/96);

IV – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., a partir de 15 de dezembro de 1997, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 80.701, de 9 de novembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 98.435, de 23 de novembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1991, publicado no **Diário Oficial da União** de 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53690.000545/.97)

V – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., a partir de 19 de março de 1998, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.795, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53700.001303/97);

VI – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., a partir de 1º de março de 1998, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.667, de 26 de janeiro de 1988 (Processo nº 53700.002175/97);

VII – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 6 de outubro de 1996, na cidade de Illicínea, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Aparecida do Sul Ltda., conforme Portaria nº 255, de 2 de outubro de 1986, e transferida pelo Decreto de 9 de fevereiro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53710.000600/96);

VIII – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 94.779, de 13 de agosto de 1987 (Processo nº 53710.000902/97);

IX – Rádio Tropical Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 1.125, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.220, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53710.001026/97);

X – Rádio Guamá Ltda., a partir de 28 de maio de 1997, na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 94.126, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53720.000083/97);

XI – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., a partir de 16 de junho de 1995, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, outorgada pela Portaria nº 165, de 28 de maio de 1965, e renovada pelo Decreto nº 94.533, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000111/95)

XII – Rádio Bonsucesso Ltda., a partir de 30 de janeiro de 1997, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 93.792, de 17 de dezembro de 1986 (Processo nº 53 730.000962/96);

XIII – Nova Frequência Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rother e Braz Palma Ltda., pela Portaria MVOP nº 607, de 23 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para RDM Radiodifusão Ltda., pela Portaria nº 46, de 22 de março de 1988, e transferida, conforme Decreto de 12 de setembro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000084/94);

XIV – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.830, de 21 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.831, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000271/97);

XV – Rádio Educadora Marechal Ltda., a partir de 11 de agosto de 1997, cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 785, de 4 de agosto 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.261 de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000184/97)

XVI – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., a partir de 13 de junho de 1997, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 508, de 6 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.585, de 10 de julho de 1987 (Processo nº 53740.000158/97);

XVII – Rádio Copacabana Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 35.903, de 27 de julho de 1954 e renovada pelo De-

creto nº 89.305, de 18 de janeiro de 1984 (Processo nº 53770.000256/93);

XVIII – Fundação Cultural Riograndense, a partir de 10 de janeiro de 1996, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 57.602, de 7 de janeiro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 94.188, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.002010/95);

XIX – Rádio Agudo Ltda., a partir de 11 de julho de 1997, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 615, de 7 de julho de 1977, renovada pela Portaria nº 65 de 24 de junho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 224, de 2 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000884/97);

XX – Rádio Diplomata Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 195, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pela Portaria nº 9, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 40, de 31 de março de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000736/00);

XXI – Rádio Giruá Ltda., a partir de 17 de fevereiro de 1998, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.117, de 22 de dezembro de 1977 e renovada pelo Decreto nº 98.436, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53790.001606/97);

XXII – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 1.152, de 24 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.853, de 21 de março de 1988 (Processo nº 53790.000985/97);

XXIII – Rádio Solaris Ltda., a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.697, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000480/97);

XXIV – Rádio Clube Tijucas Ltda., a partir de 12 de junho de 1996, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 92.613, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53820.000089/96);

XXV – Rádio Fraiburgo Ltda., a partir de 1º de junho de 1997, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 451, de 24 de maio de 1977, à Rádio Rural de Fraiburgo Ltda., renovada pelo Decreto nº 96.836, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 55, de 16 de março de 1989 (Processo nº 53820.000789/96);

XXVI – Rádio Princesa da Serra Ltda., a partir de 5 de julho de 1997, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 79.759, de 31 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto

nº 96.203, de 22 de junho de 1988 (Processo nº 53840.000069/97)215;

Art. 2º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – concessão, em onda tropical:

a) Fundação Mater Et Magistra de Londrina, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Londrina Ltda., conforme Decreto nº 889, de 12 de abril de 1962, transferida pelo Decreto nº 75.844, de 11 de junho de 1975, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 89.927, de 6 de julho de 1984 (Processo nº 29740.001093/92);

b) Sociedade de Cultura Rádio Caiari Ltda., a partir de 1º de fevereiro de 1997, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 78.937, de 10 de dezembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.419, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53800.000017/99);

II – autorização, em onda média: Prefeitura Municipal de Itaipicirica, a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Itaipicirica, Estado de Minas Gerais, autorizada pela Portaria nº 44, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53710.000898/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 20 de outubro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada à Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., pelo Decreto nº 87.535, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000035/97);

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorização são renovadas por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação das concessões e autorização de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA

RADIO SOLARIS LTDA - CGC/MF SOB No. 03.043.890/0001-07

Peio presente instrumento particular, **ITACIR JOSE GREZZANA**, brasileiro, casado, advogado, CIC no. 003475070-34, cédula de identidade RG no. 8011474511, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na rua "D", 73, Antônio Prado - RS.; **VALDOMIRO BOCCHESI DA CUNHA**, brasileiro, casado, industrial, CIC no. 277578640-68, cédula de identidade RG no. 2004124661, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 105 em Antônio Prado - RS, e **LAUREANO ANTONIO FORTUNA**, brasileiro, casado, economista, CIC no. 149508630-53, cédula de identidade, RG no. 1001086113, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na Avenida Valdomiro, 719 em Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que explora o ramo de execução do serviço de radiodifusão em qualquer de suas modalidades, em todo o território Nacional, mediante a devida autorização do Ministério das Comunicações, sob a denominação social de **RADIO SOLARIS LTDA**, estabelecida em Antônio Prado - RS, na Avenida dos Imigrantes, 369, inscrita no CGC/MF sob no. 03.043.890/0001-07, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 27 de Fevereiro de 1984, sob no. 43.201.010.548, resolvem alterar o referido contrato social para admitir novos sócios, retirada de sócios, aumentar o Capital Social e alterar o endereço da sede da sociedade, como a seguir se contrata:

CLAUSULA PRIMEIRA: São admitidas como novas sócias da empresa, **MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA**, brasileira, casada, comerciante, CIC no. 413310270/72, cédula de identidade RG no. 6012263633, expedida, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliada na Avenida Valdomiro Bocchese, 719 em Antônio Prado - RS, e **MARLOVA ZULIAN**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do CIC no. 637875630/91 e cédula de identidade RG no. 9022700241, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 451 em Antônio Prado - RS.

CLAUSULA SEGUNDA: O Capital Social inicial que é de Cr\$ 90.000.000 (Noventa milhões de cruzeiros), dividido entre os sócios em partes iguais de Cr\$ 30.000.000 (Trinta milhões de cruzeiros), é elevado para R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), aumentando da seguinte maneira:

A importância de R\$ 2,91 (Dois reais e noventa e um centavos), correspondente a R\$ 0,97 (Nove centavos e sete milésimos de real), cada um dos sócios, com crédito em nome do

TABELIONATO BOCCHESI
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original e não apresentada, do que deu fé

Insc.º 11
Antônio Prado/RS
-2434-

4 1300 2000

Handwritten signatures and initials on the left margin of the document, including names like 'ITACIR', 'VALDOMIRO', and 'MARLOVA'.

O restante R\$ 3.747,09 (Três mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), para completar o aumento do Capital acima evidenciado, correspondente a R\$ 1.249,03 (Um mil, duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), cada um mediante a transferência contábil de **RESERVAS DE CORREÇÃO MONETARIA**.

CLAUSULA TERCEIRA: Os sócios **ITACIR JOSE GREZZANA** e **VALDOMIRO BOCCHESI DA CUNHA**, possuidores de uma quota de capital no valor individual de R\$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais), cada um retiram-se da sociedade, cedem e transferem ditas quotas com todos os direitos e obrigações ao Sr. **LAUREANO ANTONIO FORTUNA**.

CLAUSULA QUARTA: O Sr. **LAUREANO ANTONIO FORTUNA**, aumenta seu capital na sociedade em mais R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), de seguinte forma: A importância de R\$ 490,91 (Quatrocentos e noventa reais e noventa e uma centavos), integralizados com crédito em conta corrente de salantes R\$ 59,09 (Cinquenta e nove reais, e nove centavos), em moeda corrente nacional nesta data.

CLAUSULA QUINTA: O Capital Social, considerando os aumentos constantes nas cláusulas anteriores, passa a ser de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), totalmente pertencentes ao Sr. **LAUREANO ANTONIO FORTUNA**, que cede e transfere aos sócios qualificados na cláusula primeira desta alteração contratual: **MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA** e **MARLOVA ZULIAN**, o correspondente a 10% do capital social, ou seja duas partes iguais de R\$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais), cada uma.

CLAUSULA SEXTA: Com as retiradas e admissões de sócios acima evidenciadas, o capital passa ser de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), totalmente integralizados, e assim dividido entre os sócios:

LAUREANO ANTONIO FORTUNA	R\$ 3.440,00
MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA	R\$ 430,00
MARLOVA ZULIAN	R\$ 430,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	R\$ 4.300,00

CLAUSULA SETIMA: a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação: A sociedade terá sua sede na cidade de Antônio Prado-RS, na Avenida Valdomiro Bocchese, 972, sobreloja, onde já funciona o estúdio.

CLAUSULA OITAVA: a cláusula 9ª. do contrato social passa a ter a seguinte redação: A gerencia da sociedade será exercida pelos sócios **LAUREANO ANTONIO FORTUNA** e **MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA**, isoladamente, que subdividirão entre si todas as operações, e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

cinquenta e
Antônio Prado-RS
1-2334

ATA DO CONVENIO BOCCHESI
DA FORTUNA
DA FORTUNA
conforme
que dou fe
20/07/2004

CLAUSULA NONA: A cláusula 10a. do contrato social passa a ter a seguinte redação: Os sócios-gerentes poderão fazer uso da firma exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

CLAUSULA DECIMA: Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer qualquer atividade mercantil.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA: Todas as demais cláusulas do contrato social que não foram modificadas pelo presente instrumento, ficam ratificadas e em pleno vigor.

Justos e Contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual, feito em três vias na presença de duas testemunhas.

Antônio Prado, 20 de Novembro de 1994.

Laureano Antônio Fortuna

Itacir José Grizzana

Valdomiro Borchese da Cunha

Maria Teresa Zanella Fortuna

Marlova Zulian

TESTEMUNHAS:

Claudia Giulian

Cristina Glazton Oliveira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

96/1520194

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO

GELSON ROBERTO KLEIN SECRETÁRIO GERAL

TABELIGNAIO BOCCHESI 08 JUN 1995
AUTENTICAÇÃO

Autentica-se a cópia reprográfica conforme o original que se encontra em poder de quem dou fé

12 AGO 2002

Antônio Prado.

mão trineu nº 11
- Antônio Prado/RS
1) 293-2434

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 844, DE 2004**

(Nº 200/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 623, de 24 de outubro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 31, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 190, de 17 de abril de 2001 – Rádio Cultura de Campinas Ltda., originariamente Rádio Brasil S/A, na cidade de Campinas – SP;

2 – Portaria nº 576, de 24 de setembro de 2001 – Rádio Cultura do Vale Ltda., na cidade de Montenegro – RS;

3 – Portaria nº 619, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Antena Jovem Ltda., na cidade de Assis – SP;

4 – Portaria nº 622, de 24 de outubro de 2001 – Tropical Comunicação Ltda., na cidade de Natal – RN;

5 – Portaria nº 623, de 24 de outubro de 2001 – Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., na cidade de Parnamirim – RN;

6 – Portaria nº 628, de 24 de outubro de 2001 – Fundação João XXIII – Rádio Nova Era, na cidade de Mafra – SC;

7 – Portaria nº 629, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Mirador Ltda., na cidade de Rio do Sul – SC; e

8 – Portaria nº 634, de 24 de outubro de 2001 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS.

Brasília, 21 de janeiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 776 EM

Brasília, 10 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 623, de 24 de outubro de 2001, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 246, de 24 de agosto de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 25 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53780.000059/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 623, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53780.000059/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 246, de 24 de agosto de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 25 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RÁDIO FM TRAMPOLIM DA VITÓRIA LTDA., –
CNPJ/MF: 12.751.640/0001-12
– RUA JOÃO XXIII, Nº 401 – COHABINAL
– CEP 59150-000 – PARNAMIRIM/RN

ADITIVO Nº 3

Agnelo Alves, brasileiro, casado, jornalista, natural de Ceará Mirim/RN, portador da Cédula de Identidade nº 51.839 – 2ª via – ITEP/RN e CPF nº 002.843.864-72, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, nº 558 – Apto. 1602 – Petrópolis – Natal/RN; Agnelo Alves Filho, brasileiro, casado, economista, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da Cédula de Identidade nº 250.461 – IMILEC/RN e CPF nº 130.518.734-20, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, nº 1257 – Bloco A – Aptº 304 – St. Etienne – Nova Descoberta – Natal/RN; Carlos Eduardo Nunes Alves, brasileiro, solteiro, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da Cédula de Identidade nº 338.326 – ITEP/R.N e CPF nº 242.642.884-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Fagundes, nº 744 – Apto. 600 – Tirol – Natal/RN; Henrique José Lira Alves, brasileiro, solteiro, jornalista, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da Cédula de Identidade nº 5242522-0 – IFP/RJ e CPF nº 667.303.687-72, residente e domiciliado na Av. Alexandre Ferreira, nº 410 – Jardim Botânico Rio de Janeiro/RJ; José Luiz Nunes Alves, brasileiro, solteiro, economista, natural de Natal/RN, portador da Cédula de Identidade nº 368.634 2ª via ITEP/RN e CPF nº 357.848.304-49, residente e domiciliado na Av. Campos Sales, nº 414 – Aptº. 801 – Petrópolis – Natal/R.N, únicos componentes da Sociedade por quotas de responsabilidade Ltda., denominada Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., estabelecida na Rua João XXIII, nº 401 – Cohabinal – CEP 59150-000 – Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.751.640/0001-12, com seus atos constitutivos arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob nº 24200140493 por despacho de 2-2-1988, e seu último Aditivo de nº 2 arquivado sob o nº 24335,4, por despacho de 29-12-1994, resolvem entre si de pleno e comum

acordo alterar novamente o seu contrato social e aditivos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Do Aumento do Capital Social – O capital social que é atualmente de sete mil e quinhentos reais (R\$7.500,00), fica elevado para Cem mil reais (R\$ 100.000,00), dividido em Cem mil (100.000) quotas, no valor nominal de Hum real (R\$1,00) cada quota, sendo a diferença de Sessenta e um mil e oitocentos reais (R\$61.800,00), integralizado neste ato, proveniente da reserva de capital, e Trinta mil e setecentos reais (R\$30.700,00), integralizado neste ato, proveniente da reserva de lucros acumulados, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	VALOR
AGNELO ALVES	
Participação anterior	4.500,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	37.080,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	<u>18.420,00</u>
Total de sua participação = 60.000 quotas = 60% do Capital	60.000,00
AGNELO ALVES FILHO	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	<u>3.070,00</u>
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	10.000,00
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	<u>3.070,00</u>
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	10.000,00
HENRIQUE JOSÉ LIRA ALVES	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	<u>3.070,00</u>
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	10.000,00
JOSÉ LUIZ NUNES ALVES	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	<u>3.070,00</u>
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	10.000,00

Cláusula Segunda: Do Resultado Financeiro – O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço serão divididos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, podendo, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros ou deliberarem sobre outra destinação. Os sócios pode-

rão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação. – Parágrafo Único – Desde que de comum acordo entre todos os sócios, a divisão dos lucros e/ou prejuízos será em proporção diferente da participação de cada sócio no capital social.

Cláusula Terceira: da Ratificação.

Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições de seu contrato social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de Nº 3, o qual ficará fazendo parte integrante daqueles documentos.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento particular em 4 (quatro) vias de igual teor e forma juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo.

Natal (RN), 27 de Fevereiro de 2002. **Agnelo Alves – Agnelo Alves Filho – Carlos Eduardo Nunes Alves – Henrique José Lira Alves – José Luiz Nunes Alves – Antonieta Alves de Oliveira**, Testemunha – **Ivamar Oliveira da Costa**, Testemunha.

(À Comissão de Educação – decisão terminativo.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 845, DE 2004**

(Nº 210/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza, a Associação de Amigos do Município de Nova Guaritão Estado de Mato Grosso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 140, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 299, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Es-

tado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 140, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso, na cidade de Nova Guarita-MT;

2 – Portaria nº 142, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural de Capinzal do Norte/Maranhão, na cidade de Capinzal do Norte-MT;

3 – Portaria nº 143, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Educativa e Cultural Rádio Sucesso FM de Mário Campos, na cidade de Mário Campos-MG;

4 – Portaria nº 147, de 19 de fevereiro de 2002 – Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba, na cidade de Icatu-MA;

5 – Portaria nº 155, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação dos Moradores do Patrimônio de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Cabrobó-PE;

6 – Portaria nº 158, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus, na cidade de Anapurus-MA

7 – Portaria nº 161, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Lídia Almeida, na cidade de Mata Roma-MA;

8 – Portaria nº 165, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Ecológico e Cultural de Dois Vizinhos – PR, na cidade de Dois Vizinhos-PR;

9 – Portaria nº 168, de 19 de fevereiro de 2002 – Fundação Manoel Paes, na cidade de Brejão-PE;

10 – Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Artística e Cultural de Desenvolvimento do Setor Marista Sul, na cidade de Aparecida de Goiânia-GO; e

11 – Portaria nº 177, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Itamogi, na cidade de Itamogi-MG.

Brasília, 24 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 313 EM

Brasília, 19 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga, de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso, na Cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformida-

de com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2 A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53690.000350/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000350/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso, com sede na Avenida dos Migrantes s/nº, Centro, na cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 10º18'48"S e longitude em 55º24'27"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade

iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RELATÓRIO Nº 48/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.690.000.350/99 de 3 de maio de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Amigos do Município de Nova Guarita, na localidade de Nova Guarita/MT.

I – Introdução

1. Associação de Amigos do Município de Nova Guarita, inscrito no CGC sob o número 03.100.760/0001-69, no Estado de Mato Grosso, com sede na Av. dos Migrantes, s/nº, Centro, Cidade de Nova Guarita – MT, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 23 de abril de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o servi-

ço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 161, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua dos Migrantes, s/nº, Centro, Cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, de coordenadas geográficas em 10º 18' 48" S de latitude e 55º 24' 27" W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 9-9-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 51, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, I, II, III, IV, V, VIII e subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 2/98, (fls. 56, 70, 116).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 118, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 159 e 160.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação de Amigos do Município de Nova Guarita

– quadro diretivo

Diretor Presidente: Joel Pit

Vice Presidente: Angelin José Foguesatto

Secretário: Ivan Prestes de Lima

2º Secretário: Milton Przniska

1º Tesoureiro: Cláudio Roberto Foguesatto

2º Tesoureiro: Bolivar Alejandro N. Almeida

D. de Patrimônio: Heitor Balestrin

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua dos Migrantes, s/nº, centro, Cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso.

– coordenadas geográficas

10º 18' 48"S de latitude e 55º 24' 27"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de informações Técnicas", fls. 118, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom", fls. 159 e 160, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Amigos do Município de Nova Guarita, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.690.000.350/99, de 3 de Maio de 1999.

Brasília, 18 de Janeiro de 2002. – **Luciana Coelho**, Relatora da conclusão Jurídica, Chefe de Serviço/SSR. – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 22 de janeiro de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 846, DE 2004**

(Nº 242/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Barro Alto-GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 656, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Barro Alto-GO a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 55, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 656, de 14 de novembro de 2001 – Associação Comunitária de Barro Alto-GO, na cidade de Barro Alto-GO;

2 – Portaria nº 661, de 14 de novembro de 2001 – Associação Lar Comunitário, na cidade de Poções-BA;

3 – Portaria nº 665, de 14 de novembro de 2001 – Rádio Comunitária Antena Jovem FM, na cidade de Trajano de Moraes-RJ;

4 – Portaria nº 666, de 14 de novembro de 2001 – Fundação Antonio Silveira Reis, na cidade de Teresina-PI;

5 – Portaria nº 667, de 14 de novembro de 2001 – Associação Unidos para Comunicação de Pinheiro, na cidade de Pinheiros-ES;

6 – Portaria nº 680, de 14 de novembro de 2001 – Sociedade Carnavalesca 25 Horas, na cidade de Boa Vista das Missões-RS;

7 – Portaria nº 681, de 14 de novembro de 2001 – Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida, na cidade de Ilha Comprida-SP;

8 – Portaria nº 682, de 14 de novembro de 2001 – Associação Comunitária Pró Cidadania e Cultura de Paracuru – ACOMCULT, na cidade de Paracuru-CE;

9 – Portaria nº 683, de 14 de novembro de 2001 – Associação Palmaciana da Comunidade Sede – AS-PACS, na cidade de Palmácia-CE; e

10 – Portaria nº 685, de 14 de novembro de 2001 – Associação Bonjesuense Comunitária de Radiodifusão, na cidade de Bom Jesus do Galho-MG.

Brasília, 31 de janeiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 783 EM

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Barro Alto-GO, na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000436/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 656, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000436/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Barro Alto-GO, com sede na Rua Laguna, s/nº – Centro, na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 14º58'15"S e longitude em 48º54'57"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RELATÓRIO Nº 342/2001-DOSR/SSR/MG

Referência: Processo nº 53.670.000.436/98, de 19-8-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Barro Alto, localidade de Barro Alto, Estado de Goiás.

I – Introdução

1. Associação Comunitária de Barro Alto, inscrita no CGC sob o número 02.351.427/0001-60, no Estado de Goiás, com sede na Rua Laguna, s/nº, Centro, Cidade de Barro Alto, GO, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de agosto de 1998, subscritos pelo representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 5 de novembro de 1998, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 450, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 11cm, com centro localizado na Rua Laguna, “A”, Q. 16, Lote 24, Centro, Cidade de Goiás, Estado de Goiás, de coordenadas geográficas em 14º58’15”S de latitude e 48º54’57”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 5-11-98, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que os cálculos inicialmente efetuados estão corretos e que, por conseguinte, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 447, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, II, III, VI e VIII, e posteriormente a apresentação do subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma nº 2/98. (fls. 387, 420, 421 e 433).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 437, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor, antena e torre e linha de transmissor), com indicação da potência efetiva irradiante e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de instalação da antena e de irradiação, com indicação de características elétricas da antena.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 448 e 449.

É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Barro Alto

– quadro diretivo

Presidente: Maria do Socorro Moreira
Vice-Presidente: Valentina Borges Vieira
Tesoureiro: Bercholina do Carmo da Ressurreição
Secretário: Sirlene Moreira dos Passos Guerras

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Laguna, Q. 16, Lote 24, Centro, Cidade de Goiás, Estado de Goiás

– coordenadas geográficas

14º 58' 15" S de latitude e 48º 54' 57" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de informações Técnicas", fls. 437 e "Roteiro de análise de s Instalação da Estação de RADCOM", fls. 448 e 449, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Barro Alto, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.670.000.436/98, de 19 de agosto de 1998.

Brasília, 1º de outubro de 2001.


Relator da conclusão Jurídica


Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 2 de outubro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 847, DE 2004

(Nº 254/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia – ACR-FM-CLÁUDIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 791, de 15 de maio de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 519

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 472, de 22 de março de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária de Rolândia, na cidade de Rolândia-PR;

2 – Portaria nº 519, de 2 de abril de 2002 – Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão, na cidade de Aiuruoca-MG;

3 – Portaria nº 573, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina, na cidade de Nova Campina-SP;

4 – Portaria nº 791, de 15 de maio de 2002 – Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia, na cidade de Cláudia-MT;

5 – Portaria nº 792, de 15 de maio de 2002 – Associação de Assistência Comunitária de Coração de Jesus, na cidade de Coração de Jesus-MG;

6 – Portaria nº 795, de 20 de maio de 2002 – Associação de Comunicação, Cultura e Desporto do Município de Dom Expedito Lopes do Piauí (ACCDDEL), na cidade de Dom Expedito Lopes-PI;

7 – Portaria nº 796, de 20 de maio de 2002 – Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Mucambo-IRCM, na cidade de Mucambo-CE; e

8 – Portaria nº 797, de 20 de maio de 2002 – Associação de Difusão Comunitária Palmeiras de Goiás, na cidade de Palmeiras de Goiás-GO.

Brasília, 25 de junho de 2002 – **Fernando Henrique Cardoso**, Presidente.

MC nº 764 EM

Brasília, 21 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia, na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em

todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53690.000150/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 791 DE 15 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000150/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia, com sede na Rua Frederico Campos nº 371, Centro, na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º30'08"S e longitude em 54º52'22"W, utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 150, de 19 de fevereiro de 2002, publicada no **Diário Oficial da União** de 28 subseqüente.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 475/01-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.690.000.150/99 de 25 de Fevereiro de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Rádio FM Cláudia, na localidade de Cláudia/MT.

I – Introdução

1. Associação Comunitária Rádio FM Cláudia, inscrito no CGC sob o número 01.596.866/0001-70, no Estado de Mato Grosso, com sede na Rua Frederico Campos, 371, centro, Cidade de Cláudia – MT, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 30 de Novembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de armamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 253, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e apos o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Marechal Cândido Rondon, 16, Centro, Cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, de coordenadas geográficas em 11º30'24"S de latitude e 54º42'34"W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 9-9-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 146, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”. Posteriormente foi indicado o real endereço, que foi aceito e analisado por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena:

- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, I, II, III, IV, V, VIII e subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma nº 2/98, (fls. 149 e 231).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 255 e 256, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 257 e 258.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Rádio FM Cláudia

– quadro diretivo

1º Diretor Presidente: José Paschoal Bastian

2º Diretor Presidente: Orli Santos Fregonese

1º Secretário: Anildo Cover

2º Secretário: Ivo Schleicher

1º Tesoureiro: Orlando Moreira

2º Tesoureiro: Alvício de Mello

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Frederico Campos, 371, centro, Cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso.

– coordenadas geográficas

11º30’08”S de latitude e 54º52’22”W de longitude, correspondentes aos dados constantes no “Formulário de Informações Técnicas”, fls. 255 e 256, e “Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM”, fls. 257 e 258, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Rádio FM Cláudia, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.690.000.150/99, de 25 de fevereiro de 1999.

Brasília, 18 de dezembro de 2001. – **Luciana Coelho**, Chefe de Serviço/SSR, Relator da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Chefe de Divisão/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de dezembro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 848, DE 2004

(Nº 260/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Mirante Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 10 de julho de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 2 de fevereiro de 1999,

a concessão da Televisão Mirante Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 648, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 – Rádio Sorriso Ltda., na cidade de Sorriso-MT (onda média);
- 2 – Rádio Tangará Ltda., na cidade de Tangará da Serra-MT (onda média);
- 3 – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., na cidade de Juína-MT (onda média);
- 4 – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., na cidade de Cuiabá-MT (onda média);
- 5 – Rádio Bela Vista Ltda., na cidade de Bela Vista-MS (onda média);
- 6 – Rádio Cidade de Maracaju Ltda., na cidade de Maracaju-MS (onda média);
- 7 – Rádio Difusora Cacique Ltda., na cidade de Nova Andradina-MS (onda média);
- 8 – Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., na cidade de Rio Brilhante-MS (onda média);
- 9 – Rádio Cidade de Sumé Ltda., na cidade de Sumé-PB (onda média);
- 10 – Rádio Maringá de Pombal Ltda., na cidade de Pombal-PB (onda média);
- 11 – Rádio Ampére Ltda., na cidade de Ampére-PR (onda média);
- 12 – Rádio Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho-PR (onda média);
- 13 – Rádio Clubede Realeza Ltda., na cidade de Realeza-PR (onda média);
- 14 – Rádio Colorado Ltda., na cidade de Colorado-PR (onda média);
- 15 – Rádio Cristal Ltda., na cidade de Marmeleiro-PR (onda média);
- 16 – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., na cidade de Cândido de Abreu-PR (onda média);
- 17 – Rádio Danúbio Azul Ltda., na cidade de Santa Izabel do Oeste-PR (onda média);

18 – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho-PR (onda média);

19 – Rádio Educadora de Loanda Ltda., na cidade de Loanda-PR (onda média);

20 – Rádio Havaí Ltda., na cidade de Capitão Leônidas Marques-PR (onda média);

21 – Rádio Integração do Oeste Ltda., na cidade de Corbélia-PR (onda média);

22 – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., na cidade de Assis Chateaubriand-PR (onda média);

23 – Rádio Matelândia Ltda., na cidade de Matelândia-PR (onda média);

24 – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., na cidade de Altônia-PR (onda média);

25 – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., na cidade de Borrazópolis-PR (onda média);

26 – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., na cidade de Caruaru-PE (onda média);

27 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., na cidade de Arvorezinha-RS (onda média);

28 – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., na cidade de Rio Pardo-RS (onda média);

29 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Monte Aprazível-SP (onda média);

30 – Televisão Mirante Ltda., na cidade de São Luís-MA (sons e imagens); e

31 – Televisão Tibagi Ltda., na cidade de Apucarana-PR (sons e imagens).

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 823 EM

Brasília, 11 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorar serviço de radiodifusão nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- Rádio Sorriso Ltda.. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sorriso. Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000642/97);

- Rádio Tangará Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000297/97);

- Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000535/98);

- Sociedade Rádio Vila Real Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na

cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000030/00):

- Rádio Bela Vista Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000552/98);

- Rádio Cidade de Maracaju Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000829/97);

- Rádio Difusora Cacique Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001635/97);

- Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001973/98);

- Rádio Cidade de Sumé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000380/97);

- Rádio Maringá de Pombal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000496/97);

- Rádio Ampére Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ampére, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000999/97);

- Rádio Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000913/97);

- Rádio Clube de Realeza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Realeza, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000690/97);

- Rádio Colorado Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colorado, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000652/97);

- Rádio Cristal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000851/97);

- Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000858/97);

- Rádio Danúbio Azul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na

cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000591/97);

- Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001117/97);

- Rádio Educadora de Loanda Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Loanda, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000684/97);

- Rádio Havaí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000715/97);

- Rádio Integração do Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001062/97);

- Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000765/97);

- Rádio Matelândia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000785/97);

- Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Altônia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000500/97);

- Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000517/97);

- Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000459/98);

- Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000353/97);

- Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000190/94);

- Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000330/94);

- Televisão Mirante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cida-

de de São Luís, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000762/98);

- Televisão Tibagi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001265/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Sorriso Ltda., a partir de 14 de janeiro de 1998, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.469, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53690.000642/97);

II – Rádio Tangará Ltda., a partir de 20 de novembro de 1997, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.087, de 23 de outubro de 1987 (Processo nº 53690.000297/97);

III – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., a partir de 26 de setembro de 1998, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decre-

to nº 96.549, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 53690.000535/98);

IV – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., a partir de 8 de novembro de 1998, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 82.380, de 4 de outubro de 1978, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 24, de 9 de março de 1995, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 seguinte (Processo nº 53690.000030/00);

V – Rádio Bela Vista Ltda., a partir de 20 de setembro de 1998, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.112, de 14 de agosto de 1978, e renovada pelo Decreto de 21 de julho de 1992 (Processo nº 53700.000552/98);

VI – Rádio Cidade De Maracaju Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.105, de 8 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.005, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.000829/97);

VII – Rádio Difusora Cacique Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.586, de 20 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.006, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001635/97);

VIII – Rádio Difusora De Rio Brillante Ltda., a partir de 2 de março de 1999, na cidade de Rio Brillante, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.905, de 19 de dezembro de 1978 e renovada pelo Decreto nº 98.954, de 15 de fevereiro de 1990 (Processo nº 53700.001973-98); – 56

IX – Rádio Cidade De Sumé Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.530, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000380/97);

X – Rádio Maringá De Pombal Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1997, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 80.485, de 3 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 97.700, de 27 de abril de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 12 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 13 seguinte (Processo nº 53730.000496-97); – 30

XI – Rádio Ampére Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Ampére, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.382, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.171, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000999/97); – 50

XII – Rádio Chopinzinho Ltda., a partir de 16 de dezembro de 1997, na cidade de Chopinzinho, Estado

do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.581, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.995, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000913-97); – 34

XIII – Rádio Clube de Realeza Ltda., a partir de 14 de novembro de 1997, na cidade de Realeza, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.191, de 8 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.994, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000690-97); – 41

XIV – Rádio Colorado Ltda., a partir de 10 de outubro de 1997, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.068, de 5 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.338, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 53740.000652-97); – 52

XV – Rádio Cristal Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.380, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.166, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000851-97); – 89

XVI – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., a partir de 27 de janeiro de 1998, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.471, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000858-97); – 28

XVII – Rádio Ranúbio Azul Ltda., a partir de 30 de setembro de 1997, na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.004, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.996, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000591-97); – 60

XVIII – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.293, de 24 de novembro de 1987. à Rádio San Thiago Dantas Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 215, de 20 de dezembro de 1999 (Processo nº 53740.001117-97); – 64

XIX – Rádio Educadora de Loanda Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Loanda, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.124, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.465, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000684-97); – 49

XX – Rádio Havaí Ltda., a partir de 9 de novembro de 1997, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.178, de 3 de novembro de 1977, renovada pela Portaria nº 268, de 17 de novembro de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme

Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.000715-97); – 71

XXI – Rádio Integração do Oeste Ltda., a partir de 25 de março de 1998, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 72, de 24 de março de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 211, de 5 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.001062-97); – 74

XXII – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.381, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.167, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000765-97); – 49

XXIII – Rádio Matelândia Ltda., a partir de 7 de novembro de 1997, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 657, de 17 de outubro de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.002, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000785-97); – 56

XXIV – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.001, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.958, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000500-97); – 12

XXV – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 924, de 6 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto de 4 de setembro de 1992 (Processo nº 53740.000517-97); – 15

XXVI – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1995, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 56.846, de 9 de setembro de 1965, e renovada pelo Decreto nº 79.168, de 25 de janeiro de 1977 (Processo nº 53103.000459-98); – 71

XXVII – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 596, de 4 de julho de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000353-97); – 87

XXVIII – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Alto Taquari Ltda., conforme Portaria nº 346, de 13 de abril de 1950, renovada pela Portaria nº 154, de 3 de julho de 1984, transferida pela Portaria nº 295, de 5 de dezembro de 1986, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 83, de 26 de maio de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000190-94); – 71

XXIX – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Monte Aprazível Ltda., conforme Portaria nº 897, de 3 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.075, de 15 de agosto de 1984, e transferida pelo Decreto de 12 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000330-94). – 81

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

1 – Televisão Mirante Ltda., a partir de 2 de fevereiro de 1999, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 89.061, de 28 de novembro de 1983 (Processo nº 53680000762-98); – 48

II – Televisão Tibagi Ltda., a partir de 24 de abril de 1998, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, outorgada à Televisão Tibagi S.A., pelo Decreto nº 62.097, de 11 de janeiro de 1968, renovada pelo Decreto nº 88.786, de 3 de outubro de 1983, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 288, de 23 de novembro de 1990 (Processo nº 53740.001265-97).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 144º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE. LIMITADA DENOMINADA “TELEVISÃO MIRANTE LTDA” INSCRITA NO CNPJ DO MF SOB Nº– 07.306.616/0001-34

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual Fernando José Macieira Sarney, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Travessa do Pimenta s/n.º – São Luís – MA, portador da cédula de identidade RG nº 398.998 – SSP/MA e CIC – 901.913.408-15, José Sarney Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua da Esperança, nº 113 – São Luís – MA, portador da cédula de identidade RG nº 418.758 – SSP/MA e CIC – 147.374.183-15, Roseana Sarney Murad, casada, empresária, residente e domiciliada na Av. Atlântica, Quadra 21 – Casa 9 – São Luís – MA, portadora da cédula de identidade RG nº 386.823 – SSP/MA e CIC – 115.116.991-91, todos os sócios que compõem a firma Televisão Mirante Ltda., com sede à Av. Ana Jansen nº 200 – São Francisco – São Luís – MA, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEMA – Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob nº 2120005451-9, em 12-8-83, alteração contratual arquivada sob nº 474/87 em 15-5-87 e 19158-2 em 23-8-2000, de comum acordo resolvem alterar o contrato de constituição da empresa e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, que era de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) representado por 120.000 (cento e vinte mil) de cotas de R\$1,00 (um real), aumentado neste ato com Incorporação de Reserva de Capital no valor de R\$77.034,70 (setenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta centavos) e Reserva de Reavaliação no valor de R\$7.935.965,21 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) fica elevado para R\$8.133.000,00 (oito milhões, cento e trinta e três mil reais) representado por 8.133.000 (oito milhões, cento e trinta e três mil) de cotas de R\$1,00 (um real).

Cláusula Segunda – Face as decisões tomadas, de comum acordo entre os cotistas, constantes da Cláusula Primeira deste instrumento, fica alterada a Cláusula Oitava do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Oitava – O capital social é de R\$8.133.000,00 (oito milhões, cento e trinta e três mil reais), representado por 8.133.000 de cotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, e fica assim distribuído entre cotistas:

a) Fernando José Macieira Sarney, 2.711.000 (dois milhões, setecentos e onze mil) cotas de R\$1,00 (hum real), no valor total de R\$2.711.000,00 (dois milhões, setecentos e onze mil reais);

b) José Sarney Filho, 2.711.000 (dois milhões, setecentos e onze mil) cotas de R\$1,00 (hum real), no valor total de R\$2.711.000,00 (dois milhões, setecentos e onze mil reais);

c) Roseana Sarney Murad, 2.711.000 (dois milhões, setecentos e onze mil) cotas de R\$1,00 (hum real), no valor total de R\$2.711.000,00 (dois milhões, setecentos e onze mil reais);

Cláusula Terceira – Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições da presente alteração contratual.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, as quais se destinam a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão, Delegacia da Receita Federal e as demais para os interessados.

São Luís(MA), 25 de agosto de 2000. – **Fernando José Macieira Sarney**, CI – 418.758 – SSP/MA – **Roseana Sarney Murad**, CI – 386.823 – SSP/MA – **José Sarney Filho** – CI – 398.998 – SSP/MA – Visto do Advogado, **Marcello Abreu Itapary**, OAB – 4040 – MA

TESTEMUNHAS: **Marco Aurélio Bastos Cavalcanti**, RG 1.068.289-SSP/PE CPF/MF – 095.363.104-49 – **Luzia de Jesus Campos de Sousa** RG 861.971-SSP/MA CPF/MF – 292.477.563-91.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 849, DE 2004

(Nº 274/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.488, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, retifi-

cando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 786, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.488, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, na cidade de Capão da Canoa-RS;

2 – Portaria nº 1.489, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Serrana – ACOS, na cidade de Brejões-BA;

3 – Portaria nº 1.490, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericicense – AJUS, na cidade de Sericita-MG;

4 – Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira-PE;

5 – Portaria nº 1.492, de 2 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama-PE;

6 – Portaria nº 1.493, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária do Município de Botuporã, na cidade de Botuporã-BA;

7 – Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002 – Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel, na cidade de São Manuel-SP;

8 – Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão-PR;

9 – Portaria nº 1.496, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Campos Lindos – ACCL, na cidade de Cristalina-GO;

10 – Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas, na cidade de Itaperuna – RJ;

11 – Portaria nº 1.498, de 2 de agosto de 2002 – Associação das Entidades da Pro Rádio “Cidade”, na cidade de Camapuã – MS;

12 – Portaria nº 1.505, de 6 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, na cidade de Piracema – MG;

13 – Portaria nº 1.506, de 6 de agosto de 2002 – Associação de Jovens Unidos na Fraternidade, na cidade de Governador Nunes Freire – MA;

14 – Portaria nº 1.508, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Brilhante, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ; e

15 – Portaria nº 1.509, de 6 de agosto de 2002 – União Comunitária de Imbé de Minas, na cidade de Imbé de Minas – MG;

Brasília, 10 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.189 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa ARCCC, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.001222/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 32, do art. 223, da Constituição Federal,

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.488, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.001222/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, com sede na Av. Erexim, Nº 694, Bairro Santa Luzia, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 29º45'04" S e longitude em 50º01'07"W, utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 385/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53790001222/98, de 18-9-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, localidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

I – Introdução

1. A Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.696.958/0001-94, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Av. Erexim nº 694 – Santa Luzia, cidade de Capão da Canoa, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 a 224, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Erexim nº 694 – Santa Luzia, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 29°45'06”S de latitude e 50°01'00”W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 131, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”. Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre instruções sobre levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, incisos I, II, V, VIII e X da Norma nº 2/98, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e denominação fantasia, confirmação das coordenadas para o sistema irradiante e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 135 a 224).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls 205 e 206, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 225 e 225.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Rádio Comunitária de Capão de Canoa – ARCCC;

– quadro diretivo

Presidente: Volmar Sengik

Vice-presidente: Luiz Carlos Costa

Secretário: Iara Maria Ramos Gomes

Secretário Adjunto: Alexandre Cunha Aguiar

Tesoureiro: Jorge Silva de Lima

Assessor da Tesouraria: Daniela Moura Sengik

Dir. de Patrimônio: Flavio Ferri da Silveira

Dir. de Operações: Marcelo Moura da Cunha

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Erexim nº 694 – Santa Luzia, cidade de Capão da Canoa, Estado do rio Grande do Sul;

– coordenadas geográficas

29°45'04" de latitude e 50°01'07" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 225 e 226, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 205 e 206 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na

localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790001222/98, de 18 de setembro de 1998.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da Conclusão Jurídica. – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relator da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, DE 2004

(Nº 281/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros – ABCCT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.994, de 19 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros – ABCCT a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § V do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade,

serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca-MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APA-DECOM), na cidade de Palmeira dos Índios-AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto-MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra-ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré-SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho-PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty-RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi-PE, na cidade de Recife-PE

9 – Portaria nº 1.883, de 8 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos da Nova Flórida, na cidade de Alexânia-GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros-MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá-PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaima-MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena-PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná-RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica-BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório-PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão-MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.317 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000925/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.884, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000925/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), com sede na Avenida Vicente Batista, nº 12 – Centro, na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º00'13"S e longitude em 45º57'38"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 475/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.925-99 de 13 de julho de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Beneficente Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na localidade de Tiros, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), inscrita no CNPJ sob o nº 01.363.138/0001-18, com sede à Av. Vicente Batista, 12 – Centro, Cidade de Tiros, MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 9 de julho de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos da Aviso publicado no **Diário Oficial da União – DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 171, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e norma-

tiva, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Vicente Batista, nº 12, cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 19°00'15"S de latitude e 45°57'50"W de longitude, consoante os dados constante aviso no **DOU** de 9-4-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 82, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de Radcom". Posteriormente foram indicadas novas coordenadas que foram analisadas e aceitas pelo engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de alterações estatutárias, comprovação do devido registro da Ata de Fundação e do Estatuto Social, apresentação do subitem 6.7, II, VI, VIII e X da Norma nº 2/98, e posteriormente o subitem 6.11 (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 85-168).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 121, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência

efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 169 e 170.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT)

– quadro diretivo

Presidente: Talvane Antônio de Almeida
 Vice-Presidente: Geraldo Pimenta Braga
 1º Secretário: Ivan Pereira Nunes
 2º Secretário: José dos Reis da Silva
 1º Tesoureiro: Sandro Luiz Machado
 2º Tesoureiro: Márcio Roberto Junqueira

– Localização do transmissor, sistema Irradiante e estúdio

Av. Vicente Batista, nº 12, Centro, Cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais.

– coordenadas geográficas

19°00'13"S de latitude e 45°57'38"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 121 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 169 e 170, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Beneficente Cultural Comunitária de Tiros(ABCCT), no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.925-99 de 13 de Julho de 1.999.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Relatora da Conclusão Jurídica, **Silela Leandra Portela** – Relatora da Conclusão Técnica, **Ana Maria das Dores e Silva**.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemes**, Coordenador-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 851, DE 2004

(Nº 282/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Corupá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gravatal, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.947, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão à Rádio Cidade de Corupá Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gravatal, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 958, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.943, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Sabiá FM Ltda., na cidade de Cafelândia – SP;

2 – Portaria nº 1.944, de 1º de outubro de 2002 – FM Planalto de Cajuru Ltda., na cidade de Cajuru – SP;

3 – Portaria nº 1.945, de 1º de outubro de 2002 – Valle & Silva Ltda., na cidade de Itapoá – SC;

4 – Portaria nº 1.946, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Cultura de Cerquilha FM Ltda., na cidade de Cerquilha – SP;

5 – Portaria nº 1.947, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Cidade de Corupá Ltda., na cidade de Gravatal – SC;

6 – Portaria nº 1.948, de 1º de outubro de 2002 – Sudoeste Comunicações Soc. Ltda., na cidade de São Tomás de Aquino – MG;

7 – Portaria nº 1.950, de 1º de outubro de 2002 – Rádio São Gonçalo FM Ltda., na cidade de São Gonçalo do Pará – MG;

8 – Portaria nº 1.954, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Independente de Barretos Ltda., na cidade de Colina – SP; e

9 – Portaria nº 1.999, de 8 de outubro de 2002 – Torres & Camargo Ltda., na cidade de Hortolândia – SP.

Brasília, 5 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.344 EM

Brasília, 10 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinouse a publicação da Concorrência nº 102/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Gravataí, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Cidade de Corupá Ltda. (Processo nº 53740.000947/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1947, DE 1 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000947/2000, Concorrência nº 102/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Cidade de Corupá Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Gravatá, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros Do Nascimento**

CONTRATO SOCIAL**RÁDIO CIDADE DE CORUPÁ LTDA**

Geisa Cristina Peixer Rosa, brasileira, casada, programadora, portadora da carteira de identidade 2/R nº 649 541, expedida pela SSP/SC, em data de 8-4-76., devidamente inscrita no CNPF sob o nº 458 074 779-87, residente e domiciliada na rua Orestes Guimarães nº 740, apto. 702, na cidade de Joinville/SC; Ana Paula Peixer, brasileira, solteira, maior, radialista, portadora da carteira de identidade nº 3.651.477-2, expedida pela SSP/SC, em data de 5-2-98, devidamente inscrita no CNPF sob nº 025 322 819-01, residente e domiciliada na rua Orestes Guimarães nº 740, apto. 301, na cidade de Joinville/SC, Sueli Teresinha Koch Peixer, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 2/R – 1.777.379, expedida pela SSP/SC, em data de 23-1-91, devidamente inscrita no CNPF sob o nº 421 778 049 49, residente e domiciliada na rua Afonso Pena nº 871, apto. 801, na cidade de Joinville/SC; e Waldyr Silvestre Filho, brasileiro, casado, radialista, portador da carteira de identidade 5/R 512.753, expedida pela SSP/SC, em data de 13-1-78, devidamente inscrito no CNPF sob o nº

377 755 109-00, residente e domiciliado na rua Copacabana nº 1615, na cidade de Joinville/SC, resolvem, de comum e mútuo acordo, constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes.

I – Tipo, Denominação, Sede e Foro

Cláusula 1ª A sociedade será por cotas de responsabilidade limitada, podendo ser transformada, a qualquer tempo, em outro tipo jurídico, desde que assim o decida a maioria do capital social.

Cláusula 2ª A sociedade girará sob a denominação social de Rádio Cidade de Corupá Ltda., da qual fará uso o sócio-gerente, porém exclusivamente nos negócios sociais, sendo-lhe vedado o seu emprego em avais, fianças, endossos, aceites de favor ou abonos em geral, a favor de terceiros e estranhos aos fins sociais.

Cláusula 3ª A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Joinville/SC, na Av. Dr. Albano Schulz nº 925 – Centro, podendo abrir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, quando lhe convier, destacando o capital que julgar conveniente.

II – Objetivos e Duração

Cláusula 4ª A sociedade terá como seus objetivos a execução e exploração dos serviços de radiodifusão, em caráter comercial, em qualquer de suas modalidades, mediante concessão ou permissão do Ministério das Comunicações, como orientação educacional, baseada em princípios éticos, privilegiando as finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas, com a produção e divulgação da cultura nacional e regional e promovendo os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Cláusula 5ª O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

III – Capital e Cotas

Cláusula 6ª O capital social será de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada cota, assim distribuídas entre os sócios.

Sócios	Cotas	
Geisa Cristina Peixer Rosa	15.000	R\$15.000,00
Ana Paula Peixer	15.000	R\$15.000,00
Sueli Teresinha Koch Peixer	15.000	R\$15.000,00
Waldyr Silvestre Filho	5.000	R\$ 5.000,00
Total	50.000	R\$50.000,00

Cláusula 7ª O capital social é integralizado totalmente no ato da assinatura do presente contrato, em moeda corrente nacional.

Cláusula 8ª A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

Cláusula 9ª As cotas são indivisíveis em relação a sociedade que, para cada uma delas, reconhecerá apenas um proprietário.

Cláusula 10. As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, sendo que nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a prévia autorização do Ministério das Comunicações.

V – Exercício Social

Cláusula 17 – O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas cotas.

Cláusula 18 – No interesse social e a critério da administração, os lucros verificados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a constituição de fundos de reserva, inclusive para a aquisição pela sociedade de suas próprias cotas, ou mantidos em suspenso.

VI – Cessão e Transferência de Cotas

Cláusula 19 – É permitida a cessão e a transferência de cotas entre os sócios, observando-se as exigências da cláusula 10 deste contrato social.

Cláusula 20 – Qualquer cessão ou transferência de cotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios e desde que atendida a exigência do artigo 10 deste contrato social.

VII – Retirada, Interdição ou Falecimento de Sócio

Cláusula 21 – A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição ou morte de qualquer dos sócios. Ocorrendo morte ou interdição, poderão ser admitidos na sociedade os legítimos herdeiros e sucessores do interdito ou do de cujus, com as cotas de capital que aquele ou este possuía na sociedade, desde que assim consinta a unanimidade dos demais sócios. Não desejando mais algum cotista permanecer na sociedade, esta igualmente não se dissolverá, procedendo-se à admissão de novos sócios, apurando-se o capital do sócio retirante, interdito ou falecido.

Cláusula 22 – A apuração do capital do sócio que não mais desejar permanecer na sociedade, ou do capital do sócio interdito ou falecido, cujos sucessores e legítimos herdeiros não tenham interesse ou não lhes seja permitido ingressar na sociedade, será feita com base em balanço, especialmente levantado, sendo os respectivos haveres pagos em doze (12) parcelas mensais e consecutivos, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a assinatura do respectivo instrumento de alteração contratual.

§ 1º O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, sendo que para estas, limitado ao total de 30% (trinta por cento) do capital social, conforme disposto no parágrafo 1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal vigente.

§ 2º O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

§ 3º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de (10) anos.

IV – Administração

Cláusula 11 – A sociedade será administrada por um dos seus sócios-cotistas, com a designação de sócio-gerente, agindo sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando, desde já, aprovado o nome de Geisa Cristina Rosa, para o exercício do referido cargo.

Cláusula 12 – Os sócios que assumem a administração da sociedade ficam dispensados de prestar caução.

Cláusula 13 – Os Administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e a respectiva investidura no cargo somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Cláusula 14 – O sócio-gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, até o limite fixado pela legislação vigente.

Cláusula 15 – O sócio-gerente poderá constituir procuradores, inclusive com poderes de administração e gerência, devendo, nesta hipótese, ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e os respectivos nomes serem submetidos à prévia aprovação do Ministério das Comunicações.

Cláusula 16 – As deliberações serão sempre tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social.

VIII – Extinção da Sociedade

Cláusula 23 – A extinção da sociedade poderá ocorrer a qualquer tempo desde que assim deliberem os sócios que representem a maioria do capital social.

IX – Disposições Gerais

Cláusula 24 – Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor.

Cláusula 25 – Os sócios-cotistas declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social, lavrado em

tantas vias quantas as necessárias para o devido arquivamento no Órgão do Registro competente e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Joinville, 12 de junho de 2002. – **Geisa Cristina Peixer Rosa – Ana Paula Peixer – Sueli Teresinha Koch Peixer – Waldyr Silvestre Filho.**

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 852, DE 2004**

(Nº 303/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que se refere a Portaria nº 90, de 13 de março de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de setembro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 856, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 90, de 13 de março de 1998, que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de julho de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 167/MC

Brasília, 12 de junho de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 90, de 13 de março de 1998, pela qual foi renovada a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., pela Portaria nº 160, de 28 de setembro de 1983, publicada no **Diário Oficial**

da União em 30 subsequente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 50830.000766/93, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE MARÇO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000766/93, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de setembro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., pela Portaria nº 160, de 28 de setembro de 1983, publicada no **Diário Oficial** da União em 30 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Motta.**

PARECER JURÍDICO Nº 717/96

Referência: Processo nº 50830.000766/93.

Origem: DRMC/SPO.

Assunto: Renovação de Outorga.

Interessada: Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda.

Ementa: Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 30-9-93.

– Pedido apresentado tempestivamente;

– Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu 30 de setembro de 1993.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria nº 160 de 28 de setembro de 1983, publicada no **Diário Oficial** da União de 30 subsequente, foi outorgada permissão à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 30 de setembro de 1983, data de publicação do ato correspondente no **Diário Oficial** da União.

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na informação do Setor Jurídico da Seção de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 32.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. O pedido de renovação da outorga ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 15 de junho de 1993, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1).

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 30 de setembro de 1993, porquanto começou a vigorar em 30-9-83, com a publicação do ato correspondente no **Diário Oficial** da União.

8. A requerente tem seu quadro societário aprovado pelo Poder Concedente, com a seguinte constatação:

Cotistas	Cotas	Valor R\$
Alencar Scandiuzi	1.695	1.695,00
Darci Constâncio de Araújo	1.695	1.695,00
Total	3.390	3.390,00

A direção da entidade está a cargo de ambos os sócios, na função de gerentes.

9. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 24/25 e informação do Setor de Engenharia constante de fl. 26.

10. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

11. E regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 31.

12. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 30 de setembro de 1993, tendo em vista a data de publicação da Portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DRMC/SP para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização de Outorgas para prosseguimento.

É o parecer **sub-censura**.

Setor Jurídico, 18-7-96, **Nilton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico.

1) De acordo.

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 19 de julho de 1996. – **Eduardo Graziano**, Delegado.

Entidade: Rádio Jornal FM de Florianópolis Ltda.
Ref: Processo nº 50830.000766/93

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 853, DE 2004

(Nº 316/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Real-Cafelândia FM Ltda. – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.082, de 26 de junho de 2002, que outor-

ga permissão à Real-Cafelândia FM Ltda. – ME para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 659, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.082, de 26 de junho de 2002 – Real – Cafelândia FM Ltda. – ME., na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP;

2 – Portaria nº 1.083, de 26 de junho de 2002 – Sistema Santarosense de Comunicação Ltda., na cidade de Santa Rosa de Viterbo – SP;

3 – Portaria nº 1.084, de 26 de junho de 2002 – Rádio Cruz de Malta Ltda., na cidade de Mogi das Cruzes – SP;

4 – Portaria nº 1.085, de 26 de junho de 2002 – KMR – Telecomunicações Ltda., na cidade de Altinópolis – SP;

5 – Portaria nº 1.087, de 26 de junho de 2002 – Ibiapina Radiodifusão Ltda., na cidade de São Manuel – SP;

6 – Portaria nº 1.095, de 26 de junho de 2002 – Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Agudos – SP;

7 – Portaria nº 1.098, de 26 de junho de 2002 – Rádio Master FM Ltda., na cidade de Barbosa Ferraz – PR;

8 – Portaria nº 1.100, de 26 de junho de 2002 – San Marino Radiodifusão Ltda., na cidade de Ampére – PR; e

9 – Portaria nº 1.101, de 26 de junho de 2002 – Rádio FM Floresta Ltda., na cidade de Floresta – PE.

Brasília, 24 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 923 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 45/2000-SSR/MC, com

vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Real – Cafelândia FM Ltda. – ME, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.082, DE 26 DE JUNHO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000426/2000, Concorrência nº 045/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Real – Cafelândia FM Ltda. – ME, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

“REAL – CAFELÂNDIA FM LTDA. ME”

CONTRATO SOCIAL

Os Signatários deste: Pedro Leodoro Pelosi, brasileiro, casado, radialista, portador da cédula de identidade RG. nº 5.012.949 – SSP-SP e do CPF nº 116.362.530-34. residente e domiciliado à Rua Porangaba nº 1515 em Araçatuba – SP; e Evandro Ribeiro Neves, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 22.841.661-9 – SSP-SP, e CPF nº 165.498.888-08, residente e domiciliado a Rua Humberto Bergamaschi nº 1.170 em Araçatuba – SP; por este instrumento, de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem constituir uma Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitadas que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Denominação, Sede e Objeto:

explorar a propaganda comercial e a música funcional quando para tanto autorizada por lei e por ato específico do Poder Concedente.

CAPITAL E RESPONSABILIDADE:

CLAUSULA QUARTA: O Capital Social é de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), dividido em 15.000 cotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

-PEDRO LEODORO PELOSI.....	13.500 COTAS.....	R\$ 13.500,00
-EVANDRO RIBEIRO NEVES.....	1.500 COTAS.....	R\$ 1.500,00
	TOTAL 15.000 COTAS.....	R\$ 15.000,00

PARAGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do Capital Social, nos termos do Art. 2o. "in-fine" do Decreto no. 3.708/19.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

CLAUSULA QUINTA: A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios na condição de " Gerentes ", os quais agirão em conjunto ou individualmente na prática dos atos normais de gerência e administração, visando os interesses sociais, ficando expressamente vedado o uso da razão social para a outorga de avais, fianças, emissões, aceites, saques, em negócios estranhos aos interesses da sociedade, respondendo pessoalmente o sócio que assim agir.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Perante os estabelecimentos bancários dos quais a sociedade é ou venha a ser correntista inclusive o Banco do Brasil S/A e para a movimentação de contas bancárias, emitindo cheques, ou quaisquer outros tipos de saques, deverá haver sempre a assinatura em conjunto de dois sócios, respectivos procuradores.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos casos de alienação constituam o patrimônio Social da empresa, haverá necessidade da assinatura dos 02 (dois) sócios.

Cláusula Primeira: Identificar-se-à a sociedade pela razão social de: Real – Cafelândia FM Ltda. – ME.

Parágrafo Único: Em quaisquer circunstâncias não poderá ser usada a razão social da empresa em assuntos alheios aos fins propostos.

Cláusula Segunda: A sede da empresa será na rua Tupinambás, nº 115, Bairro São João, em Araçatuba – SP.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão sonora de quaisquer modalidades, em caráter educativo, cultural e recreativo, e também serviços de radiodifusão em caráter comercial que necessariamente se revestirão de aspectos educativos, culturais e recreativos, sempre nos termos da Legislação específica de Radiodifusão, em quaisquer localidades do País e desde que, para tanto, o Governo Federal lhe outorgue permissões e, ou, concessões podendo paralelamente.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document.

Stamp: **SERVIÇO NOTARIAL**
Comarca de ARACATUBA
DRENTINO BARBOSA
Nº 141-412000

Stamp: **SERVIÇO PÚBLICO**
MINISTÉRIO DAS C
CONFERE COM
Em 13 MAI

Stamp: **JUCESP - E. R. BAURU**

Stamp: **SELO DE AUTENTICIDADE**
SA 385159.5

CLAUSULA SEXTA: Os sócios gerentes no exercício do gerenciamento da empresa, perceberão "pro-labore" fixado de comum acordo entre eles, respeitadas as limitações vigentes, importância esta que será adicionada à conta de despesas administrativas da sociedade.

PRAZO, FALECIMENTO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS:

CLAUSULA SETIMA: é indeterminado o prazo para duração da sociedade, iniciando nesta data as suas atividades.

CLAUSULA OITAVA: Ocorrendo o falecimento de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, procedendo-se, então a um balanço geral e pagando-se aos herdeiros do sócio falecido, ou aos seus sucessores, o valor do seu capital, considerando-se os débitos e créditos que possua na sociedade e o lucro ou prejuízo apurado até o último dia do mês em que houver ocorrido o falecimento.

CLAUSULA NONA : As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento da outra parte à qual cabe, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência.

EXERCICIO SOCIAL E BALANÇO:

CLAUSULA DECIMA : O exercício social coincide com o ano civil, devendo a cada 31 de dezembro serem levantados o Balanço Patrimonial e feito a Demonstração do Resultado do Exercício, o qual terá o destino que os respectivos sócios determinarem, sendo que quando houver distribuição, será proporcional a participação no capital.

SERVICIO NOTARIAL
MINISTERIO DA JUSTICA
CONCEDE

CASOS OMISSOS E FORO:

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com a legislação vigente e com os princípios gerais de direito, e especialmente no Decreto 3.708/19 e no Código Brasileiro de Telecomunicações, ficando expressamente eleito o Foro da Comarca de Araçatuba-SP, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente.

JICESP - E.R. BAURU



SERVICIO NOTARIAL
Comarca de ARACATUBA - Est. S. Paulo
MARTINO MARTINS FILHO - Tabelião
31 MAI 2000

PARAGRAFO UNICO: O presente instrumento de constituição não poderá ser alterado ou modificado sem a expressa autorização do MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES e prévia anuência.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, "declarando os sócios, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil".

Araçatuba-SP, 11 de Março de 1.998.

Handwritten signature of Pedro Leodoro Pelosi

PEDRO LEODORO PELOSI

Handwritten signature of Evandro Ribeiro Neves

EVANDRO RIBEIRO NEVES

TESTEMUNHAS

Handwritten signature of Lázaro Ribeiro das Neves

LAZARO RIBEIRO DAS NEVES
RG: 13.028.573-SSP-SP

Handwritten signature of Eliana Cristina da Silva Rodrigues

ELIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
RG: 27.427.345-7-SSP-SP

VISTO ADVOGADO

Handwritten signature of Mauro E. do Nascimento

Mauro E. do Nascimento
OAB - SP 18.563



SERVICO NOTARIAL
Comarca de ARACATUBA - Est. S. Paulo
ORIENTINO LARINI JUNIOR
31 MAR 2000

VALOR DA AUTENTICIDADE (R\$) _____
Visto em _____ de _____ de _____
Conferido e assinado pelo Tabelião
em _____ de _____ de _____

PAULO C. LIMA - Escrivão

JUCESP - E.R. BAURJ

Projeto de Decreto Legislativo nº 854, de 2004

(nº 372/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA YPER FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.597, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária Yper FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.106, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Ex^a, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.597, de 9 de agosto de 2002 – Associação de Rádio Comunitária Yper FM, na cidade de Iperó – SP; e

2 – Portaria nº 1.598, de 9 de agosto de 2002 – Comunidade São Sebastião de Amparo Social, na cidade de São Sebastião do Caí – RS.

Brasília, 13 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.204 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a V. Ex^a, Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Rádio Comunitária Yper FM, na cidade de Iperó: Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº

53830002678/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.597 DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos art. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002678/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação de Rádio Comunitária Yper FM, com sede na Rua Santo Antônio nº 175, Sala 1, Centro, na cidade de Iperó, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º21'00"S e longitude em 47º41'18"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 39 do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministério das Comunicações.

RELATÓRIO Nº 419/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53830002678/98, de 10-11-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Rádio Comunitária Yper FM, localidade de Iperó, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. A Associação de Rádio Comunitária Yper FM, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.643.350/0001-39, no Estado de São Paulo, com

sede na Rua Santo Antônio 175 – sala 1 – Centro, cidade de Iperô, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 03 de novembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998”, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do tem 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;

- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 9, à 149, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Santo Antônio 175 – sala 1, na cidade de Iperô, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 23°21'52"S de latitude e 47°41'13"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 55 à 58, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”. Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

- compatibilização de distanciamento do canal;

- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

- planta de arruamento, endereços da sede e irradiante;

- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a elencada no subitem 6.7 incisos II, XIX da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 65 à 149).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls 114, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 151 e 152.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação de Rádio Comunitária Yper FM

– quadro diretivo

Presidente: Luiz da Silva Modesto.

Vice-presidente: Aparecido Américo de Paulo

Secretário: Marcos Jomber Prestes

Tesoureiro: Luiz Augusto Valario

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Santo Antônio 175 – Centro, cidade de Iperó, Estado de São Paulo;

– coordenadas geográficas

23°21’00” de latitude e 47°41’18” de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” – fls. 151 e 152, bem como “Formulário de Informações Técnicas” – fls 114 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Rádio Comunitária Yper FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830002678/98, de 10 de novembro de 1998.

Brasília, 18 de julho de 2002. – Relator da conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa** – Relator da conclusão Técnica, **Ana Maria das Dores e Silva**.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 855, DE 2004

(Nº 539/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 770, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.479, de 2 de agosto de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Iporã-PR;

2 – Portaria nº 1.562, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., na cidade de Turvo-SC;

3 – Portaria nº 1.563, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Tropical FM Ltda., na cidade de Treze Tílias-SC;

4 – Portaria nº 1.564, de 8 de agosto de 2002 – Sociedade Rádio Treze de Maio Ltda., na cidade de Treze de Maio-SC;

5 – Portaria nº 1.565, de 8 de agosto de 2002 – Rádio FM Fronteira Ltda., na cidade de Três Barras-SC;

6 – Portaria nº 1.566, de 8 de agosto de 2002 – Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda., na cidade de Tijucas-SC;

7 – Portaria nº 1.567, de 8 de agosto de 2002 – TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda., na cidade Itaperuna-RJ;

8 – Portaria nº 1.568, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Vale do Araçá Ltda., na cidade de Saudades-SC;

9 – Portaria nº 1.569, de 8 de agosto de 2002 – Sociedade Rádio Fumacense Ltda., na cidade de Grão Pará-SC;

10 – Portaria nº 1.570, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Onda Jovem FM Ltda., na cidade de Forquilha-SC;

11 – Portaria nº 1.571, de 8 de agosto de 2002 – Portugal Telecomunicações Ltda., na cidade de Fainal dos Guedes-SC;

12 – Portaria nº 1.572, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Morada do Verde Ltda., na cidade de Cunha Porã-SC;

13 – Portaria nº 1.573, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Hortência Ltda., na cidade de Corupá-SC;

14 – Portaria nº 1.574, de 8 de agosto de 2002 – Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda., na cidade de Bombinhas-SC;

15 – Portaria nº 1.575, de 8 de agosto de 2002 – Real Radiodifusão Ltda., na cidade de Rio das Ostras-RJ;

16 – Portaria nº 1.576, de 8 de agosto de 2002 – Real Radiodifusão Ltda., na cidade de Teresópolis-RJ;

17 – Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., na cidade de Urussanga-SC; e

18 – Portaria nº 1.578, de 8 de agosto de 2002 – Rádio FM Coronel Freitas Ltda., na cidade de Coronel Freitas-SC.

Brasília, 4 de setembro de 2002.– **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.158 EM

Brasília, 16 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 104/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabele-

cidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.577, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.001057/2000, Concorrência nº 104/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

CONTRATO SOCIAL

RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.

Que realizam entre si, **MURIEL VITTO SALVARO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rodovia SC-445, km 5, Vila São Jorge, Município de Siderópolis – SC., portador da Cédula de Identidade

Civil RG sob nº 6/R 3.809.161, emitida pela SSP-SC. e CPF sob nº 020.695.139-63 e **JOSÉ CARLOS VITTO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 89, apartamento 204, Centro, Criciúma – SC., portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 6/R 1.080.217-SSI-SC. e CPF nº 398.942.749-00, para a realização de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que reger-se-á pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições a seguir:

Primeira – A sociedade girará sob a denominação social de: **RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.**, e terá como principal objetivo execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e televisão por assinatura, seus serviços afins ou correlato, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

Segunda – A sede da sociedade será à Rodovia SC-445, km 5, Vila São Jorge, Siderópolis, Estado de Santa Catarina, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes.

Terceira – O Foro da sociedade será a Comarca de Criciúma – SC, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

Quarta – O prazo de duração da presente sociedade é tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

Quinta – O capital social é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), representadas por 20.000 (vinte mil) cotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

1 – Muriel Vitto Salvaro	10.000 cotas	R\$10.000,00
2 – José Carlos Vitto	10.000 cotas	R\$10.000,00
Total		R\$20.000,00

CONTRATO SOCIAL

RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.

continuação

SEXTA - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

1ª) 10% (dez por cento) do capital social, ou seja, R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento; sendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de cada sócio.

2ª) os restantes R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) que integralizarão o capital social no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no DOU de ato do Poder Público Concedente que atribua à sociedade concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

SÉTIMA - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º "in fine" do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, é limitada à importância total do capital social.

OITAVA - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

NONA - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

DÉCIMA - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoas jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta pôr cento) do capital social.

DÉCIMA PRIMEIRA - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DÉCIMA SEGUNDA - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros e constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 COM O ORIGINAL
 Em 20 JUN 2002

AUTENTICAÇÃO
 que a presente cópia fotostática
 corresponde ao original que me foi apresentado
 O referido é verdade e dou fé.
 14 AGO, 2000
 Nº AC10048
 328
 2
 Freccia
 Freccia Abati - Oficial
 Freccia Feltrin - Escr. Notarial
 Emolumentos - R\$ 1,00

[Handwritten signatures and initials on the left side of the page]

[Handwritten signatures and initials on the right side of the page]

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
 continuação

DÉCIMA TERCEIRA - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

DÉCIMA QUARTA - A sociedade será administrada pôr um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis pôr deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aos quais compete, "in solidum" ou cada um "de perci", o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades pôr Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

DÉCIMA QUINTA - Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o cotista **JOSÉ CARLOS VITTO**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia da sua gestão.

DÉCIMA SEXTA - O Sócio-Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente poderá em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos provada essa condição.

DÉCIMA SÉTIMA - É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

DÉCIMA OITAVA - A título de pro-labore, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para viger num determinado período de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e como tal, dedutível da receita bruta.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Em 20 JUL 2004

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO que a presente cópia fotostática
 desta igual ao original que me foi apresentado
 e conferi. O original é verdade e dou fé.

14 AGO. 2003

SUZANA FRECCIA ABATI - Oficial
 FABIANA FRECCIA FELTRIN - Escr. Notarial
 ENQUILMENTOS - R\$ 1,00

CONREGIDORIA GERAL DA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 N.º AC100490

TABELONARI
 RUA SENEZ
 CENTRO

3

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

DÉCIMA NONA - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota neste caso não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço pelo número de cotas.

VIGÉSIMA - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar pôr escrito a sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

1ª) a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes; ou,

2ª) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula DÉCIMA SÉTIMA, deste instrumento caso, pôr motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

VIGÉSIMA SEGUNDA - Ocorrendo a hipótese prevista na " 2ª " da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze pôr cento) ao ano.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONTINUAÇÃO COM O ORIGINAL
Em, _____

VIGÉSIMA TERCEIRA - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto n.º 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 91.837/85.

VIGÉSIMA QUARTA - O instrumento de alteração contratual será assinado pôr sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CONSELHORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REG. DE TITULARES
Nº AC100497
TABELAMENTO
RUA SENADOR
CENTRO - BELO
BRASIL - SC - 88015-900 - FONE: (51) 3241-1111

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e conferi. O referido é verdade e dou fé.

14 ABO. 2000
4
SUZANA FRECCIA ABATTI - Oficial
FABIANA FRECCIA FELTRIN - Escr. Notarial
EMOLUMENTOS - R\$ 1,00

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.

continuação

VIGÉSIMA QUINTA - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

VIGÉSIMA SEXTA - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

VIGÉSIMA SÉTIMA - A sociedade, pôr todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

VIGÉSIMA OITAVA - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

VIGÉSIMA NONA - Os sócios cotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que impeçam de exercer atividade mercantil.

TRIGÉSIMA - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades pôr Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

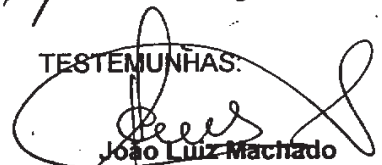
E, assim pôr estarem justos e contratados, de comum acordo, mandaram datilografar o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma no anverso de 06 folhas, o qual lido e achado conforme, assinaram juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.


Siderópolis – SC. 14 de JUNHO de 2000.


MURIEL VITTO SALVARO

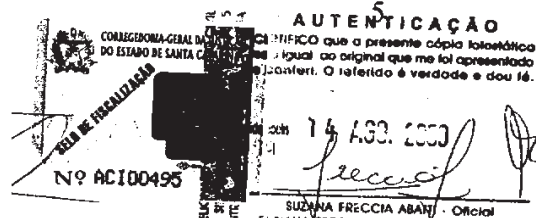

JOSÉ CARLOS VITTO

TESTEMUNHAS:


João Luiz Machado
 CPF: 560.883.459-34
 CI. 16.135.974-SSP-SP.


Fernando Roberto Webster
 CPF: 103.446.599-68
 CI. 206.781-SSP-SC. =1


VLADIMIR DE MARCK
 ADVOGADO - OAB/SC 396



(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa))

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 856, DE 2004**

(Nº 677/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Shalon a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.156, de 16 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Shalon a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.156, de 16 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Shalon, na cidade de João Pinheiro-MG;

2 – Portaria nº 2.158, de 16 de outubro de 2002 – Associação Comunitária para Integração Cultural e Desenvolvimento de Santo Antônio de Posse (ACICD-SAP), na cidade de Santo Antônio de Posse – SP;

3 – Portaria nº 2.159, de 16 de outubro de 2002 Saúde, na cidade de Saúde – BA;

4 – Portaria nº 2.160, de 16 de outubro Parque de Exposição, na cidade de Morada Nova – CE;

5 – Portaria nº 2.162, de 16 de outubro de 2002 – Associação de Pescadores – MA;

6 – Portaria nº 2.163, de 16 de outubro de 2002 – Associação Lábrea Solidária – ALS, na cidade de Lábrea – AM;

7 – Portaria nº 2.164, de 16 de outubro de 2002 – Assis – ASFA, na cidade de Palhoça – SC; e

8 – Portaria nº 2.165, de 16 de outubro de 2002 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Elshadday, na cidade de Uruguaiana – RS.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.413 EM

Brasília, 29 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Shalon, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000413/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.156, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000413/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Shalon, com sede na Região Melosos, Estrada Vicinal João Pinheiro/Fruta Dantas, Margem Direita, Km2.85, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º42'30"S e longitude em 46º10'07"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 504/12002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710000413/99, de 13-4-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária

Interessado: Associação Comunitária Shalon, localidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Shalon, inscrita no CNPJ sob o número 20.583.779/0001-22, no Estado de Minas Gerais, com sede na Região Melosos, Estrada Vicinal João Pinheiro/Fruta Dantas, margem direita, Km 285, cidade de João Pinheiro, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de abril de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União **DOU**, de 3 de junho de 2000, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do senhor secretário de serviços de radiodifusão, passa ao exame do pleito

formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 95, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Antônio Pires 48 – Bairro Água Limpa, na cidade de João Pinheiro, Estado

de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 17°44'24"S de latitude e 46°09'48"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 23-6-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 49, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II e IV da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ, da denominação fantasia. Diante da regularidade técnico-jurídica dos processos referentes às interessadas na localidade e em observância ao disposto no subitem 6.10.1 da Norma nº 2/98, foi encaminhado ofício para que se estabelecesse uma associação entre as mesmas, ocorre que, frente à negativa das entidades e considerando o decurso do prazo concedido, utilizou-se o critério de seleção apontado no subitem 6.10.2 da Norma nº 2/98, do qual constatou-se que a requerente contava com menor número de manifestações em apoio que a sua concorrente, em decorrência de tal fato a entidade teve seu processo arquivado por menor representatividade. No entanto frente à análise de pedido de reconsideração e diante da possibilidade de convivência entre esta e a outra emissora, este departamento deu prosseguimento ao pleito, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico (fls. 54 a 95).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 91, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 97 e 98.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Shalon;

– quadro diretivo

Presidente: Antônio Alves da Silva

Vice-Presidente: Joel Pereira dos Reis

1º Secretário: Wellington Alves Coelho

2º Secretário: Eliane Aparecida Batista Franco

Tesoureiro Geral: João Alves Ferreira

2º Tesoureiro: Ereni de Oliveira

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Reg. Melosos – Estrada João Pinheiro – Fruta Dantas – Km 285, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais;

– coordenadas geográficas

17°42'30" de latitude e 46°10'07" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 97 e 98, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 91 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Shalon, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das

condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710000413/99, de 13 de abril de 1999.

Brasília, 12 de setembro de 2002. – **Alessandra Luciana Costa**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de setembro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 857, DE 2004

(Nº 3.216/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 786, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar,

pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.488, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, na cidade de Capão da Canoa – RS;

2 – Portaria nº 1.489, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Serrana – ACOS, na cidade de Brejões – BA;

3 – Portaria nº 1.490, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericiteense – AJUS, na cidade de Sericita – MG;

4 – Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira – PE;

5 – Portaria nº 1.492, de 2 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama – PE;

6 – Portaria nº 1.493, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária do Município de Botuporã, na cidade de Botuporã – BA;

7 – Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002 – Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel, na cidade de São Manuel – SP;

8 – Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão – PR;

9 – Portaria nº 1.496, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Campos Lindos – ACCL, na cidade de Cristalina – GO;

10 – Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas, na cidade de Itaperuna – RJ;

11 – Portaria nº 1.498, de 2 de agosto de 2002 – Associação das Entidades da Pró Rádio “Cidade”, na cidade de Camapuã – MS;

12 – Portaria nº 1.505, de 6 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, na cidade de Piracema – MG;

13 – Portaria nº 1.506, de 6 de agosto de 2002 – Associação de Jovens Unidos na Fraternalidade, na cidade de Governador Nunes Freire – MA;

14 – Portaria nº 1.508, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Brilhante, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ; e

15 – Portaria nº 1.509, de 6 de agosto de 2002 – União Comunitária de Imbé de Minas, na cidade de Imbé de Minas – MG;

Brasília, 10 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.192 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000012/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.491, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000012/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, com sede na Rua da Matriz, s/nº – Centro, na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º58'37"S e longitude em 35º34'54"W, utilizando a frequência de 105,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 382/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53103000012/99, de 12-1-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Comunicação e Cultura Passira – PE, localidade Passira, Estado de Pernambuco.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.920.173/0001-53, no Estado de Pernambuco, com sede na Rua da Matriz s/nº – Centro, cidade de Passira, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 11 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita “a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.”, apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do senhor secretário

de serviços de radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 154, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua da Matriz s/nº, na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, de coordenadas ge-

ográficas em 07º58'37"S de latitude e 35º34'54"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU** de 9-9-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 131 e 134, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso VIII da Norma nº 2/98, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 123 a 154).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 147, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 155 e 156.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do ser-

viço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira

– quadro diretivo

Presidente: Inácio Bento da Silva
 Vice-presidente: Sebastião N. da Silva
 Secretário: Josildo João Tenório
 Tesoureiro: Leonildo Firmino da Silva

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua da Matriz s/nº – Centro, cidade de Passira, Estado de Pernambuco;

– coordenadas geográficas

07º58'37" de latitude e 35º34'54" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 155 e 156, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 147 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53103000012/99, de 12 de janeiro de 1999.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Alexandra Lucia-na Costa**, Relatora da Conclusão jurídica, Chefe de Divisão/SSR – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da Conclusão Técnica, Chefe da Divisão/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 4 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão

comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2004

(Nº 2.596/2003, na Casa de Origem)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-101 e BR-104, onde os extremos são os municípios de São José da Lage (AL) e Novo Lino (AL), passando pelas cidades de Iateguara e Colônia Leopoldina, ambas localizadas no Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", passa a vigorar acrescido da interligação das rodovias BR-101 e BR-104 com a seguinte redação:

"2.2.2 -

BR	Postos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição BR/km
....	Ligações	ALAGOAS	58
 São José da Lage (AL)/entroncamento das rodovias BR-104 e AL-110 - Estado de Alagoas -			

entroncamento das rodovias BR-101 e AL-201 - Estado de Alagoas/ Novo Lino (AL)"
.....				

Art. 2º O número da ligação rodoviária de que trata o art. 1º desta lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, de Julho de 2004. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.917. DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

.....
 “2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

(*Á Comissão de(Serviço de Infra-Estrutura)*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 41, DE 2004

(Nº 3.185/2004, na Casa de Origem)
 (De iniciativa do Tribunal de Contas da União)

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001. – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 19 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda:

I – quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II – quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem

fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta lei;

III – quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....
 § 3º Para os servidores optantes de que tratam os § 1º e 2º do art. 28 desta lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente”.(NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o **caput** deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 17 desta lei”.(NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 4º A implementação dos percentuais da Gratificação de que tratam os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada por esta lei, far-se-á de forma gradativa, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações consignadas nos orçamentos da União e a seguinte proporção, nas respectivas datas:

I – a metade de seus percentuais máximos, a partir de 1º de outubro de 2004;

II – 3/4 (três quartos) de seus percentuais máximos, a partir de 1º de março de 2005;

III – os seus percentuais máximos, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º Estende-se o disposto nesta lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
ANEXO IV DA LEI Nº 10.356, DE 2001
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO II
ANEXO V DA LEI Nº 10.356, DE 2001
TABELAS DE VENCIMENTO BASICO
(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)		
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66	
		12	2.636,21	3.514,95	
		11	2.557,12	3.409,50	
		10	2.480,41	3.307,21	
ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	B	9	2.405,99	3.207,99	
		8	2.333,82	3.111,76	
		7	2.263,80	3.018,41	
		6	2.195,89	2.927,85	
		A	5	2.130,01	2.840,02
			4	2.066,11	2.754,82
			3	2.004,13	2.672,17
2	1.944,00		2.592,00		
		1	1.885,68	2.514,24	

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 (Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 15, 17 e 18 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, sendo-lhes devida, ainda (NR):

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente à FC-03;

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente a 20% (vinte por cento), 60% (sessenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) da FC-02, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º;

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente a 30% (trinta por cento) da FC-01.

.....
§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 a Gratificação de Representação será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.”

“Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual for designado, vedando-se o pagamento cumulativo desse valor com a Gratificação de Representação (NR).

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* poderá optar por receber a Gratificação de Representação a que fizer jus, por força do exercício de seu cargo efetivo, acrescida de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da função quando ocupante de FC-01, FC-02, FC-03 e FC-04;

II - 60% (sessenta por cento) do valor da função quando ocupante de FC-05

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da função quando ocupante de FC-06.”

“Art. 18.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o *caput* integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 17.”

Art. 2º Os Anexos III e IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 4º Estende-se o disposto nesta lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
Anexo III da Lei nº 10.356, de 2001
Funções de Confiança

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-06	03	4.817,70	14.453,10
FC-05	144	4.335,93	624.373,92
FC-04	123	4.014,74	493.813,02
FC-03	223	3.211,80	716.231,40
FC-02	57	2.569,44	146.458,08
FC-01	107	1.927,09	206.198,63

ANEXO II
Anexo IV da Lei nº 10.356, de 2001
Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO III
Anexo V à Lei no. 10.356, de 2001
Tabelas de Vencimento Básico
(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

Órgão : 03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Demonstrativo da Folha de pagamento com o impacto da revisão do plano de carreira

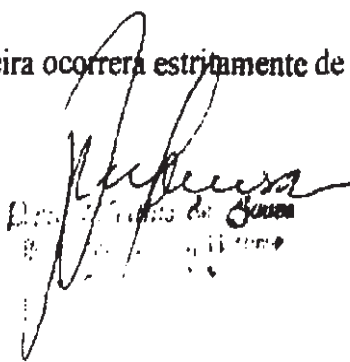
Data base-janeiro / 2004

Projeto/Atividade	Projeção 2004 ²
Receita Corrente Líquida	269.399.938.000,00
Despesa com Pessoal	623.637.701,00
Índice percentual calculado (P/RCL) (%)	0,23
Limite Prudencial em Reais (0,41%)	1.104.539.746
Limite Legal Máximo Permitido em Reais (0,43%)	1.158.419.733

- 1 - A projeção da Receita Corrente Líquida para 2004 consta da página do Tesouro Nacional;
2 - Previsão de posse em julho de 124 novos analistas

Demonstração Total da Despesa	
Projeção da Folha de Pagamento Normal	462.409.608,00
Impacto da revisão do Plano de Carreira	161.228.093,00
Total (a)	623.637.701,00
Dotação Inicial (b)	502.929.068,00
Diferença (a-b)	120.708.633,00

Nota: a implementação da revisão das tabelas do plano de carreira ocorrerá estritamente de acordo com as disponibilidades orçamentárias.


Diretor de Recursos de Pessoal
Tribunal de Contas da União

MENSAGEM Nº 1-GP/TCU

Brasília, 9 de março de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea **b**, c/c o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, do art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o anexo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

A propósito, informo a Vossa Excelência que o referido projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Extraordinária de caráter reservado, realizada em 11 de fevereiro de 2004, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Respeitosamente, – **Valmir Campelo**, Presidente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2-GP/TCU/2004

Brasília, 8 de março de 2004

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

Convém salientar que esta Corte de Contas atua, por expresso comando constitucional, nas mais variadas áreas do conhecimento, devendo pronunciar-se sobre questões de fato e de direito altamente complexas. Esse pronunciamento reflete-se sobre importantes interesses públicos, de longo alcance financeiro e social.

Essa atuação depende, primordialmente, do trabalho realizado pelos Analistas de Controle Externo a quem incumbe proceder a auditorias operacionais, contábeis e de conformidade em um universo técnico cuja abrangência alcança tecnologias de ponta no campo da

energia, das comunicações, do petróleo, do meio ambiente, de obras de engenharia e de toda a área social, além do exame de intrincadas questões jurídico-administrativas, o que exige um vultoso cabedal intelectual, em constante processo de aprimoramento.

Emergem desse trabalho pareceres e respostas às consultas formuladas pelo Congresso Nacional. Além disso, há que se destacar o assessoramento que esses servidores prestam quando convocados pelas duas Casas Legislativas para auxiliarem as CPI, não obstante o Poder Legislativo também dispor de quadro técnico de alto nível.

Consciente dessa responsabilidade, este Órgão tem despendido esforços consideráveis para formar e manter um quadro funcional de excelência, do qual não pode prescindir.

A formação e a manutenção desse contingente de técnicos dependem, dentre outros aspectos, da capacidade do Tribunal de Contas da União de oferecer remunerações compatíveis com o grau de exigências necessárias ao desempenho das atribuições que lhes são cometidas.

Eis, portanto, as razões que levam o TCU a apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a alterar dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira desta Corte de Contas.

Destaque-se que esta Casa apresentou, no ano de 2000, proposta de reestruturação de carreira, que deu origem à Lei nº 10.356/2001, a qual muito contribuiu para o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos e para a permanência de servidores em seu quadro, estancando, em parte, o fluxo migratório que vinha ocorrendo em relação a outros órgãos.

Decorridos quase quatro anos dessa iniciativa, a defasagem salarial já se faz sentir, impelindo este Tribunal a buscar, através do Projeto de lei em apreço, a manutenção da atratividade de seus processos seletivos de pessoal, que, de outra forma, tenderiam a ser esvaziados em razão dos atuais salários pagos a seus servidores.

Pretende-se, também, evitar a evasão de técnicos altamente qualificados – aprovados em rigorosos concursos públicos, submetidos a intensos e custosos treinamentos e com larga experiência profissional nas lides do controle da administração pública, evasão essa resultante de diferenças e defasagens salariais hoje existentes, máxime considerando o que é pago

a servidores de igual categoria no âmbito do Poder Legislativo.

Objetiva-se, em suma, manter o alto nível profissional hoje alcançado pelos servidores do Tribunal, impedindo-se, assim, a queda da qualidade dos trabalhos executados por esta Corte e o reflexo dessa queda na atuação do próprio Congresso Nacional, a quem o TCU, por força do art. 71 da Constituição Federal, presta auxílio no exercício do controle externo.

Registre-se que as tabelas de vencimentos, funções comissionadas e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea a, e seu § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do Tribunal de Contas da União não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida. Os cálculos efetuados pela Corte de Contas indicam que o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF corresponde, no caso do TCU, a 0,4085%.

De 1997 a 1999, os gastos com pessoal deste Tribunal não ultrapassaram o limite de 0,28% da receita corrente líquida, com tendência de decréscimo, visto que em 1999 este percentual foi de 0,25% e, em 2003, de cerca de 0,23%. Essa tendência mantém-se para o ano em curso.

Mesmo com o efeito, na folha de pagamento, decorrente da inserção dos níveis remuneratórios previstos no presente projeto de lei, já considerado o ingresso de 124 (cento e vinte e quatro) Analistas de Controle Externo –ACE a ocorrer no segundo semestre de 2004, as despesas de pessoal do TCU representarão menos de 0,27% da receita corrente líquida, não alcançando, ainda, os patamares observados em 1997/1999.

A implantação das remunerações estipuladas neste projeto de lei não acarretará descumprimento da LRF, nem mesmo quando estiver concluído, em 2009, o preenchimento dos demais 500 novos cargos de ACE recentemente criados pela Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, que deverá ocorrer à razão de 100 cargos por ano.

Impende ressaltar que a implementação dos novos patamares remuneratórios ocorrerá sem necessidade de suplementação de créditos orçamentários, eis que se dará de forma escalonada, de acordo com

a disponibilidade de recursos orçamentários já alocados ao TCU.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado realizada em 11 de fevereiro de 2004, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, e considerando que o Tribunal de Contas da União investe consideráveis recursos na seleção e na qualificação de seus servidores, em especial no que tange aos Analistas de Controle Externo; considerando, ainda no tocante ao cargo de Analista de Controle Externo, que os atuais níveis iniciais de remuneração não se têm mostrado suficientemente atraentes em face do que recebem outras carreiras do serviço público federal, o que tem provocado a freqüente saída de servidores para ocupar outros cargos, em virtude de aprovação em concursos públicos, e a desistência de posse de diversos servidores já aprovados em concursos do Tribunal e devidamente nomeados; considerando que as despesas decorrentes do presente projeto de lei encontram-se em consonância com os dispositivos e contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas; considerando que o TCU é órgão de excelência na Administração Pública Federal e que sua força de trabalho é, reconhecidamente, de alto padrão técnico, com freqüentes requisições por parte do Congresso Nacional para assessorar comissões permanentes e comissões parlamentares de inquérito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União solicita ao Congresso Nacional a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.
– **Valmir Campelo**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....
LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Mensagem de veto:

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R\$ 5.400,00	R\$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R\$ 3.800,00	R\$ 49.400,00
TOTAL	26		R\$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal

		13	3.999,75	5.333,00
	ESPECIAL	12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
ANALISTA DE		9	3.358,11	4.477,48
CONTROLE EXTERNO		8	3.260,30	4.347,07
ÁREA DE CONTROLE	B	7	3.165,34	4.220,45
EXTERNO E ÁREA		6	3.072,94	4.097,25
DE APOIO TÉCNICO		5	2.819,40	3.759,20
E ADMINISTRATIVO		4	2.737,28	3.649,71
	A	3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.999,88	2.666,50
	ESPECIAL	12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
TÉCNICO DE		10	1.830,17	2.440,22
CONTROLE EXTERNO		9	1.679,06	2.238,74
ÁREA DE CONTROLE	B	8	1.630,15	2.173,53
EXTERNO E ÁREA DE		7	1.582,67	2.110,22
APOIO TÉCNICO E		6	1.536,57	2.048,76
ADMINISTRATIVO		5	1.409,70	1.879,60

		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
	A	2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.269,38	1.692,51
	ESPECIAL	12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
AUXILIAR DE		9	1.065,75	1.421,00
CONTROLE EXTERNO	B	8	1.034,71	1.379,61
ÁREA DE SERVIÇOS		7	1.004,56	1.339,41
GERAIS		6	975,31	1.300,41
		5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
	A	3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 42, de 2004**

(Nº 3.332/2004, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reestrutura as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, aumentando o vencimento básico e reduzindo os patamares de remuneração dessas carreiras.

Art. 2º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 2º desta lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta lei.

Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 2º é a constante do Anexo III desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º Não será devido aos ocupantes da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica – AFE, a que se refere o § 3º do art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta lei.

Art. 6º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1999, e o pró-labore, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 2º desta lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I – pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II – 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pró-labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta lei, calculados nos termos do disposto no inciso II do **caput** deste artigo e com efeitos financeiros a partir de 10 de abril de 2004.

Art. 7º As disposições desta lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 10. Fica revogado o § 3º do art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL
	PRIMEIRA
	SEGUNDA

**ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 2001)	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
		SEGUNDA		
	VI			
	V			
	IV			
	III			
II				
I				

**ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 2001)	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 3.332-, DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas na Comissão (9)
- parecer da relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 3º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 1º é a constante do Anexo III, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 4º Não será devido aos ocupantes da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica - AFE, a que se refere o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta Lei.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o pro labore, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 1º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II - trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pro labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no inciso II e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Brasília,

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL
	PRIMEIRA
	SEGUNDA

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRA/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRA/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
		0		
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
II				
I				

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

MENSAGEM Nº 157, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “dispõe sobre a reestruturação

das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências”.

Brasília, 7 de abril de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 00045 /MP/MF/MJ/AGU

Brasília, 19 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001.**
- 2. A presente proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que integram o grupo de execução de importantes atividades jurídicas do Poder Executivo, atuando em serviços de relevante interesse para a Administração Pública Federal, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidade de seus encargos legais, com destaque para a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, a defesa judicial das medidas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias, a representação da Fazenda Nacional nas assembleias de acionistas de empresas estatais e o controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira, entre os relativos à dívida externa brasileira.**
- 3. Para atingir este objetivo, o que se propõe é a reestruturação da tabela salarial, abrangendo o aumento do vencimento básico das carreiras da área jurídica e a redução dos patamares de remuneração de quinze para três, com o conseqüente reenquadramento dos servidores. Propõe-se, ainda a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e do pro labore aos inativos oriundos das carreiras já mencionadas, limitado a trinta por cento do valor máximo destas gratificações, à semelhança do que já ocorre com as demais carreiras da Administração Pública Federal.**
- 4. A adoção dessas medidas é importante para resolver um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União, a migração para outras carreiras, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores, principalmente no momento do ingresso, citando-se como exemplo a remuneração dos cargos da Carreira de Polícia Federal com remuneração superior aos da área jurídica. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos nos últimos anos não tem conseguido impedir essa migração, sendo que, nos últimos três concursos públicos realizados no âmbito da AGU, 50% dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo em razão do baixo nível remuneratório. Tal situação recomenda que seja examinada a possibilidade do encaminhamento da presente proposta com pedido de urgência constitucional.**

5. Assim, é necessário proceder à correção das tabelas dos atuais servidores das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, cuidando-se para que seja mantida a coerência entre todas as carreiras da área jurídica, de modo que a estrutura remuneratória e os valores do vencimento básico e das gratificações de desempenho sejam os mesmos no âmbito do Governo Federal, evitando-se que se instale acirrada competição interna entre cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo tomando-os mais atraentes e competitivos.

6. É oportuno esclarecer que tal solução teve como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre carreiras do Poder Executivo, construindo-se uma proposta aplicável às condições apresentadas, pautada por limites orçamentários e legais.

7. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional no ano de 2004 é de R\$ 115,95 milhões e em 2005, da ordem de R\$ 293,15 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R\$ 339,99 milhões. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Bernard Appy, Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

Art. 11A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 3º É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica-AFE, correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

LEI Nº 10.769, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, e da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

Art. 7º Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada pela Lei nº 10.549, de 13-11-2002)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 43, DE 2004**

(Nº 3.501/2004, na Casa de origem)
(de iniciativa do Presidente da República)

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta lei são as constantes do Anexo II desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAJ de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I – 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II – 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que

a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Minis-

tério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento) nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Lei, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador-Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos qua-

dros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

I – a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

II – os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

III – a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

Art. 8º Até a edição, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação desta lei, dos regulamentos mencionados nos arts. 5º e 7º desta lei, os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do pró-labore e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 9º Os integrantes das carreiras a que se referem os arts. 5º e 7º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao pró-labore e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis), ou equivalentes;

II – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Conselhos de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;

IV – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PGF/PFE-INSS, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Conselho de Recursos da Previdência Social;

V – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil;

VI – em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 10 A gratificação a que se refere o art. 4º desta lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II – de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar para 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade o valor de que trata o § 1º deste artigo, a partir de 1º de março de 2005, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa.

Art. 11 Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, desta Lei, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do pró-labore e da GDAJ.

Art. 12 A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13 As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFa, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta lei, e da GDAJ referida no art. 6º, inciso II, desta lei, observando-se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta lei.

Art. 16. O pagamento da GIFa e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art. 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta lei.

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Art. 18. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, 2 (dois) cargos com comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível DAS–5, em 9 (nove) cargos, nível DAS–2, e 4 (quatro) cargos, nível DAS–4, em 12 (doze) cargos, nível DAS–3.

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder”. (NR)

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 21. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 2002.

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
ESPECIAL	IV	4.934,22	
	III	4.790,50	
	II	4.650,97	
	I	4.515,52	
B	IV	4.142,67	
	III	4.022,00	
	II	3.904,86	
	I	3.791,13	
A	V	3.478,10	
	IV	3.376,79	
	III	3.278,45	
	II	3.182,95	
		I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
ESPECIAL	IV	2.561,11	
	III	2.486,51	
	II	2.414,09	
	I	2.343,78	
B	IV	2.150,25	
	III	2.087,61	
	II	2.026,83	
	I	1.967,78	
A	V	1.805,31	
	IV	1.752,74	
	III	1.701,68	
	II	1.652,11	
		I	1.603,99

PROJETO DE LEI ORIGINAL

N.º 3.501-B, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos, agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos das Carreiras a que se refere o art. 1º são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

- I - trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e
- II - vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento à Arrecadação - GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de arrecadação de tributos federais, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIA será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento das metas de arrecadação, computadas em âmbito regional e de forma individualizada para cada órgão; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do INSS no cumprimento das metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos, e os critérios de fixação de metas de arrecadação, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 3º Para fins de pagamento da GIA, quando da fixação das metas de arrecadação, de que trata o caput deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIA será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIA será apurada, em cada ano, mensalmente, com base na arrecadação, acumulada de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIA será apurada com base na arrecadação, acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

§ 6º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIA:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 ou 5, ou equivalentes, perceberão a GIA conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

III - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria da Receita Federal, estiverem em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva, na Escola de Administração Fazendária - ESAF e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda; e

IV - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, estiverem em exercício no Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Fiscalização do Trabalho - GIAFT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 1º A GIAFT será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS;

II - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, computados em âmbito regional; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, computados em âmbito nacional.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados das unidades, e os critérios de fixação de metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º Para fins de pagamento da GIAFT, quando da fixação das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, de que trata o caput deste artigo, serão definidos os critérios mínimos de resultados da fiscalização do trabalho em que a GIAFT será igual a zero e os critérios a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIAFT será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAFT será apurada com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS, acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

§ 6º Os integrantes da Carreira a que se refere o caput deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIAFT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 ou 5, ou equivalentes, hipótese em que perceberão a GIAFT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando em exercício nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, definidas em regulamento, hipótese em que perceberão a GIAFT conforme disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 6º O *pro labore* a que se referem as Leis nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, e 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I - trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002; e

II - onze por cento, em decorrência da avaliação do resultado institucional do órgão em âmbito nacional, em função do desempenho e das metas de arrecadação da Dívida Ativa da União.

§ 1º A parcela do *pro labore* referida no inciso II do caput, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do caput, quando da fixação das metas, de que trata o caput deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A parcela referida no inciso II do caput será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da arrecadação acumulada de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do caput será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 7º Para os fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso III, e 6º, inciso II, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I - trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - onze por cento, em função do alcance de metas de desempenho, na forma de regulamento específico, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do *pro labore* referida no inciso II do caput do art. 6º.

Parágrafo único. A parcela da GDAJ referida no inciso II do **caput** deste artigo, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 9º.

Art. 9º Até a edição dos regulamentos de que tratam o § 2º do art. 6º e o inciso II do art. 8º, os ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do **pro labore** e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e no art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 10. Os integrantes das Carreiras a que se referem os arts. 6º e 8º, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão **jus ao pro labore** e à GDAJ:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, ou equivalentes;

III - quando em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional;

IV - quando em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Defensor Público da União;

V - quando em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, no Gabinete do Ministro da Previdência Social, na respectiva Secretaria-Executiva e no Conselho de Recursos da Previdência Social, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador Federal;

VI - quando em exercício no Banco Central do Brasil, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil; e

VII - quando em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 11. As gratificações a que se referem os arts. 4º e 5º integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - somente quando percebidas pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do **caput**, aplica-se a GIA e a GIAFT no valor de trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria **jus** na atividade.

§ 2º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIA e da GIAFT, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a média aritmética a que se refere o inciso II do *caput* será apurada com base no período ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria.

Art. 12. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 6º, inciso II, e 8º, inciso II, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do *pro labore* e da GDAJ.

Art. 13. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 14. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 15. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da GIA, da GIAFT, da parcela do *pro labore* referida no art. 6º, inciso II, e da GDAJ referida no art. 8º, inciso II, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do *caput*, o saldo deverá ser compensado integralmente nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte até a quitação do resíduo.

Art. 16. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 17. A GIA, a GIAFT e as parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 6º e o inciso II do art. 8º, assim como a extensão dessas gratificações aos aposentados e pensionistas, não serão pagas caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à sua despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º.

Art. 19. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Brasília,
PL-CARREIRAS AUDITORIA E JURÍDICAS(L4)

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal	B	IV
		III
		II
Auditor Fiscal da Previdência Social		I
Auditor Fiscal do Trabalho	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

MENSAGEM Nº 167

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore** devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de abril de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 59-A/MP/MF/AGU

Brasília, 12 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória 2229-43, de 6 de setembro de 2001.

2. A presente proposta visa à adoção de medidas capazes de incrementar a arrecadação federal, mediante o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e de cobrança dos tributos e contribuições federais.

3. O projeto contempla as seguintes medidas essenciais:

a) a transformação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, prevista no art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e

Auditoria-Fiscal do Trabalho, em Gratificação de Atividade Tributária – GAT;

b) fixação de novo vencimento básico dos cargos de Técnico da Receita Federal;

c) criação das gratificações abaixo, devidas em função da superação das metas de arrecadação e dos resultados de fiscalização do trabalho;

c1) Gratificações de Incremento à Arrecadação – GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria Fiscal da Previdência Social, no percentual máximo de quarenta e cinco por cento, decorrente da avaliação no cumprimento de metas de arrecadação de tributos federais;

c2) Gratificação de Incremento à Atividade de Fiscalização do Trabalho – GIAFT, devida aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual máximo de quarenta e cinco por cento, decorrente no cumprimento de metas de fiscalização do trabalho e da verificação do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

4. Até abril de 2005, como regra de transição e até a efetiva reestruturação das carreiras da área jurídica, no pagamento do Pro Labore de Êxito previsto nas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, assim como no da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devidas respectivamente aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos ocupantes dos cargos efetivos de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos Quadros Suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229.43, de 2001, será aplicado até sessenta por cento do vencimento básico do servidor, nele consideradas as avaliações de desempenho individual e de resultado institucional. O resultado institucional será aferido conforme o cumprimento de metas de desempenho a serem fixadas em regulamento. Após a reestruturação das Carreiras Jurídicas, o projeto prevê um ajuste no percentual dessas gratificações para até 41% (quarenta e um por cento).

5. A regulamentação da GIA, da GIAFT, e do Pro Labore de Êxito deverá prever parâmetros e critérios

que justifiquem a indicação de valores mínimos de arrecadação e de obtenção de resultados da fiscalização do trabalho, em que serão iguais a zero e os valores a partir dos quais serão iguais a cem por cento. Nesse intervalo, os percentuais das gratificações serão distribuídos proporcional e linearmente, ou seja, estas não serão pagas, caso as metas e os resultados de fiscalização do trabalho fixados pelo Poder Executivo não sejam atingidas.

6. É oportuno esclarecer que a presente proposta teve como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre carreiras estratégicas do Poder Executivo, responsáveis pelo aumento de receita ou de cuja atuação resultem a redução de despesa.

7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto adicional, no ano de 2004, é de R\$694,58, milhões e, em 2006, da ordem de R\$1.152,94 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R\$1.124,91 milhões, observando-se que a redução do impacto em relação ao exercício anterior deve-se ao caso específico das carreiras jurídicas beneficiadas com a proposta para as quais haverá, a partir de abril de 2005, uma diminuição nos percentuais da gratificação, em função da elevação de seus vencimentos básicos nesta data. Observe-se que a despesa decorrente da medida somente será efetivada se cumpridas as metas de desempenho, a serem findas acima das estimativas já existentes de arrecadação tributária, na forma de regulamento. O mesmo ocorre nos exercícios financeiros seguintes ao corrente, pois o acréscimo somente será atendido em decorrência do incremento obtido com o incentivo de arrecadação. Inexistindo aumento da arrecadação em decorrência exclusiva da atividade de fiscalização e cobrança da dívida ativa, não haverá o pagamento das gratificações que ora são instituídas, condição prevista objetivamente no art. 17 da proposta do projeto. Ressalte-se, ainda, que a expectativa na aplicação desse projeto a partir do corrente exercício é de um incremento de pelo menos R\$3 bilhões além da atual estimativa de arrecadação.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente, – **Guido Mantega, Antônio Palocci Filho, Álvaro Augusto Ribeiro Costa.**

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no **caput**, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

I – GT-I, R\$471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);

II – GT-II, R\$340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);

III – GT-III, R\$209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e

IV – GT-IV, R\$157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada Dela Lei nº 10.549, de 13-11-2002)

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

Art. 3º As autoridades administrativas, no prazo de (48) quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

Art. 11-A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho da atividade do servidor e dos resultados alcançados pela Procuradoria do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato da Diretoria do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 2º Aplica-se à GDAJ devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o disposto nos arts. 45, 59, 60 e 61 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 3º É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica – AFE, cor-

respondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 4º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo, além do disposto no art. 45 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, não fazem jus à Gratificação de Qualificação de que trata o art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, à Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil – GABC, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e às vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**.

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea **a** perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

I – o percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – o percentual de até 21% (vinte e um por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-

Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até 25% (vinte e cinco por cento) para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal.

§ 2º O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 desta Lei, fará jus à GDAT em valor igual a 30% (trinta por cento) do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e às pensões.

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
Auditor-Fiscal da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal da	IV	B

da Previdência Social	III	
	II	
	I	
	V	
Auditor-Fiscal do Trabalho	IV	A
	III	
	II	
	I	

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
Técnico da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
	IV	B
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)
Auditor-Fiscal da Receita Federal	Especial	IV	4.720,16
		III	4.582,68
		II	4.449,20
		I	4.319,62
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	3.962,95
		III	3.847,52
		II	3.735,46
		I	3.626,66
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	3.327,21
		IV	3.230,30
		III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

Observações:

- Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R\$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	1.936,76
		III	1.880,35
		II	1.825,58

	B	I	1.772,41
		IV	1.626,06
		III	1.578,70
		II	1.532,72
		I	1.488,08
	A	V	1.365,21
		IV	1.325,45
		III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97

Observações:

– Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.

– Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 16 de dezembro de 2001.

.....
LEI Nº 10.769, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, e da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....
Art. 7º Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

.....
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 44, DE 2004
(Nº 3.585/2004, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.920, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à:

I – retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II – manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.585, DE 2004

Altera o art. 6º da Lei Nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a proceder aos descontos referidos no art. 1º, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
 § 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à:

I – retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II – manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....
 § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 232

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”.

Brasília, 13 de maio de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MPS nº 13 EM

Brasília, 28 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
 Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.

2. Essa alteração tem por objetivo ampliar as alternativas de acesso a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em especial àqueles que percebem benefícios de menor valor e que não contam com patrimônio suficiente para contratar operações financeiras desse tipo.

3. Essa é mais uma iniciativa de inclusão social para pessoas que, por seu baixo poder aquisitivo, muitas vezes buscam o mercado marginal de crédito, sujeitando-se a juros escorchantes cobrados muitas vezes por agiotas que fazem desse ilícito penal um meio de auferir altos lucros e impor situações de constrangimento aos que a eles recorrem.

4. A proposta que ora oferecemos a vossa apreciação amplia o grande avanço jurídico conquistado nessa área pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao possibilitar que titulares de benefícios previdenciários mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possam garantir suas operações de crédito com até trinta por cento do valor mensal de seus benefícios, para fins de amortização. Assim, dada a segurança que as instituições regularmente constituídas passam a ter, não só a contratação do crédito será mais fácil, mas também o risco da operação é minimizado, de modo a possibilitar taxas de juros mais baixas que as normalmente praticadas pelo mercado financeiro.

5. Na nova sistemática proposta, que se soma àquela adotada originariamente pela Lei nº 10.820, de 2003, é facultado ao titular do benefício previdenciário que autorize a instituição financeira, na qual recebe seu benefício mensal, que retenha, até o limite máximo de trinta por cento de seu valor, quantia em dinheiro para amortização do empréstimo, do financiamento ou da operação de arrendamento mercantil que pretenda contrair.

6. A segurança da operação é garantida pelas cláusulas de irrevogabilidade e irretroatabilidade que poderá ser inserida no contrato de crédito, bem como na obrigação do titular do benefício de manter seu recebimento na instituição pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

7. Por outro lado, a segurança do titular do benefício de que sua subsistência não será posta em risco está no percentual máximo do valor de seu benefício que poderá ser comprometido na operação de crédito, bem como na sanção imputada à instituição financeira que reter para fins de amortização percentual superior ao admitido, qual seja, a perda das garantias que lhes serão conferidas pela Lei.

8. Essas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, diante de sua relevância para milhões de brasileiros que pouco ou nenhum acesso ao crédito regular têm, e da urgência de serem disponibilizados esses recursos financeiros a camadas da população tão deles necessitadas, peço seja considerada a possibilidade da proposta ora apresentada ser editada por medida provisória.

Respeitosamente, – **Amir Lando.**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I – as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II – os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III – as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV – os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V – o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI – as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2004.

(Nº 3.728/2004, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A Geata será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e com a Gratificação de Atividade – GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Aplica-se a Geata às aposentadorias e às pensões.

Art. 2º O valor do ponto utilizado para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, prevista no art. 2º da Lei nº 10.490, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar, a partir de 1º de abril de 2004, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no (primeiro) concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT I e 200 (duzentas) do nível GT II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR IV, 14 (quatorze) de nível GR III, 29 (vinte e nove) de nível GR II e 14 (quatorze) de nível GR I”.(NR)

“Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como

aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União.” (NR)

Art. 4º Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no **caput** deste artigo serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 10 de abril de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA AGU - GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR EM R\$
SUPERIOR	766,70
INTERMEDIÁRIO	405,90
AUXILIAR	223,30

ANEXO II

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	13,94
INTERMEDIÁRIO	7,38
AUXILIAR	4,06

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.728, DE 2004**Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I a esta lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A GEATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação

de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e com a Gratificação de Atividade – GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões.

Art. 2º O valor do ponto utilizado para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, prevista no art. 2º da Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar, a partir de 12 de abril de 2004, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º Os arts 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empregados os aprovados no primeiro concurso público para provimento de cargos efetivos do

Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT I e 200 (duzentas) do nível GT II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR IV, 14 (quatorze) de nível GR III, 29 (vinte e nove) de nível GR II e 14 (quatorze) de nível GR I.

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º, ressalvado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União”. (NR)

Art. 4º Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no **caput** serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Brasília, 7 de junho de 2004

ANEXO I
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA AGU - GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR EM R\$
SUPERIOR	766,70
INTERMEDIÁRIO	405,90
AUXILIAR	223,30

ANEXO II
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	13,94
INTERMEDIÁRIO	7,38
AUXILIAR	4,06

MENSAGEM Nº 296

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências”.

Brasília, 3 de junho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 90/MP-AGU

Brasília, 7 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

2. A presente proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que executam as atividades de apoio técnico-administrativo às ações de consultoria e assessoramento jurídico desenvolvidas pela AGU.

3. Para atingir este objetivo, o que se propõe é a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, e o aumento do valor do ponto utilizado para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA. Propõe-se, ainda, a manutenção do pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária aos servidores requisitados até que sejam empossados os aprovados no primeiro concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas.

4. A adoção dessas medidas é importante para resolver um sério problema que vem afetando o funcionamento da Advocacia-Geral da União, o esvaziamento do quadro e a dificuldade de recrutamento de pessoal qualificado, que prefere optar por outras carreiras ou planos, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores.

5. Assim, tornou-se urgente e necessário proceder à correção da composição remuneratória dos atuais servidores do Quadro de Pessoal da AGU, cuidando-se para que seja mantida a coerência com os demais servidores da Administração Pública Federal.

6. É oportuno esclarecer que tal solução decorreu de amplo processo de negociação do qual tomaram parte representantes do Governo e dos servidores da AGU,

resultando em acordos que tiveram como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre cargos de mesma natureza do Poder Executivo, construindo-se uma proposta aplicável às condições apresentadas, pautada por limites orçamentários e legais.

7. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional de adoção desta medida no ano de 2004 é de R\$11,89 milhões e em 2005 e 2006, quando estará anualizado, da ordem de R\$15,47 milhões. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente, Assinado eletronicamente por **Guido Mantega, Álvaro Augusto Ribeiro Costa.**

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.480. DE 2 DE JULHO DE 2002

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Mensagem de veto Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I – máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
II – mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servido-

res corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

§ 7º O servidor que não se encontre na AGU no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA, observado o disposto no § 6º:

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício na AGU, correspondendo a avaliação institucional ao mesmo número de pontos a que faria jus na unidade organizacional de lotação na AGU;

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor; e (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-02)

III – quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, calculada com base no limite máximo de pontos.

Art. 7º Poderão continuar percebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária os demais servidores ou empregados em exercício na AGU na data de publicação desta lei, não abrangidos pelo art. fl, vedada a mudança de nível, ficando extintas estas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Instituição.

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 2º do art. 1º.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13,
DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2004

(Nº 3.866/04, na casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, nos valores fixados no Anexo desta lei.

§ 1º A gratificação instituída por esta lei é devida aos servidores titulares dos cargos efetivos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º O estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos servidores titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação abrangidos pelo disposto no § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A GEAT aplica-se às aposentadorias e às pensões.

§ 4º A GEAT não servirá de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 10 de maio de 2004.

ANEXO

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E TÉCNICO-MARÍTIMO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GEAT

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	VALOR EM R\$
SUPERIOR	265,00
MÉDIO	180,00
AUXILIAR	130,00

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.866, DE 2004

Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino-GEAT, nos valores fixados no Anexo desta lei.

§ 1º A gratificação instituída por esta lei é devida aos servidores titulares dos cargos efetivos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que tratam as Leis nºs 7.595, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º O estabelecido no **caput** aplica-se aos servidores titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação abrangidos pelo disposto no § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A GEAT aplica-se às aposentadorias e às pensões.

§ 4º A GEAT não servirá de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília,

ANEXO

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E TÉCNICO-MARÍTIMO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GEAT

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	VALOR EM R\$
SUPERIOR	265,00
MÉDIO	180,00
AUXILIAR	130,00

MENSAGEM Nº 344

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de V. Ex^a, o texto do projeto de lei que “Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino-GEAT, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de junho de 2004.



EM Interministerial nº 149/MP/MEC

Brasília, 21 de junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de V. Ex^a, a anexa proposta do Projeto de Lei que institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo Instituições Federais de Ensino – GEAT, devida aos titulares de cargos efetivos os de técnico-administrativos e técnico-marítimos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação – com as entidades representativas dos servidores titulares de cargos técnico-administrativos e técnico-marítimos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no âmbito da Mesa Setorial de Negociação do MEC.

3. O formato escolhido permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações.

4. A medida proposta, específica para os integrantes das Instituições Federais de Ensino, alcança em seus efeitos cento e quarenta e cinco mil e um servidores.

5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$308,66 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter contínuo, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será

de R\$446,10 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente, – **Nelson Machado, Tarso Fernando Herz Genro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto Atualizado

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de / /2004.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2004

(Nº 2.109/99, na Casa de origem)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto -Lei nº911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I – entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II – afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31A a 31E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, exceto aquelas calculadas na forma do

art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-Pasep;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese, direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput, a partir do mês da opção.

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7º O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, O percentual de sete por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I – três por cento como COFINS;

II – zero vírgula sessenta e cinco por cento como Contribuição para o PIS/PASEP;

III – 2,2% (dois vírgula dois por cento) como IRPJ;

IV – 1,15% (um vírgula quinze por cento) como CSLL.

Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 10. O disposto no art. 76 da Medida Provisória no 2.159-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 11. As contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.991, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO II

Da Letra de Crédito Imobiliário

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário – LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, confe-

rindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterà:

I – o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação “Letra de Crédito Imobiliário”;

IV – o valor nominal e a data de vencimento;

V – a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;

VI – os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;

VII – a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

VIII – o nome do titular; e

IX – cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. A LCI poderá ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

§ 2º O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Cédula de Crédito Imobiliário

Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI para representar créditos imobiliários.

§ 1º A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular. § 4º A emissão da CCI sob a forma escritural. Far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 8º O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 9º No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § Ao.

Art. 19. A CCI deverá conter:

I – a denominação “Cédula de Crédito Imobiliário”, quando emitida cartularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluída as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;

XI – a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e,

XII – cláusula à ordem, se endossável.

Art. 20. A CCI é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.

Art. 21. A emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienações fiduciárias, investidas na propriedade fiduciária.

§ 2º A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por CCI emitida sob a forma escritural, está dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que esta Lei não contrarie, o disposto nos arts. 296 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será

identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do seu registro na instituição custodiante.

Parágrafo único. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei nº 9.514, de 1997, no caso de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetadas, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada lei.

Art. 24. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em direito.

Art. 25. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

CAPÍTULO IV

Da Cédula de Crédito Bancário

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II – os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V – quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI – as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII – a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo

ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – a denominação “Cédula de Crédito Bancário”

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão “não negociável”.

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**,

passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acesso física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O omitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1º

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, esta que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 37. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável à terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 38. Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito a percepção do valor relativo à indenização.

Art. 39. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou forcem as garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 40. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:

I – o local e a data da emissão;

II – o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III – a denominação “Certificado de Cédulas de Crédito Bancário”;

IV – a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes, e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

V – o nome da instituição emitente;

VI – a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;

VII – o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII – a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.

§ 2º Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 5º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, salvo convenção em contrário.

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil,

observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos

creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de

1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V

Dos Contratos de Financiamento de Imóveis

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no **caput**.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput** serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, no caso de quitação ou vencimentos antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput**.

Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o **caput** do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 49. No caso do não-pagamento— tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I — na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II — Sem instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco

de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53 O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos e artigos:

“CAPÍTULO I-A.

Do Patrimônio de Afetação

Art. 31A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a, ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão— somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I — os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II — o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 9º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I — subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea a); e

II — edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 9º, alínea b).

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma

das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, as suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o **caput** não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o **caput** deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31D. Incumbe ao incorporador:

I — promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II — manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação;

III — diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;

IV — entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o

patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI – entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII – assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31C, o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII – manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

I – averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II – revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes às quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e

III – liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.

§ 3º Na hipótese de que trata os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra.

§ 5º o mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitar os adquirentes na posse das unidades respectivas.

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitar os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.

§ 8º Na hipótese do § 7º, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I – os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;

II – para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;

III – consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e

IV – compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício, e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação

da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo incorporador (art. 35, § 6º), e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:

I – ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e

II – ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à comissão de representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I – pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II – reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III – reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV – entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda;

V – entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do

incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI – entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente afetação.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 2º Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irrevogáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

..... “(NR).

“Art. 43.

VII – em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e proprietário do terreno a quantia que nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador. “ (NR)

“Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31A a 31F.

§ 2º A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

..... “(NR)

Alterações de Leis sobre Alienação Fiduciária.

Art. 55. A Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem

objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 19 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PISPASEP;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

“Art. 8ºA. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus

da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário.”(NR)

Art. 57. A Lei nº 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.”(NR)

“Art. 8º.....

I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;

..... “(NR)

“Art. 16.....
.....

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.” (NR)

“Art. 22.....

Parágrafo único. A Alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfiteúticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.”(NR)

“Art. 26.....
.....

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”(NR)

“Art. 27.....

.....
§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.” (NR)

“Art. 37A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.” (NR)

“Art. 37B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário.” (NR)

“Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a ele se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito.” (NR)

Alterações no Código Civil

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 2002, -Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 819-A. A fiança na locação de imóvel urbano submete-se à disciplina e extensão temporal da lei específica, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.”

“Art. 1.331.....
.....

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

.....“(NR)

“Art. 1.336.

I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, o de um por cento ao mês, e multa sobre o débito aplicada progressiva e diariamente à taxa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite estipulado pela Convenção do Condomínio, não podendo ser superior a dez por cento.

.....“(NR)

“Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos.” (NR)

“Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.” (NR)

“Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.” (NR)

Alterações na Lei de Registros Públicos

Art. 59. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

II –

.....

21) da cessão de crédito imobiliário.”

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I – de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

d) retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

II – a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CERA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado

pelo oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão somente os confinantes das áreas remanescentes.

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de

área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela comissão de representantes.

§ 11. Independe de retificação:

I – a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos;

II – a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta lei.

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição.

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 214.....

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso.

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício,

a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.”

Alteração na Lei do FGTS

Art. 60. O **caput** do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:” (NR)

Alterações na Lei de Locações

Art. 61. A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.” (NR)

“Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias se estende até a efetiva devolução do imóvel, mesmo nos casos de prorrogação legal. (NR)”

Alterações na Lei de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida

Art. 62. O art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão admitidos, além dos títulos ou documentos de dívida cujo protesto esteja previsto em

lei, os títulos executivos extrajudiciais, os títulos ou documentos cuja dívida esteja sujeita a cobrança pelo procedimento sumário, inclusive quando emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica, efetuada pelo credor mediante autorização expressa do devedor.” (NR)

Normas Complementares a esta Lei

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do morador a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 64. Na produção imobiliária, seja por incorporação ou parcelamento do solo, em áreas urbanas e de expansão urbana, não se aplicam os dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 65. O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei.

Vigência

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 67. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, 2.221, de 4 de setembro de 2001, e 2.223, de 4 de setembro de 2001, e os arts. 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Câmara dos Deputados, **João Paulo Cunha**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 757 a 857**, de 2004, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, os projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, “b”, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Os projetos de lei da Câmara que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, propostas de emenda à Constituição que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidas os seguintes:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 42, DE 2004**

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição de senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.
.....

§ 3º Os partidos políticos e coligações apresentarão três candidatos para cada um dos assentos no Senado em disputa.

§ 4º Será eleito o candidato mais votado do partido que obtiver maior número de votos, considerada a soma da votação de seus três candidatos.

§ 5º São suplentes de Senador o segundo e terceiro candidatos apresentados pela legenda que elegeu o titular. (NR)”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Justificação

A Proposta de Emenda à Constituição aqui apresentada tem por objetivo disciplinar a eleição dos Senadores e sua substituição nos casos de vaga; licença; investidura nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Distrito Federal, Território e Prefeitura de capital; ou chefe de missão diplomática temporária. Hoje a substituição, nesses casos, ocorre mediante convocação, pela ordem, de dois suplentes, designados pelo partido, cuja eleição é vinculada à eleição do candidato indicado para a cadeira senatorial. Conforme a Proposta, cada partido ou coligação apresentaria três candidatos para cada vaga do Senado em disputa, candidatos cujos votos seriam somados para fins de determinar o partido vencedor da eleição. Definido o partido vitorioso, estaria eleito aquele mais votado entre seus três candidatos, assumindo os restantes, segundo a ordem de votação, a condição de suplentes. Dessa maneira, nos casos aci-

ma relacionados, a substituição contemplaria o segundo e terceiro candidatos mais votados na chapa que elegeu o titular. Trata-se do conhecido mecanismo da sublegenda, que, em nossa história recente, permitiu acomodar diferenças locais dificilmente conciliáveis na moldura estreita do bipartidarismo.

Por que recuperar esse mecanismo, num quadro de liberdade ampla de organização partidária? Porque o mecanismo de substituição de Senadores vigente carrega, a meu ver, inconvenientes graves, que comprometem a representação das unidades da Federação. O partidos políticos tendem a selecionar, para a condição de suplentes, nomes carentes de inserção maior na vida política do Estado. Decisões dessa ordem, é preciso assinalar, são racionais, na perspectiva da regra em vigor. Afinal, suplência designa uma situação de espera, de reserva para a necessidade eventual. Não se demanda do suplente atividade política cotidiana, mas disponibilidade para tal, quando da ausência do titular.

A lógica da suplência, portanto, aponta para uma tendência clara: a seleção dos nomes mais representativos junto ao eleitorado para a titularidade da candidatura e de outros nomes, talvez até, em alguns casos, de enorme talento, mas sempre de menor, até mesmo nula, representatividade eleitoral, para a condição de suplente. Quando ocorre afastamento do titular, portanto, a tendência é de redução da representatividade daquele mandato.

O problema agrava-se se consideramos que a probabilidade de afastamento de um senador é, normalmente, elevada. Refiro-me, em especial, à possibilidade real de um senador apresentar-se como candidato em eleições para o Executivo no curso de seu mandato, assim como à possibilidade, sempre presente, de investidura nos cargos acima relacionados.

É preciso reconhecer: a experiência mostra que a convocação dos suplentes é fato freqüente no decorrer dos oito anos de mandato. É preciso também reconhecer que, embora o desempenho dos suplentes seja bom, algumas vezes excepcional, quase todos eram, no momento de sua chamada, desconhecidos dos eleitores.

A Proposta que apresento põe fim à indicação – poderia dizer, com algum exagero, à imposição – de uma nominata de suplentes por parte de partidos e coligações. A instituição da sublegenda permitirá que todos os três nomes do partido se apresentem à apreciação dos eleitores; exponham sua pessoa e suas idéias; e, evidentemente, disputem seu voto. Não haveria mais suplentes que devem sua condição apenas à convenção partidária: todos teriam passado, com grau diferente de sucesso, pelo crivo da vontade popular.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Valdir Raupp**.

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição de Senador.

[Handwritten signatures]
- apresent. p. *[illegible]*
- apresent.
- *[illegible]* - *[illegible]*

[Handwritten signature] DELORENZO COSTA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] Senador Antonio Carlos Chagas

[Handwritten signature] Senador Roberto Saturnino

[Handwritten signature] AELTON FREITAS

[Handwritten signature] Leonel Rauer

[Handwritten signature] AIMEIDA LIMA

[Handwritten signature] Juâncio

[Handwritten signature] JOÃO RIBEIRO

[Handwritten signature] DEMOSTR. WESTFORDS

[Handwritten signature] *[illegible]*

[Handwritten signature] Paulo Gênes

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição de Senador.

[Handwritten signature] *[illegible]*

[Handwritten signature] TIAO VIANNA

[Handwritten signature] SIZA MACHADO

[Handwritten signature] RAFAEL TRISTE

[Handwritten signature] JOAO CAPIBERIBE

[Handwritten signature] NASUITO VILELA

[Handwritten signature] FERNANDO BEZERRA

[Handwritten signature] JOAO ALBERTO SOUZA
[Handwritten signature] Regina do Deste

[Handwritten signature] HELOISA

[Handwritten signature] ANA JULIA CARLEA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
 Nº 43, DE 2004**

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares e os servidores civis admitidos por força de lei federal, custeados pela União, que se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços ao ex-Território na data de sua constituição definitiva em Estado com a primeira eleição de seu Governador, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou

indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitos, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico, no caso de servidor militar.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente Emenda tem por escopo preencher uma lacuna existente no dispositivo constitucional inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vistas à regularização da situação dos servidores civis que se encontravam prestando serviços ao ex-Território na data de sua constituição em Estado, assim considerada a data da eleição de seu primeiro Governador.

À semelhança dos ex-Territórios de Amapá e Roraima, cujos servidores civis e militares foram incluídos nos quadros da União pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, urge conceder tratamento isonômico a todos os servidores do atual Estado de Rondônia, razão por quê se faz necessária a Emenda ora apresentada, baseada na busca da igualdade de tratamento entre todos os servidores do ex-Território alçado à condição de Estado. Foi justamente em favor de tal isonomia que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, que confere aos integrantes da carreira militar do ex-Território tratamento idêntico ao conferido aos integrantes da carreira militar dos Estados de Amapá e Roraima. Porém, é preciso estender o mesmo tratamento isonômico aos servidores civis do novo Estado, aplicando-lhes as mesmas normas prescritas aos demais ex-Territórios.

Resolvemos considerar, para a finalidade visada na proposição, os servidores que se encontravam em exercício na data da constituição do Estado, que se deu com a eleição de seu primeiro Governador. A partir daí, então, ficam os servidores amparados pela Emenda aqui apresentada, que colabora para o fortalecimento de um dos princípios de maior espectro insculpidos na Constituição Federal – o princípio da isonomia.

Esperamos, pois, de nossos ilustres Pares, o acolhimento da presente Proposta de Emenda constitucional.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Valdir Raupp – João Alberto – Romero Jucá – Juvêncio da Fonseca – Delcídio Amaral – Pedro Simon – Paulo Elifas – Sérgio Zambiasi – Heráclito Fortes – Ramez**

Tebet – Aelton Freitas – Álvaro Dias – Gilberto Mes-trinho – Maguito Vilela – Leonel Pavan – Mão Santa – Antônio Carlos Magalhães – Rodolpho Tourinho – Marco Maciel – Osmar Dias – Tasso Jereissati – Hélio Costa – Antero Paes de Barros – Demóste-nes Torres – Paulo Paim – João B. Mota – Geraldo Mesquita – José Maranhão.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que compro-vadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remun-eratórias, bem como ressarcimentos ou indeniza-ções de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira poli-cial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão su-jeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, ob-servadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19

Modifica o regime e dispõe sobre prin-cípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e fmanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 31. Os servidores públicos federais da admi-nistração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Terri-tórios Federais do Amapá e de Roraima, que compro-vadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territó-rios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda,

os servidores civis nesses Estados com vínculo fun-cional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar con-tinuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corpo-rações das respectivas Policias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de ce-didos, até seu aproveitamento em órgão da adminis-tração federal.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38

Acrescenta o art 89 ao Ato das Dis-posições Constitucionais Transitórias, in-corporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 44, DE 2004

Altera a redação do art. 29-A da Cons-tituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Se-nado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Cons-tituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A.....

I – 6% (seis por cento) para Municípios com população até cem mil habitantes:

II – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – 4% (quatro por cento) para Municí-pios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes:

IV – 3% (três por centos) para Municí-pios com população acima de quinhentos mil habitantes;

Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo reduzir os percentuais (teto máximo permitido) da receita tributária e das transferências constitucionais para custear as despesas totais do Poder Legislativo municipal. Esta alteração toma-se imperiosa por duas razões: a primeira, pela constatação de que os atuais percentuais (8%, 7%, 6% e 5%) têm se caracterizado excessivos para suprir as despesas, apenas e tão-somente, com a função legislativa municipal. Se compararmos as despesas realizadas com a função legislativa nos municípios, e as despesas que estes realizam com a educação, com a saúde, com a limpeza pública e com o saneamento básico, veremos que, proporcionalmente, o que se reserva como receitas para estas despesas são bem inferiores a daquela; a segunda razão decorre da diminuição do número de vereadores em quase todas as Câmaras do país, motivada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Como resultante da aprovação desta PEC haverá um equilíbrio entre as despesas efetivadas pelo Poder Legislativo municipal e as vastas despesas realizadas pelo Poder Executivo que precisa atender às grandes carências de suas populações.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Almeida Lima – Antonio Carlos Valadares – Antero Paes – Renildo Santana – Eduardo Siqueira Campos – João Ribeiro – Leomar Quintanilha – Osmar Dias – Ney Suassuna – Roberto Saturnino – Sérgio Zambiasi – Paulo Elifas – Paulo Paim – Valdir Raupp – Augusto Botelho – Eduardo Suplicy – Delcídio Amaral – Ana Júlia Carepa – Álvaro Dias – Aelton Freitas – José Maranhão – Flávio Arns – Marco Maciel – Mão Santa – Heráclito Fortes – Sérgio Cabral – Jonas Pinheiro – Luiz Otávio – Romero Jucá – Juvêncio da Fonseca – Eduardo Azeredo – Leonel Pavan – Duciomar Costa.**

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – As propostas de emenda à Constituição que acabam de ser lidas estão sujeitas às disposições constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

As matérias vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Sobre a mesa, ofício da Liderança da Minoria no Senado Federal que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

Brasília, 7 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, tenho a honra de indicar o Senador Arthur Virgílio Neto para o cargo de Suplente na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, na vaga destinada à Liderança das Minorias.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração. – Senador **Sérgio Guerra**, Líder da Minoria.

OF. GLPMDB nº 211/04

Brasília, 6 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 195, de 29-6-04, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências, “ ficando a mesma assim constituída:

Titulares

Hélio Costa
João Alberto Souza
João Batista Mota

Suplentes

Luiz Otávio
Maguito Vilela
Ramez Tebet

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidos os seguintes:

Of. nº 647/04-BLP

Brasília, 8 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o saúdo respeitosamente, venho solicitar especial deferência de V. Ex^a no sentido de designar o Deputado Amador Tut (PL/MT), como suplente, em substituição ao Deputado Welinton Fagundes (PL/MT), para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Maurício Rabelo**, Vice-Líder do Bloco PL/PSL.

Of. PSDB/nº 954/2004

Brasília, 7 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, como membro titular, e o Deputado Júlio Redecker como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 192, de 2004, que “dá nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a forma de pagamento das indenizações decorrentes de acordos judiciais, acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, dispondo sobre a forma de pagamento dos imóveis rurais pela modalidade de aquisição por compra e venda, e dá outras providências”, em substituição aos anteriormente indicados.

Respeitosamente, – Deputado **Custódio Mattos**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Passa-se à lista de oradores.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Concedo a palavra pela ordem ao Senador Maguito Vilela.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr.

Presidente, para requerer a minha inscrição, para uma comunicação, no momento oportuno.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Sr. Presidente, peço a minha inscrição como Líder, para falar antes da Ordem do Dia.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Sr.

Presidente, peço a palavra para me inscrever para uma breve comunicação.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Da mesma

forma, Sr. Presidente, para a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Vou confirmar: Senadores Maguito Vilela, Rodolpho Tourinho e Osmar Dias. Na prorrogação da Hora do Expediente, V. Ex^{as} terão assegurado o uso da palavra por cinco minutos, para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 158, § 2, do Regimento Interno. E pela Liderança, o Senador Mozarildo.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PMDB – PI) – Sr.

Presidente, peço a minha inscrição também para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Fica como primeiro suplente.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PMDB – PI) – Sr. Presidente, a suplência me honra muito.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Concedo a palavra ao nobre Senador Mozarildo Cavalcanti, como Líder, por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art. 14, II, a, do Regimento Interno.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR.

Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no dia 04 de junho último, honrado com o convite que me foi formulado pelo General-de-Brigada Claudimar Magalhães Nunes, Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, tive a oportunidade e a satisfação de proferir uma palestra naquela tradicional e conceituada instituição.

Na ocasião, pude abordar um tema que tem sido recorrente em meus pronunciamentos nesta Casa e alhures, o qual, por sua relevância, tem sido uma das bandeiras de minha vida pública. Trata-se da defesa de nossa soberania, tanto no que respeita à integridade do nosso território quanto no que concerne à preservação e ao domínio dos nossos recursos naturais.

Portanto, Sr. Presidente, foi com dupla satisfação que atendi ao honroso convite do General Claudimar Nunes, porquanto os militares da AMAN, tal como as Forças Armadas em geral, têm plena consciência da cobiça de potências e entidades estrangeiras em relação ao nosso patrimônio, a despeito de alguns setores intelectuais e políticos entenderem que tal preocupação não se justifica.

Contudo, enquanto fechamos os olhos ao que ocorre à nossa volta, algumas ações de organismos internacionais, em perfeita sintonia com o discurso de governantes, políticos, ambientalistas e grandes empresários estrangeiros, vêm confirmando, a cada dia, as nossas advertências.

Hoje, porém, o que me traz a esta egrégia tribuna não é esse tema indiscutivelmente importante, mas a necessidade de relatar o notável trabalho desenvolvido na AMAN, que completou, no início deste ano, seu sexagésimo aniversário.

Na realidade, a história da Academia Militar das Agulhas Negras, em sua fase ainda embrionária, remonta ao final do século XVIII, mais precisamente a 1792, com a criação, no Rio de Janeiro, da Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho – então a primeira escola militar das Américas. Com a vinda do Príncipe D. João VI, foi instalada, no mesmo local, em 1811, a Academia Real Militar. Tendo passado por uma série de mudanças, tanto de sedes quanto de denominações, aquela instituição se estabeleceria, em 1944, na cidade de Resende, onde ainda se mantém, com o nome de Escola Militar de Resende. A atual denomina-

ção de Academia Militar das Agulhas Negras, em referência ao maciço das Agulhas Negras, em cujo sopé se instalou a unidade militar, seria fixada por decreto do ano de 1951.

A AMAN, Sr^{as} e Srs. Senadores, acolhe jovens oriundos de todo o território nacional. Após rigorosa seleção, esses jovens se submetem a um intenso e contínuo processo de formação de nível universitário, por quatro anos, em regime de internato. Nesse período, além da formação acadêmica, eles recebem também treinamento militar, com destaque para o aprimoramento do caráter e das condições físicas. Ao final do curso, os cadetes tornam-se oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico ou do Serviço de Intendência do Exército brasileiro.

Hoje, o conjunto da AMAN, englobando as seções de Educação Física e Equitação, o Polígono de Tiro e os Parques de Instrução, além das salas de aula, dos alojamentos, refeitórios e outras instalações, ocupa uma área de 67 mil quilômetros quadrados. Em efetivo, é o maior batalhão do Exército brasileiro.

Durante a minha breve estada na AMAN, Sr. Presidente, pude impressionar-me com o grau de excelência daquela instituição na formação de oficiais para o Exército brasileiro. É de se ressaltar a preocupação do seu comando em qualificar os cadetes não somente do ponto de vista do preparo intelectual ou da aptidão física, mas também da formação do caráter e do desenvolvimento da noção de cidadania. A formação intelectual abrange, além do conhecimento técnico em diferentes áreas, temas de conteúdo castrense, como estratégias e táticas militares, e disciplinas humanísticas, como psicologia, didática e filosofia.

As experiências dos cadetes são enriquecidas também com o intercâmbio mantido pela AMAN com unidades de preparação e qualificação militar de outros países. Nas seções de Instrução, cadetes e oficiais dispõem de treinamento e aprimoramento físico militar, inclusive com competições desportivas, prática de equitação, habilitação como atirador e aprendizagem de técnicas especiais, como montanhismo e escalada ou sobrevivência na selva.

É de se ressaltar, Sr. Presidente, que todo esse processo de formação militar ministrado pela Academia Militar das Agulhas Negras está consoante com a modernização de nossas Forças Armadas. Isso vale dizer que a AMAN prepara os oficiais não apenas para atuar em guerras convencionais, mas também para elaborar e executar estratégias para outros tipos de conflitos, de forma a preservar os interesses nacionais. A verdade é que o conceito de ação militar, em todo o mundo, tem-se alterado profundamente de forma a responder aos desafios dos novos tempos, como o combate ao

narcotráfico, ao terrorismo e ao crime organizado, o equacionamento das migrações populacionais, a defesa dos direitos humanos ou, ainda, de grande importância para o nosso País, a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

A AMAN, ao preparar os futuros oficiais para as funções de comando, prepara-os também, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, para responder prontamente aos desafios de um mundo em constante transformação e para garantir a consolidação de nossa Pátria como uma democracia pluralista, progressista e soberana.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu havia requerido minha inscrição para uma comunicação inadiável. Eu gostaria de dispensá-la e solicitar a V. Ex^a que me conceda a palavra, como Líder do PMDB, antes da Ordem do Dia.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – V. Ex^a fala em seguida ao Senador Roberto Saturnino, que é o primeiro inscrito.

Mas, como Líder, Senador Roberto Saturnino, o Senador Maguito Vilela tem preferência.

Como a autorização está na mesa, V. Ex^a tem a palavra por cinco minutos.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Cedo a vez ao nobre Senador Roberto Saturnino.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Perfeitamente.

Concedo a palavra ao Senador Roberto Saturnino. V. Ex^a dispõe de até 20 minutos.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, primeiramente quero agradecer ao Senador Maguito Vilela a compreensão e a gentileza de abrir mão temporariamente da sua inscrição para que eu possa usar da palavra.

Quero abordar um tema que tem sido objeto de discussões acaloradas neste Plenário e no Plenário da Câmara dos Deputados. Falo da questão do salário mínimo. É natural que esse tema suscite debates intensos nas duas Casas na medida em que é uma variável importantíssima e decisiva para a formação do quadro social e econômico do País e que tem por seu lado um forte conteúdo político.

O salário mínimo, além de ser uma variável econômica e social, é também uma importantíssima variável de natureza política.

É fato que a valorização do salário mínimo não melhora a vida dos 10% ou 15% dos brasileiros mais pobres, aqueles 20 milhões ou 30 milhões de brasileiros que estão na base da pirâmide de formação de renda, que são os verdadeiros excluídos dentro de nossa população, aqueles que, para melhorar um pouco a qualidade de suas vidas, dependem de outras decisões, variáveis e programas de natureza social, como o Bolsa-Família, investimentos em saneamento, em educação, em educação fundamental. O Senador Cristovam Buarque tem insistido nisso com toda razão. A distribuição de renda, na sua dimensão mais profunda, tem que dar prioridade a esses 20 milhões ou 30 milhões de brasileiros que não são afetados diretamente pela melhoria do salário mínimo.

Entretanto, Sr. Presidente, não há também como deixar de reconhecer que o salário mínimo é fundamental e de enorme importância na alteração da distribuição de renda no Brasil, especialmente porque atinge os trabalhadores situados na posição mais baixa da pirâmide salarial e também os aposentados, que precisam da recomposição dos benefícios vinculados ao salário mínimo.

Então, é claro que esse debate tende a assumir uma politização por vezes até excessiva. Este ano a discussão sobre o salário mínimo chegou a dimensões quase ridículas, na medida em que os conservadores de ontem assumiam posições esquerdistas, distributivistas, e os esquerdistas de ontem assumiam posições conservadoras, trocando os pólos de debate, nesta Casa como na Câmara.

Exatamente essa situação paradoxal criou, nesta Casa, o consenso de que é preciso estabelecer uma política de recuperação do salário mínimo, mas de longo prazo, por meio de lei, entendendo, muito correta e adequadamente, que a recomposição do salário mínimo – como, aliás, qualquer tentativa de redistribuição da renda nacional – não é algo que se consiga em um, dois ou três anos. Trata-se de um objetivo, de uma meta para a qual se deve estabelecer um prazo longo, no mínimo de dez anos. É absolutamente inviável tentar recuperar o valor básico do salário mínimo – valor que propicia a quem o recebe a chamada vida digna –, defasado como está por políticas que ocorreram em décadas, de um ano para outro, ou mesmo em um prazo de dois anos.

Formou-se então esse consenso. E é salutar, muito bom e muito auspicioso que o Congresso tenha tomado o sentido dessa necessidade e que haja até proposta de criação de Comissão Mista de Deputados

e Senadores para elaborar um projeto de lei. Essa política tem que estar consubstanciada em uma lei, porque essa discussão não se deve repetir anualmente, com toda a exacerbação política que já aponte. Em um ano eleitoral, então, no ano das eleições gerais do País, essa discussão atinge um clímax, no debate político, que acabaria resultando em decisões que não são as mais adequadas, que não são as mais propícias até para o objetivo da redistribuição de renda e da recuperação do valor justo do salário para o trabalhador.

Precisamente dentro dessa idéia e segundo esse consenso que se formou, estou apresentando hoje, Sr. Presidente, no último dia útil de funcionamento desta Casa no primeiro semestre do ano, uma colaboração, uma sugestão, um projeto de lei de recuperação do valor efetivo e digno do salário mínimo em um prazo de 10 anos.

Por esse projeto estou propondo que a revisão anual do salário mínimo continue a ser em maio – mas talvez fosse até melhor que passasse a ser em 1º de março, independentemente das comemorações do Dia do Trabalho em 1º de maio, que continua sendo uma efeméride fundamental, importantíssima para o trabalhador no mundo inteiro. Não há razão maior para que, na revisão do salário, se espere até maio, se já há elementos necessários a essa revisão a partir do final do mês de janeiro ou do mês de fevereiro. Então, essa revisão, a rigor, poderia ser feita a partir de 1º de março. Mas estou deixando, em minha proposição, a data de 1º de maio, porque é uma tradição deste País.

Estou propondo que essa revisão anual do salário mínimo seja composta de três parcelas. A primeira é simplesmente a recomposição do valor real dos salários, ou seja, uma correção monetária. É a correção correspondente à inflação verificada nos 12 meses anteriores e que não tem, por conseguinte, nenhuma característica de aumento, mas simplesmente de recomposição do valor real na sua expressão monetária.

A segunda parcela seria correspondente ao aumento da produtividade geral que a economia nacional alcançou no ano anterior. Como se mede essa produtividade? Trata-se de um índice que se pode medir setorialmente. No entanto, como a política de salário mínimo é genérica – não é uma política setorial, é global –, o índice capaz de traduzir o valor médio do aumento da produtividade da economia, ou seja, da produtividade por trabalhador da economia no ano anterior é o aumento da renda **per capita**. Assim, o aumento da renda dividido pelo número de habitantes dá o aumento de produtividade. E esse aumento de produtividade seria incorporado, em percentual, também, à recuperação do salário mínimo.

Até esse ponto, Sr. Presidente, não estaria ocorrendo redistribuição de renda, ou seja, nenhum efeito redistributivo, tão somente se estaria recuperando o valor monetário do salário mínimo, pela correção monetária, somada ao aumento de produtividade, que obviamente deve ser aplicado a todos os brasileiros, incluindo os que ganham salário mínimo. Por conseguinte, estaria havendo o reconhecimento da contribuição daqueles brasileiros que ganham salário mínimo ao aumento de produtividade geral da economia.

A esse valor se acrescentaria, então, uma terceira parcela, que seria a parcela política, a parcela redistributiva, ou seja, aquela que se acresce à recuperação do valor real mais o aumento da produtividade média da economia. E essa parcela seria determinada por uma banda de variação que a lei poderia fixar – ultimamente se tem usado muito essa expressão, “banda”, para definir uma margem, os limites de uma variação.

A lei deve definir essa margem de variação, para a qual estou propondo um mínimo de 1% e um máximo de 6%, porque as variações não devem ser muito maiores do que isso. Pode-se chegar até a 8%, a um máximo de 10%, mas é claro que uma variação excessiva, uma tentativa de redistribuição excessiva, além do razoável, acaba produzindo um impacto inflacionário, que tende a corroer os ganhos reais e a prejudicar o próprio trabalhador.

Portanto, estamos pensando em uma política de 10 anos, que pode ser prorrogada por igual período, sendo justo e aconselhável que essa variação não tenha uma amplitude muito grande. Estou propondo que a margem fique entre 1% e 6%, conforme as perspectivas da economia, as perspectivas futuras da economia, o dinamismo que se vai revelando na produção do País, conforme evidentemente a natureza política do Governo, do Partido ou da corrente política que exerce o poder no momento, conforme a prioridade maior ou menor que atribui à meta redistributiva, favorecendo os trabalhadores de ganho mais baixo.

Então, essa variável, sim, seria o componente político que se poderia discutir, mas ela estaria balizada por dois limites de variação: um limite mínimo, para garantir que todo ano, no prazo de 10 anos, haveria uma parcela redistributiva – mínima que fosse – de 1%; e um limite máximo, que não poderia exceder muito o percentual proposto, de 6%, para não afetar a estabilidade, que acaba atingindo os interesses do próprio trabalhador.

O Sr. Maguito Vilela (PMDB – GO) – Senador Roberto Saturnino, permita-me um aparte?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Já concederei o aparte a V. Ex^a, com prazer.

Sr. Presidente, a título de colaboração, para não deixar que desapareça essa vontade política do Congresso Nacional de decidir sobre uma lei de recuperação do salário mínimo em longo prazo, estou apresentando essa proposta em que uma lei determinaria que a recuperação do salário se daria em três parcelas, como acabei de descrever.

Ouçó, com muito interesse, o aparte do Senador Maguito Vilela.

O Sr. Maguito Vilela (PMDB – GO) – Senador Roberto Saturnino, quero cumprimentá-lo. Realmente, precisamos acabar com esta discussão histórica: quem está na situação defende salários compatíveis com a realidade do País, e quem está na Oposição, às vezes eleitoralmente, defende salários que o País não suporta pagar. É uma discussão histórica que se repete há anos. Se não houver uma política como a que prega V. Ex^a, vamos continuar com essa discussão, que, infelizmente, só faz desgastar a classe política. O meu Partido, o PMDB, também está preocupado. O Líder Renan Calheiros já manifestou interesse em apoiar uma política de médio e longo prazo, como V. Ex^a, objetivamente, está propondo. E quero cumprimentá-lo por isso, porque temos, realmente, que encontrar um caminho, uma saída para essa questão que todos os anos é objeto de discussões que não levam a nada. É lógico que temos que considerar que algumas regiões muito pobres também devem ter uma política diferente. Por exemplo, em algumas Prefeituras de Goiás, como a de Niquelândia – e cito o nome –, o salário mínimo é de R\$360,00. Um gari lá ganha R\$360,00, não ganha o salário mínimo oficial do País. Mas há outras Prefeituras que têm uma dificuldade muito grande para pagar o salário mínimo. Então, o que V. Ex^a está propondo é o correto. O Senado tem que abraçar esta idéia: uma política de recuperação do salário mínimo a médio e longo prazo. Parabéns a V. Ex^a pela iniciativa!

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Obrigado, Senador Maguito Vilela. V. Ex^a disse muito bem que essa discussão acaba atingindo o conceito, a imagem de seriedade do Congresso, na medida em que essa politização excessiva, principalmente essa troca de posições, em que os conservadores de ontem são os proponentes mais avançados de hoje e vice-versa, acaba tirando a credibilidade da instituição, e temos que zelar por ela. O caminho é este: discutir e aprovar uma lei de recuperação do salário mínimo a longo prazo, que é a maneira viável de se obter essa recuperação efetiva, e aí, então, deixar uma pequena margem para a decisão anual, mas balizada dentro de máximos e mínimos.

Sr. Presidente, como membro da Comissão Mista de Orçamento, acompanhei a elaboração do parecer

do Senador Garibaldi Alves sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, um parecer no qual S. Ex^a fixava uma recuperação do salário mínimo para o ano próximo com um valor no mínimo igual à recuperação monetária, acrescida do valor do crescimento do PIB no ano anterior. É claro que o crescimento do PIB é maior que o crescimento da renda **per capita**, o que, por conseguinte, garantiria a recuperação monetária, garantiria a segunda parcela, referente à produtividade, à distribuição da produtividade média, e garantiria uma parcela de cunho distributivista, que seria a diferença entre o crescimento do PIB e o da renda **per capita**. Ocorre que acabou havendo a revisão por pressão das autoridades fazendárias do País, e houve um recuo, que quero lamentar. Quero expressar minha inconformidade com essa política que o Governo vem praticando, que, a meu juízo, é excessivamente conservadora.

O Congresso pode e deve dar uma contribuição mais efetiva à execução, à elaboração da política econômica. Com relação à política econômica, há um reconhecimento geral de que essa deve ser uma prerrogativa do Governo, do Poder Executivo, na medida em que a responsabilidade maior pelos resultados e pela estabilidade econômica e financeira do País é do Poder Executivo. Portanto, deve ser do Poder Executivo a prerrogativa da fixação das diretrizes de política econômica.

Entretanto, sem alterar o rumo das diretrizes, pode haver variações de maior ou menor flexibilização a essa política estabelecida, que é papel da Casa Política, da representação política, do Congresso Nacional. E o Congresso não o vem exercendo na medida em que o Poder Executivo consegue impor suas metas, excessivamente rígidas, a meu juízo, no tocante ao estabelecimento do superávit primário; no tocante, por exemplo, a essa variável do salário mínimo, que foi mantida numa base extremamente conservadora, sem nenhuma melhoria redistributiva; no tocante às próprias metas de inflação, que o Conselho Monetário fixou, há poucos dias, para 2005 e 2006, num patamar de 4,5%. É claro que isso produz um enrijecimento da política monetária e fiscal que impede a retomada do crescimento ao nível de que o País necessita, que a Nação demanda, que a população exige, para que possa haver uma melhoria efetiva do quadro social do País.

Encerrando este discurso, ao apresentar minha sugestão, ao dar minha colaboração para a política de longo prazo do salário mínimo, quero fazer uma referência ao fato de que o Congresso pode e deve ter uma interferência maior na fixação dos parâmetros da política econômica, mesmo mantendo as diretrizes essenciais fixadas pelo Poder Executivo, mas incluindo aquela flexibilização política que é característica da

representação política que ausculta os interesses, as aspirações e os desejos da população.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Obrigado, Sr. Senador Roberto Saturnino.

Concedo a palavra, como segundo inscrito, por cessão do Senador César Borges, ao Senador Delcídio Amaral.

S. Ex^a dispõe de até 20 minutos. Em seguida, terá a palavra o Senador Ramez Tebet.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Desculpe-me, nobre Senador Delcídio Amaral. Terá a palavra agora o Senador Maguito Vilela, pela Liderança.

Senador Maguito Vilela, como vi V. Ex^a conversando, pensei que não iria falar agora. V. Ex^a tem a palavra por até cinco minutos.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Pela Liderança do PMDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, há hoje praticamente um consenso de que alguns dos grandes problemas a serem combatidos neste novo século são a fome e a pobreza. O Presidente Lula, por exemplo, tem desfraldado essa bandeira em diversos países mundo afora sempre com grande acolhida e repercussão. Trata-se, em maior ou menor escala, de um problema mundial.

No Brasil, também se percebem diferenças nos níveis de pobreza de região para região. Existem regiões mais pobres e regiões onde a pobreza é menor.

Uma pesquisa do IBGE que veio a público há poucas semanas dissecou uma das facetas desse problema de forma precisa e nos traz grandes preocupações. Constatou-se que nas regiões mais pobres a taxa de fecundidade é maior que nas regiões mais ricas. Ou seja, onde a pobreza é maior as mulheres têm mais filhos. Não se sabe se esse fato é causa ou consequência do problema da pobreza. Talvez seja um misto dos dois. É preocupante o fato de, embora na média nacional o Brasil tenha conseguido reduzir o número de filhos por mulher – de seis, na década de 40, para 2,3, nos dias de hoje –, ainda existirem regiões em que isso não ocorreu.

O IBGE detectou localidades onde mulheres, invariavelmente de baixíssima renda, chegam a produzir um filho por ano em sua vida fértil, chegando ao final da vida com mais de vinte filhos. Esse quadro assemelha-se ao dos países mais pobres da África.

O que é mais preocupante ainda é que esses bolsões não se localizam mais apenas em lugares dis-

tantes, mas chegaram aos grandes centros por meio dos ambientes de favelas.

Conforme concluiu um estudo publicado pela revista **Veja**, as favelas no Brasil transformaram-se em verdadeiras ilhas de explosão demográfica. Na última década, a população das favelas aumentou num ritmo três vezes maior que a média brasileira.

Sabem qual a razão principal desse aumento demográfico? Justamente o aumento da fecundidade, que teve um peso muito maior, mais que o dobro, do que a imigração, por exemplo.

Uma projeção feita pela Fundação Getúlio Vargas indica que a população favelada brasileira poderá chegar a 13 milhões de pessoas nos próximos dez anos se nenhuma medida naturalmente for adotada.

Nessa corrente de desdobramentos, outra constatação: favelas não são mais exclusividade de cidades como São Paulo ou Rio de Janeiro. Trata-se de um fenômeno que começa a se espalhar por todas as grandes e médias cidades do nosso País.

Em Goiânia, capital do meu Estado, embora não existam estudos para mensurar esse crescimento, ele é percebido a olho nu. E assim está ocorrendo em várias localidades.

Lembro-me de que, no meu governo, a única favela que havia em Goiânia foi extinta. Construímos 200 casas, levamos energia, asfalto, escolas, e acabamos com a única favela que existia. Hoje, são milhares de favelas que já surgem ao longo de Goiânia e de tantas outras cidades brasileiras.

Sr. Presidente, há hoje praticamente um consenso de que um dos grandes problemas a ser combatido seja este: o problema das favelas no nosso País, nas nossas cidades. Trata-se de quadro extremamente preocupante.

Há poucos dias, assistindo a um debate entre os candidatos a Prefeito de Goiânia, ouvi uma proposta muito séria do ex-Senador Iris Rezende, que disputa a eleição este ano. Ele abordava com muita propriedade a questão da moradia, lembrando que a ausência, já há alguns anos, de uma política nesse setor na capital de Goiás está provocando o surgimento dessas milhares e milhares de favelas em Goiânia.

O candidato a Prefeito Iris Rezende abordou com muita precisão no último debate esse assunto, que diz respeito a todas as cidades brasileiras, o que enseja uma discussão em profundidade acerca do problema da favelização hoje em quase todas as cidades brasileiras.

O mais interessante é o tratamento que o Senador Iris Rezende imagina dar a essa questão caso seja eleito Prefeito de Goiânia. Iris demonstrou possuir uma visão moderna sobre o assunto, apontando que

não adianta apenas construir casas ou fazer a doação indiscriminada de lotes. Essas famílias precisam de estrutura adequada e de receber um acompanhamento permanente do Poder Público; um acompanhamento que passa por orientações nos campos de saúde, educação, higiene pessoal e – é claro – planejamento familiar. Essa é também uma palavra-chave.

Com políticas públicas modernas e descentralizadas, é possível estancar esse problema crescente no País. Isso é fundamental no processo de combate à pobreza. Além de socorrer com alimento aqueles que estão passando fome, é preciso criar condições para que essas pessoas possam crescer e romper as barreiras que as fazem prisioneiras, junto com filhos e netos, de uma situação humilhante de fome e miséria.

Para finalizar, Sr. Presidente, o Governo do Presidente Lula acerta ao dar prioridade a políticas sociais e de educação, mas é preciso que nos Estados e nas prefeituras nasçam iniciativas nesse mesmo sentido; não iniciativas unicamente assistencialistas, mas iniciativas com um enfoque moderno, que pensem soluções não apenas emergenciais, mas de médio e longo prazos.

Encontra-se presente um candidato a Prefeito, Naudiomar, da cidade de Piraicanjuba, que tem este mesmo pensamento: evitar a favelização de sua cidade.

Sr. Presidente, agradeço pela tolerância de alguns minutos.

Muito obrigado.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Peço a V. Ex^a a palavra pela Liderança do PSDB, depois do Senador Delcídio.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral, por 20 minutos e, em seguida, ao Senador Alvaro Dias, pela Liderança.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, retorno a esta tribuna para abordar mais uma vez a questão da energia no País e especificamente o novo modelo do setor elétrico.

Todos acompanhamos o grande desafio que o Congresso Nacional enfrentou ao debater e discutir abertamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal as novas regras de um setor tão importante para o desenvolvimento do País.

Lembro-me, caro Presidente, Senador Romeu Tuma, de que fizemos, ao longo da discussão desse projeto que veio via medida provisória a este Congresso, mais de 150 reuniões. Conversamos com representantes dos distribuidores de energia, dos altos produtores de energia, que tiveram papel fundamental na expansão da geração, dos geradores estatais e privados e das empresas de transmissão. Assim, a duras penas, conseguimos construir um arcabouço mínimo necessário que levaria a um processo de regulamentação que – não tenho dúvida nenhuma, de acordo com o que foi discutido no Senado – garantiria o suprimento de energia elétrica para o País nos próximos anos, eliminando, definitivamente, o fantasma do racionamento de energia, que tivemos a oportunidade de vivenciar com grande intensidade em 2001.

Avançamos bastante. O modelo aqui aprovado considerava a modicidade tarifária, que virá refletida – esperamos – principalmente nos leilões de energia a serem realizados no final deste ano, ainda no segundo semestre, ou no próximo ano.

No Programa Luz para Todos, o Governo garante recursos, assume subsídios para viabilizar energia elétrica em todos os lares brasileiros até 2008. O meu Estado, Mato Grosso do Sul, sabe a importância de um projeto como esse, pois talvez tenhamos sido um dos Estados de maior sucesso na implementação do Luz no Campo, de cujo lançamento tive oportunidade de participar quando era Ministro de Minas e Energia o nosso querido Senador Rodolpho Tourinho. O Luz para Todos caminha, dando seqüência ao que o Luz no Campo promoveu, com o Governo assumindo o subsídio de quase R\$5 bilhões.

O modelo resgatou o planejamento no setor e o monitoramento de todas as obras. Isso é de extrema importância porque, primeiro, pensamos no futuro, e, segundo, criamos mecanismos para acompanhar o setor elétrico em caso de alguma dificuldade na implementação do projeto. O Governo rapidamente operará de forma a evitar qualquer tipo de dificuldade no suprimento de energia para o País. Essas ações têm caminhado com velocidade.

Nós também temos observado, ao longo desses meses, um grande esforço governamental para viabilização de outras fontes de energia. Está aí o programa de energia alternativa com 3.300 *megawatts* de energia eólica, de energia derivada do bagaço de cana, de pequenas centrais hidrelétricas, diversificando a nossa matriz energética, criando efetivamente um programa de sucesso, que obteve quase R\$5 bilhões, e, acima de tudo, gerando mais de 150 mil empregos. Nós percebemos que o uso de energia alternativa avança no Brasil, como também o uso de gás natural.

O Senado Federal teve papel fundamental na aprovação da Lei do Solo, que viabilizou a construção dos gasodutos. Muitos deles já tinham recursos assegurados para construção, os tubos já adquiridos, mas não conseguiram sair do papel em função de procedentes restrições de ordem ambiental, fruto principalmente de uma Lei do Solo inadequada às especificações técnicas e aos cuidados com a segurança nos projetos desses gasodutos, que atravessam regiões urbanas.

É muito importante assinalar que, viabilizando a malha de gás, as usinas do Programa Prioritário de Termoelétricas terão condições de ser despachadas. Em decorrência de uma visão equivocada de que havia sobra de energia, os projetos de geração de energia a gás natural, que deveriam caminhar paralelamente à instalação de gasodutos, avançaram sem que houvesse contrapartida dos suprimentos do gás natural. Com argumentos de que sobrava energia e que, portanto, não seriam necessários investimentos para viabilizar essa malha de gasodutos, que passariam por Coari/Manaus, Urucum/Porto Velho, pelo Sudeste, pelo Nordeste, interligando as duas malhas, manteve-se essa visão equivocada. A realidade mostrou o contrário. No ano passado, quase houve racionamento de energia na Região Nordeste, mesmo quando algumas autoridades apregoavam que não haveria nenhum tipo de dificuldade.

Em conseqüência, despachamos as térmicas emergenciais, onerando ainda mais a população; deixamos de despachar as térmicas a gás natural, especialmente pela falta de gasodutos, que tinham sido planejados no devido tempo, mas que, em função de um conceito errado e de uma visão equivocada do sistema energético brasileiro, foram intencionalmente atrasados ou postergados. Esse fato precisa ficar muito claro, para que possamos resgatar a realidade de todas as ações ligadas ao Programa Prioritário de Termoelétricas, à inserção do gás natural, especificamente ancorado na geração de energia, como acontece nos países desenvolvidos. Ainda mais: num país predominantemente atendido por geração de hidroeletricidade, temos que sinalizar, mostrar que não podemos depender única e exclusivamente de São Pedro. Temos que trazer as energias alternativas, como estamos fazendo ao viabilizar o programa de gás natural.

Por que também não viabilizar o programa de carvão, em que a Região Sul é extremamente rica, com um potencial grande de atendimento a partir do combustível fóssil, evidentemente acrescentando tecnologias mais avançadas, principalmente em função do impacto ambiental que o carvão traz na geração de energia em outras atividades econômicas?

Todavia, precisamos avançar e introduzir novos passos no sentido de garantir o suprimento de energia elétrica para o País. Fizemos pouco, precisamos fazer muito mais. As perspectivas são promissoras.

Eu gostaria de resgatar aqui algumas preocupações, pelo menos minhas, que militei sempre na área de energia, e o faço até por um compromisso com minha história no setor, com o País e com a população. Eu não poderia deixar de registrar aqui, primeiramente, a insegurança quanto à regulamentação. Precisamos discutir na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, na Comissão de Assuntos Econômicos a regulamentação do novo modelo em algumas ocasiões, em algumas situações, até essa regulamentação virar lei, porque o investidor precisa de regras claras, transparentes e, acima de tudo, regras estáveis, para que convença os conselhos de administração de que vale à pena investir no Brasil, especialmente numa área tão sensível como a de energia elétrica.

Ao longo desses últimos meses voltaram a ser suscitadas, debatidas, discutidas o papel das agências reguladoras. Precisamos ter agências reguladoras estáveis, que contemple participação privada e participação estatal, que tenha dirigentes capazes de trabalhar em equilíbrio com o setor.

Não vamos nos iludir: a parceria privada é absolutamente importante no sentido de garantir o suprimento de energia para o País. Portanto, temos que ter regras estáveis, não só para a iniciativa privada, mas para as empresas estatais também, muitas delas portadoras de ação na Bolsa, com acionistas que querem saber de que forma seus recursos estão investidos. É preciso dar estabilidade, tranquilidade, serenidade ao investidor. Apenas com regras estáveis as empresas se apresentam para, junto conosco, garantir o desenvolvimento ao País, principalmente numa área sensível como a de energia elétrica.

Gostaria também de destacar a necessidade de uma discussão aberta, uma discussão sincera, leal sobre a questão ambiental. Existem vários projetos que estão aí na fila aguardando licenciamentos ambientais. Temos que, mais do que nunca, monitorar, prevenir os impactos ambientais desses projetos, mas temos que ter celeridade, estrutura e acima de tudo uma visão muito clara daquilo que é necessário fazer ambientalmente e aquilo que é importante também para o desenvolvimento do País.

Aproveitando esta oportunidade, não poderia deixar de falar um pouco sobre, se não me engano, o art. 17, inciso III, da nova lei do setor elétrico, que me preocupa bastante. Há uma interpretação do que temos ouvido não de maneira oficial, mas oficiosamente, e que foi um dos pontos mais debatidos aqui no Sena-

do Federal que é a separação entre energia velha e energia nova. Depois de um trabalho incessante com as Lideranças de todos os Partidos aqui no Senado Federal, aprovamos um texto que retroagia de 2003 para 2000 o conceito de energia nova e energia velha. Por quê? Porque existia uma preocupação grande, não só com relação aos projetos que utilizam gás natural, as usinas termelétricas a gás natural, como também vários projetos de hidroeletricidade instalados a partir de 2000 e que garantiriam para os investidores privados que acreditaram no País disponibilizar essa energia para o sistema interligado, participando, inclusive, dos leilões de energia nova. Hoje, volto a falar não oficialmente, percebe-se uma interpretação diferente da que foi dada quando esse texto foi negociado com a Ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff e com o Secretário Executivo Tolmasquim. Esse é um dos pontos fundamentais do novo modelo e de absoluta importância para que o sistema elétrico brasileiro funcione adequadamente.

O segundo ponto que me preocupa bastante e que vai afugentar um dos segmentos mais importantes na expansão da energia é a tarifa de transporte, tarifa do fio, como os especialistas falam; é o quanto se paga para transitar essa energia pelas linhas de transmissão. Esses custos estão subindo vertiginosamente. O modelo foi concebido considerando-se principalmente o sinal locacional, ou seja, o posicionamento das novas usinas em função das grandes cidades, dos grandes consumidores, exatamente com o intuito de, otimizando a tarifa de transportes, promover competitividade para usinas que têm um custo de geração bastante baixo. Infelizmente o que estamos percebendo é que o sinal locacional desapareceu. Isso desestimula quem está investindo e investindo com competitividade na geração de energia no Brasil.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Pois não, caro Senador Rodolpho Tourinho.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Queria, em primeiro lugar, Senador, elogiar a clareza, a lucidez e a coragem do seu pensamento. De tudo o que V. Ex^a falou, se tivesse que discordar de alguma coisa seria em relação ao novo monitoramento que passou a existir de obra, que já existia antes. No resto, concordo cem por cento com V. Ex^a. Quero chamar a atenção para um acordo que fizemos aqui entre mim, V. Ex^a, o Líder Aloizio Mercadante e outros Senadores presentes, a Ministra Dilma Rousseff e o Secretário Tolmasquim. Nesse momento vemos o lado da Aneel sendo desrespeitado e também uma interpretação do lado do Ministério que não representa a verdade do acor-

do. Em relação a essa questão da geração da energia nova e da energia velha, esse acordo assegurava que as usinas inauguradas a partir de 2000 – e antes era 2003, como bem assinalou V. Ex^a – passariam a participar do leilão de energia nova que seria entregue a partir de 2009, desde que não estivessem contratados até aquela data. Isso foi claramente acertado. Eu só queria colocar mais especificamente, Senador Delcídio, dizendo que quando era em 2003 ficavam de fora várias usinas do programa prioritário termoeletricidade cerca de 1.900 megawatts que não podiam ficar, porque foram usinas feitas para se evitarem problemas de fornecimento de energia, para se evitar o apagão, além de novas usinas hidrelétricas da ordem de 1.100 megawatts. Eram cerca de 3.000 megawatts. Dizíamos o seguinte: essas usinas não podem ficar do lado de fora, elas vieram para um esforço e devem ser incluídas. E no acordo foram incluídas, ficando de fora o quê? Aquelas usinas que vieram da privatização. Ficaram de fora as geradoras estatais e ficou de fora, como deveria ficar, a importação de energia da Argentina. Esse era o acordo. Com a interpretação que ouvimos, não uma informação oficial, retorna-se à posição de 2003, com uma interpretação que está sendo colocada na imprensa daquilo que o Ministério estaria fazendo agora, retorna-se para 2003. Ou seja, tudo aquilo, Senador Delcídio, que fizemos e que, no final, nós dois fechamos nesse acordo com a Ministra iria por água abaixo, porque retornaria exatamente à posição de 2003. Em relação à transmissão, queria também lembrar a V. Ex^a que esse é o maior desrespeito à lei que eu já vi na minha vida no setor elétrico, porque fizemos uma emenda, aliás, essa emenda foi minha, no sentido de que estabelecesse o sinal locacional na transmissão, que não existia. Isso foi aprovado pelo Ministério, foi aprovado pela Câmara, pelo Senado e transformado em lei. A Aneel, cumprindo a lei, fez uma audiência pública, ouviu 17 agentes, 16 dos 17 agentes foram favoráveis; e tinham que ser favoráveis porque, aliás, era uma lei, e do contrário teria que mudar a lei, mas deram o parecer favorável. Apenas a Chesf não deu o parecer favorável, por questões locais e regionais. A Aneel emitiu um relatório refletindo a posição da lei e depois voltou atrás. Não pode haver coisa pior do que a própria Aneel infringir a lei num momento em que se trata da necessidade de estabilidade nas agências regulatórias, de um marco regulatório estável. Quer dizer, isso é um absurdo. Apenas para encerrar, dos outros dois pontos que ainda estariam dentro do acordo, nós confiamos e acho que V. Ex^a também que a iniciativa privada e mesmo a geração pública estatal em relação a consumidores livres e em relação àquele quarto possível leilão de ajuste das distribuidoras está

sendo discutido e acreditamos, imagino, que possa se obter um bom resultado se efetivamente ficarmos dentro do espírito do acordo. Quero, mais uma vez, parabenizar o pronunciamento de V. Ex^a pela clareza, lucidez e oportunidade também.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS)
– Muito obrigado, Senador.

Sr. Presidente, gostaria de conceder somente um aparte que me honra muito ao meu querido Senador Ramez Tebet, sul-matogrossense ilustre que engrandece o nosso Estado aqui nesta Casa.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Senador Delcídio Amaral, agradeço às referências de V. Ex^a, mas não poderia, embora com ousadia, é claro, dados os conhecimentos de V. Ex^a a respeito do assunto que está abordando, e sendo apartado também por um ex-Ministro – o Senador Rodolpho Tourinho – ambos, talvez, os maiores conhecedores, juntamente com o Senador José Jorge, do problema energético deste País. Em um ponto eu gostaria de me congratular com V. Ex^a. Mesmo aqueles que não têm conhecimento técnico sobre o assunto – como é o meu caso – reconhecem um ponto importante a que V. Ex^a se referiu: a necessidade imperiosa que temos de regras estáveis e seguras....

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS)
– Sem dúvida, nobre Senador.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – ...para permitir que os investidores entrem para esse setor que no Brasil tem amplas perspectivas. Há no Brasil tantas fontes e maneiras, que não podemos nem pensar um dia estarmos sujeitos a efeitos negativos num setor onde temos a matéria capaz de impulsionar e contribuir para o desenvolvimento do nosso País. Sem energia – e nós temos várias fontes de energia – não há país que possa alcançar efetivo progresso. As agências reguladoras tem que definir regras fixas, regras determinadas e duradouras para que as pessoas saibam o que podem e o que não podem fazer ou o que devem ou não devem fazer, com atenção, como V. Ex^a falou, na questão ambiental. Eu defendo a questão ambiental, que, precisa, definitivamente, ser resolvida, que organismos como o Ibama ou outro órgão decida essas questões rapidamente. Isso não pode ficar emperrado burocraticamente, acarretando prejuízos para um setor que V. Ex^a tanto conhece e tão bem defende. Cumprimento V. Ex^a.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS)
– Muito obrigado, Senador Ramez Tebet.

Para concluir, Sr. Presidente, gostaria de registrar aqui que o setor elétrico está novamente sendo penalizado pelo aumento da alíquota da Cofins, que passará para 7,6%, causando um impacto de 3% a

4% na tarifa, quando outros setores, como telecomunicações, por exemplo, não serão prejudicados pela legislação da Cofins, que foi discutida na Câmara e será discutida no Senado agora.

O setor elétrico precisa de paz, precisa de tranquilidade para trabalhar. A inadimplência vai crescer, porque as tarifas estão subindo, principalmente pelo excesso de carga que tem acontecido mês a mês, semana a semana.

Temos que preservar o setor elétrico como uma jóia que o País tem e que conta com gente preparada, competente, um setor que avançou tecnologicamente no tempo, sendo hoje uma referência para o mundo inteiro.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Pois não, meu caro Senador Mão Santa.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Está ali o Presidente, homem de desenvolvimento, um empresário. Um minuto, trinta segundos, Presidente. No início do nosso mandato eu dizia – e continuo a dizer – que o Lula tem uma equipe de peladeiros. E tanto é verdade que desistiram da pelada. Depois de 18 meses – não foram 90 minutos – não fizeram nenhum gol: só fora, pênalti. Ele poderia agora até salvar o PT. Declarei e repito que há três coisas que só fazemos uma vez: nascer, morrer e votar no PT. Mas isso poderia ser salvaguardado, se o Lula tivesse a inspiração de convidar V. Ex^a para o *staff* dele. Assim não seria um núcleo duro. Seria um núcleo capaz e competente. Aí, sim, a estrela pareceria mais do que um sol, porque a inteligência de V. Ex^a brilha dia e noite.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Muito obrigado, Senador Mão Santa, honra-me muito esse elogio.

Sr. Presidente, para concluir, vou fazer meu pedido às autoridades, aos ministros e ao Governo: primeiro, o cumprimento daquilo que foi aprovado no Senado, o cumprimento dos acordos feitos quando aprovamos a nova lei do setor elétrico; segundo, precisamos de regras estáveis, tranquilidade para que os investidores tenham credibilidade num setor tão importante para o País; terceiro, vamos tornar o setor elétrico um setor sadio, pois tem todo o potencial para isso.

Não podemos novamente sobrecarregar o setor elétrico com a Cofins, que penaliza as empresas e, acima de tudo, o consumidor final, com um aumento de 3% a 4% na tarifa, muito provavelmente.

Em síntese, Sr. Presidente, é isto que peço: cumprimento de acordo. São coisas absolutamente lógicas e sensatas: cumprimento do acordo da lei do setor elétrico, serenidade e estabilidade nas regras, nas agências e deixar o setor elétrico trabalhar, porque ele já tem uma carga tributária muito forte e é um dos maiores arrecadadores do País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Delcídio Amaral, o Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcos Guerra.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra ao nobre Senador Alvaro Dias, pela Liderança do PSDB, por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela Liderança do PSDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, creio ser o momento adequado para a autocrítica do Parlamento. Ao final de mais um semestre de trabalho, a constatação é a mesma de sempre: estamos plantando o desgaste por omissão, por convivência, por contemporização ou por ausência de energia em determinados momentos.

Poderíamos relacionar inúmeros fatos que nos levam a concluir dessa forma e dar razão à população, que continua desacreditando no Poder Legislativo.

Um dos exemplos: a chamada PEC paralela. Há pouco se ouviu desta tribuna a cobrança para o cumprimento de acordo. A palavra empenhada nada vale. O compromisso assumido é ignorado. Não há responsabilidade quando se convoca partidos e lideranças para a busca de um consenso por meio de acordo. O desrespeito é deplorável, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores. Isso faz desacreditar. Como pode um partido de oposição admitir entendimento com lideranças do Governo se de antemão sabe que acordo não é mais cumprido no Congresso Nacional? A PEC paralela foi, como eu disse à época, uma arquitetura da esperteza para aplacar consciências e levar representantes da base aliada do Governo a votar favoravelmente às pretensões governamentais, mesmo contrariando a consciência.

Outro caso, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é a chamada PEC dos vereadores. Por omissão, o Congresso Nacional não deliberou a respeito da matéria. Há projetos antigos, empoeirados, nas comissões técnicas da Casa, quatro de minha autoria, desde 99, que propõem uma reforma ampla do Poder Legislativo, desde o Congresso Nacional até as câmaras municipais. Mas ficamos na dependência de uma decisão do

Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar a matéria, e discutimos até o último momento para, ao final, avalizar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Agora, a liberação de recursos. O Governo sofre uma derrota e, certamente, o Parlamento tem que se associar a ele no momento da derrota, porque não reagiu à altura diante da prática deplorável adotada pelo Governo, que consagrou o “é dando que se recebe” como nunca se viu na história da administração pública brasileira. E o País é obrigado a ouvir na televisão o Presidente Lula, com desfaçatez, afirmar que acabou com a prática do “é dando que se recebe”. Na verdade, Sua Excelência a consagrou de forma absoluta.

A escandalosa distribuição de recursos com uma odienta discriminação aos opositoristas é um desserviço ao Poder Executivo e ao Parlamento brasileiro. Ela provoca um enorme desgaste.

Hoje os jornais estampam em manchete decisão – outra vez – do Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à provocação do competente Deputado Luiz Carlos Hauly. Ela desautoriza aquilo que pretendia o Governo, por meio de parecer da Advocacia-Geral da União. Senhor Presidente Lula, não é permitido repassar recursos a quem queira durante a campanha eleitoral.

Outro ponto de desgaste do Congresso Nacional é, sem dúvida, a sua convivência com a edição de medidas provisórias, que o Presidente Lula consagra de forma a estabelecer um recorde histórico – 5,5 medidas provisórias por mês. Sua Excelência duplicou aquilo que se fazia em governos anteriores. São medidas provisórias que afrontam a Constituição porque não levam em conta os pressupostos básicos da relevância e da urgência. E o Congresso Nacional aceita, passivamente, a atitude do Poder Executivo de afrontar a Constituição, oferecendo um péssimo exemplo à Nação brasileira.

Outro exemplo é o de que o Congresso Nacional, especialmente o Senado Federal, aceitou passivamente as imposições do Poder Executivo para impedir a instalação de comissões parlamentares de inquérito para investigar a corrupção. E somos obrigados a assistir ao espetáculo do Ministro José Dirceu, no país das maravilhas, afirmando que esse Governo não rouba, não deixa roubar e coloca na cadeia quem rouba. S. Ex^a não citou o autor da frase, que é Ulysses Guimarães, Senador Ramez Tebet. Além de ignorar a autoria da frase, S. Ex^a a usou, sobretudo, indevidamente. A frase correta para o Ministro José Dirceu deveria ser outra: este Governo não investiga e não deixa investigar; este Governo não pune e não deixa punir.

A impunidade prevalece e a corrupção campeia solta não apenas em Santo André, com 8 assassinatos, além de roubo; não apenas com o caso Waldomiro

Diniz, ou com os “gafanhotos”, em Roraima, ou com os vampiros, na área da saúde. Há muitas denúncias que envolvem o Governo, especialmente no que diz respeito à relação promíscua do Executivo com o Legislativo na liberação indevida de recursos.

E ao final, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, creio que seria muito bom para a imagem do Congresso Nacional se nós deixássemos de aceitar essa prática corrupta de liberar emendas parlamentares com discriminação partidária. Deveríamos extinguir essa prática. Deveríamos dispensar as emendas parlamentares. De minha parte, eu as dispensaria com o maior prazer, porque, até este momento, o Governo não liberou nenhum centavo sequer das minhas emendas parlamentares e empenhou apenas 14% delas. Portanto, elas não me fariam falta.

O critério que deve prevalecer não é o político. O critério que deve prevalecer sempre para aplicação do recurso público é o da correta relação custo/benefício do investimento realizado. Deveriam prevalecer, para liberação dos recursos públicos, projetos e programas que atendem mais às necessidades básicas da população.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo, de imediato, a palavra a V.Ex^a, visto que a autorização já se encontra na mesa.

V. Ex^a dispõe de até cinco minutos, Senador.

Em seguida, está assegurada a palavra ao Senador Ramez Tebet como próximo orador inscrito.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pela Liderança da Minoria. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ainda há pouco ouvíamos o Senador Delcídio Amaral, que não pertence ao Bloco da Oposição e, sim, à Bancada do Governo, dissertar sobre a crise de energia que se aproxima neste País, seja pelos descuidados com que o setor é tratado, seja, fundamentalmente, em razão do novo imposto, do agravamento do imposto sobre a energia elétrica.

S. Ex^a nos dá conta de que, com a elevação da Cofins, a energia será aumentada em cerca de 4%. Ora, quatro por cento, em energia elétrica, significará elevação, em cadeia, do preço de todos os produtos nacionais, além de onerar as residências deste País.

Recentemente, tomamos conhecimento de palavras do próprio Dr. Antonio Palocci, Ministro da Fazenda, um extraordinário Ministro, que tem o nosso apoio. S. Ex^a nos dá conta de que a carga tributária chegou a 40% sobre o Produto Interno Bruto, o que é uma brutalidade. Pois bem, a essa carga tributária vamos acrescentar mais 4% sobre a energia elétrica neste País.

Onde vamos parar com essa elevação de tributos no Brasil? O povo já não suporta pagar tanto imposto e nem as empresas. Uma de duas: ou nós, no Congresso Nacional nos damos conta de que temos a capacidade de evitar, de impedir a elevação dessa carga tributária e, conseqüentemente, tomamos providências para isso, já a começar pela votação da lei que diz respeito à Cofins, ou não estaremos servindo adequadamente ao povo que representamos nesta Casa.

Sr. Presidente, na verdade, venho à tribuna para tratar de outro assunto. No dia 11 deste mês, em debate neste plenário acerca das microempresas, tive num determinado momento a oportunidade de dizer que as respostas a todos os problemas brasileiros podem ser encontradas aqui no Congresso Nacional, um verdadeiro repositório de criatividade. Na Câmara e no Senado atuam parlamentares da mais alta qualificação, detentores de cultura e experiência nos mais variados setores, cujas idéias deviam ser – mas não são – aproveitadas como valiosos subsídios à solução dos complexos problemas nacionais.

As idéias e propostas geradas e expostas no Congresso são habitualmente subestimadas ou ignoradas pelo Poder Executivo. Perdem-se no silêncio do desinteresse. Não encontram eco nem ressoam em ouvidos moucos de nossos dirigentes. A nós, Parlamentares, únicas testemunhas do efêmero brilhantismo de tantas proposições, só nos tem restado lamentar o pesadelo de tantas omissões.

Nesse debate do dia 11, comentei que o Governo devia manter no Legislativo alguns assessores, com o objetivo específico de recolher as idéias criativas e objetivas, muitas de alto proveito, que os detentores do Poder Executivo subestimam e não levam em consideração por não terem sido por eles concebidas.

Quantas não são as soluções nascidas no Congresso Nacional para o combate à violência? Quantas as que mostram os caminhos corretos para problemas da saúde, da educação, da fome, da economia, das questões relacionadas com a política internacional, de questões multifárias, que, refletindo a vivência do povo por meio dos seus representantes, não conseguem sensibilizar aqueles que não têm condições de, sozinhos em gabinetes refrigerados, encontrar as respostas que já estão formuladas em nosso Parlamento?

Contudo, não conseguimos transformá-las em leis, seja em razão das vedações constitucionais, seja porque o processo legislativo é sabidamente lento, sobretudo a partir do advento das medidas provisórias. Para aprovarmos projeto de lei de Senador ou de Deputado, levamos 10, 15 e mais anos às vezes. Mas, quando iniciadas pelo Governo com o desejo de fazê-las frutificar, as proposições correm velozmente. Bastaria

que assessores especiais do Governo se debruçassem sobre as idéias que brotam aqui diariamente e delas haurissem, com a grandeza de não lhes omitirem a autoria original, as soluções de criatividade para os grandes e pequenos problemas nacionais.

A questão da informalidade em nosso País, que cresce sem soluções à vista na área governamental, é um desses exemplos. Discursos e projetos avolumam-se neste Legislativo, indicando diretrizes que não sensibilizam os burocratas palacianos.

Sr. Presidente, V. Ex^a me chama a atenção para o tempo esgotado. Peço, portanto, que o restante do meu discurso seja considerado como lido.

Muito obrigado.

**SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DO
SR. SENADOR EDISON LOBÃO.**

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as}; e Srs; Senadores, no dia 11 deste mês, em debate neste plenário acerca das micro-empresas, eu tive num determinado momento a oportunidade de dizer que as respostas a todos os problemas brasileiros podem ser encontradas aqui no Congresso, um verdadeiro repositório de criatividade. Na Câmara e no Senado atuam parlamentares da mais alta qualificação, detentores de cultura e experiência nos mais variados setores, cujas idéias deviam ser mas não são aproveitadas como valiosos subsídios à solução dos complexos problemas nacionais.

As idéias e propostas, geradas e expostas no Congresso, são habitualmente subestimadas ou ignoradas pelo Poder Executivo. Perdem-se no silêncio do desinteresse. Não encontram eco nem ressoam em ouvidos moucos de nossos dirigentes. A nós, parlamentares, únicas testemunhas do efêmero brilhantismo de tantas proposições, só nos tem restado lamentar o pesadelo de tantas omissões.

Nesse debate do dia 11, comentei que o Governo devia manter no Legislativo alguns assessores com o objetivo específico de recolher as idéias criativas e objetivas, muitas de alto proveito, que os detentores do Poder Executivo subestimam e não aproveitam por não terem sido por eles concebidas.

Quantas não são as soluções nascidas no Congresso para o combate à violência?... Quantas as que mostram os caminhos corretos para problemas da saúde, da educação, da fome, da economia, das relacionadas com política internacional ou com o multifário de questões que, refletindo a vivência do povo através dos seus representantes, não conseguem sensibilizar aqueles que não têm condições de, sozinhos em

gabinetes refrigerados, encontrar as respostas que já estão formuladas em nosso Parlamento?...

Contudo, não conseguimos transformá-las em leis, seja em função das vedações constitucionais, seja porque o processo legislativo é sabidamente lento, sobretudo a partir do advento das medidas provisórias. Para aprovarmos projeto de lei de Senador ou Deputado levamos 10, 15 e mais anos às vezes, mas quando iniciadas pelo Governo com o desejo de fazê-las frutificar, as proposições correm velozmente. Bastaria que assessores especiais do Governo se debruçassem sobre as idéias que brotam aqui diariamente e delas haurissem, com a grandeza de não lhes omitirem a autoria original, as soluções de criatividade para os grandes e pequenos problemas nacionais.

A questão da informalidade em nosso País, que cresce sem soluções à vista na área governamental, é um desses exemplos. Discursos e projetos avolumam-se neste Legislativo, indicando diretrizes que não sensibilizam os burocratas palacianos.

O jornal *O Globo*, em sua edição de 08 de junho, menciona as conclusões de um estudo da consultoria McKinsey encomendado pelo *Instituto Brasileiro de Ética Empresarial*. Citam-se dados do Banco Mundial, segundo os quais a informalidade já responde por 40% da renda bruta do Brasil, e estima-se que 55% da população ocupada do país trabalham sem vínculos formais. Atualmente, a chamada economia informal responde por cerca de seis em cada 10 empregos, perto de quatro em cada dez reais da renda bruta nacional. Estes são números muito superiores à média mundial, que registra a informalidade oscilando entre 9% e 24%, como é o caso dos EUA e Índia. Na Argentina este número corresponde a 25,4%, e a 30,1% no México. Ainda segundo os dados do Banco Mundial, o Brasil é rivalizado apenas pela Colômbia, além da Rússia, que os supera a ambos.

A página na Internet do *Instituto Brasileiro de Ética Empresarial* informa que 94% dos empregos no varejo de alimentos são informais. Na construção civil, a proporção dos empregos informais é de 70%. Na última década, nove em cada dez empregos gerados no país tiveram sua origem na economia informal.

De acordo com os estudos que estão sendo desenvolvidos sob o patrocínio do referido Instituto, “são poucos os setores que escapam da concorrência desleal. No varejo sonégam-se impostos sobre vendas. Processadores informais de alimentos tendem a ignorar padrões de qualidade fitossanitários. Construtores, também informais, não registram funcionários e horas trabalhadas. Gravadoras violam direitos autorais... Com maior ou menor intensidade, a ilegalidade vem crescendo continuamente”.

O fato é que a informalidade já atinge, em maior ou menor grau, praticamente todos os setores da economia no Brasil.

Eu tive oportunidade, a 5 de março deste ano, de discursar sobre o ‘escândalo’ da informalidade em nosso País, citando estudo da Fundação Getúlio Vargas analisado pelo *Correio Braziliense* em sua edição de 24 de fevereiro. Ali se informava que 85% das microempresas com até cinco funcionários não pagam qualquer tipo de imposto em nosso País. Então destaquei que o Brasil, um recordista na cobrança de tributos e um mau administrador do que arrecada, tem engessada a sua economia, e cria o círculo vicioso que o Estado quer interromper com o erro de aumentar impostos. Ora, as nossas pequenas empresas são informais porque não agüentariam sobreviver à política fiscal vigente.

O estudo, no qual me baseio para este pronunciamento, foi apresentado durante o seminário “Brasil Paralelo versus Crescimento Econômico”, a 7 de junho corrente. Adianta o *Instituto Brasileiro de Ética Empresarial* que, entre os campeões da informalidade, estão o comércio, a construção civil e setores da indústria que usam mão-de-obra intensiva, como os ramos têxteis – vestuário e confecções. Na agricultura, o nível de informalidade da mão-de-obra ocupada chega a 90%.

Ainda agora, no último dia 17, foram divulgados dados da Associação de Defesa da Propriedade Intelectual e da Motion Picture Association informando que a pirataria audiovisual atinge 35% do mercado desta indústria no Brasil. Isto equivale a R\$ 370 milhões em prejuízos. Cerca de R\$ 100 milhões deixam de ser arrecadados em impostos, além de ocasionar o desaparecimento de aproximadamente 17 mil vagas do mercado de trabalho.

Na avaliação e no alerta de alguns, criou-se um nocivo ambiente de desobediência civil generalizada. Tem razão o empresário Emerson Kapaz, presidente do citado Instituto, ao dizer que a sociedade encontra-se pouco organizada para reagir aos altos impostos, à burocracia excessiva e à lentidão da Justiça; e, desta forma, reage ignorando a lei.

Eduardo Giannetti da Fonseca, economista da Universidade de São Paulo – um dos debatedores do evento –, disse a *O Globo*, a 8 de junho, que o Brasil, de certa maneira, já lembra “um grande Paraguai”. Segundo ele, “as coisas estão se encaminhando para uma direção ruim, e o ambiente que se tem no país não favorece o aumento da produtividade”.

O Presidente do Conselho de Administração do Grupo Pão de Açúcar, Abílio Diniz, disse a seu turno que a sonegação no varejo de alimentos tem aumentado em 300% a lucratividade do comerciante informal.

Em termos de comparação, no México – país que tem uma carga tributária muito menor que a do Brasil – esse ganho não passaria de 75%.

É unânime, entre os especialistas, a constatação de que o problema da informalidade é grave e tem de ser enfrentado. Milhões de jovens deste País querem e precisam entrar no mercado de trabalho, esperando que possam fazê-lo formalmente, com os deveres e direitos daí decorrentes. Contudo, a maioria desses jovens jamais poderá realizar tais ideais no contexto de um Estado onde se legalizam juro inqualificáveis, que inviabilizam os financiamentos para novos ou velhos empreendimentos, e afamado como um paladino mundial e absoluto de confiscos tributários que alge mam mãos e aguilhoam vontades dos que querem e não podem produzir.

Finalizo meu discurso, Sr. Presidente, transcrevendo um trecho do documento produzido pelo Instituto Brasileiro de Ética Empresarial:

“Em geral, países em desenvolvimento têm carga tributária correspondente a 25% do PIB. Nos países desenvolvidos, costuma haver mais cinco pontos percentuais na relação tributos/PIB. Entre nós, apenas na década de 90 saltou-se de 14% para cerca de 35% do PIB, quando países como Japão, Cingapura, Taiwan e Coréia do Sul trilharam o caminho inverso. Em lugar de altos impostos, buscaram consolidar um sistema que combina impostos relativamente baixos, regulamentação flexível e pequena e um sistema Judiciário forte para execução das leis. Colheram o que nós deveríamos estar colhendo: baixa informalidade e alta produtividade”.

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Senador Edison Lobão, o pedido de V. Ex^a será atendido, na forma do Regimento.

Convido para fazer uso da palavra o próximo orador inscrito, o Senador Ramez Tebet.

S. Ex^a dispõe de até vinte minutos para fazer o pronunciamento.

O SR. RAMEZTEBET (PMDB – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estamos no apagar das luzes dos nossos trabalhos nesse primeiro semestre de 2004. Estamos num período de esforço concentrado.

O Senado, nesta semana, votou o substitutivo da Lei de Recuperação das Empresas, que teve como base o projeto de lei aprovado na Câmara. E, ao votar de forma esmagadora – foram sessenta e quatro

votos contra dois –, devolve o projeto à consideração daquela Casa. Votamos, ontem, uma parte da reforma do Poder Judiciário, e a outra também retorna à Câmara, para a análise dos Srs. Deputados Federais. Essa é a regra da democracia.

O Poder Legislativo no Brasil, desde a Constituição de 1824, funciona bicameralmente, pois, na esfera federal, é representado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado da República. As duas Casas têm suas funções delimitadas constitucionalmente e trabalham, como sempre, com o mesmo objetivo. As funções principais inerentes às duas Casas são: fiscalização dos atos do Poder Executivo e elaboração das leis.

Penso que ambas as Casas cumprem seu dever, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores. Por isso, causam-me estranheza, vez por outra – e ultimamente isso vem se acentuando –, algumas considerações por parte de alguns Parlamentares. Quero crer que sejam considerações feitas por alguns Srs. Deputados pertencentes a algum Partido que se intitula dono da verdade. Querem que suas votações sejam absolutas. Querem que as matérias votadas pela Câmara dos Deputados, que vêm à consideração dos Srs. Senadores, sejam simplesmente homologadas, como se o Senado fosse um cartório homologatório e batesse carimbo nas decisões emanadas pela maioria da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, fazer um discurso como este a essa altura, no ano 2004, quando está perfeitamente consolidado no País o bicameralismo, parece estranho, mas ele deve ser feito sim, para uma melhor compreensão da realidade política em que estamos vivendo.

Em verdade, chegam a ser inacreditáveis declarações como a publicada, por exemplo, pelo jornal **O Globo**, hoje, ao se afirmar que petistas na Câmara estão a cada dia mais irritados com o Senado da República, porque esta Casa faz modificações aos projetos votados pela Câmara. Há Deputados que saem exaltados e irritados de alguns encontros e ficam a pregar o unicameralismo, isto é, o fim do Senado da República, como a bater no peito e dizer que a verdade está com a Câmara, com os Deputados, com o grupo que sustenta o Governo.

Sr. Presidente, a Nação não pode viver com exemplos dessa natureza. O interessante é que a Nação viva com o exemplo que estamos dando, tanto a Câmara como o Senado, no geral.

Acabei de mencionar projetos que foram votados aqui nesta semana, como a Lei de Recuperação das Empresas. Será que eu, como Relator, vou ficar ofendido se o projeto, ao retornar à Câmara, que dará a última palavra, for modificado pelos Srs. Deputados?

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RAMEZTEBET (PMDB – MS) – Será que vão ficar irritados com a reforma que votamos do Poder Judiciário, quando devolvemos uma parte à consideração dos Srs. Deputados? Não são eles que estão com a última palavra no exemplo que acabei de dar?

Positivamente, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, há que se abortar isso de imediato, há que haver compreensão por parte dos Deputados de que, numa democracia, ninguém é dono da verdade; de que a democracia é o entrelaço das idéias e dos debates; de que as duas Casas existem para o aprimoramento dos projetos de lei. As Casas devem coexistir harmônica e pacificamente, com o objetivo de aprimorar as leis e as suas atribuições em benefício da coletividade, do no nosso povo.

Isso não é possível no mundo de hoje. Se antes não cabiam, muito menos hoje cabem esses enlevos de caprichos pessoais de quem quer que seja. Há de se atender aos interesses da Nação.

E me orgulho, como Senador, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, quando esta Casa cumpre com o seu dever. Se um projeto de lei deve ser modificado pela maioria desta Casa, que o seja, e retorne para a Câmara dos Deputados. Se um projeto tem início no Senado da República e a Câmara o modifica, que o aceitemos. Aquela Casa faz a modificação e o projeto retorna ao Senado. É essa a regra do jogo democrático.

E, se essa é a regra desde o Império, causam espécie agora – quando o País precisa fazer reformas que ainda não fez, e precisa fazê-las bem, verdadeiras reformas, verdadeiras transformações – alguns comentários, alguns discursos ou artigos de jornal, como estamos a presenciar aqui. O Senado não pode ouvi-los calado, porque estamos cumprindo com o nosso dever. Neste esforço concentrado e neste primeiro semestre, as matérias votadas pelo Senado da República estão a demonstrar que os Senadores procederam à altura das suas responsabilidades.

Senador Edison Lobão, V. Ex^a me honra com seu aparte.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Ramez Tebet, essas obscuras e anêmicas tentativas de extinção do Senado, que de tempos em tempos são editadas ou reeditadas, não nos devem preocupar profundamente, mas é lastimável que ocorram. Afinal, cumprimos aqui o nosso papel. Não estamos aqui para homologar tudo quanto a Câmara faz, e até temos feito isso com mais freqüência do que devíamos. Não são raras as críticas que ouvimos – até mesmo de Senadores – declarando-nos Casa homologatória daquilo que se faz na Câmara. Muitos projetos nos chegam com

o prazo já praticamente esgotado, impedindo-nos de aperfeiçoá-los. Temos sido os mais cordiais possíveis com a Câmara. E há projetos nossos que a Câmara também altera, sem que estejamos a reclamar, a entender que a Câmara deve ser extinta. Isso seria apenas uma violência democrática que a Nação brasileira não aceitaria e que nem nós aceitaremos. Não proporemos a extinção da Câmara. Não perderíamos o juízo para chegar a esse ponto, mas também não aceitamos que daquela Casa venha tal proposta. Cumprimento V. Ex^a pela iniciativa de fazer hoje esse discurso, com a sua autoridade de Senador da República, de Parlamentar de muitos mandatos, de ex-Presidente desta Casa, que honra o quadro de Senadores da República. Cumprimento-o pela coragem que V. Ex^a tem de dizer o que está dizendo. Muito obrigado.

O SR. RAMEZTEBET (PMDB – MS) – Nobre Senador Edison Lobão, permita-me que lhe diga que o aparte de V. Ex^a valeu mais do que o meu próprio discurso, de tão lúcido, a ponto de esclarecer o assunto e de me sugerir algo.

É tão absurdo o que essas pessoas propõem – ou melhor, pensam e falam, porque não há nem como se propor uma coisa dessa – que uma idéia dessa não pode nem entrar em votação, porque significaria praticamente extinguir o Poder Legislativo. Como se faria isso? Será que vale uma resolução, uma decisão do Senado ou um projeto iniciado aqui, como V. Ex^a falou, para extinguir a Câmara?

Isso é tão absurdo! É tão pueril! Mas venho a esta tribuna porque o Senado não pode ficar assistindo a esses discursos de forma impassível. O que a opinião pública vai ficar pensando do Senado da República se não respondermos a esses absurdos? Sei que é absurdo, mas isso é publicado pela imprensa e chega aos estudantes, à nossa juventude.

Esta Casa, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, através da sua história, tem a lhe perflustrarem os quadros as figuras que mais contribuíram para o aprimoramento e o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, ou não estaria ali encimada a figura deste grande baiano, Rui Barbosa, que honrou as tradições desta Casa, para não citar outros.

Temos feito a nossa obrigação, temos contribuído na medida do possível. E creio que o discurso que a Câmara e o Senado devem fazer é para pedir ao Poder Executivo que nos permita legislar; que não tire essa prerrogativa nem do Senado nem da Câmara, por meio de sucessivas, abusivas e, agora, absurdas medidas provisórias que são submetidas ao Congresso Nacional, atravancando a nossa pauta e prejudicando o nosso trabalho.

Esta Casa vem trabalhando com afinco, com dedicação, haja vista que, em tempo recorde, quando se trata de atender aos interesses da Nação, reúnem-se as Comissões. Ontem, por exemplo, reunimos a Comissão de Assuntos Econômicos para aprovar, em poucas horas – permitindo que seja submetida a este Plenário ainda hoje, porque veio para cá em regime de urgência –, dotação de R\$100 milhões para que o Governo Federal contrate esses recursos no exterior a fim de serem aplicados em obras de infra-estrutura, mais precisamente em saneamento básico, na Nação.

Em suma, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, se não nos devem preocupar, devem merecer a nossa repulsa aqueles que, querendo consertar a democracia, falam em exterminar um dos seus mais importantes órgãos, que, sem dúvida alguma, é o Senado da República. Isso, sim, não pode ficar em vão.

Ouçó o aparte do Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Ramez Tebet, um quadro vale por dez mil palavras. V. Ex^a é o quadro que revive a grandeza de Rui Barbosa. Nesses 181 anos de Senado, bastaria aquele outro quadro, de D. Pedro I, que, ao entrar aqui, deixou o cetro e a coroa. Bastaria abrir o Livro de Deus, na passagem em que Moisés, querendo desistir de sua missão, ouviu a voz dos céus para procurar os setenta mais experimentados, mais sábios, que esses lhe ajudariam a carregar o fardo do povo. Daí nasceu a idéia de Senado. Além disso, segundo nossa filosofia, a inveja e a mágoa corrompem os corações. E citaria, ainda, um trecho do livro **O Dia em que Getúlio matou Allende**, do extraordinário gaúcho Flávio Tavares, líder estudantil e hoje consagrado escritor, fazendo minhas as palavras dele, professor Cristovam Buarque, representante da cultura do PT. Considero este um texto muito oportuno – Deus escreve certo por linhas tortas – ao Deputado que fez essa crítica ao Senado. Atentai bem, Senador Romero Jucá, capítulo 12, “Getúlio: Rio, Mar e Lama”:

A nossa Câmara dos Deputados, em Brasília, é a única no planeta cujos integrantes não se sentam no plenário a debater ou discutir, analisar ou ponderar, expor e replicar. Ao contrário, os poucos deputados presentes parecem estar a passeio ou de passagem rápida, sempre de pé pelo corredor, num tumulto permanente que leva a perguntar: é possível legislar ou pensar sobre os destinos do país num ambiente assim? Não se parlamenta: se conversa ou se grita. Não há “parlamento”, mas simples aglomeração. Nenhum outro parlamento do mundo é assim. De onde vem essa prática insólita e absurda? Será outro legado dos tempos da ditadura implantada em 1964, dessa **sui generis** ditadura com deputados e senadores, em

que o Congresso era apenas uma formalidade no jogo de faz-de-conta para simular democracia?

É o quadro que a Câmara dos Deputados está representando no consenso.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Senador Mão Santa, V. Ex^a sabe o quanto me alegra quando estou na tribuna e sou aparteado por V. Ex^a, porque sempre vêm luzes ao meu pronunciamento. Por isso, o aparte de V. Ex^a está incorporado a meu pronunciamento.

Digo, Sr. Presidente – ainda tenho dois minutos –, que percebemos o que está acontecendo. O que aconteceu? Por que se voltou este ano a esta fala? Penso eu que, se fizermos um retrospecto, vamos verificar que, quando o Presidente da República, acompanhado dos Governadores, trouxe o projeto de reforma tributária, Sua Excelência o entregou para ser analisado primeiramente pela Câmara. Como a Câmara analisou e aprovou o projeto de reforma tributária e o Senado o modificou, ele retornou à Câmara. Então, os Srs. Deputados começaram a dizer o seguinte: “Nós arcamos com os ônus de sermos Governo. Chegando lá, o Senado muda, faz o que quer e fica às boas com a opinião pública. Isto é, votamos aqui as medidas anti-páticas e, quando a matéria chega ao Senado, o Governo negocia. Essa é a verdade”. Isso aconteceu na votação do salário mínimo. A matéria retornou porque a mensagem do Poder Executivo foi aceita na Câmara e foi aprovado o salário mínimo de R\$260,00. Quando a matéria foi apreciada no Senado, aprovamos o salário mínimo de R\$275,00. A matéria retornou à Câmara dos Deputados, que, como era seu direito, derrubou – o que lamento – o valor aprovado por esta Casa e manteve os R\$ 260,00. Como a tramitação do projeto começou lá, a última palavra caberia à Câmara dos Deputados.

Vamos acusar a Câmara dos Deputados por isso? Não. Mesmo assim aquela Casa ficou insatisfeita com o Senado. Alguns Parlamentares que ainda não compreendem a realidade democrática – vamos falar a verdade – entenderam que passaram eles por maus por apoiarem o Governo e que o Senado passou por bonzinho por aprovar o salário mínimo de R\$275,00.

Ora, positivamente, isso não convém à democracia no Brasil e nem é próprio daqueles que têm vontade efetiva de ajudar o Brasil. Deve-se compreender como funciona o Poder Legislativo no bicameralismo e deixar as coisas pessoais de lado, fazendo sobre elas prevalecer o elevado espírito público.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, sei que o assunto não comporta mais tempo de discurso da minha parte. Creio que minhas palavras são suficientes para manifestar o meu ponto de vista com relação a

esses poucos Parlamentares da Câmara Federal que, creio, ainda não conseguem entender o valor do Senado da República.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Ramez Tebet, o Sr. Marcos Guerra deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mozarildo Cavalcanti..

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – Concedo a palavra ao Senador Marco Maciel, por permuta com o Senador Romero Jucá.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mozarildo Cavalcanti, Sr^{as} e Srs. Senadores, relembro duas datas de alto significado para o Brasil: 17 de junho de 1604 e 27 de janeiro de 1654, separadas no tempo por meio século, mas interligadas pelo destino e pela história. A primeira corresponde ao nascimento, no Castelo de Dillemburg, em Siegen, na Alemanha, do Príncipe João Maurício de Nassau; a segunda, o dia da Restauração de Pernambuco do Domínio Holandês, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco, efeméride talvez tão brasileira quanto pernambucana. São passados de cada uma, respectivamente, 400 e 350 anos, quase o tempo de vida do Brasil.

Para fazermos jus à História que herdamos, temos que nos debruçar sobre as grandes datas e refletirmos sobre os fatos com elas relacionados.

O domínio holandês no Brasil, de 1630 a 1654, no período colonial, foi um fato histórico, como sabemos, relacionado com questões européias, entre as Casas Reais da Espanha e dos Países Baixos; nada envolvia, portanto, Portugal, muito menos sua colônia no Novo Mundo, a não ser o fato de que o rei Felipe II, da Espanha, era também o rei de Portugal, por motivos sucessórios. É um dos chamados casos de união real, como se diz em Direito Internacional Público.

Como instrumento operacional de sua política externa, os Países Baixos tinham a Companhia das Índias Orientais, para tratar dos assuntos do Extremo Oriente e arredores, e a Companhia das Índias Ocidentais, para tratar dos negócios no Extremo Ocidente.

Essas organizações seriam hoje algo como empresas multinacionais, mas seus dirigentes acumulavam funções de comandantes militares e de executivos de grandes corporações.

Foi nessa condição de representante da Companhia das Índias Ocidentais que Maurício de Nassau chegou ao Brasil, em 1637, com 33 anos de idade, para comandar e administrar o território que os invasores chamavam de Nova Holanda.

Nassau retornou à Europa em 1644. Dez anos depois os invasores não resistem ao ímpeto da conjugação de três raças – o índio, o negro e o branco – que viriam a formar a principal vertente da nacionalidade brasileira e rendem-se, marcando o Dia da Restauração Pernambucana. As ações militares dos brasileiros em Guararapes são consideradas hoje como as primeiras do que viria a ser, no futuro, o Exército Brasileiro. Certa feita, Gilberto Freire declarou, com propriedade, que em Guararapes se escreveu com sangue o nome da Pátria.

Desde 1994, a data da primeira Batalha dos Guararapes, 19 de abril, é considerada, por legislação federal, como o Dia do Exército Brasileiro, tal a relevância que as Batalhas de Guararapes tiveram para a formação de nossas tropas de defesa nacional. É bom lembrar que o Exército Brasileiro passou a considerar o dia da primeira Batalha de Guararapes como Dia do Exército por considerar que naquele momento surgiu o Exército Brasileiro, quando brancos, negros e índios, comandados por Felipe Camarão, André Vidal de Negreiros e Henrique Dias, ajudaram a enfrentar as tropas holandesas.

Nessa mesma data, 19 de abril, no sítio onde a batalha ocorreu, o episódio é lembrado anualmente com a devida e adequada pompa, incluindo a reconstituição do histórico embate. Mas não me quero referir a Nassau como comandante militar e, sim, como administrador, ou melhor, como talvez o primeiro executivo – se me permitem a expressão – em solo pátrio, e certamente um dos mais bem-sucedidos do Brasil.

Também por sua dedicação ao Brasil e de modo especial à área que a Holanda ocupou, o Príncipe Maurício de Nassau era conhecido na Holanda como “o brasileiro”. Nassau chega ao Brasil impregnado dos mesmos ideais renascentistas que enriqueceram o espírito europeu nos séculos XV e XVI. Administra a possessão holandesa e a valoriza culturalmente com sua vocação empreendedora.

Tendo como centro o dia 17 de junho passado, foram realizados no Recife diversos eventos comemorativos relacionados aos 400 anos do nascimento do príncipe Johann Moritz von Nassau-Siegen, no Brasil conhecido pelo nome de João Maurício de Nassau.

É bom lembrar que, embora tendo sido chefe no Brasil da Companhia das Índias Ocidentais, como todos sabemos, Nassau não nasceu nos Países Baixos, e, sim, na Alemanha. Era de Siegen, na Alemanha. Do conjunto das iniciativas organizadas pelas Embaixadas da Holanda e da Alemanha, pelo Governo do Estado de Pernambuco, pela Prefeitura do Recife e pelas entidades da sociedade civil, coordenadas pelo Governador

Jarbas Vasconcelos, gostaria de citar, entre outros, os seguintes eventos:

- Sob os auspícios do governo alemão, por intermédio da Embaixada da República Federal da Alemanha, chefiada pelo Embaixador Uwe Kaestner, foi feito um concerto do coro “Barroco na Bahia”, com obras de Bach, Mozart, Handel, e Monteverdi etc. Ao espetáculo, ocorrido na Academia Pernambucana de Letras, seguiu-se recepção à comunidade pernambucana, com a presença do embaixador Robert Meys, do Reino dos Países Baixos, e de outras personalidades;
- Inauguração da Avenida Maurício de Nassau, pelo Prefeito da cidade do Recife, João Paulo Lima e Silva;
- Visita à exposição “Eu, Maurício”, organizada pelo Instituto Cultural Bandepe, no Recife;
- Lançamento do livro **Monumenta Hyginia**, com tradução de documentos da Companhia das Índias Ocidentais, trabalho coordenado pelo historiador Marcos Galindo. A esse lançamento esteve presente, representando o governo holandês, o Ministro Hans van Mierlo, do Reino dos Países Baixos, que também representou Sua Alteza Real o Príncipe Maurits Hendrik, Príncipe de Oranje-Nassau, além da presença de autoridades;
- Aposição na Praça da República, principal logradouro do centro cívico do Recife, do busto de Maurício de Nassau, oferecido pelo Governo da República Federal da Alemanha;
- Painel sobre as “Relações Bilaterais Brasil-Holanda”, presidido pelo Vice-Governador do Estado, José Mendonça Filho, com a presença de autoridades holandesas e embaixadores de países acreditados junto ao governo brasileiro;
- Festival Internacional de Música de Câmara de Pernambuco, realizado no Teatro Santa Isabel.

Sr. Presidente, arte, cultura, relações internacionais, educação e urbanização foram os temas que marcaram as celebrações ocorridas no Recife, também conhecida como Cidade Maurícia. Estou certo de que o Príncipe João Maurício teria apreciado as festividades de seu aniversário.

O sucesso não teria sido tão amplo sem o apoio e a participação dos governos da Holanda e da Alemanha, bem como do engajamento pessoal de seus ilustres representantes no Brasil, respectivamente os embaixadores Roberto Meys e Uwe Kaestner. Faça um registro muito especial com relação à prestigiosa participação do Ministro Hans Van Mierlo, Ministro de Estado do Reino dos Países Baixos.

Antes de finalizar, Sr. Presidente, ocorre-me um breve comentário sobre o aparente paradoxo entre as comemorações pela data da Restauração de Pernam-

buco do Domínio Holandês e pelo aniversário do mais célebre dos comandantes da Companhia das Índias, Maurício de Nassau. Os pernambucanos preferimos ver o Príncipe não como um comandante militar, mas como um executivo diligente, criativo e tolerante, atento às questões administrativas e artístico-culturais, como é descrito pela maioria dos historiadores. As homenagens são atos vistos retrospectivamente, relativos a fatos que não divorciam, antes aproximam o Brasil e a Holanda.

Do ponto de vista do Brasil, a Guerra dos Guararapes foi a reação altiva de um povo que soube impor-se à tropas de ocupação pertencentes a uma então potência econômico-militar do mundo, marcando, assim, de maneira muito clara o nosso sentimento nativista.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães, pela Liderança do PFL, por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art.14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela Liderança do PFL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, podem até não acreditar, mas sou católico. Entretanto, não posso aceitar a atitude do Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, de vir a público atacar o Ministro Marco Aurélio de Mello, um grande jurista, um grande Ministro do Supremo Tribunal que, acertadamente, defende a tese de que se pode praticar o aborto de fetos que não têm cérebro.

Como eu acredito que pense a maioria do povo brasileiro, o próprio hoje jurista Luís Roberto Barroso compara a atitude do Procurador e dos que pensam como ele a uma verdadeira tortura.

Realmente, é não ter coração querer seguir a CNBB num fato como esse. Essa é uma questão séria demais para o Procurador tratar dessa maneira. Ademais, ele poderia até se manifestar nos autos, mas jamais poderia vir a público, na imprensa, fazer um debate dessa ordem.

Ninguém deseja a “lei da mordaca”, mas o bom senso indica que o Procurador da República, que funciona no Supremo Tribunal, não pode falar dessa maneira, a não ser nos autos.

Mas o Procurador, que tem serviços prestados ao Ministério Público, ninguém o nega, não pode elevar o problema religioso acima do problema legal. É um problema do Direito que está sendo resolvido pela mais alta Corte da República, mas que está sendo tratado de maneira anormal pelo Dr. Cláudio Fonteles.

O Dr. Cláudio Fonteles tem os seus méritos, ninguém o nega. Entretanto, ele não pode colocar o problema religioso – e falo como católico – acima do problema legal. Ele precisa ser mais ponderado, mais equilibrado nas suas paixões, paixões que muitas vezes são úteis ao País, mas não neste caso. O Ministério Público presta serviços ao País, embora dele façam parte pessoas que não estão à altura de seus quadros. Um deles, o Sr. Edson Abdo, foi pelo próprio Sr. Cláudio Fonteles levado a julgamento, cujo resultado foi um empate de cinco a cinco; não foi destituído porque ainda não tem estágio probatório.

Esta tribuna é para que eu defenda o interesse da sociedade. E o interesse da sociedade está aqui hoje defendido em três ou quatro matérias do jornal **O Globo**, não só pelas senhoras, mas também por um jurista que poderia estar no Supremo Tribunal ou então numa Procuradoria da República, que é o Dr. Luís Barroso.

Sr. Presidente, quero lançar um protesto contra essa atitude de querer manter crianças anormais durante a vida inteira. Se não tem cérebro, por que nascer criança descerebrada? Para viver uma vida vegetativa? Isso é um verdadeiro crime com os pais e com a própria criança. De modo, Sr. Presidente, que eu não ficaria bem com a minha consciência se não fizesse esse protesto. Sei que isso vai arrancar mais ódio ainda do Sr. Cláudio Fonteles. Pouco importa! O meu dever eu cumpro! E cumpro o meu dever agora defendendo a sociedade, defendendo os médicos brasileiros e sobretudo a autonomia do Supremo Tribunal Federal. Se há um tribunal que mereça respeito é o Supremo Tribunal Federal. E este não pode ficar à mercê de ataques inúteis, fáceis, ataques que não levam a nada, a não ser à discussão estéril pela imprensa.

Vá para os autos, vá discutir com os ministros, vá defender o seu ponto de vista no Supremo Tribunal Federal. Mas a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, no entender da maioria da sociedade e sobretudo dos médicos brasileiros, é certa. Porque é certa, merece que tenhamos aqui uma atitude corajosa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Antonio Carlos Magalhães, V. Ex^a me permite uma intervenção?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu pediria que fosse rápido, porque o tempo já se esgotou, mas, em respeito ao Senador...

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – É muito rápido. Muito mais do que como Senador, falo como médico, assim como V. Ex^a o é. Esta Casa está repleta de médicos: V. Ex^a, os Senadores Tião Viana, Mozarildo Cavalcanti, Augusto Botelho e Papaléo Paes. A lei dos homens permite o aborto em caso de estupro. Então,

é o caso de “O Espírito das Leis”, de Montesquieu. Eu quero dizer a V. Ex^a que é uma benção para o Brasil ter o Marco Aurélio na Justiça.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Agradeço a V. Ex^a.

O Supremo Tribunal Federal tem honrado, em todos os tempos, as tradições de um Poder independente. Esse Poder independente não pode ser coagido por matérias do Procurador da República que levam em conta apenas o aspecto religioso. Se ele é católico, eu também sou. Se ele é pecador, eu também sou. Portanto, não temos o direito de fazer com que crianças venham a nascer sem cérebro, a ter vida vegetativa, a criar problemas muito graves para os pais e sobretudo para a vida futura desses seres.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Magalhães, o Sr. Mozarildo Cavalcanti, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Obrigado, Senador.

Com a palavra o nobre Senador Tião Viana, como Líder do Bloco, devidamente autorizado pela nobre Senadora Ideli Salvatti.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pela Liderança do Bloco. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, agradeço à nossa Líder Ideli Salvatti pela gentileza de me ceder esse espaço.

Trago a esta Casa um tema que julgo importante para o setor de saúde pública brasileira e, de modo distinto, para todos os médicos. Eu apresentei e foi lido aqui, ontem, o Projeto de Lei nº 217, de 2004, que altera o art. 17 da Lei nº 3.268, de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências. Altera também o art. 48 da Lei nº 9.394, de setembro de 1996, que estabelece as bases e as diretrizes da educação nacional para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, como requisito para o exercício legal da Medicina no País.

Não tenho dúvida de que estou apresentando um projeto que gerará polêmica, que será amplamente debatido no território nacional, que envolverá estudantes, diretores de escolas médicas, professores, Conselhos Regionais de Medicina, educadores de diversas matizes. Mas temos uma experiência muito valiosa como referência no nosso País, que é a experiência da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Ordem dos Advogados do Brasil, tradicionalmente, estabelece acesso à licença para a efetiva e regular atividade profissional a partir da aprovação em exame de proficiência. Estou estabelecendo o mesmo

critério, com alterações ao que se julga não ser o melhor no exame de ordem da OAB, que seria um critério nacional de exame, com prova em data única. Esse processo de seleção seria dirigido pelo Conselho Federal de Medicina, com a presença efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

Entendo que, deste modo, vamos atualizar mais uma salvaguarda, mais um instrumento de proteção à qualidade da assistência médica prestada ao povo brasileiro. Vamos, seguramente, atingir o objetivo de proteger mais o cidadão brasileiro.

A Ordem dos Advogados do Brasil, quando implementou o último exame, reprovou 72% dos alunos recém-formados em escolas de Direito aqui do Distrito Federal. A Universidade de Brasília, cujo padrão de ensino é de excelência, constatou um índice de reprovação da ordem de 16%. Os médicos formados hoje, com diploma, estão habilitados automaticamente ao exercício profissional. Sabemos que o caminho da formação ...

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PPS – RR) – Senador Tião Viana...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – ... em pós-graduação, a residência médica, as especializações, é um caminho fundamental a ser seguido. Mas não tenho dúvida de que, se aprovada essa lei, ela será mais um freio à discriminação da formação médica no Brasil, ao excesso de escolas particulares, em que o interesse comercial está substituindo a tradicional beleza histórica e sacerdótica da formação médica.

Concedo um aparte ao Senador Mozarildo Cavalcanti.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PPS – RR) – Senador Tião Viana, a idéia de V. Ex^a é muito importante. O projeto de V. Ex^a busca fazer com que os médicos tenham capacitação para exercer a profissão. Agora, preocupa-me que não seja exatamente igual ao da OAB, que não é um exemplo que possa ser copiado. V. Ex^a disse que seria um exame de âmbito nacional, uniformizado. Espero, evidentemente, que o exame seja realizado com a participação não só do Conselho Federal de Medicina, do Ministério da Saúde, mas de outras instituições nacionais sérias. Tal participação daria um cunho de seriedade e de não permitir certas manobras. Tenho também um projeto, não exatamente nesse sentido, que prevê a avaliação psiquiátrica do médico, de profissionais de saúde, periodicamente, para poderem continuar exercendo a profissão. Louvo a iniciativa, embora queira ainda discutir e trocar idéias com V. Ex^a.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Certamente discutiremos de maneira ampla nas comissões, durante o trâmite da matéria. Sei que V. Ex^a, como médico,

tem sensibilidade, preocupa-se, como eu e todos os médicos assentados no Senado Federal, com o tipo de profissional que está sendo formado.

Senador Mozarildo, há poucas semanas a Universidade de São Paulo tornou pública uma pesquisa feita por aquela entidade que aponta que 73% dos médicos naquele Estado prescreviam medicamentos sem nunca terem lido em profundidade a bula, as normas farmacológicas que norteiam a conduta da prescrição terapêutica. Sem dúvida, coloca-se em risco a sociedade quando algumas unidades formadoras não têm o critério rígido do conteúdo, da preocupação filosófica que deve nortear a formação de um médico no Brasil.

No projeto que estou apresentando, ela está inserida, e o que é feito hoje nos Estados Unidos, no México. Há também um paralelo com o que é feito na Venezuela, na Argentina e em diversos países do mundo. Não tenho dúvida de que será um fator de proteção se nós tivermos o cuidado que V. Ex^a aponta, para que não seja uma prova de compadrio, vinculada a interesses de mercado ou de simpatia, mas um exame nacional devidamente fiscalizado pelo MEC e pelo Ministério da Saúde.

Concedo um aparte ao Senador Demóstenes e, depois, ao Senador Mão Santa, com a anuência do querido Presidente, de maneira muito breve.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu não poderia deixar de respeitar V. Ex^a e o Senador Demóstenes, como sempre solicitando a urgência necessária, para dar oportunidade aos inscritos.

O Sr. Demóstenes Torres (PFL – GO) – Sr. Senador Tião Viana, gostaria de parabenizar V. Ex^a por essa iniciativa. Não só na carreira da Advocacia, mas numa carreira tão nobre quanto a da Medicina, é óbvio que o cliente, que o usuário tem o direito de certificar-se também da qualidade do profissional que irá atendê-lo. Isso é bastante louvável. A prova do CRM, e mesmo as alterações que sugere o Senador Mozarildo Cavalcanti, para que possa haver periodicamente algum controle para ver se o profissional médico – e devemos estender isso a outras carreiras – tem condições psíquicas, condições físicas de continuar exercendo em plenitude a sua profissão, tudo isso é muito bom, é uma garantia para o médico, mas é, principalmente, uma garantia para o usuário. Num sistema como o nosso, que está começando, com passos ainda muito curtos e tímidos, a fazer a universalização do atendimento de qualidade, esse é um passo decisivo, e V. Ex^a, como um profissional coerente, um profissional correto, especializado, ainda na ativa, conhece muito bem esses problemas e tem toda a autoridade para apresentar um projeto nesse sentido. Louvo a iniciativa de V. Ex^a.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC.) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Demóstenes. Confesso que tenho preocupações profundas com a formação médica brasileira, tenho exercitado essas preocupações ao longo do meu mandato e não tenho dúvida de que um critério rígido de avaliação das escolas médicas no Brasil hoje fecharia no mínimo a metade das escolas em funcionamento. Portanto, devemos fazer o que pudermos, com segurança e estabilidade, para proteger a sociedade e proteger a imagem do médico. Essa matéria tem esse propósito.

Concedo o aparte ao Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Tião Viana, V. Ex^a merece, da minha parte, de todo o País e da classe médica, muito respeito, haja vista o brilhantismo com que V. Ex^a obteve agora o primeiro lugar em uma cátedra na Universidade de Brasília. Mas Shakespeare disse que o correto é somar a ousadia dos mais novos com a experiência dos mais velhos. Estamos aí, eu, Antonio Carlos Magalhães e a Medicina. E Shakespeare disse também que o futuro seria de quem soubesse mais de menos. Refleti sobre isso. É o especialista. Então isso é muito complexo; vamos meditar. Hoje eles saem com aquele curso médico básico e, em geral, vão para esses programas do Governo, corretos, como o PSF. Mas a especialização tem que ser exigida, e já o foi neste País; a isso o Mozarildo atentou muito bem. Lembro-me de que no meu vestibular de Medicina havia o teste psicotécnico; e quando fui fazer residência no Hospital Servidor do Estado, que era padrão na época, havia também um exame psicotécnico; isso tem que ser feito. Agora, há a especialização. Quero lembrar a V. Ex^a que sou também oficial da reserva, fiz o CPOR, mas a hierarquia médica é muito mais forte do que a hierarquia militar, porque ela é do saber. Num hospital organizado, temos interno um, interno dois, R1, R2, R3, chefe de enfermagem, chefe de andar, chefe de clínica, para ser diretor. Isso merece uma reflexão e muito debate. É difícil para a instituição, qualquer associação médica ou principalmente para o Ministério de Educação testar isso, porque é muito natural hoje o estudante de Medicina entrar encaminhando-se para uma especialidade. É muito difícil avaliar isso. Acredito que a porteira deve constar nas exigências dos médicos residentes. Senador Tião Viana, eu considerava que a associação mais séria era a de um colégio de médicos residentes, formado por ex-residentes, em que não havia influência política nem de prestígio. Haja vista que no ano de 1967 trabalhei para ser credenciado o primeiro hospital de residentes do Ceará, o Hospital das Clínicas Chateaubriand, e o do Piauí, que era o Getúlio Vargas.

Então deve ser fortalecida essa associação de médicos residentes que forma os especialistas.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Concorro com V. Ex^a. O assunto irá a pleno debate. Entendo que se trata de uma salvaguarda a mais, uma proteção à qualidade do médico que estamos formando no Brasil.

Sr. Presidente, encerro agradecendo a generosidade do tempo e externando minha concordância com todo o conteúdo do que disse o Senador Antonio Carlos Magalhães. Considerarei mais do que justa a decisão do Ministro Marco Aurélio sobre o caso de anencefalia. Também sou católico praticante e convicto das minhas responsabilidades como católico, mas concordo inteiramente com ela. Talvez tenha mais facilidade para tal – como o Senador Antonio Carlos também – por ser médico. Não faria o mesmo tiroeio contra o procurador, mas no conteúdo ele está absolutamente correto.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR TIÃO VIANA EM SEU PRONCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2004

Altera o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os conselhos de Medicina e dá outras providências, e o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina como requisito para o exercício legal da Medicina no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Somente poderão inscrever-se em conselho regional de Medicina os médicos que, ademais de cumprirem com os requisitos estabelecidos no Regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, tiverem sido aprovados em Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será oferecido pelo Conselho Federal de Medicina, pelo menos uma vez ao ano, em todas as unidades federadas do País, nele podendo inscrever-se apenas podadores de diploma de graduação em Medicina.

§ 3º Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde constituem campo de prática para a realização das provas práticas do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, mediante normas específicas elaboradas conjuntamente pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 4º Os médicos já inscritos nos respectivos conselhos regionais de Medicina à data de entrada em vigor desta Lei terão suas inscrições convalidadas, estando dispensados da realização do exame de que trata o parágrafo 1º. (NR)”

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48.

§ 4º Quando se tratar de diploma de graduação em Medicina, expedido por universidade estrangeira, a revalidação de que trata o § 2º será substituída por certificado de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina de que tratam os parágrafos 1º a 4º do art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

Justificação

As sérias deficiências do ensino médico brasileiro são admitidas por todos os especialistas na matéria e conferem ao problema um caráter inquietante, uma vez que se trata de diagnóstico antigo de uma situação que tende ao agravamento.

Os resultados das avaliações levadas a efeito nos últimos anos – destacando-se, entre elas, a que é realizada, desde 1991, pela Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico (Cinaem) – corroboram a realidade que salta aos olhos: um contingente de médicos mal preparados está sendo lançado na vida profissional todos os anos. Um percentual considerável das escolas médicas em funcionamento no País apresenta, nas avaliações citadas, um desempenho medíocre em relação a aspectos de estrutura político-administrativa e econômica, de infra-estrutura e de recursos humanos.

A atividade docente é realizada, predominantemente, por professores auxiliares e assistentes, com menos de dez anos de exercício profissional em tempo parcial, insatisfeitos com a infra-estrutura da instituição, bem como com seus salários. De um modo geral, es-

ses profissionais são pouco preparados para o ensino, para a pesquisa e para o exercício de atividades administrativas. Mesmo quando são médicos competentes e conceituados, não possuem, na grande maioria das vezes, a necessária capacitação didática.

A revista *Veja*, em sua edição de 16 de junho de 2004, na seção *Contexto* à página 29 traz, sob título “Medicina de alto risco”, as principais conclusões de um estudo realizado pela Universidade do Estado de São Paulo (Unesp), nos seguintes termos: 73% de nossos médicos reconhecem que já receitaram medicamentos sem lhes conhecer a exata composição; 71% não se lembram de informar seus pacientes sobre as possíveis reações adversas provenientes da combinação de medicamentos; 72% alegam cumprir dupla jornada de trabalho e justificam assim a precariedade de sua formação acadêmica/ 62,5% admitem não participarem de congressos médicos e, por fim, 40% deles declaram que não lêem publicações médicas ou científicas. São dados que falam por si.

Na prática, o que se observa é que boa parte de nossos formandos demonstra deficiência em aspectos elementares do conhecimento aplicado e até mesmo em habilidades médicas, como também não tem o domínio dos princípios básicos do manejo de pacientes e nem os valoriza.

Há que se ressaltar que escolas públicas e privadas vivem atualmente as mesmas agruras, pois foram concedidas autorizações de funcionamento para inúmeras escolas médicas particulares sem critérios rígidos e bem definidos e, o mais grave, sem a devida fiscalização. Vale a pena salientar que, a despeito de toda lógica, a pleora de novas escolas e de novos médicos que elas lançam no mercado mais de oito mil por ano – atua justamente nas regiões em que o número de escolas e médicos já é bastante suficiente, ou seja, nem sequer o critério de utilidade social foi observado no sentido de aplacar as cruéis discrepâncias regionais no atendimento médico.

Ademais, verifica-se o descompasso das escolas brasileiras de Medicina no processo de incorporação racional da tecnologia disponível, tanto em relação às novas tecnologias como também em relação a procedimentos diagnósticos e terapêuticos tradicionais e de baixo custo, o que é mais preocupante. Encontram-se, portanto, despreparados para a solução de problemas correntes e comuns de saúde de nossa população.

Diante do exposto fica evidente que nossas escolas médicas, com raras e boas exceções, não estão formando médicos, mas apenas diplomando-os e, ao fazer isso, agem de maneira irresponsável, porque lançam no mercado profissionais tecnicamente despreparados, incapazes de lidar com os problemas de

saúde mais simples de nossa população. O objetivo dessa proposição é o de instituir – a exemplo do que é feito em outros países e, no Brasil, com nossos recém-formados advogados – um filtro entre a diplomação e a prática profissional como forma de impedir que médicos mal formados exerçam a Medicina. Esse filtro será exatamente o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, que passará a ser requisito para a inscrição num conselho de Medicina e, conseqüentemente, a prática legal da profissão.

Ao mesmo tempo, introduzimos, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispositivo que permitirá aos médicos formados em escolas de outros países terem seus diplomas convalidados por meio de outro expediente que não aquele previsto em nossa atual legislação, qual seja, o da convalidação por uma universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível.

O mecanismo da revalidação tem-se mostrado, no mínimo, insuficiente para atender a demanda, tanto de brasileiros como de estrangeiros, formados em escola de Medicina localizadas em outros países.

A autonomia universitária tem ensejado, nesse campo, tanto a burocratização do processo como a corrupção: ao mesmo tempo em que uma boa parte das universidades mantém procedimentos ágeis e transparentes para conceder ou negar a revalidação de diplomas, existem outras nas quais esse processo é muitíssimo moroso ou mesmo não se dá, sem que existam meios acessíveis aos interessados de intervir ou mesmo de ter informação sobre assunto de seu interesse.

A substituição da revalidação do diploma pela aprovação no Exame Nacional de Proficiência propiciará, face nossa atual realidade acadêmica, o aperfeiçoamento dos atuais critérios que balizam as condições mínimas em que se dá o exercício profissional da Medicina no País.

Esperam estar, assim, contribuindo para a melhoria da atenção à saúde dos brasileiros e, para tanto, contar com apoio dos demais senhores Senadores.

Sala das Sessões, – Senador **Tiã Viana** PT/AC.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Art 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títu-

los, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e cultura e de sua inscrição no conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO IV

Da Educação Superior

Art 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou Superior.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Antes da Ordem do Dia, prorrogo a Hora do Expediente para passar a palavra aos oradores inscritos para comunicações inadiáveis.

O primeiro inscrito é o Senador Rodolpho Tourinho; o segundo, o Senador Osmar Dias; e o terceiro, o Senador Heráclito Fortes.

Concedo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho.

S. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no dia em que o Brasil estréia na Copa América de Futebol, venho tratar de futebol e de assunto que me parece extremamente

importante, sobretudo olhando menos o lado dos clubes e mais o dos torcedores que vão aos estádios.

Os resultados obtidos pelo futebol brasileiro, nas últimas décadas, quando nos tornamos o único País a ser campeão cinco vezes, devem-se, em grande parte, à qualidade técnica do jogador brasileiro. Ninguém duvida disso.

Nos últimos 20 anos, no entanto, o reconhecimento internacional da habilidade dos atletas nacionais tem resultado num grande êxodo dos principais jogadores para diversos países que praticam esporte e possuem mercados mais atraentes do ponto de vista econômico. Pode-se afirmar que o chamado craque brasileiro, há algum tempo, é também um produto de exportação.

Contudo, mais recentemente, quando a situação financeira dos clubes nacionais se agravou, a competição com os grandes centros pela manutenção dos melhores jogadores em atividade no País ficou mais ainda desequilibrada. Tanto é assim que, atualmente, países sem expressão no cenário futebolístico internacional têm contratado cada vez mais atletas brasileiros, o que tem enfraquecido significativamente o nível das competições realizadas do País.

Somando-se a isso, o País, infelizmente, em relação a seus principais campeonatos de futebol, possui um calendário incompatível com os principais campeonatos internacionais, o que tem gerado uma situação ainda mais grave, pois temos assistido a um número demasiado de transferências de jogadores brasileiros para equipes estrangeiras quando as principais competições do País estão em pleno andamento.

Apresentei, hoje, um projeto que pretende coibir essa prática, uma vez que é impensável, no momento em que evoluímos o formato do campeonato nacional pela disputa em pontos corridos, observarmos o desmantelamento completo de equipes no meio de uma competição, resultando praticamente na divisão do campeonato brasileiro em duas partes: antes e depois do início da temporada internacional de futebol.

Venho solicitar aqui o apoio dos meus companheiros, dos meus Pares, para esse projeto que visa tão-somente proteger o esporte nacional e garantir ao espectador brasileiro, ao torcedor apaixonado de futebol, como é a grande maioria, a exemplo de várias outras conquistas do Estatuto do Torcedor, a manutenção de um campeonato no mesmo nível em que ele se iniciou.

Registro que o calendário do segundo esporte mais querido no Brasil, que é o voleibol, é fixado de acordo com os calendários internacionais. E essa, certamente, é uma das razões pelas quais esse esporte atingiu o patamar em que se encontra hoje.

E, com isso, quero deixar clara a minha posição em relação ao que penso ser nosso dever, ao que penso ser dever do Senado, do Parlamentar brasileiro: pensar no povo, no torcedor de futebol, naquele que paga com o seu dinheiro para assistir ao espetáculo, que tem uma paixão imensa pelo seu clube e que, de repente, pode ver – em alguns casos; não digo que sejam em todos – armações feitas para transferências de jogadores. Isso é sempre feito sem nenhuma transparência.

Creio que, pela importância que tem o futebol brasileiro para seus torcedores, é chegada a hora de haver mais seriedade e mais transparência em todas essas transferências de jogadores.

Concedo um aparte ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães (PFL – BA) – V. Ex^a tem absoluta razão. Mais ainda: isso faz o empobrecimento dos Estados e da Nação. As nações ricas levam os jogadores melhores, e as nações mais pobres ficam aqui sempre na dependência. Daí por que o futebol brasileiro não está vivendo os tempos passados. V. Ex^a tem absoluta razão. O seu projeto é altamente moralizador.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Agradeço muito ao Senador Antonio Carlos Magalhães. Para mim, seu apoio é fundamental, mesmo porque V. Ex^a conhece essa realidade. E mais: penso que, no caso específico do Nordeste, esse ainda é um agravante maior. Na região mais rica do País, pode haver recuperação. Esse não é o nosso caso, não é o caso dos times do Nordeste brasileiro e das regiões menos desenvolvidas.

Este projeto veda a cessão ou a transferência para entidade de prática desportiva estrangeira de atleta profissional que esteja inscrito em qualquer campeonato em andamento reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol. Veda-se essa transferência no meio dos campeonatos que estão sendo realizados. O que pretendemos com isso é buscar, cada vez mais, a transparência absolutamente necessária em relação ao futebol brasileiro e em relação ao comando dos clubes do futebol brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra, por até cinco minutos, ao Senador Osmar Dias, para uma comunicação inadiável, de acordo com o art. 158 do Regimento Interno.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Ministro do Planejamento, Guido Mantega, é um desinformado. Como

é desinformado, o Governo erra de forma grave no Orçamento ao destacar para a vigilância sanitária no Brasil R\$68 milhões. Só para combater a febre aftosa, precisaríamos de R\$0,90 por cabeça, o que daria R\$170 milhões. E os R\$68 milhões servem para tudo, para fiscalizar propriedade rural, produtores, portos, alfândegas.

Agora, o Governo tenta criar uma taxa para o serviço de registro, emissão de guias, credenciamento e outros, no Ministério da Agricultura, para colocar mais um peso sobre os ombros do produtor rural brasileiro, que tem dado clara contribuição ao crescimento do País, à balança comercial, que deve já fechar o primeiro semestre com US\$35 bilhões de exportação no agronegócio.

O agronegócio vai sendo taxado pela desinformação do Ministro do Planejamento e pela total desarticulação do Governo, que não está vendo o seguinte: se o Brasil não criar uma estrutura de fiscalização eficiente, capaz de estabelecer segurança aos importadores, vamos ficar com prejuízo em cima de prejuízo.

Quero lembrar o recente caso da soja na China, um caso claro da falta de estrutura de fiscalização. Quero lembrar o problema da febre aftosa no Pará, quando a Rússia e a Argentina vetaram as importações de carne, prejudicando bovinocultores, suinocultores, avicultores, produtores de carne. E lembro agora o foco de peste suína clássica no rebanho suíno de um Município do Ceará.

Tudo isso poderia ser evitado, e não estaríamos dando argumento aos importadores, se o Governo brasileiro colocasse uma estrutura capaz de fiscalizar, de conscientizar os produtores brasileiros. Nós, então, estaríamos na situação de cobrar dos nossos importadores uma postura mais respeitosa em relação ao Brasil.

O desrespeito da China foi muito grave, porque custou ao Brasil cerca de R\$4 bilhões de prejuízo direto, fora o custo do conceito do Brasil no mercado internacional, conquistado a duras penas. Tivemos prejuízo já com o veto da Rússia, que compra 60% da carne suína exportada do Brasil. Só o fato de ter paralisado por alguns dias custou ao Brasil um prejuízo enorme. E tudo isso é muito maior do que o investimento que esse setor exige. Falei que, só no caso da soja, há mais de R\$4 bilhões de prejuízo, e o Governo coloca R\$68 milhões para a estrutura de fiscalização sanitária no Brasil.

O Ministro Roberto Rodrigues, é claro, não pode falar o que pensa, porque, se dissesse o que pensa, estaria dizendo o que estou afirmando. O Ministro Guido Mantega está trabalhando contra os interesses nacionais. Pode prejudicar um setor que está dando

superávit na balança e que tem contribuído para que o Brasil cresça positivamente este ano. Somente neste semestre, já há um crescimento do agronegócio que aponta, mais uma vez, para um crescimento do PIB, neste ano, de 5%. Enquanto isso, a economia vai devagar, lentamente, arrastando-se; alguns setores podem até apresentar crescimento negativo.

Não colabora com o País um Ministro que não se informa sobre as conseqüências graves, drásticas, que poderão surgir caso S. Ex^a não corrija esse equívoco no Orçamento e coloque mais dinheiro para que o Ministério da Agricultura possa exercer seu papel de fiscalizar, de conscientizar, de educar, de oferecer extensão e assistência técnica, para que este País possa, com essa estrutura, cobrar dos compradores, dos importadores, mais respeito.

Não vamos, desse jeito, nem segurar os mercados já abertos; corremos o risco de perder os mercados abertos. Desse jeito, não vamos dar ao Ministro Roberto Rodrigues, que tem tido competência e eficiência exemplares nas negociações internacionais, o necessário para que possa exercer um papel fundamental, como o que tem exercido, para colocar o Brasil em novos mercados.

É preciso abrir a cabeça do Ministro Guido Mantega, abrir a cabeça do Governo, porque, se ele não der estrutura para o Ministério da Agricultura, quem vai pagar a conta é o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Muito obrigado, Senador Osmar Dias.

Concedo a palavra ao Senador Heráclito Fortes, por até cinco minutos.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Apenas quero solicitar o seguinte: se houver votação, está em regime de urgência a votação de um membro do Cade, que foi votado na Comissão de Assuntos Econômicos, ontem, do qual fui Relator. Daí, pedi preferência, se houver votações, para este caso, que já foi lido no Expediente e me foi solicitado pelo Ministro Thomaz Bastos. E eu não gostaria de não atendê-lo. Em não havendo nenhuma votação, só a da LDO, como estava combinado, não posso fazer nada.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu queria consultar V. Ex^a se é o Sr. Cleveland Prates Teixeira.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Está pronto. Se houver preferência, na hora, inverta-se.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Peço a preferência para esse tema.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – V. Ex^a será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Com a palavra, o Senador Heráclito Fortes. (Pausa)

Tem a palavra, por vinte minutos, o Senador Mão Santa, como inscrito. Em seguida, o Senador Pedro Simon, por cessão do Senador Sibá Machado.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, Sr^s e Srs. Senadores, brasileiras e brasileiros aqui presentes e que nos assistem neste grande Brasil pelo sistema de comunicação do Senado, Deus foi bom, botou-me para falar antes de V. Ex^a, Senador Pedro Simon. Cícero nunca falava depois de um grande orador, e eu não poderia falar depois do melhor orador da história deste País: Pedro Simon. Mas quis Deus estarem aqui os melhores juristas desta Casa – lá está o Senador Juvêncio e lá está o Senador Demóstenes, que também é um grande orador, talvez porque batizado com esse nome, de um grande orador da Grécia; aquele era gago, mas este aqui é sabido demais, este goiano.

Casuísmo: quis Deus que adentrasse o Senador Romero.

Senador Antonio Carlos, V. Ex^a, na política da Bahia e do Brasil, foi não digo como Sócrates, mas como Platão, que fez uma escola. V. Ex^a fez uma escola de grandes políticos na Bahia, o prefeito, o governador. Senador Romero, V. Ex^a receberia o diploma de Platão. Sócrates, como Cristo, nada escreveu. Então, Platão, discípulo dele, resolveu passar até nós os seus ensinamentos, e criou, Senador Romeu Tuma, a primeira academia, o Academus. Os primeiros alunos, da primeira turma, Platão esperava numa sala onde estava escrito: “sede ousado”. Atentai bem, Romero, primeiro ensinamento. No primeiro ano, ele incutia na mente: sede ousado. Quando chegavam ao segundo ano, Platão os esperava em uma nova sala onde estava escrito: “sede ousado, cada vez mais”. Platão incutindo a ousadia. Aqueles que conseguiam chegar ao terceiro ano da academia, Academus, Platão os esperava em outra sala onde estava escrito, Senador Juvêncio: “sede ousado, não em demasia”. Platão ensinava a ousadia e a prudência. Senador Romero, V. Ex^a usou isso. Diante esse imbróglcio que viemos pecando neste País, V. Ex^a

foi prudente. Foi o mais prudente, foi o mais sábio. Em nome de Platão, outorgo-lhe o diploma.

Senador Juvêncio, como V. Ex^a ainda não escreveu a sua autobiografia, fico lendo biografias de Abraham Lincoln. Já li umas vinte. Gosto mesmo é daquelas convenções, as primárias. Se V. Ex^a lê a biografia de Abraham Lincoln e vê hoje a eleição de Bill Clinton, essa eleição do Bush, verá que são idênticas. São iguais a disputa de Abraham Lincoln e as de hoje, que estamos acompanhando na televisão e no rádio. As primárias, Juvêncio, aqui no Brasil, são uma palhaçada. Estamos desrespeitando o povo, e temos que entender que não tem nada de Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo. Somos instrumentos da democracia. Poder é o povo, e estamos a desrespeitá-lo. Todo ano mudam as regras do jogo.

Senador Guerra, é como se estivéssemos nas Olimpíadas agora e chegasse um ato dizendo que o time de futebol não teria mais onze jogadores, apenas oito; que as traves, Senador Juvêncio, não ficariam mais onde costumavam ficar, mas na lateral; que as bandeirinhas é que ficariam no lugar das traves; e que o goleiro não poderia mais agarrar a bola com a mão, mas com o pé. Olha a confusão!

Tende juízo, homens da Justiça, do Legislativo e do Executivo, que ficam atormentando!

Há 200 anos, os Estados Unidos têm uma Constituição. Leiam, os que não sabem ler, não gostam de ler ou não acreditam no estudo. As eleições naquele país são iguais. Aqui, não. Por isso, Senador Antonio Carlos Magalhães, é que Charles de Gaulle, quando foi apresentado, no Itamaraty, a um, dois, três, quatro, cinco, dez generais, estranhou. Lá na França, Senador Juvêncio, existem quatro generais – cinco em tempo de guerra. Está na Constituição. Então, o Presidente Charles de Gaulle, depois de apresentado a vinte generais – só faltou o general da banda, mas existe –, disse aquela frase célere: “Este não é um país sério”.

Neste País, estão sempre a mudar as regras do jogo da eleição. Não é de agora. Em 1978, atentai bem, foram criados os biônicos. Aqui, nesta tribuna, Senador Pedro Simon, o Senador eleito pelo Piauí, Dirceu Mendes Arcoverde, irmão de Valdir Arcoverde, que foi Ministro da Saúde, morreu. Ele tombou nesta tribuna, Senador Pedro Simon. O seu suplente era Jesus Tajera. Mas, teve um casuísmo e o segundo mais votado na eleição é que foi chamado para substituí-lo. Aí, tomou posse o extraordinário Alberto Silva, hoje nosso Senador.

Os biônicos foram criados porque a Arena não tinha condições de ter candidato em São Paulo. Todos perderiam para Franco Montoro, que teria cinco milhões de votos. Então, o comando político da ditadura con-

venceu um rico a se candidatar: “Vamos eleger Franco Montoro e levá-lo para Ministro e você assume”. Mas – como Deus escreve certo com linhas tortas – Sérgio Motta resolve indicar Fernando Henrique Cardoso, que acaba como Senador e Presidente da República, porque foi o segundo mais votado.

E, agora, essa dos Vereadores. Olhem, não fui Vereador. Senador Pedro Simon, V. Ex^a foi Vereador? V. Ex^a é completo. V. Ex^a vai ficar ali, daqui a 50 ou 100 anos – V. Ex^a ainda tem que viver muito, porque é uma benção de Deus –, num quadro, ao lado de Rui Barbosa. Eu não fui Vereador, mas eu daria o quadro com Mitterrand. François Mitterrand ganhou as eleições no segundo turno. Valéry Giscard D’Estaing, depois de governar a França por sete anos, Senador Pedro Simon, perde no segundo turno. Ele sai da presidência da França e vai ser vereador em sua cidade. Este quadro diz a grandeza: o Senador Pedro Simon, tendo sido vereador, escolheu a estrada estreita da vergonha, da luta e do trabalho para estar sentado aqui.

Então, daí eu ter elogiado Romero. Temos que refletir, sim, pois não é assim. A impressão que tenho é bíblica e é de Deus. Foram ousados em demasia, não tiveram prudência. Está escrito no Livro de Deus, Senador Pedro Simon: “Sob os céus há um tempo determinado para cada propósito”.

Entendo que deve haver uma reforma política. Senador Pedro Simon, em minha cidade, Paranaíba, há 23 partidos legalizados. Em Porto Alegre, deve haver uns 30. Deve haver uma reforma partidária, uma reforma política, mas não agora. Pecaram contra Deus. Como citei, “sob os céus há um tempo determinado para cada propósito”. Então, nesse imbróglio, sem dúvida alguma, o Senador Romero foi prudente.

Os historiadores dizem, Senador Romeu Tuma, Senador Sérgio Guerra que Publio Siro, um grande Senador e administrador romano, disse: “Quem se apressa em julgar apressa-se em arrepender-se do erro”. Então, está errado, nenhuma medida foi boa. Ela tem que nascer aqui, com o Parlamento funcionando para fazer leis boas e justas. Então, temos que assumir esse compromisso – já que o relator, Romero Jucá, pediu 30 dias e pode pedir mais 30 dias – de nos debruçarmos e fazermos aquilo que inspirou a democracia, o regime de Deus, o regime das leis boas e justas. Façamos um reestudo, uma reavaliação, respeitando, sobretudo, os vereadores. Vereador, para mim, Paulo Paim, é o Senador municipal.

Deus me permitiu, Senador Paulo Paim, em nosso Governo, criar 76 cidades novas no Piauí. Senador Pedro Simon, Thiago disse: “Fé sem obra já nasce morta”. A nossa fé é com obra. Depois de termos criado

76 cidades no Estado do Piauí, vejo, como o poeta diz, que “o essencial é invisível aos olhos”.

Não estou orgulhoso, Senador Pedro Simon, por ter criado praças, avenidas, redes elétricas, escolas, cadeias. Presidente José Sarney, o essencial é invisível aos olhos. Entendo, Senador Paulo Paim, que o maior mérito foi dar oportunidade ao aparecimento de novas lideranças, que transformaram o Piauí; Fiz o chamamento para novos vereadores, vice-prefeitos e prefeitos. Assim, Senador Alvaro Dias, povoados foram transformados em cidades. Mas o maior bem é a promoção do homem, foi chamá-los para ter sensibilidade política e responsabilidade administrativa. Hoje, analiso isso.

Então, queremos sobretudo – não estou aqui para falar das trevas – trazer a luz da verdade e do Direito. Também merece os aplausos o TSE quando foi firme em dar um freio ao Presidente da República e ao PT, evitando que se fizessem campanhas com o dinheiro público, que se inventassem obras para pagar cabos eleitorais, minimizando o grande mal que o PT fez em todo o País, aumentando o número de funcionários públicos, vivenciando todas as posições, retirando os competentes técnicos das máquinas administrativas, para colocar seus cabos eleitorais e deles tirar dinheiro. Muitos deles tiraram dinheiro da coisa pública para completar aquilo que o PT lhe tirou na obrigatoriedade do pagamento das suas taxas. Essa é a verdade, e o TSE teve a grandeza de dar um basta, de fazer valer a vitória e a conquista da evolução e do avanço da democracia, que impedia um remanejamento de verbas nas vésperas das eleições. Portanto, há muita coisa a comemorar.

Neste momento, Senador Paulo Paim, o Brasil está em festa. Este Brasil redemocratizado pelo Presidente José Sarney já está aí. Senador Romeu Tuma, hoje, 8 de julho – sou cirurgião e levo para onde vou a formação profissional; sou um homem prático e de ação –, quero falar sobre a eleição de Winston Churchill. O grande Winston Churchill que venceu a guerra, que redemocratizou o mundo, disse que política é como a guerra, com a diferença de que, na guerra, só morremos uma vez; na política, várias vezes. Outro dia, mataram-me e ressuscitei. Estou aqui, forte. Essa é a política. Mas ninguém melhor do que Winston Churchill, líder político, brilhante militar da história do mundo.

Eu, Paulo Paim, respeitando o Grêmio, o Internacional, comparo a eleição a um jogo de futebol. Uma partida de futebol leva 90 minutos, não é, Pedro Simon? A eleição leva 90 dias. Então já se passaram cinco dias, cada dia um minuto, que estão aí nos campos das olimpíadas da democracia. Sem dúvida nenhuma, Presidente Sarney, o Brasil está a cantar, todos nós

estamos conscientes, a ver e saber que não existe Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo. O poder é o povo, soberano é o povo. O povo, na sua inteligência, na sua insatisfação, quando começou a democracia, com os absolutismos, com os reis, foi à rua e gritou: liberdade, igualdade e fraternidade. E o povo do Brasil livre vai saber escolher os seus melhores, na certeza de que a democracia se faz, sobretudo, quando nós, como povo do Brasil, elegemos Lula, não se integrando ao PT e acreditando nele, mas utilizando um dos valores da democracia que é a alternância do poder.

O Sr. Senador Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que passa a ser ocupada pelo Sr. Senador José Sarney, Presidente.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Foi só por isso, Senador Pedro Simon, que o povo brasileiro votou em Lula. Eu não votei na primeira, não votei na segunda, não votei na terceira, votei na quarta, mas pela avenida maior que fortalece a democracia: a alternância do poder. Eles não entenderam. Pensaram que eram os donos do Brasil, os donos da democracia. E não. São apenas aqueles instrumentos do Executivo que estão com o PT. O Legislativo não está. Aqui está o exemplo. São minoritários mesmo, porque o povo não se entregou ao PT, o povo se aproveitou das circunstâncias que a democracia lhe oferecia. São essas as nossas palavras.

Temos de agradecer a Deus pelas bênçãos daquilo que Abraham Lincoln caracterizou como governo “do povo, pelo povo e para o povo”. Vamos todos às urnas com o compromisso de salvar a democracia, consolidada pelo Presidente Sarney. Vamos salvar a democracia votando nos melhores brasileiros para ocupar as Prefeituras do nosso País.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Mão Santa, o Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apenas encaminhar à mesa um pronunciamento.

Teci algumas considerações críticas ao Governo, mas no Diário Oficial de hoje, enfim, foi publicado o decreto que regulamenta o transporte interestadual. Isso é muito importante. Recebi, agora, uma cópia as-

sinada pelo Presidente Lula, que assegurará, efetivamente, que o idoso com mais de 60 anos passe a ter direito ao transporte gratuito entre um Estado e outro. A matéria dependia dessa regulamentação.

Encaminho à Mesa também outros quatro pronunciamentos por escrito.

Obrigado, Sr. Presidente.

SEGUEM, NA ÍNTEGRA, DISCURSOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apunhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, nosso trabalho nesta Casa Legislativa busca fornecer subsídios, através da elaboração de projetos de lei, que protejam e ampliem os direitos dos cidadãos.

Fazemos isso, ouvindo, observando, tentando perceber os anseios que os cidadãos externam. Muitas vezes, tomamos como base também, a nossa própria experiência de vida e os conflitos que enfrentamos ao longo do percurso.

Tenho recebido inúmeras correspondências em meu Gabinete, que registram as dificuldades de cada cidadão idoso em conseguir fazer valer seus direitos. Estes direitos, Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores Parlamentares, estão explicitados em uma Lei, aprovada por unanimidade na Câmara e no Senado, elaborada para suprir as dificuldades diárias dessa parte da população.

São cartas que descrevem o mau atendimento por parte de alguns motoristas de ônibus, dificultando o acesso ao transporte urbano gratuito, ou então são as negativas por parte das rodoviárias em conceder o que está assegurado no estatuto do idoso: duas vagas gratuitas no transporte interestadual e desconto de 50% para os excedentes.

As reclamações abrangem também o atendimento à saúde e o fornecimento de remédios, que simplesmente não são encontrados, a longa espera na tramitação de processos judiciais, cuja prioridade não está ocorrendo na prática, mas é prevista no estatuto e cujas providências neste sentido foram imediatamente tomadas pelo STF.

Os maus tratos sofridos em asilos ou em seus próprios lares, e a verdadeira tortura quanto à concessão e revisão dos benefícios do INSS.

É claro que existem, por outro lado, algumas ações positivas: a realização do Seminário Nacional Qualidade de Vida na Terceira Idade realizado pela Prefeitura de Macaé, ou ainda, o cadastramento ao qual o DETRAN do Rio de Janeiro irá dar início nos próximos dias, de idosos e deficientes físicos ou mentais que dirigem o próprio carro ou têm motorista, e que irão

receber cartão especial para estacionamento gratuito. E também, o termo de compromisso assinado entre o Ministério do Desenvolvimento e a Prefeitura de Belo Horizonte, para ampliar o atendimento aos idosos na capital mineira.

Tais ações renovam nossas esperanças, mas as adversidades devem ser vencidas e tenho tentado buscar meios de enfrentá-las. Em 28 de maio, fui ao Ministério dos Transportes, onde obtive a informação de que havia sido encaminhada minuta de Projeto de Decreto que regula o exercício dos direitos previstos no art. 40, incisos I e II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) à Casa Civil para análise. Tenho esperado ansiosamente que esta análise seja feita o mais brevemente possível.

O Estatuto do Idoso qualifica os crimes e determina as suas punições, mas a sua efetiva implementação não é palpável. E eu venho até esta tribuna manifestar minha consternação diante deste quadro e pedir o cumprimento da Lei.

Todos que hoje negam aos beneficiários desta Lei, os seus direitos, sabem que ela mais cedo ou mais tarde se fará cumprir. Será que a Lei por si só não basta? Porque criar tantas barreiras, tornando seu cumprimento algo tão desgastante?

Os cidadãos devem lutar para ver seus direitos garantidos e eu lembro mais uma vez aqueles que se negam a implementar esta Lei, que ela existe e que certamente ela pensa no idoso de hoje, mas pensa também no idoso que estes outros serão amanhã. E é bom que ela faça isto, uma vez que eles têm se negado a fazê-lo.

Outro assunto a que me refiro, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, diz respeito aos jornais de hoje que estampam em suas manchetes a iminência do pagamento, a partir do próximo mês de agosto, do reajuste dos salários dos funcionários públicos federais acordado desde maio entre o governo e os representantes do funcionalismo.

A concessão do reajuste, que pode ser de até 33% sobre o salário do servidor de baixa renda, é da maior justiça, principalmente se considerarmos que a grande maioria dos servidores está há quase uma década com seus vencimentos congelados.

Só lamento que, em função da não aprovação da PEC Paralela, pela qual continuamos lutando, os servidores inativos não estejam recebendo o mesmo percentual de reajuste que está sendo dado aos seus colegas da ativa.

Lamento também, Sr. Presidente, que com a concessão desse reajuste limitada ao funcionário público civil, estejamos praticando uma discriminação com relação aos servidores militares. Como sabemos,

eles também amargam um longo período sem revisão dos seus soldos.

Para evitar que isso ocorra, esta Casa precisa apoiar o estudo elaborado pelo Ministério da Defesa e pelos comandantes militares que já se encontra em poder do Presidente da República.

Sem qualquer aumento há três anos, os militares reivindicam nesse estudo um reajuste nos seus soldos de 10%, em agosto, e de outros 20%, mais a inflação no período, no primeiro trimestre de 2005.

Além do reajuste, o Ministério da Defesa propõe a vinculação do soldo básico de um recruta, que hoje é de R\$ 153,00, ao valor do salário mínimo, de R\$ 260,00.

O Presidente estaria aguardando simulações do Ministério do Planejamento sobre o impacto do reajuste nas contas públicas, que atingiria 330 mil militares.

Espero que o Presidente também leve em consideração o impacto que o reajuste causará no seio das famílias dos militares, que hoje passam por grandes dificuldades.

Estou certo de que, com suas famílias melhor amparadas, com o atendimento desse pleito os militares brasileiros poderão com mais tranquilidade continuar prestando o seu inestimável serviço de defesa da Pátria.

Também quero dizer, como outro assunto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que até o final deste mês de julho seremos certamente brindados com a divulgação de mais um número impressionante, relativo ao estado de nossa economia. Infelizmente, não serão ainda as boas notícias, que todos esperamos, sobre a diminuição significativa do desemprego ou a retomada segura e inequívoca do crescimento no ritmo de que precisamos. A notícia que provavelmente estaremos ouvindo até o final do mês deverá anunciar que a dívida pública do Brasil terá atingido a impressionante marca de 1 trilhão de reais.

Fechado o mês de junho, a dívida já está em 970 bilhões de reais, cerca de 24 bilhões mais alta do que em maio. Para se ter uma idéia da dimensão disso, esse valor, correspondente a um único mês de aumento da dívida, é superior a tudo que a União investirá com recursos tributários neste ano! A dívida pública já se aproxima de 57% do PIB, superando mesmo os cenários mais pessimistas projetados pela equipe econômica do Governo.

Não é de hoje esse crescimento espantoso. Na verdade, os dez anos do Plano Real, recentemente completos, foram marcados por um aumento constante da dívida, acompanhado por uma expansão medíocre do PIB. A dívida cresceu mais vigorosamente que a economia, a primeira impulsionada e a segunda enges-

sada pelas altas taxas de juro. Enquanto for necessária a política de juros atualmente praticada, portanto, com seu efeito diferenciado na dívida e no crescimento, as perspectivas de reversão do quadro são limitadas.

Tudo isso sugere que o endividamento está chegando a um ponto tal, que justifica a desconfiança de que essa dívida possa continuar a ser efetivamente paga. Longe de mim, Sr. Presidente, fazer vaticínios ameaçadores baseados em falsas analogias, mas, diante desse quadro de endividamento, não consigo evitar a lembrança da crise pela qual passaram, há alguns anos, nossos vizinhos argentinos. Será que precisamos chegar ao ponto em que chegaram os argentinos, para discutir a necessidade de uma nova gestão da dívida pública? Será que só depois de acontecido o desastre ficaremos convencidos da necessidade de uma renegociação? Os argentinos, engolidos pela crise, foram forçados a renegociar. Será que teremos, nós também, de chegar até lá, para sentirmos a necessidade de um novo pacto em relação à dívida?

Espero que nunca cheguemos a esse extremo. Mas não é só nessa situação extrema que os efeitos nocivos do endividamento se fazem sentir. Não precisamos de uma crise aguda: os males causados pelo endividamento são crônicos. Nós os sentimos quotidianamente, no nosso dia-a-dia. Pagamos cerca de 36% do PIB em impostos. Vemos o Estado esmerando-se, cada vez mais, na produção de superávit primário e sendo, aliás, muito bem-sucedido nessa tarefa. Mas, infelizmente, o preço é alto: sacrificamos a ampliação de ações que levariam ao crescimento e ao desenvolvimento, em troca do superávit. E, no entanto, apesar dos impostos que pagamos, do superávit que conseguimos, a dívida não pára de crescer. O sacrifício é grande, mas parece inútil. Ficamos sem as ações necessárias para o crescimento, e com uma dívida cada vez maior.

Estamos nos aproximando muito rapidamente do limite, Sr. Presidente, e isso é sempre perigoso. É inconcebível pensarmos em mais tributos para financiar a dívida. Não é possível, também, continuar aumentando indefinidamente o superávit primário. Diante disso, duas alternativas me ocorrem.

A primeira é a aposta no crescimento da economia. Fazendo crescer a economia, mesmo mantendo o resto como está, faremos diminuir a dívida em relação ao PIB. O grande dilema, que cabe não apenas aos economistas, mas também a nós, políticos, resolver, é como conseguir crescer mantendo o resto como está, ou seja, uma altíssima carga tributária combinada com baixo investimento do Estado e taxas de juro ainda muito altas. A solução deve começar, talvez, com a criação de outros mecanismos, que não as altas taxas de juro,

para controlar a estabilidade da economia. Mas não quero iniciar esse debate agora.

A segunda alternativa me parece óbvia. É preciso renegociar, alongar a dívida, até porque, ao aliviar um pouco a pressão do endividamento, estendendo a dívida por um prazo mais longo, fica mais fácil começar a criar as condições para a retomada do crescimento. E, uma vez retomado o crescimento em um ritmo adequado, a queda do endividamento pode vir mais naturalmente.

Notem, Sr^{as} e Srs. Senadores, que, quando falo na necessidade de uma renegociação para evitar o pior, estou me referindo à dívida interna, e não à dívida externa. Essa última é mais complicada, além do problema do controle dos fluxos de capital, cuja dificuldade todos conhecemos. De todo modo, a maior parte da dívida pública brasileira é interna. Menos de 20% do total da dívida é externa.

Faço ainda, Sr. Presidente, uma outra sugestão. Como parte desse processo de renegociação e alongamento da dívida, por que não começar com uma auditoria da dívida pública brasileira, como tantos defendem? Só o ganho em transparência, com um procedimento desse tipo, já justificaria o esforço. Uma auditoria pode trazer oportunamente o tema à discussão pública, aumentando nossa consciência de sua dimensão e, quem sabe, estimulando o surgimento de novas soluções.

Por fim, quero sugerir que esse alongamento poderia também valer para os Estados, que hoje detêm, junto com os Municípios, cerca de 40% do total da dívida pública. Com o alongamento da dívida da União, também os Estados poderiam renegociar suas dívidas, no quadro de um processo estendido de renegociação.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, parte expressiva da poupança da sociedade brasileira está em títulos públicos. É preciso, portanto, cautela quando se intervém na estrutura da dívida.

Mas não se pode simplesmente ficar esperando que o crescimento econômico, miraculosamente vindo não se sabe ainda bem de onde, ou que a boa vontade dos banqueiros em considerar o Brasil confiável venham compensar os riscos trazidos pela dívida agora trilionária.

O alongamento da dívida pública, diminuindo seu peso no Orçamento, é um passo fundamental para devolver ao Estado sua capacidade de investir nas áreas sociais e de criar as condições para o crescimento da economia. É essa a idéia que deixo, agora que se aproxima o final da Sessão Legislativa, esperando que o próximo semestre nos traga melhores notícias do que

esta, que fecha a primeira metade do ano anunciando o valor recorde atingido pela dívida pública.

Como último assunto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o cotidiano de minha experiência como Senador da República, sempre honrado com o privilégio de representar nesta Casa o Estado do Rio Grande do Sul, tem-me proporcionado inúmeras vivências singulares. Todas elas concorrem para apurar a percepção sobre a sociedade que temos hoje no Brasil e para ajudar a percorrer a longa distância que ainda nos separa do modelo que todos desejamos, um modelo no qual prevaleçam igualdade de oportunidades, estabilidade e prosperidade econômica, ao lado da solidariedade entre irmãos.

Distinguido com a função de Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, não bastasse o cordial e grato convívio com todos os Colegas parlamentares, pude, no decorrer dos últimos 18 meses, descobrir e conhecer profundamente esta fabulosa organização administrativa que se conforma sob a denominação de Senado Federal. Neste ano e meio de exercício da Vice-Presidência foi-me dado o prazer de conhecer os vários órgãos que compõem a estrutura da Casa, bem como uma pequena parte de seu quadro de servidores.

Devo concordar com muitos que me antecederam na função e também com alguns presidentes e representantes de Legislativos estrangeiros que visitaram o Senado brasileiro na última década: o Brasil dispõe, sem dúvida alguma, de uma Câmara Alta, do ponto de vista organizacional, exemplar, capaz de servir de paradigma para parlamentos de outras nações, pelo modelo administrativo adotado, mas, sobretudo, pela formação, empenho e comprometimento funcional de seus servidores.

Nesse universo, desde o princípio de nossa gestão, em fevereiro de 2003, um órgão vem chamando especialmente a atenção, pela excelência dos trabalhos que produz para os 81 parlamentares integrantes desta Casa. Refiro-me à Consultoria Legislativa do Senado Federal, a CONLEG.

Com profissionais cujas especializações recobrem mais de 30 áreas do conhecimento – do direito constitucional ao meio ambiente, da educação às questões que afetam as minorias, dos pronunciamentos parlamentares à saúde, da política macroeconômica à segurança pública –, a Consultoria Legislativa do Senado Federal reúne mais de 150 especialistas que atuam em cinco núcleos organizacionais: Pronunciamentos, Economia, Social, Direito e Assessoramento ao Processo Legislativo. No suporte a essas atividades, dispõe de atuante serviço de pesquisa, articulado com a Biblio-

teca Luiz Vianna Filho, e de serviços especializados de editoração e de apoio administrativo.

Recrutados unicamente por meio de concurso público nacional de provas e títulos – com realização de provas em vários centros regionais do País –, os servidores da Consultoria Legislativa são brasileiros altamente qualificados pela formação acadêmica e pela vivência profissional prévia. Percentual significativo de consultores detém dupla graduação e títulos de especialistas, mestres e doutores, emitidos por algumas das melhores universidades nacionais e respeitáveis centros internacionais de formação superior.

Com esse perfil, freqüentemente inúmeros consultores são solicitados a emprestar seu talento a órgãos do Poder Judiciário e do Executivo Federal. Da Consultoria Legislativa do Senado já saíram vários assessores, de alto nível, para a Presidência da República, gabinetes ministeriais e agências reguladoras, dois Secretários-Executivos de Ministério e pelo menos um Ministro de Estado.

Em quase cinco décadas de trabalhos prestados, aliás, acontecimento a ser celebrado no próximo ano de 2005, a Consultoria Legislativa tem, igualmente, evidenciado uma incomum capacidade de articulação institucional; e não apenas junto aos Gabinetes dos Senadores e das Comissões, como é seu dever, mas também aos diversos órgãos que compõem a estrutura do Senado. Nesse sentido, incontáveis iniciativas que ultrapassam os limites do próprio órgão recebem a contribuição direta da Consultoria, por meio do trabalho de seus consultores.

A UNILEGIS, Universidade do Legislativo Brasileiro, iniciativa pioneira do Senado Federal, foi totalmente modelada por consultores legislativos e também contou com esses servidores na formação de seu primeiro quadro docente e gerencial. Além disso, a CONLEG desenvolve trabalhos conjuntos, de visibilidade nacional, com o Instituto Legislativo Brasileiro, a Secretaria de Informação e Documentação, a Biblioteca Luiz Vianna Filho, o Interlegis – comunidade virtual do Legislativo brasileiro – e a Secretaria de Comunicação Social do Senado, entre outros órgãos da Casa.

Ademais, os consultores legislativos contribuem regularmente com artigos e ensaios não só para publicações do Senado, com a *Revista de Informação Legislativa* e o periódico *Senatus*, como também para alguns dos principais veículos especializados e de interesse geral que circulam no Brasil.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, Senhoras e Senhores Senadores,

O Senado Federal brasileiro se projeta para o futuro, animado por um passado que é motivo de orgulho para todos nós. Mas esta instituição, que cami-

nha para o seu bicentenário, só pode pensar no futuro porque não descuida de cumprir com dedicação, no presente, todas as suas obrigações para com o povo brasileiro e, sobretudo, porque se mantém fiel à sua missão institucional, o que a torna o grande referencial do Poder Legislativo no Brasil.

Isso se dá pela indisputada experiência da maioria dos integrantes desta Casa, que, em sua trajetória pública, ocuparam algumas das mais relevantes funções do espaço político nacional, em um diálogo permanente com o cidadão. Nunca é demais recordar que temos, entre nossos pares, um ex-Presidente da República, o Senador José Sarney, um ex-Vice-Presidente da República, o Senador Marco Maciel, bem como antigos e credenciados Governadores de Estado, Deputados Federais e Estaduais, sem esquecer daqueles que passaram pela sempre revigorante vivência política municipal, nas Câmaras de Vereadores e Prefeituras brasileiras.

Este corpo parlamentar – que certamente representa um extrato do que de melhor a sociedade brasileira, na tortuosa dialética de sua construção, conseguiu produzir em termos de agentes políticos – dispõe, para sua atuação cotidiana, de um quadro funcional de escol, o conjunto dos servidores do Senado Federal, dentro do qual se destaca, por todas as razões, a Consultoria Legislativa.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR PAULO PAIN EM SEU PRO-
NUNCIAMENTO**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

DECRETO Nº 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004

**Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741,
de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea e do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Decreta:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III – seção: serviço realizado em trecho do itinerário do serviço de transporte, com fracionamento de preço; e

IV – bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 3º Ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Incluem-se na condição de serviço convencional:

I – os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II – os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III – os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O beneficiário previsto no **caput** deste artigo deverá solicitar um único “Bilhete de Viagem do Idoso”, devendo dirigir-se aos pontos de venda da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial do serviço de – transporte, podendo incluir no referido bilhete a viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até a mesma hora prevista no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos.

§ 5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer no guichê da empresa prestadora do serviço, no terminal de embarque, até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º O desconto previsto no **caput** deste artigo estará disponível até três horas antes do início da viagem.

§ 2º Quando a empresa prestadora do serviço efetuar a venda do bilhete de passagem com o desconto previsto no **caput** deste artigo, deverá nele constar essa situação, mediante acréscimo das seguintes informações:

- I – desconto para idoso;
- II – nome do beneficiário.

Art. 5º O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, e nela constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão da autorização;
- II – denominação “Bilhete de Viagem do Idoso”;
- III – número da autorização e da via;
- IV – origem e destino da viagem;
- V – prefixo da linha e suas localidades terminais;
- VI – data e horário da viagem;
- VII – número da poltrona;
- VIII – nome do beneficiário; e
- IX – número do documento de identificação do beneficiário.

Art. 6º No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A prova de idade do beneficiário idoso fará-se mediante apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que a comprove.

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II – contra-cheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III – carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V – documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo a mesma em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes ao término da viagem.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão mensalmente informar as Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, de acordo com as respectivas esferas de atuação dessas Agências, a movimentação de usuários titulares do benefício, por linha e por situação.

Art. 8º Os beneficiários de que trata este decreto estão sujeitos aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pelas Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 9º O descumprimento ao disposto neste decreto sujeitará o infrator a sanção de multa, sem prejuízo das demais sanções regulamentares e contratuais, e das de natureza civil e penal. Parágrafo único. O valor da multa será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Brasília, 7 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Alfredo Nascimento.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU**, de 8-7-2004

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – V. Exª será atendido.

Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon por cessão do Senador Sibá Machado.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente José Sarney, Srªs e Srs. Parlamentares, é com muita alegria que faço um pronunciamento diferente. Minha consciência me obriga a que del não possa fugir.

Completo 60 anos, no dia 19 de junho, Chico Buarque de Hollanda, um dos maiores artistas brasileiros de todos os tempos.

Como compositor, Chico é uma unanimidade nacional. As centenas de músicas que produziu, nas décadas de 60, 70 e 80, são freqüentemente regradas, e tocadas permanentemente nas rádios, o que garante a permanência de sua obra, embora ele tenha lançado poucos discos, lamentavelmente, nos últimos 15 anos.

Em anos mais recentes, Chico Buarque vem trilhando um novo caminho, a literatura. Os três livros que publicou – **Estorvo**, **Benjamin** e **Budapeste** – vêm obtendo sucesso de público e de crítica, como havia ocorrido com sua produção musical.

Embora a música e literatura sejam as facetas mais conhecidas do trabalho desse artista múltiplo, é importante considerar que Chico Buarque também muito produziu para cinema e teatro.

Chico Buarque é também um homem marcado pela política. Considerado o artista que mais atacou o Regime Militar com suas composições, ele jamais deixou cair a qualidade do seu trabalho. Nunca desbancou para o panfleto.

Num dos mais belos cadernos especiais do **Jornal do Brasil**, publicado no último dia 13 de junho, dedicado à comemoração dos 60 anos de Chico Buarque, sobre a vida desse grande intelectual do Brasil, o jornalista Tárík de Souza informa que Chico Buarque ganhou terreno no espaço da música brasileira no período em que ocorre a transformação da Bossa Nova em MPB (Música Popular Brasileira), fenômeno que se deu em meados dos anos 60.

Inicialmente, o repertório de Chico Buarque de Hollanda usa como base ritmos tradicionais brasileiros – como samba, choro, marcha-rancho, modinha e samba-canção. De certa forma, esse apego à tradição entrou em choque com a tendência vanguardista da Bossa Nova, que imperava na época.

Chico Buarque, assim, coloca de novo em cena grandes compositores nacionais que estavam um pouco relegados ao esquecimento, como Noel Rosa, Ismael Silva, Pixinguinha, Braguinha, e Lamartine Babo.

Com o sucesso da música **A Banda**, no final dos anos 60, o artista inicia uma carreira brilhante. Ganha logo o reconhecimento de grandes artistas, entre os quais Tom Jobim, com quem, depois, vai manter parceria musical quase que permanente.

Escreve ainda Tárík de Sousa:

Cabeça feita (como todos de sua geração) pelo divisor de águas **Chega de Saudade**, na voz de João Gilberto, Chico beneficiou-se do arranjo harmônico da Bossa e do co-

loquialismo do estilo, que o permitiu tornar-se um cantor mesmo de voz pequena, algo que seu ícone Noel, sem muito êxito, arriscara 30 anos antes. Na trilha dos festivais, Chico acabou empurrado para o papel de bom-moço fiel às tradições, enquanto Caetano Veloso e Gilberto Gil, via tropicalismo agressivo e vanguardista, a partir de 1967 afrontavam – em forma de conteúdo – as instituições.

Ao retornar de um auto-exílio da Itália, Chico Buarque começa a enfrentar o Governo Militar com suas canções. Em 1970, compõe **Apesar de Você**, música que tinha como objetivo satirizar o Regime e que passou a ser, praticamente, a música oficial da campanha de oposição do velho PMDB de guerra:

Amanhã vai ser outro dia
 Hoje você é quem manda
 Falou, tá falado
 Não tem discussão, não
 A minha gente hoje anda
 Falando de lado
 E olhando pro chão, viu
 Você que inventou esse estado
 E inventou de inventar
 Toda a escuridão
 Você que inventou o pecado
 Esqueceu-se de inventar
 O perdão
 Apesar de você
 Amanhã há de ser
 Outro dia”

A partir de então, Chico se transformará no principal alvo do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Brasil. Esse organismo, vinculado à Polícia Federal, contava com funcionários que julgavam as letras das músicas, decidindo o que poderia ou não ser ouvido pelo povo brasileiro.

Segundo a historiadora Maria Clara Wasserman:

Os recursos do compositor para escapar do crivo dos censores ficaram bastante conhecidos: utilização de palavras ambíguas (**Cálíce**), inversões irônicas (**Deus lhe pague**), pseudônimos (Julinho da Adelaide e Leonel Paiva) e ainda construções de versos dotados de duplo sentido (**Corrente**).

Como pessoa voltada para a espiritualidade, sempre me impressionou especialmente a composição **Cálíce**, composta em parceria com Gilberto Gil, sempre mencionada como das mais marcantes da produção do artista.

Leio um pequeno trecho:

Pai, afasta de mim esse cálice
de vinho tinto de sangue
Como beber dessa bebida amarga
Tragar a dor, engolir a labuta
Mesmo calada a boca, resta o peito
Silêncio na cidade não se escuta
(...)
Como é difícil acordar calado
Se na calada da noite eu me dano
Quero lançar um grito desumano
Que é uma maneira de ser escutado
(...)
De que adianta ter boa vontade,
Mesmo calado o peito, resta a cuca
Dos bêbados do centro da cidade

Também admiro demais o admirável “Deus lhe pague”, na qual Chico descreve magnificamente o clima de opressão sob o qual vivíamos naquela época:

Por esse pão pra comer, por esse chão para dormir
A certidão pra nascer e a concessão para sorrir
Por me deixar respirar, por me deixar existir
Deus lhe pague
Pelo prazer de chorar e pelo “estamos aí”
Pela piada no bar e o futebol pra aplaudir
Um crime pra comentar e um samba pra distrair
Deus lhe pague

É coisa de gênio. Fantástica sua forma de driblar a censura e dizer o que queria dizer da forma como disse.

A perseguição sistemática chega a tal ponto que Chico é obrigado a lançar o disco “Sinal Fechado”, só com obras de outros autores. Sua única canção naquele LP, “Acorda, amor”, foi assinada pela dupla Julinho da Adelaide e Leonel Paiva, na verdade pseudônimos utilizados pelo autor perseguido. Quando a burla vem a público, ocorrem demissões no Serviço de Censura. Em função do episódio, aquela repartição passou a exigir documentos de identidade dos autores que apresentassem suas criações.

A censura à produção artística e intelectual no Brasil estendeu-se por dez anos. Começou com a edição do AI-5, em dezembro de 1968, e foi até 1978, com a revogação do ato.

Segundo a historiadora Maria Clara Wasserman, a mudança política ocorrida no fim dos anos 60, com o aprofundamento do autoritarismo, acabou influenciando decisivamente numa profunda mudança de perspectiva. Chico deixa de ser um compositor lírico e se volta para o engajamento político. O disco “Chico Buarque

de Hollanda Volume 4”, produzido entre fins de 1969 e 1970, mostra essa mudança.

“Nesse álbum – diz a historiadora Maria Clara Wasserman –, Chico denunciava abertamente a ditadura (Rosa dos Ventos, Cara a Cara). Apesar da contundência de algumas canções, o disco não sofreu sanções e, na verdade, não fez grande sucesso”. O divisor de águas da carreira do compositor se deu na virada de 1970 para 1971, com a repercussão do compacto simples que trazia “Apesar de você”. O samba-denúncia passou despercebido pelos censores e foi liberado. O sucesso foi instantâneo, vendendo mais de 100 mil cópias em sete semanas, no início de 1971. Quando o órgão censor percebeu o deslize, a repressão logo se fez sentir: a execução pública foi proibida, os discos recolhidos e o compositor autuado”.

Esses muitos atritos entre Chico Buarque e o governo militar acabaram por transformá-lo num símbolo da resistência à ditadura.

É importante destacar que, mesmo nessa época em que suas composições tinham um forte conteúdo político de aberto desafio ao regime militar, o compositor jamais rebaixou os elevados padrões da alta exigência – musical e poética – que sempre compunham as suas canções.

É importante considerar que ainda, além das músicas com claros objetivos de contestação política, Chico Buarque tem uma grande produção voltada para as questões sociais mais graves do País, que são hoje as mesmas dos anos 70. Com uma diferença: alguns desses problemas são hoje ainda mais profundos.

Se quisermos compreender esse agravamento das mazelas sociais, temos que levar em conta não apenas a estagnação econômica que o Brasil enfrenta há duas décadas, mas também o aumento populacional explosivo. A população praticamente dobrou em trinta anos.

Em 1971, Chico compôs “Construção”, um clássico que obteve reconhecimento mundial por tratar do drama dos trabalhadores na construção civil.

Outro clássico é “Pivete”, de 1978. A situação dos meninos de rua do Brasil, que ele retrata tão bem nesta canção, é ainda hoje mais grave que nunca:

No sinal fechado
Ele vende chiclete
Capricha na flanela
E se chama Pelé
Pinta na janela
Batalha algum trocado
Aponta o canivete
E até
(...)

Entre as questões sociais abordadas ainda está a dos jovens marginalizados que são em boa parte agregados pelos traficantes de drogas nas grandes cidades. Há uma bela música de Chico Buarque sobre esse tema: “Meu guri”. Nessa canção, a ingênua mãe de um garoto que entrou para o crime descreve seu filho que vê, assassinado, na página de um jornal:

Chega estampado, manchete, retrato
Com venda nos olhos, legenda e as iniciais
Eu não entendo essa gente, seu moço
Fazendo alvoroço demais
O guri no mato, acho que tá rindo
Acho que tá lindo de papo pro ar
Desde o começo, eu não disse, seu moço
Ele disse que chegava lá

O que faz de Chico um compositor tão respeitado pelos intelectuais do mundo inteiro é o fato de ele, na sua excepcional sensibilidade, traçar quadros verídicos e comoventes da nossa realidade, da nossa triste realidade, que é, com poucas alterações, a mesma dos anos atrás, durante os quais Chico manteve uma produção intensa.

Pode-se dizer, de certa forma, que aquilo que Chico denunciava sobre a ditadura e o autoritarismo não existe mais. Desde 1988 temos uma Constituição democrática. Todas as instituições políticas funcionam bem. No entanto, as mazelas sociais cantadas por Chico se mantêm. Ouso dizer até mesmo que o desprezo das elites pelo povo brasileiro, denunciado pelo compositor, permanece até hoje.

Sr. Presidente, Sr^{as}. Srs. Senadores, no caderno dedicado pelo **Jornal do Brasil** a Chico Buarque, o jornalista Paulo César de Araújo dá uma bela idéia do destaque do artista no panorama musical brasileiro. Escreve assim:

Pairando acima de todos, Chico consegue uma aprovação unânime das elites culturais exatamente porque agrada tanto aos adeptos do samba tradicional como aos defensores da chamada linha evolutiva da música popular brasileira. E isso explica, por exemplo, o resultado de uma pesquisa que a revista **ISTOÉ** realizou com os seus leitores em 1999, para a escolha do “músico brasileiro do século XX”. De uma lista de trinta nomes apresentados para a eleição – Chico, Tom Jobim, Pixinguinha, Caetano Veloso e Roberto Carlos, entre outros –, o público leitor da revista, que possui um perfil de classe média e nível universitário, escolheu exatamente ele, Chico Buarque, eleito com 76,48% dos votos, como o grande compositor da vida brasileira.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Pedro Simon, peço um aparte.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Concederei o aparte a V. Ex^a, com o maior prazer, após concluir.

Já sobre o trabalho de Chico Buarque como escritor escreve o crítico Alexandre Amorim, na mesma edição do **Jornal do Brasil**:

Escrever romances pode ser uma amostra do ecletismo do compositor Chico Buarque. Pode também ser um descanso do músico ou uma fuga da escassez temporária de inspiração melódica. Não importa muito qual a explicação, até porque Chico costuma concordar com todas elas, quando é perguntado sobre isso. Importa aproveitar mais uma faceta de um compositor (e autor) genial. Importa notar que o autor (e compositor) sabe lidar com a prosa de seus livros tanto quanto com a poesia de suas letras. E quem há de afirmar que esta lhe é superior?

No artigo intitulado “Chico Buarque e a imagem do artista”, escreve o Jornalista Lula Branco Martins:

A maior construção que Chico Buarque ergueu em sua carreira talvez não seja sua canção cheia de proparoxítonos. A principal obra pode ter sido a sua imagem, lapidada tijolo por tijolo desde os anos 60. Imagem que reflete de um lado o artista mártir da ditadura e, de outro, o cidadão íntegro e coerente. Zeloso deste capital simbólico, Chico não lhe permite aranhões, revolta-se ao se sentir injustamente acusado, recorre à lei quando é o caso.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Sr. Presidente, desejo muitas felicidades a Chico Buarque de Holanda, modelo de artista brasileiro que muito projetou o nosso País.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Concedo o aparte ao Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Pedro Simon, V. Ex^a, esse extraordinário orador, presta homenagem ao extraordinário compositor Chico Buarque. Talvez, extraordinário, V. Ex^a seja reconhecido como o melhor, e talvez o País reconheça Chico Buarque como o melhor compositor. Com todo o respeito, no meu entendimento, a música manifesta mais que a sa-

bedoria, que a filosofia, que a oratória. Ele simboliza aquilo em que V. Ex^a acredita tanto, o Livro de Deus. V. Ex^a vê música nos salmos, na harpa de Davi. V. Ex^a é franciscano. “Onde houver tristeza que eu leve alegria”. Agora mesmo, eu com a minha Adalgisa estivemos no Rio e assistimos à opera escrita por ele, a **Ópera do Malandro**, que traduz essa sua inteligência e que leva ao País a alegria cantada por São Francisco, o nosso patrono.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado a V. Ex^a.

O Sr. João Capiberibe (Bloco/PSB – AP) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Você era o mais bonito dos Senadores desta ala. Você é o favorito onde eu sou o mestre-sala. Senador Pedro Simon, V. Ex^a trouxe para esta Casa as canções e o conteúdo mais belo da obra de Chico Buarque, que tem comovido o povo brasileiro nas últimas quatro décadas. V. Ex^a o fez de uma maneira muito sensível e significativa, com uma justa homenagem aos 60 anos daquele que tem tanto dignificado o seu pai, Sérgio Buarque de Holanda, D^a Maria Amélia, e todos os seus irmãos, que são também artistas, compositores, intelectuais e economistas. Trata-se de uma família muito bela. Quero recomendar a todos que assistam ao filme sobre a vida de Sérgio Buarque de Holanda em que há um depoimento tão bonito de Chico Buarque de Holanda.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Ex^a presta a mais justa homenagem a um dos nossos maiores cantores e compositores, tão amado pelo povo brasileiro. Meus cumprimentos e minha solidariedade ao Senador Pedro Simon pela bonita homenagem.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado.

O Sr. Demóstenes Torres (PFL – GO) – Senador Pedro Simon, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Que os apartes sejam breves, pois o tempo do orador já se esgotou.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – V. Ex^a é um intelectual; mais que um intelectual, V. Ex^a é um imortal e há de compreender que não se trata de um imortal, mas de um colega de V. Ex^a, de um intelectual que merece a compreensão da Casa. Tenho certeza de que V. Ex^a haverá de entender.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Por isso estamos concedendo esse prazo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Tenho certeza disso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Demóstenes Torres (PFL – GO) – Senador Pedro Simon, V. Ex^a rememora os 60 anos de vida do compositor Chico Buarque de Holanda, com certeza um dos maiores, senão o maior compositor de música popular no Brasil. Um homem múltiplo, que, como V. Ex^a bem lembrou, começou com os sambinhas estilo Noel Rosa. Quem não se lembra do seu Juca, da Rita e de tantos outros? No ano seguinte, já no Tuca, estava musicando a obra **Morte e Vida Severina**, de João Cabral de Melo Neto, e assim por diante. Foi compositor de música infantil, com os **Saltimbancos** e com os **Saltimbancos Trapalhões**. Dizem que é o homem que mais conhece a alma feminina na música brasileira. São tantas as mulheres, a Rita, a Madalena, a Teresinha, a Cecília, a Iracema. Há músicas com açúcar, com afeto, sem açúcar, sem afeto, e tantas outras. O Chico Buarque compreende, por exemplo, aquele que vai embora para os Estados Unidos, como em “Iracema voou”, e, de vez em quando, liga, pois tem saudade daqui, mas tem medo da polícia, porque a imigração pode deportá-lo. Chico é esse homem que conseguiu dar alegria a nós, brasileiros, na época da ditadura, na época da liberdade, e, agora, como escritor também, de **Fazenda Modelo**, de **Calabar**, de **Gota d’Água**, de **Ópera do Malandro** e de outros sucessos mais recentes. Chico Buarque realmente é aquele compositor e escritor que nos dá alegria, mas ele deveria, é claro – falo como fã –, de vez em quando gravar algum disco, para que não fiquemos apenas lembrando. Parabéns a V. Ex^a, que trouxe o tema a esta Casa, merecidamente. Penso que todos os Senadores e todos os brasileiros devem reverenciar esse grande homem, Chico Buarque de Holanda.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado a V. Ex^a.

O Sr. João Capiberibe (Bloco/PSB – AP) – Senador Pedro Simon, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Concedo o aparte ao Senador João Capiberibe.

O Sr. João Capiberibe (Bloco/PSB – AP) – É uma felicidade tê-lo entre nós, e mais felizes ficamos todos ao lembrar essa figura única na literatura, na música popular brasileira, que é Chico Buarque, que completa 60 anos. Vou parabenizá-lo e parabenizar também Chico Buarque pelos seus 60 anos. Ele é o símbolo da resistência à ditadura militar e ele cantou todo o período de resistência e a volta do exílio. Neste ano, completa 25 anos a Lei de Anistia, que permitiu que milhares de brasileiros que andaram vagando pelo mundo afora retornassem à sua pátria. Sinto-me mui-

to feliz por participar deste momento e por ouvir essa história tão bem construída pelo discurso de V. Ex^a. Obrigado, Senador.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado.

Digo que fiz este pronunciamento com a mais profunda emoção. Tenho uma admiração muito grande por Chico Buarque.

Eu ainda era jovem, iniciava-me na política, e Chico Buarque era praticamente um menino. Ele tinha diante dele o caminho aberto de um sucesso total, do aplauso, do enriquecimento. No entanto, seguiu o caminho que a consciência lhe ditava: o caminho da verdade, do amor, da resistência, de combate ao regime militar.

Ele podia ser, como no mundo sempre ocorre, apenas um poeta, um compositor, um cantor, um músico, e levar adiante a sua carreira. Mas não, ele sacrificou demais a sua carreira. Dizem que, embora não se saiba o número, há centenas e centenas de músicas inéditas. Parece que descobriram numa das gavetas, sei lá eu onde, dos antigos caminhos da ditadura, as suas músicas que foram censuradas. Fala-se até que há possibilidade de aparecerem composições inéditas daquela época, de músicas que nem Chico Buarque se lembrava de ter composto, mas que foram compostas.

Acompanhei toda a obra de Chico Buarque. E, quando falo em Chico, quero representar nele toda a categoria artística: os cantores, os compositores, os artistas de televisão, de cinema e de novela. Refiro-me a toda aquela classe que esteve conosco na luta contra a ditadura, numa época difícil, em que muitos perderam o emprego. Os mais notáveis podiam se dar ao luxo de subir no palanque da campanha contra a ditadura, contra o arbítrio, contra a censura, contra a tortura, a favor da campanha pelas eleições Diretas Já. Mas muitos perderam o emprego, muitos foram postos para fora da emissora de televisão em que trabalhavam, muitos ficaram anos sem conseguir emprego, porque ficaram permanentemente ao lado da causa democrática.

Por isso, ao se lembrar daqueles anos, não se pode esquecer que a classe intelectual brasileira deu exemplos extraordinários de renúncia, de capacidade, de esforço, de trabalho.

Assim, Sr. Presidente, aproveito essa data, os 60 anos de Chico Buarque, 25 anos passados da censura, para levarmos a nossa homenagem, o nosso carinho e o nosso afeto aos intelectuais brasileiros, aos artistas brasileiros, na pessoa daquele que, na nossa opinião, foi o número um: Chico Buarque de Holanda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Prorrogo a sessão por uma hora, para concluirmos a votação da Ordem do Dia.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL)

– Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Tem a palavra V. Ex^a.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL.

Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, por motivos outros, terei que me ausentar do plenário.

Assim, desejo apenas assinalar rapidamente que não vou criar nenhum obstáculo, pois sei que o Plenário é unânime em relação à aprovação dos projetos que tratam das carreiras de Estado, mas, infelizmente, alguns pontos fundamentais não estão incluídos nesse projeto.

Espero que, posteriormente, o Congresso Nacional e o Executivo superem esses problemas gravíssimos, como a falta de respeito ao princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos, aposentados e pensionistas; a ausência de respeito ao princípio constitucional da integralidade; a ausência de incorporação da GAT ao vencimento básico a partir de 2005; a ausência de inclusão de metas de fiscalização para recebimento de gratificação. Chamo a atenção também para a solução que deve ser dada ao chamado fosso salarial, para o reajuste do vencimento básico, para a unificação das gratificações.

Sr. Presidente, sei que V. Ex^a está sendo sensível, permitindo que eu faça este registro, uma vez que não poderei ficar em plenário para acompanhar a aprovação dessas matérias. Apenas deixo consignado que espero que esta Casa e o Governo possam solucionar problemas gravíssimos como esses, que beiram à inconstitucionalidade e que mostram a insensibilidade do Governo com os trabalhadores do setor público.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Passa-se à

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO Nº 819, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 819, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *autoriza o Poder Executivo a*

criar um Colégio Militar em Boa Vista – Capital do Estado de Roraima.

Sobre a mesa, ofício do Presidente da Comissão de Educação que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

Of. Nº CE/50/04

Brasília, 6 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício SF/862/2004 datado de 28 de junho de 2004, p.p., informo que não há óbice para a inclusão em **Ordem do Dia** do Projeto de Lei do Senado no 211, de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar em Boa Vista – Capital do Estado de Roraima”, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em votação o requerimento.

Para encaminhar a votação, tem a palavra o Senador Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR.

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, embora seja autorizativo, quero ressaltar a importância do projeto para a Amazônia brasileira.

Hoje, no Brasil, há seis colégios militares situados nas Regiões Sul e Sudeste; dois colégios, na Região Centro-Oeste; três, na Região Nordeste; e apenas um, na Região Norte, em Manaus, no Estado do Amazonas. Portanto, a criação desse colégio em Boa Vista virá a cumprir uma missão estratégica muito importante.

Peço a aprovação desse requerimento, para que o projeto seja incluído na Ordem do Dia, a fim de que possamos debatê-lo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Não havendo mais quem queira encaminhar, encerro o encaminhamento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

2

REQUERIMENTO Nº 848, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 848, de 2004, do Senador Sérgio Cabral,

solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2003, de sua autoria.

Em votação, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

3

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (nº 2.087/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.*

Parecer sob nº 660, de 2004, da Comissão Diretora, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão, em turno suplementar. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2003 (Nº 2.087, de 1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (nº 3.478/97, na Casa de origem), que *institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências*.

Parecer sob nº 550, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Augusto Botelho, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS, que apresenta.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação, em globo, das Emendas nºs 1 e 2 da CAS.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, dou-as por aprovadas.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

5:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2004 (nº 4.089/98, na Casa de origem), que *dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico*.

Pareceres sob nºs 553, 554 e 555, de 2004, das Comissões

– de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Fátima Cleide, 1º pronunciamento: pela audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto à constituio-

nalidade e juridicidade da matéria; 2º pronunciamento: favorável, nos termos da Emendas nº 1-CAS (Substitutivo) que oferece; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em discussão, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a Emenda nº 1 da CAS, substitutiva, que tem preferência regimental.

Em votação o substitutivo.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

Não havendo nenhuma manifestação contrária do Plenário, dou-o por aprovado.

Aprovado o Substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para turno suplementar.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 2002

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do sistema único de saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações de saúde previstas no art. 7º, II, da Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres de mama e do colo uterino são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos quarenta anos de idade;

IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – Os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos um ano da sua publicação oficial.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2004 (nº 4.017/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho*.

Parecer favorável, sob nº 562, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Flávio Arns.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2004

(Nº 4.017/2001 na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente.

§ 1º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 3º valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Passa-se ao último item da pauta normal, com a inclusão de outros itens em caráter extraordinário.

A Presidência retira o Item 7 da pauta.

É o seguinte o item retirado:

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2004 (nº 4.018/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima*.

Parecer favorável, sob nº 563, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Sérgio Cabral.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

VPS-GSE nº 915

Brasília, 8 de julho de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 7-7-2004, que “Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na im-

portação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro Secretário.

É o seguinte o Projeto de Lei de Conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 40, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

Este avulso contém os seguintes documentos:

- Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004
- Medida Provisória original nº 183, de 2004
- Mensagem do Presidente da República nº /2004
- Exposição de Motivos nº 24/2004, do Ministro de Estado da Fazenda
- Ofício nº 915/04, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº /2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Mário Negromonte (PP/BA)
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Legislação citada
- Ato de prorrogação

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 40, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS,

incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII – produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II – fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
§ 2º

II – o **caput** do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....
§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças
.....”(NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
§ 1º

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

.....
VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....”(NR)

“Art. 5ºA Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as

receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.”(NR)

“Art. 11.

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
§ 1º

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

.....
IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural.

.....
§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 3º.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito

será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....
 § 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 10.

 XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
 XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;
 XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

.....”(NR)
 “Art. 12.

 § 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

.....
 § 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.” (NR)

“Art. 15.

 II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e no § 1º e seus incisos II e

III, § 6º, inciso I, e §§ 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 31.

 § 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

“Art. 51.
 I –
 a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

.....”(NR)

“Art. 52.
 § 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

.....”(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º

.....
 § 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....
 § 12.

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....
 XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....
 § 14. Ficam reduzidas a 0 zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.” (NR)

“Art. 9º

.....
 III – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente.” (NR)

“Art. 14A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.”

“Art. 15.

.....
 § 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.”(NR)

“Art. 17.

.....
 § 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota

específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 28.
.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, fluídos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V – sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

.....”(NR)

“Art. 42.
.....

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10

e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III – pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II – R\$200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o **caput** do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 12, incisos VI, VII e XII, e § 14 do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 e nos arts. 14A, 17, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta Lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 183, DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes na importação e na comercialização, no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O § 2º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MF Nº 47/2004 – MF

Brasília, 30 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que “Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no capítulo 31 da NCM, e dá outras providências”.

2. A proposta decorre da necessidade de se restabelecer, de imediato, medidas legislativas incluídas no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, do Senado Federal, proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004, rejeitadas na Câmara dos Deputados.

3. Tais medidas decorreram de amplo acordo com os diversos agentes do agronegócio brasileiro, com a participação, inclusive, da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), bem assim de parlamentares que atuam na área.

4. Desse acordo, que traz grandes vantagens para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura;

b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumpre esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anuir a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos já mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Posteriormente, as medidas adotadas no Senado foram rejeitadas na Câmara dos Deputados, no que se refere à extinção do crédito presumido (incisos II e III do **caput** do art. 44), mantendo-se, entretanto, a redução a zero das alíquotas dos insumos agrícolas (§ 2º do art. 44), o que foge à lógica econômica, convertendo o mecanismo de desoneração em benefício fiscal puro, acarretando perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 2 bilhões e desatendendo a normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, razões pelas quais a mencionada redução de alíquotas foi objeto do veto presidencial.

8. Entretanto, entende-se que a situação jurídica remanescente, mantendo-se o crédito presumido e não se reduzindo a zero as alíquotas dos insumos mais importantes, cria diversos fatores negativos para o setor agropecuário como um todo.

9. Se, do ponto de vista econômico, a substituição do crédito presumido pela redução das alíquotas dos já mencionados insumos tende a ser neutra para agroindústria e cerealistas, o mesmo não ocorre com as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais pessoas físicas.

10. No caso das cooperativas, que, pelo projeto de Conversão aprovado e em decorrência de acordo firmado com representantes do setor (OCB), passam ao regime da não-comutatividade das contribuições, a ausência de disposição expressa que lhes estenda a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido acarretará grave aumento da carga tributária, dado que os insumos estarão tributados.

11. Caso semelhante ocorrerá com os produtores pessoas físicas, com o agravante de sequer haver, para esses, a possibilidade de, em norma superveniente, lhes conceder o dito crédito, pelo simples fato de não serem contribuintes das mencionadas exações.

12. Em ambos os casos, o prejuízo causado repercutiria não apenas em relação ao mercado interno, pois esses estariam em desvantagem competitiva com aqueles que detêm o direito de aproveitamento do crédito presumido, mas, também, no mercado internacional, pois estariam obrigados a “exportar”, em seus preços, o acúmulo das mencionadas contribuições.

13. Cabe alertar que, caso fosse mantida a formatação tributária aprovada na Câmara, qual seja, manutenção do crédito presumido e redução a zero dos principais insumos, além da já mencio-

nada perda de arrecadação, os agentes que tivessem direito ao crédito presumido, que passaria a ser, como já afirmado, um benefício fiscal explícito, colocariam em risco suas exportações, pois dificilmente seria possível demonstrar, nos fóruns internacionais, em especial na Organização Mundial do Comércio (OMC), que não se estaria diante de um subsídio.

14. Por todo o exposto, e tendo em vista, inclusive, acordo firmado entre as lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, de se reabrir as discussões sobre o tema, com a participação de todos os interessados, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória.

15. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a proposta é neutra sob o ponto de vista da arrecadação tributária, haja vista que os mecanismos são neutros entre si.

16. Atende-se aos pressupostos de relevância e urgência pela necessidade de correção das distorções de mercado, para evitar prejuízos ao estorço exportador do País e para se prevenir o risco de elevação de preços de alimentos.

Respeitosamente, **Antonio Palocci Filho**.

PS-GSE nº 915

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 7-7-04, que “Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro Secretário.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado ABELARDO LUPION	020, 030, 031, 066, 079, 084.
Senador ÁLVARO DIAS	003, 026.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	007, 018, 029, 042, 065, 133, 134.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	110, 130.
Deputado AUGUSTO NARDES	035, 040, 115, 117, 118, 119, 120.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	071, 072.
Deputado BISMARCK MAIA	081, 098, 104.
Deputado CEZAR SILVESTRI	002, 046, 050, 053, 064, 080.
Senador DEMÓSTENES TORRES	024, 025, 060.
Deputado DILCEU SPERAFICO	039.
Senador EDUARDO AZEREDO	034.
Deputado EDUARDO GOMES	123.
Deputado EDUARDO SCIARRA	005, 061, 129.
Senador FERNANDO BEZERRA	096.
Deputado FRANCISCO TURRA	012, 062.
Deputado GERSON GABRIELLI	076, 089, 090, 116.
Senador JONAS PINHEIRO	001, 032, 125.
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	095.
Deputado JULIO SEMEGHINI	021, 022, 111, 112, 113, 114.
Deputada KÁTIA ABREU	016, 017, 041, 069.
Deputado LEONARDO M. VILELA	013, 014, 015.
Deputado LEONARDO PICCIANI	092.
Senador LEONEL PAVAN	094.
Deputado LOBBE NETO	124.
Senadora LUCIA VÂNIA	019, 068.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	006, 038, 057, 128.
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	023, 033.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008, 037, 085, 087, 088, 091, 103, 105, 106, 107, 109.

Deputado MAURICIO RABELO	028, 043.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	010, 044, 067, 082, 083.
Deputado MOACIR MICHELETTO	047, 055, 059, 086.
Deputado MUSSA DEMES	070, 101, 102.
Senador NEY SUASSUNA	093.
Deputado ODACIR ZONTA	048, 049, 075, 078.
Senador OSMAR DIAS	004, 027, 056.
Deputado OSMAR SERRAGLIO	046, 051, 058, 073.
Deputado PAUDERNEY AVELINO	097.
Senador PAULO OCTAVIO	077, 122, 126.
Deputado PEDRO CORRÊA	108.
Deputado RICARDO IZAR	074.
Deputado ROBERTO PESSOA	127.
Deputado RONALDO DIMAS	011, 054.
Deputado SANDRO MABEL	009, 063.
Deputado SILAS BRASILEIRO	036.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	052, 131, 132.

Deputado TADEU FILIPPELLI	121.
Deputado WASNY DE ROURE	099, 100.

SACM

(*) REPUBLICADA PARA RENUMERAR AS EMENDAS, POR TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÕES NO DSF DE 08/05/2004.

TOTAL: 134 EMENDAS.

MPV n° 183**00001****EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA À MP N° 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de:

I - fertilizantes e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 25, 28 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - defensivos agrícolas e produtos utilizados na sua formulação, classificados nos Capítulos 28 e 29 e na Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

III - defensivos veterinários e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

IV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as Posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

V - sementes e mudas destinadas a semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei n° 10.711, de 5 de agosto de 2003, e insumos de natureza biológica utilizados na sua produção".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS vão ser reduzidas a zero, as rações balanceadas, os concentrados e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, bem como os defensivos veterinários e suas matérias-primas, com as respectivas classificações e posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Estamos também propondo que, junto com as sementes, sejam incluídas as mudas, em conformidade com a Lei n° 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), bem como os insumos de natureza biológica utilizados na sua produção, por se tratar de materiais de propagação importante e de ampla utilização no processo produtivo agrícola.

Além disso, procedemos a aperfeiçoamentos no texto, alterando a estrutura de apresentação do seu art. 1º, quando o subdividimos em incisos para detalhar os produtos que devem ser beneficiados e para defini-los em função da classificação de cada um deles na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Ora, o propósito do art. 1º da MP 183 é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações de fertilizantes e de defensivos agropecuários, bem como na sua compra no mercado interno, a fim de, dessa forma, contribuir para a redução do custo de produção de alimentos e de fibras, o que favorece, ao final, os consumidores, e melhora, ainda, a competitividade da produção nacional.

Entretanto, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas a alguns insumos utilizados no processo de produção agropecuária nacional, não contemplando outros insumos igualmente importantes e que, se não forem desonerados dessas contribuições de PIS/PASEP e COFINS, acabarão forçando um aumento no custo de produção dos produtos agropecuários, provocando todos os reflexos indesejáveis sobre os produtores e os consumidores.

Essas inclusões tornam-se necessárias a fim de desonerar o processo produtivo agropecuário dessas contribuições, uma vez que elas representam um ônus bastante pesado para segmentos importantes do agronegócio e repercutem na formação dos preços para o consumidor.

Foi necessário também alterar o número do Decreto que aprova a TIPI, uma vez que o Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, mencionado na Medida Provisória, "regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Importados - IPI", enquanto que o Decreto que realmente "aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI" é o de nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Com essa Emenda, procuramos aperfeiçoar a técnica legislativa e dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, ao aplicar a alíquota zero somente para alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente nem tampouco recomendável, tendo em vista os objetivos do processo de negociação levado a efeito no Congresso Nacional por ocasião da tramitação da MP 164, de 2004.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.



Senador JONAS PINHEIRO

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004			
Autor Deputado Cezar Silvestri			n° do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."



JUSTIFICACÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 6/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004
-------------------	---

autor SENADOR ÁLVARO DIAS	n° da proutuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória n° 183/2004:

"Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação em vigor."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda esclarecer pontos da Lei, uma vez que surgiram dúvidas sobre a interpretação do texto original e deixando claro que sementes e defensivos não se subordinam ao capítulo 31 da TIPI.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.



PARLAMENTAR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data		Proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004.			
Autor Senador Osmar Dias			n° do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1° da Medida Provisória n° 183

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

autor DEP. EDUARDO SCIARRA	n° do prontuário
-------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

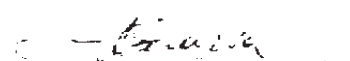
A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 06/05/2004		proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004		
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08

abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de maio de 2004


Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
--------------------	--

autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n° do prontuário 332
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01 de 01	Artigo 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO


A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tomam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR



MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00008**

2 DATA 06/05/2004		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004		
4 ACTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY			5 Nº PRONTUÁRIO 154	
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00009

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
3	06/05/2004	Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004	
DE AGOSTO			

4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
SANDRO MABEL		

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tomam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

2	DATA
3	06/05/2004
	DE AGOSTO

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4	AUTOR
---	-------

N.º PRONTUÁRIO

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

6	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória n° 183, de 2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS	n° do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tomam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004	Deputado Ronaldo Dimas	
-----------------------------------	------------------------	---

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
----------------------------	--

Autor: Deputado Franciaco Turra	N° do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global


Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2
----------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 1° da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:
 "Art. 1° Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo".



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
Autor: Deputado Francisco Turra			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registradas no MAPA e constantes nos respectivos capítulos da TIPI.</p> <p>Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.</p> <p>Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.</p> <p>Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva o que não é conveniente.</p> <p>Assinatura: </p>				

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 05/05/2004	proposição Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.
--------------------	--

autor DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA	n° do prentuário
---	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº183

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória 183.

Art.1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

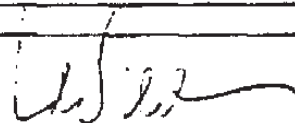
O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da CONFINS.

PARLAMENTAR

Brasília/DF
05/05/2004



MPV n° 183

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	1 ETIQUETA
-------------------------	---------------

2 DATA 06/05/2004 3 DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
---	--

4 ACTOR DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA	N.º PRONTUÁRIO
---	----------------

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	--	---	----------------------------------	--

ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------------	-----------	--------	--------

TENTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

- I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;
- III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

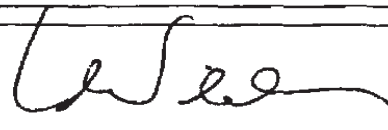
A nova redação pretende atender de forma isonômica a redução das alíquotas a zero das Contribuições do PIS/PASEP e COFINS incluindo os adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, suas matérias-primas; os defensivos agropecuários; sementes e mudas destinadas à semeadura, atendendo a legislação específica.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições no processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus sacrificado aos importantes segmentos do agronegócio.

Destarte, justifica-se a extensão da medida, aplicando o princípio da isonomia tributária.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura



MPV nº 183

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2	DATA
3	06/05/2004
DE AGOSTO	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004	

4	ACTOR
DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA	

N.º PRONTUÁRIO

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TÍTULO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4. de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

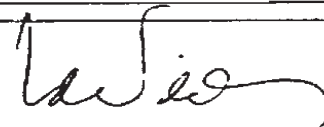
Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Brasília/DF., 06/05/2004.

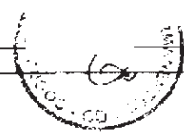
Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00016



DATA

06/05/2004

PROPOSIÇÃO

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

TENTO

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Dar clareza a redação da proposta inicial

ASSINATURA

DATA ___/___/___

MP 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

DATA

05/05/2004

00017

Reduz as alíquotas de contribuição, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Serviço de Apoio às Comissões Mistas

MPV n° 183 de 2004

Fis 54

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

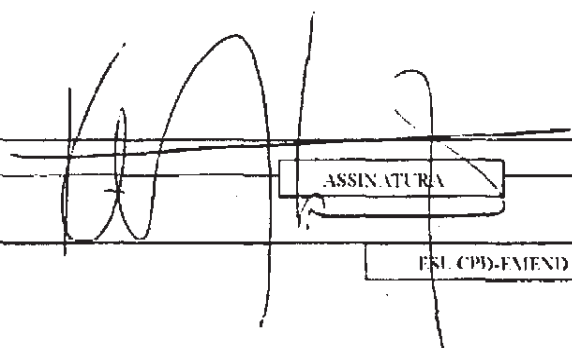
Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.



ASSINATURA

DATA / /

ESL. CPD-EMENDAS98.DOC

MPV n° 183

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/04	proposição Medida Provisória n° 183 de 30 de abril de 2004
------------------	---

autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	n° do proponente 332
--	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I – adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III – sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da Lei n° 10.711, de 05 de agosto de 2003;

IV – corretivos de solo de origem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da MP é restritiva e não contempla alguns bens importados de suma importância para o setor agrícola.

A restrição ao Capítulo 31 da TIPI poderá ter efeito diferente do pretendido; os defensivos, por exemplo, não fazem parte do referido capítulo.

PARLAMENTAR



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA 06/05/2004		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004		
4 AUTOR Senadora Lúcia Vânia				N.º PRONTUÁRIO
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:


SENADORA LÚCIA VÂNIA

ETIQUETA

MPV n° 183

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
3	06/05/2004
	DE AGOSTO

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4	AUTOR
	Abelardo Lupion

N° PRONTUARIO
440

1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	--	---	-------------------------------------	---

6	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

1 41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas da PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência de Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA



Abelardo Lupion
PFL/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	proposiçã Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
------	--

autor Deputado Julio Semeghini	n° do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 01 de 61	Art. 31	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração no art. 31 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. 2.º O art. 31 e o § 2.º do art. 42 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados importados adquiridos até 30 de abril de 2004.’

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida prejudica as pessoas jurídicas que promoveram investimentos em bens de capital, sem qualquer justificativa, e em desacordo com o princípio estabelecido junto ao Congresso Nacional e com a classe empresarial de não só manter a depreciação como acelerar sua utilização em 4 anos.

Com a redação proposta, retornamos ao espírito anterior de conferir o integral direito de crédito à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado nacionais, sendo que os importados somente passariam a ter esse direito a partir de 01 de maio, data da entrada em vigor da lei que tributa os bens importados.

PARLAMENTAR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
------	---

Autor Deputado Julio Semeghini	n° do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 01 de 01	Art. 9.º	Parágrafo	Inciso II	Alinea "h"
-----------------	-----------------	------------------	------------------	-------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração na alínea "h" do inciso II do art. 9.º da Lei n.º 10.865:

"Art. 2.º A alínea "h" do inciso II do art. 9.º e o § 2.º do art. 12 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados e de fabricação local por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei no 8.010, de 29 de março de 1990.


Art. 12.

§ 2.º

JUSTIFICAÇÃO

Isonomia para os fabricantes locais frente a seus concorrentes externos pois, mantida a letra h) na forma atual, esses produtores do exterior têm uma vantagem injustificada no fornecimento a esse segmento consumidor.

PARLAMENTAR


--

MPV n° 183**00023****MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao texto do art. 2º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2 (…)

Parágrafo único: Permanecem sujeitas à normas da legislação da CONFINS vigentes anteriormente à Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as empresas administradoras de planos de consórcio de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 60 % dos custos (insumos) das administradoras de consórcio, referem-se a folha de pagamento de funcionários e pagamento de comissões pela venda das cotas; tais pagamentos não geram crédito para as administradoras, de modo que a elevação de 3% para 7,6% onerará dramaticamente as administradoras, porque não tendo o benefício do crédito, a não cumulatividade é ineficaz e inoperante para essas empresas.

Finalmente – e o ponto que entendemos mais importante –, é que as administradoras em tudo se assemelham às instituições financeiras, porque (i) são autorizadas a funcionar, regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, rigorosamente sob os mesmos fundamentos dos bancos e demais instituições financeiras; (ii) as administradoras de consórcio, assim como os bancos e demais instituições financeiras, promovem o acesso do consumidor aos bens de consumo, tais como veículos, eletro-eletrônicos, imóveis, motocicletas e outros e (iii) os bancos e instituições financeiras operam com um encargo total de PIS/COFINS de 4,65% e as administradoras de consórcio de 9,25% com uma carga tributária superior em 4,60% ou, por outro ângulo, um diferencial de 98,9% entre uma carga e outra.

Assim, justifica-se plenamente a exclusão das administradoras de consórcios regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das novas regras vindas com a Lei 10.833, exatamente para que tenham mesma carga tributária a título de PIS/COFINS que os bancos e demais instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.



Deputado **LUÍZ ANTONIO FLEURY**
PTB-SP

MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00024**

data 06/05/2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.
---------------------------	---

autor Senador Demóstenes Torres	n° de prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. 2º-A à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 28.....

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos.

A anemia ferropriva pode levar à diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva.

Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos e doenças degenerativas e, em crianças, alguns tipos de câncer. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo

Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que, 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresenta problemas irreversíveis de malformações congênitas.

Uma das medidas de saúde pública que visa diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg e a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatória a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% no preço final do produto.

Os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica. Se tais matérias-primas utilizadas nesses produtos forem exportadas estarão isentas.

Desta forma o produtor optará sempre pela exportação objetivando ver seu produto melhor remunerado.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data 05/05/2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.
--------------------	--

autor Senador Demóstenes Torres	n° do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o artigo 2-A na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, na forma seguinte:

Artº 2-A. O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ VIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica”;

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é essencial ao funcionamento adequado dos serviços públicos, das atividades industriais, comerciais e rurais; das classes residenciais, inclusive a sub-classe dos residenciais de baixa renda. É, pois, a energia elétrica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

Portanto, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica seja feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar o adequado consumo a valores módicos. Atualmente cerca de 37 % do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor com o repasse desse custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com essas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Daí a razão da presente emenda. Acrescento que a iniciativa que ora proponho atende ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico adotado pelas 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Poder Executivo.

Some-se a isso que a oneração das tarifas, pelo reflexo da carga tributária, aumenta os níveis de inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Saliento por fim que contemplar as atividades públicas de fornecimento de energia elétrica colocando-as a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833/2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de maio de 2004.


 Senador DEMOSTENES TORRES

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 6/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004
-------------------	---

autor SENADOR ÁLVARO DIAS	n° do precatório
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

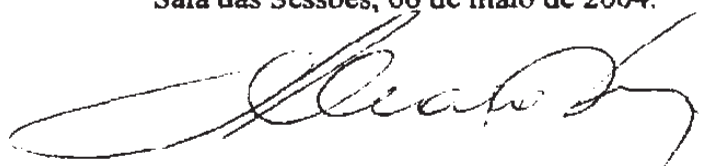
O art. 3º da Medida Provisória nº 183/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 1º instituiu a alíquota zero para fertilizantes e outros insumos. O artigo, cuja alteração estamos sugerindo, estabelece o início de agosto para a entrada em vigor da alíquota zero. No entanto, para que a próxima safra agrícola, a ser semeada a partir de agosto, possa se beneficiar da referida alíquota zero, faz-se necessário que a sua vigência seja definida de imediato, sob risco de estarmos provocando atraso nas importações que poderiam comprometer o desempenho da próxima safra.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.



PARLAMENTAR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data	Proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004.				
Autor Senador Osmar Dias			n° do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3º da MP 183

Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao condicionar o efeito do artigo 1º a partir do quarto mês subsequente a publicação da MP ficam excluídas do benefício da redução da alíquota para zero das contribuições do PIS/PASEP e da Confins as compras de fertilizantes e defensivos realizadas pelos produtores rurais, para a próxima safra, que normalmente ocorrem logo após a colheita da safra de verão.

Se mantido o texto na sua forma original os benefícios da redução da alíquota ocorrerá apenas a partir de agosto de 2004, não alcançando as compras de insumos realizadas nos meses de maio, junho e julho, transferindo para o próximo ano agrícola os resultados da medida governamental.

Ademais, vale ressaltar que o comando da Constituição Federal, exigindo o prazo mínimo de 90 dias, conforme art. 150, c somente é exigido apenas no caso de aumento de tributos .



Senador Osmar Dias

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

2 DATA 06/05/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
3 DE AGOSTO	

4 MAURÍCIO RABELO AUTOR	N.º PRONTUARIO
-------------------------	----------------

6

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se parcialmente o artigo 3º da Medida Provisória nº 183, de 2004, retirando a expressão "5º", passando a ter sua redação na seguinte forma:

* Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 1º dar-se-á a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória."

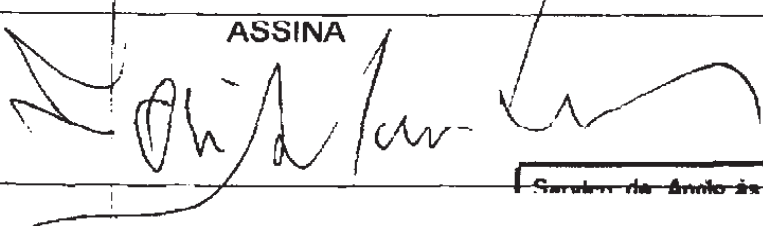
JUSTIFICATIVA

Esta emenda guarda relação com a nossa outra emenda, que propusemos a supressão do artigo 5º da MP 183/2004, cujo dispositivo ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

É necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Por isso, cremos que nossa emenda receberá o apoio de nossos pares.

ASSINA



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data 06/05/04	proposição Medida Provisória n° 183 de 30 de abril de 2004
------------------	---

autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	n° do prontuário 332
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3° da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3° Os efeitos do disposto no art. 5° dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A redução da alíquota para zero não está sujeita a noventena. A redação como proposta, tenderá a retardar as importações de matérias-primas, prejudicando o plantio da próxima safra.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 04/05/2004		Proposição Medida Provisória n° 183/2004		
Autor ABELARDO LUPION			n° de protocolo 440	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos e condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00031**

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor ABELARDO LUPION	n° do prontuário 440
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo geral
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpra observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.


ABELARDO LUPION
 PFL/PR

EMENDA ADITIVA À MP Nº 183, DE 30 DE**MPV nº 183
00032**

Inclua-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único: Ficam excluídas do disposto no caput deste artigo as operações de importação referidas no art. 1º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 164, de 2004, estabeleceu, em seu art. 53, que os efeitos dela decorrentes sejam produzidos à partir do dia 1º de maio de 2004.

Dessa maneira, até a data da publicação da citada lei, as operações de importação de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da TIPI, e suas matérias-primas, bem como de sementes para semeadura não estavam sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS.

Entretanto, o Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu que os efeitos decorrentes da aplicação da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação daqueles produtos somente se dêem a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

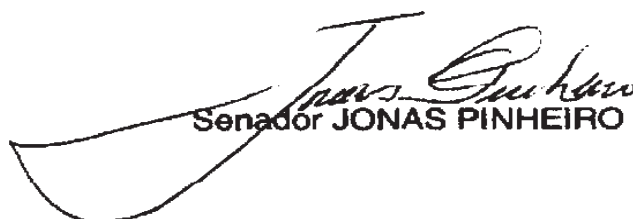
Assim, a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu a incidência da cobrança dessas Contribuições às operações de importação por um período de noventa dias, incidência essa que não vigorava até a data da promulgação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dessa maneira, ao se estabelecer o prazo para que entre em vigor a aplicação da alíquota zero daquelas Contribuições e simultaneamente de revogação de prerrogativas estabelecidas em outros dispositivos legais (previstos no art. 5º da referida Medida Provisória) se instituiu a tributação sobre as operações de importação, o que, até então, não era aplicada.

Tal cobrança, mesmo sendo transitória, por um período de noventa dias, não se reveste de coerência além de gerar um ônus adicional para os importadores daqueles produtos e um processo de difícil operacionalização. Na prática, poderemos ter um retardamento das importações que, por se tratarem de insumos destinados à nova safra, poderão tumultuar o abastecimento futuro e provocar uma demanda reprimida desses produtos, afetando o equilíbrio do mercado.

Por essas razões, proponho a exclusão do período de carência de noventa dias das operações de importação estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2004.



Senador JONAS PINHEIRO

MPV n.º 183**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004****00033**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. 3º, renumerando-se os demais, à Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 3º Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigente anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados às atividades constantes nos itens 7.10, 17.04 e 17.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que exercem as atividades constantes nos itens acima relacionados, têm na sua planilha de custos o percentual de 90% (noventa por cento) referentes à folha de pagamento de funcionários, constituindo-se em grande empregador de mão-de-obra, razão pela qual a elevação de 3% para 7,6%, onerará dramaticamente esse segmento empresarial, o que poderá acarretar desemprego para o mercado de trabalho.

Vale ressaltar que já foi concedido liminar pela Sexta Vara Federal do Estado de Santa Catarina suspendendo a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ao Sindicato das Empresas de Serviços e Mão-de-Obra. A principal argumentação diz respeito à violação ao princípio da isonomia tributária e o princípio da proporcionalidade que não vem sendo considerado pela fúria arrecadadora do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data
06.05.2004

proposição
Medida Provisória n° 183, de 30.04.2004

Autor
Senador Eduardo Azeredo

n° do prontuário

1 **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página

Artigo
3° A

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 3°-A na Medida Provisória

“Art 3°-a – Inclua-se no art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo:

Art. 3°.....

(.....)

§ 13. Para efeitos da apuração dos créditos do inciso II do caput deste artigo, define-se como insumo na produção ou fabricação de bens e serviços destinados à venda, aqueles bens ou serviços, materiais ou intelectuais, que se incorporem ao bem ou serviço produzido, ou que participem da sua produção, ou que a sua ausência impeça a sua produção, ainda que proveniente de mão-de-obra assalariada.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria em análise não define o que é insumo deixando para norma inferior que hoje a define excluindo o trabalho intelectual ou produtos e serviços não materiais, que efetivamente se incorporam ao produto ou participam do processo de produção ou a sua ausência impedem que o produto ou serviço seja elaborado.

Como exemplo podemos citar todos os trabalhos de produção intelectual, tais como serviços de engenharia, de laboratório, de programas e sistemas de computador, de redação, de controle de qualidade, de projeto técnico e similares.

São realizados por pequenas, micro e médias empresas em sua maioria, empregando um contingente significativo de trabalhadores e da forma que está definido na Lei e na norma inferior, provocará o fechamento de grande parte destes empreendimentos e conseqüente eliminação de postos de trabalho intelectual.

PARLAMENTAR

Brasília
06 de maio de 2004


Senador EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00035

DATA 05/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004
------------------	---

AUTOR Deputado Augusto Nardes	N° DO PRONTUÁRIO
----------------------------------	------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2
--------	-----------	--------	--------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. 4° Fica revogado o art. 30 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas: associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a aprovação desta emenda.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
--------------------	--

Autor DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. XX <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Aorescente-se o seguinte artigo 4º à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os demais:

“O art. 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação”:

Art. 32

I - Sociedades Cooperativas: (NR)

II -

JUSTIFICATIVA

O Artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 estabeleceu que as Contribuições referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP, seriam retidas na fonte pela pessoa jurídica que efetuasse o pagamento a outra pessoa jurídica, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Não obstante este dispositivo ter por objetivo tributar as pessoas jurídicas que se enquadram no rol dos serviços nele elencados, o Artigo 30 fez incidir, também, a retenção sobre serviços prestados por Sociedades Cooperativas, como forma de inibir as inúmeras ações impetradas pelo Sistema Cooperativo, sustando o seu recolhimento, com base na Inconstitucionalidade, já que as referidas contribuições incidem, no caso desse tipo de sociedade, sobre a receita de pessoa física (o cooperado), tendo em vista que o contratante não estará disposto a demandar por um problema que não é seu.

Como a cobrança dos referidos tributos ainda carece de legalidade, pois fere o princípio estabelecido para o Ato Cooperativo, conforme vêm entendendo os Tribunais Federais, entendemos que as Sociedades Cooperativas devem permanecer sob a regra antiga e ser responsável pelo recolhimento dos referidos tributos, até que esta matéria esteja plenamente esclarecida, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de maio de 2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00037

2 DATA	3 PROPOSTA
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

SUPRESSIVA
 RESTITUTIVA
 MODIFICATIVA
 ADICIVA
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA


TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 183/04:

Mantida a redação prevista na MP nº 183/2004, os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica sendo que se estas matérias-primas utilizadas nestes produtos forem exportadas estão isentas. Desta forma o produtor sempre optará pela venda ao Exportador, pois este remunerará seu produto mais que a venda ao mercado interno.

Assim, em defesa dos direitos dos consumidores nacionais é de suma importância a revogação do citado dispositivo.


 DEP. LUIZ CARLOS HAULY
 PSDB-PR

MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00038**

data 04/05/2004		proposição Medida Provisória n° 183 de 30 de abril de 2004		
autor Deputado Luis Carlos Heinze			n° do prontuario	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo 5°	Parágrafo	Inciso	alinea

Suprima-se o Art. 5° da Medida Provisória 183 de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%.

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e de produtores rurais ocasionando, com isso, o fechamento de muitos postos de trabalho.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do País, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP n° 135/03, convertida na Lei 10.833/03

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004



Luis Carlos Heinze
RPB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV n° 183
00039**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 183			
AUTOR Deputado DILCEU SPERAFICO			N° PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se o art. 5° da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

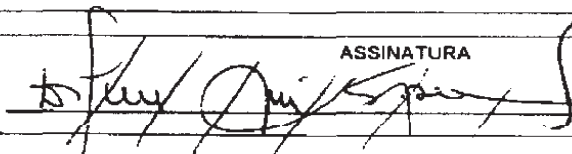
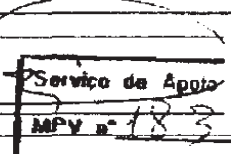
Em razão das dimensões continentais do Brasil e da rápida expansão verificada na agricultura de nosso país, as empresas comerciais revendedoras de produtos agrícolas desempenham um importante papel neste contexto, pois possibilitam aos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), atendimento creditício (CPR), adequada assistência técnica, acesso aos modernos insumos e tecnologias, armazenamento e comercialização da produção

As empresas comerciais, que atuam neste setor, em muito contribuem para que os produtores consigam desenvolver as suas atividades, pois colocam à disposição, a infra-estrutura indispensável, que estes por si só não conseguiriam.

De acordo com o censo 2000 do IBGE, existem no Brasil 31.735.143 habitantes rurais, sendo que destes, aproximadamente 10%, ou seja, 3.200.000 são agricultores efetivos. Desse universo de 3.200.000 agricultores, 73%, que perfazem 2.336.000, dependem exclusivamente das empresas comerciais cerealistas para continuarem na atividade.

Torna-se ainda mais relevante essa conclusão quando analisamos os números das últimas safras. A cada ano são batidos recordes de produção de grãos e neste ano passou dos 110 milhões de toneladas e, destas, aproximadamente 65% teriam sua estocagem e escoamento comprometidos, não fosse a atuação das empresas comerciais cerealistas.

A revogação dos §§ 10 e 11 do artigo 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará com que as empresas comerciais que atuam neste segmento terão seus negócios inviabilizados, rompendo-se o elo do produtor com o mercado, o que acarretará a estagnação da agricultura. Além disso, representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%. Esse fato certamente contraria o pensamento do Governo Federal, que coloca a agricultura como solução para grande parte dos problemas que o país atravessa.

	ASSINATURA	
---	------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

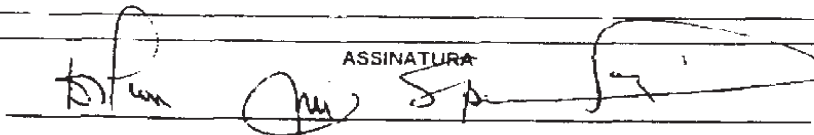
DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183			
AUTOR Deputado DILCEU SPERAFICO			Nº PRONTUARIO	
TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/PASEP sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-á em um custo extremamente pesado que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e produtores rurais. Se estas empresas cerealistas vierem a entrar em colapso e encerrarem as suas atividades em razão deste excessivo aumento na carga tributária, as contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS serão reduzidas. Isso sem falar no aumento considerável do desemprego e na diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, do INSS e de outros tributos.

Desta forma, solicito aos nobres Pares a aprovação desta emenda, para que os agricultores brasileiros, e por extensão a agricultura nacional, não fiquem prejudicados.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV n° 183
00040**

DATA 05/05/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
---------------------------	---

AUTOR Deputado Augusto Nardes	N° DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

TIPO
 1 - SUPRESSIVA
 2 - SUBSTITUTIVA
 3 - MODIFICATIVA
 4 - ADITIVA
 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 5°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1
---------------------	------------------	---------------	---------------	------------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, o art. 5°:

....

" Art. 5° Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003"

PARLAMENTAR

 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00041

DATA

05/05/2004

PROPOSIÇÃO

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PROPONENTE

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TÍTULO

TEXO JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 183

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços, com impacto positivo no aumento de custo da cesta básica.

Deve-se observar que a mudança do regime cumulativo para o da não cumulatividade implica na tributação sobre o valor agregado. Portanto, a restauração do crédito presumido para a agroindústria e as cerealistas referente a compras de produtos agropecuários, de produtores rurais pessoas físicas, é a forma de se preservar a tributação sobre valor agregado.

ASSINATURA

DATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00042

data 06/05/04	proposição Medida Provisória n° 183 de 30 de abril de 2004
------------------	---

autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	n° do proponente 332
---	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------


TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5° da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que seja concedido benefícios à cadeia de agroindústria, em especial do processamento de alimentos em função da sua capacidade de geração de empregos, agregação de valores dos produtos nacionais passíveis de importação, além de possibilitar a ampliação do acesso da população de baixa renda aos alimentos de primeira necessidade e dos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

2 DATA 06/05/2004 3 DE AGOS°O	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
--	--

4 AUTOR MAURÍCIO RABELO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

5 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	7 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	8 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---------------------------------------	---

10 ARTIGO 5º	11 PARÁGRAFO	12 INCISO	13 ALÍNEA
---------------------------	-----------------	--------------	--------------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o **CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS** concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

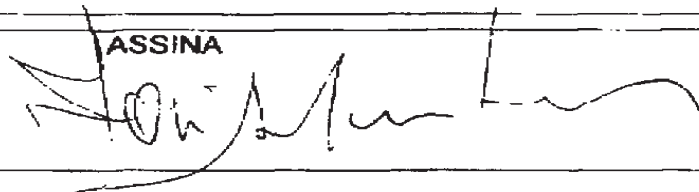
Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória n° 183, de 2004
---------------------------	--

Autor	n° do prontuário
-------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 5°	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5° DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004 E, POR CONSEQUÊNCIA, A MENÇÃO AO ARTIGO 5° NO ART 3° DA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecida no artigo 1° da MPV 183/2004, não significa a eliminação do impacto dessas contribuições sobre a agroindústria. Esses tributos, por incidirem em todas as etapas dos ciclos produtivos, gravam etapas anteriores àquelas agora beneficiadas pela alíquota zero. Essa incidência impacta o custo do produto, causando transferência.

Como se depreende dos dados disponibilizados pela Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (vide Tabela 1), o fim do crédito presumido acarretará ou pressão inflacionária sobre os preços ao consumidor ou pressão deflacionária sobre o agricultor.

Assim, sugere-se a supressão do artigo 5° da Medida 183/2004 de modo a manter a vigência dos §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei 10.637/2002 e os §§5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei 10.833/2003, que estabelecem crédito presumido do PIS e da COFINS para a Agroindústria, quando da compra de matéria prima de pessoa física.

TABELA 1				NECESSIDADE DE REPASSE AOS PREÇOS	
CADEIAS PRODUTIVAS	INCIDÊNCIA ANTERIOR (1)	SISTEMA PROPOSTO SEM CRÉDITO PRESUMIDO (2)	SISTEMA PROPOSTO COM CRÉDITO PRESUMIDO (3)	SEM CRÉDITO PRESUMIDO (4) = (2) - (1)	COM CRÉDITO PRESUMIDO (5) = (3) - (1)
(1) Hipótese 80% Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103,65	108,50	104	4,85	0,35
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	104,7	4,92	1,05
Laticínios	103,65	107,94	105,44	4,29	1,79
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,08	3,70	2,43
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	104,73	4,29	1,08
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,32	2,91	0,67

Café	103,65	107,86	104,29	4,21	0,64
Diversos	103,65	107,83	105,95	4,18	2,30
Média Simples	103,65	107,82	104,94	4,17	1,29
Média Ponderada	103,65	107,97	105,09	4,32	1,44

(II) Hipótese 70%
Crédito Presumido

Derivados de Carne	103,65	108,50	104,56	4,85	0,91
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,18	4,92	1,53
Laticínios	103,65	107,94	105,75	4,29	2,10
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,24	3,70	2,59
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	105,13	4,29	1,48
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,60	2,91	0,95
Café	103,65	107,86	104,74	4,21	1,09
Diversos	103,65	107,83	106,18	4,18	2,53
Média Simples	103,65	107,82	105,30	4,17	1,65
Média Ponderada	103,65	107,97	105,45	4,32	1,80

(III) Hipótese 60%
Crédito Presumido

Derivados de Carne	103,65	108,50	105,12	4,85	1,47
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,67	4,92	2,02
Laticínios	103,65	107,94	106,07	4,29	2,42
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,40	3,70	2,75
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	105,54	4,29	1,89
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,88	2,91	1,23
Café	103,65	107,86	105,18	4,21	1,53
Diversos	103,65	107,83	106,42	4,18	2,77
Média Simples	103,65	107,82	105,66	4,17	2,01
Média Ponderada	103,65	107,97	105,81	4,32	2,16

(*) Trigo nacional
Fonte: ABIA

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL DE SUEVA PL/RS

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 05/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado Cezar Silvestri	n° do proatário
-----------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpra observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TENTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004”

JUSTIFICATIVA

Cumpra observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR


Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTO	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXO / JUSTIFICACÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpra observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
 § 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

[Handwritten Signature]
MOACIR MICHELETTO
PMDB/PR

[Handwritten Signature]

Tribuna do Senado Federal - Brasília - DF

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Zonta	n° do prontuário
----------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpra observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR



Odacir Zonta
PP/SC

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 04/05/2004		Proposição Medida Provisória n° 183/2004		
Autor Zonta			n° de apresentação	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Art. 5° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Odacir Zonta
PP/SC

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data 05/05/2004		Proposição Medida Provisória n° 183/2004		
Autor Deputado Cezar Silvestri			n° do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Serviço de Apoio às Comissões Mistas

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”

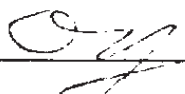
JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”



Serviço de Apoio ao Congresso Nacional

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado/Senador

Partido/Estado

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 28/01/2004	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004.
---------------------------	--

autor Senador Sérgio Zambiasi	n° do prontuario
---	-------------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	---	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa.

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º e o art. 82 da Lei n°. 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

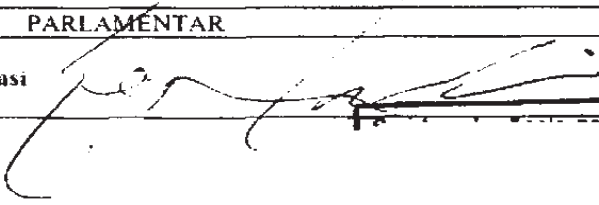
O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, ai incluso o segmento hoteleiro. As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi	
--------------------------------	--

MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00053**

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	--

Autor Deputado Cezar Silvestri	n° do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória n° 183, de 2004
---------------------------	--

Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS	n° do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória n° 183, de 2004, a seguinte redação:

*Art. 5º - O inciso I do § 6º do artigo 3º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º

§ 6º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei n° 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei n° 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias n°s 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual - não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTO	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3°, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais, que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas

jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Senador Osmar Dias	n° do prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 5° da MP 183/2004 a seguinte redação:

“Art. 5° - Ficam revogados o art. 66 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4° do art. 7° e o art. 27 da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004.”

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1° O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

Cumprе observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. **15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.**

Deste modo, mantendo se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

Ademais, ao nosso ver, é inconstitucional alteração havidа na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da **Lei 10.865/2004**, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de

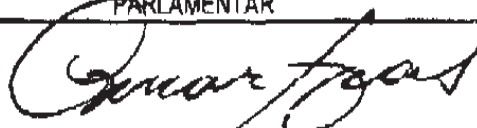
2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição sine qua non para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR



Senador Osmar Dias

PDT/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data 04/05/2004		proposição Medida Provisória n° 183 de 30 de abril de 2004		
autor Deputado Luis Carlos Heinze				n° do prontuário
1. Supressiva Página	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva Artigo 5°	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alinea

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5° da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004 e acrescente-se a seguir o Art. 6°.

Art. 5° - O § 5° do Art. 3° da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

“Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos “In Natura” e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País”.

Art. 6° - O §10 do Art. 3° da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos “In Natura” e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

II.....

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despense uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.



LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	n° do precatório
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACAO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR


Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTO	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTI
PMDB-PR

MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00060**

data 06/05/2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.			
autor Senador Demóstenes Torres			n° do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo ALTERAÇÃO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

“Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;(NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias n°s 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa “Fome Zero” estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessária a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador DEMÓSTENES FORRES



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

autor DEP. EDUARDO SCIARRA	n° do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória n° 183, de 2004.

"Art. 5º - O artigo 3º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ..

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10...

§ 11...

§ 12...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei n° 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei n° 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias n°s 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual - não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas

jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
----------------------------	--

Autor: Deputado Francisco Turra	N° do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2
----------------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

EMENDA MODIFICAVA

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória n.º 183, de 2004.

“Art. 5º - O artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º ...

§5º ...

§6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º ...

§8º ...

§9º ...

§10 ...

§11 ...

§12 ...

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
----------------------------	--

Autor: Deputado Francisco Turra	Nº do Prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2
----------------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

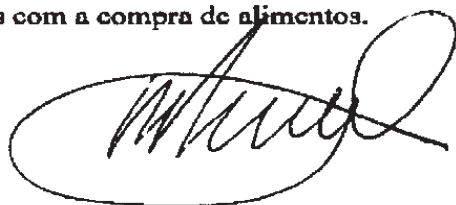
JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo. Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.



Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV n° 183
00063

2	DATA
	06/05/2004
3	DE AGOSTO

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004

4	AUTOR
	SANDRO MABEL

N.º PRONTUÁRIO

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

9	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	5º			

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.
"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 3º
...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...
I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei,
II - ...
§ 7º ...
§ 8º ...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

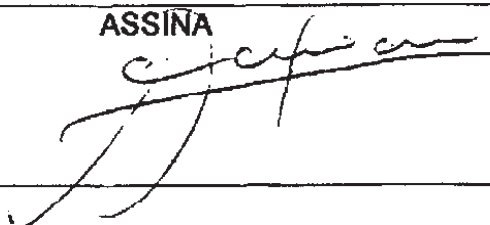
Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado Cezar Silvestri	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

n° 183, de 2004:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5° da Medida Provisória

Art. 5° - O artigo 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°

...

§ 1° ...

§ 2° ...

§ 3° ...

§ 4° ...

§ 5° ...

§ 6° ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2°;

II - ...

§ 7°...

§ 8°...

§ 9° ...

§ 10...

§ 11...

§ 12...



JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR


Deputado César Silvestri
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data
06/05/2004

proposição
Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004

autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAME

n° do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 02

Artigo 5°

Parágrafo

Inciso

Alinea

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5° da Medida Provisória n° 183, de 2004.

"Art. 5° - O inciso I, do parágrafo 6°, do artigo 3° da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 'Art. 3°
- § 1°
- § 2°
- § 3°
- § 4°
- § 5°
- § 6°

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2°;

II -

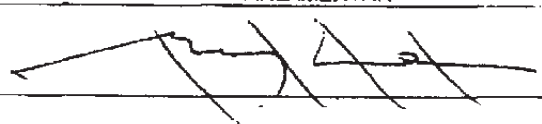
- § 7°
- § 8°
- § 9°
- § 10
- § 11
- § 12

JUSTIFICATIVA

O artigo 5°, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3° da Lei n° 10.637, de 2002, e os parágrafos 5°, 6°, 11 e 12 do artigo 3° da Lei n° 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias n°s 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do pronunciário 332

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 02 de 02	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	-----------	-----------	--------	--------

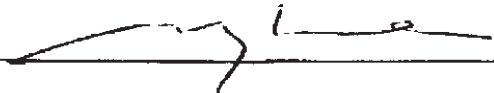
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV n° 183
00066

2	DATA 06/05/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

4	AUTOR Abelardo Lupion
---	---------------------------------

N.º PRONTUARIO 440

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
---	--	--	---	-------------------------------------	--

0	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

*Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º

- § 1º ...
- § 2º ...
- § 3º ...
- § 4º ...
- § 5º ...
- § 6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º, desta lei;

II - ...

- § 7º ...
- § 8º ...
- § 9º ...
- § 10 ...
- § 11 ...
- § 12 ...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema

anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais e pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA


Abelardo Lupion
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA MPV n° 183 00067
-------------------------	---

2 DATA 08/05/2004 3 DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004
--	---

4 ALTOR	N.º PRONTUARIO
---------	----------------

6

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004

***Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º

...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10...
§ 11...
§ 12...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.



DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV n° 183	
00068	

2	DATA
06/05/2004	
3	DE AGOSTO

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004	

4	AUTOR
Senadora Lúcia Vânia	

N.º PRONTUÁRIO

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	5º			

O artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O § 6º, I, artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 6º.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º; "

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, cumulativo, com o sistema atual, não cumulativo.

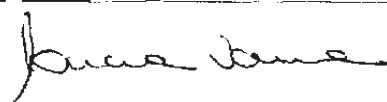
No sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%, o que significa um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:



DATA	
05/05/2004	MPV nº 183
	00069
<p>Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.</p>	

ATOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADA KÁTIA ABREU			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p>Dê-se nova redação ao art. 5º da MP 183 e acresce-se um novo art 6º a MP renumerando-se o subsequente:</p> <p>Art. 5º - O § 5º do art. 3º da Lei 10 833, de 29 de dezembro de 2003, passa ter a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.</p> <p>§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:</p> <p>I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 60% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;</p> <p>II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.</p> <p>Art. 6º - O §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa ter a seguinte redação:</p> <p>§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e</p>

23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304 todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º. Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a sessenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços de vendas aos consumidores e/ou na redução dos preços pagos aos produtores rurais.

A presente emenda revigora o crédito presumido nas contribuições do PIS/PASEP e COFINS na ordem de 60% do valor das aquisições de mercadorias produzidas por produtores rurais, pessoas físicas.

A isenção das contribuições sociais concedida a sementes, fertilizantes e defensivos representam parte do custo de produção agrícola. Para complementar os outros itens de custo é essencial que seja concedido crédito presumido de 60% para a agroindústria no sentido de se adotar plenamente o conceito de se tributar apenas o valor adicionado.

Se inclui, também, no crédito presumido, a venda de animais vivos e fibras naturais, produtos esses muito importante para a agricultura em geral e especialmente para a agricultura familiar.

DATA / /

ASSINATURA

ESL CPD-FIENDASPR.DOC

(PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183)**EMENDA Nº /2004 00070**

Dar nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

“Art. 5º Ficam revogados o inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, os §§ 10 e 11 do art 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esta emenda visa a inibir a informalidade e a incrementar a arrecadação, facultando às Sociedades de Fomento Mercantil optar entre o regime do Lucro Real e o do Lucro Presumido.

A revogação do inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, determinará que as Sociedades de Fomento Mercantil (Factoring) poderão adotar o regime previsto nos artigos 13 ou 14, da citada Lei 9.718, conforme o seu faturamento.

Esta medida significa que, sendo Sociedade de Fomento Mercantil com receita bruta total, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em consequência desta mudança, as Sociedades de Fomento Mercantil permanecerão sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente à Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, por se tratar de atividade monofásica, estarão excluídas do disposto na referida Lei (10.833).

Convém esclarecer que, mantida a atual situação, a clientela das Sociedades de Fomento Mercantil, composta de pequenas e médias empresas, estaria sendo punida com a elevação de seus custos operacionais, em razão da complexidade do mecanismo de retenção na fonte do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, imposto pela Lei 10.833, e indiretamente com a elevação injusta das novas alíquotas do PIS e da COFINS.

Sala das Sessões, de de 2004



Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

Data: 04/05/2004

Proposição: MP n° 183/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N° Prontuário: 490

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 5° e 6°

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O arts. 5° e 6° da MP n° 183/04, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 5°. O § 5° do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3° (...)

§ 5° Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 (cereais), e 12.01 (soja), da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida relativamente às vendas realizadas no mercado interno, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2° sobre o valor de aquisição dos referidos produtos *in natura*.

"Art. 6°. Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 6°, 11 e 12 do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

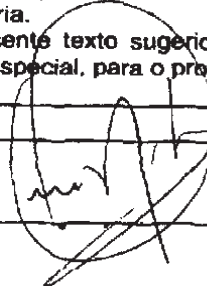
A retirada do crédito presumido onerará de forma excessiva as pessoas jurídicas que atuam diretamente com o produtor rural e que respondem por 30% da safra brasileira de grãos, atendendo a mais de 950.000 produtores rurais.

Estas empresas que operam com *commodities* ficam inviabilizadas em razão da cadeia curta de negócios e terem uma margem bruta pequena (em torno de 6%), não comportando o aumento expressivo de tributos, que não podem ser repassados, uma vez que os preços dos produtos agrícolas estão fixados às bolsas de mercadorias e ao mercado.

Esta oneração acarretará enormes dificuldades, pois pela inviabilidade de trabalharem com o mercado interno, os produtores ficarão sem ter onde depositar as safras, bem como, ficará comprometida a assistência técnica e creditícia aos agricultores. Cumpre observar que o fim das operações destas 4.967 empresas repercutirá negativamente na arrecadação de tributos e empregos diretos de 64.063 trabalhadores, e que suas atividades serão substituídas por operadores no mercado que contam com isenção tributária.

O presente texto sugerido permitirá a preservação da competitividade necessária para todo o mercado, em especial, para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Assinatura



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

Data: 04/05/2004

Proposição: MP nº 183/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

 Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP o artigo 6º :

Art. 6º Fica suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins, nas vendas realizadas por pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo encerra-se após a primeira etapa de venda realizada pelas pessoas jurídicas caracterizadas no *caput* deste artigo, desde que os produtos não sejam destinados diretamente ao consumo final.

§ 2º O adquirente dos produtos das pessoas jurídicas do *caput* deste artigo, não farão jus ao crédito previsto no inciso I e II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no tocante às compras destes produtos *in natura*.

JUSTIFICAÇÃO

1. Estabelece a isonomia tributária entre os agentes do mercado envolvidos diretamente na comercialização de produtos primários adquiridos do produtor;
2. Evita o rebaixamento do preço dos produtos primários pagos ao produtor, pois na 1ª. etapa de comercialização a exigibilidade do imposto é suspensa;
3. Elimina créditos presumidos que por ventura possam existir, acabando com a subjetividade quanto a definição do percentual de presunção;
4. A inclusão dos §§ 1º e 2º não permitirá a queda na receita tributária da cadeia produtiva.
5. Possibilita a continuidade de inúmeras empresas que atuam no agronegócio.

Assinatura

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

Data 04/05/2004		Proposição Medida Provisória n° 183/2004		
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO			n° do prontuario	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Adicione-se o seguinte artigo 6° a MP 183/2004:</p> <p>“Art. 6° O inciso V do art. 3° da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:</p> <p>.....</p> <p>V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.</p> <p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior</p> <p>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo</p>				

societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado/Senador
Partido/Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, D**MPV nº 183****00074**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

Autor · Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 2004, o art. 6º, com a seguinte redação:

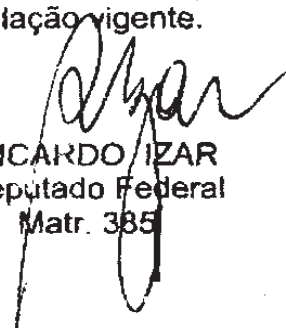
“O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.10.
.....

XXII - As receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de condomínios, intermediação e administração de locações.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da atividade de administração de condomínio, intermediação e administração de locação na sistemática de não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833, de 2003, provoca aumento de tributação insuportável para o setor, uma vez que, conforme os ditames da Lei, não existe a possibilidade de crédito do PIS e COFINS na quase totalidade das despesas efetuadas para a prestação dos seus serviços. Dessas despesas, cerca de 80% são representadas por mão-de-obra e seus respectivos encargos e benefícios, não passíveis de crédito, pela legislação vigente.


RICARDO IZAR
Deputado Federal
Matr. 385

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Zonta	n° do prontuário
----------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR



Odacir Zonta
PP/SC

EMENDA À MP 183/2004 MPV nº 183**00076**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

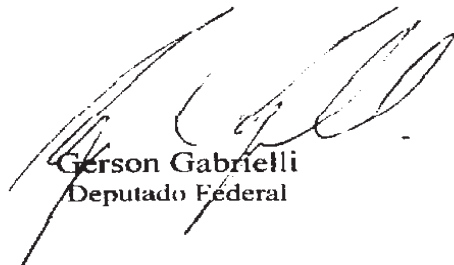
Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edifícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do maisinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.



Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV n° 183
00077

Data	Proposição Medida Provisória n° 183, de 2004
------	--

Autor SENADOR PAULO OCTAVIO	n° do prontuário
---------------------------------------	------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edifícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edifícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do maisinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

Brasília, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Zonta	n° do prontuário
----------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	-------------------	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao

cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR


Odacir Zonta
PP/SC

MPV n° 183

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
---------------------------	--

Autor ABELARDO LUPION	n° do proenunio 440
---------------------------------	-------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3° - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR


ABELARDO LUFION
PFL/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado Cezar Silvestri	n° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogada a modificação efetuada pelo art. 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, referente ao inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 3.º

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;”

Fica revogado o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004**MPV n° 183****EMENDA SUPRESSIVA****00081**

(Do Deputado Bismarck Maia)

Revoga-se o art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado,

representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento.

Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004


Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória n° 183, de 2004
--------------------	---

Autor	n° de prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1° e 2°, da Lei n° 10.866, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1° e §2° de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1° de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL DE SOUZA

PL 183



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória n° 183, de 2004
--------------------	---

Autor	n° de prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL DE SOUZA

PL/RO

Vice de

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor ABELARDO LUPION	n° do proponente 440
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Podrão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


ABELARDO LUPION
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA MPV n° 183 00085

2 DATA 5/5/2004	3 PROPOSTA Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004
--------------------	--

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N.º PRONTUÁRIO 454
-----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> SUPLENÇA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADJUNTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	---	--

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	SÚMULA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º.....

§ 5º. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria, portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTO	n° do prontuário
----------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou

créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR


MOACIR MICHELETTI
PMDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA	
		MPV n° 183	
		00087	
2 DATA	1 PROPOSTA		
6/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004		
4 AUTOR		5 N.º PROPONENTE	
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
6	<input type="checkbox"/> SUPLENIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> REDEUTATIVA
		<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	ESPELHO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10 865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“ Art. 28.

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. ”

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo; uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde(OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC Nº344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4.2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00088

1	2	3	4	5
DATA	REPRESENTANTE	TÍTULO		
5/5/2004		Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004		
6			7	
DEP. LUIZ CARLOS HAULY			N.º PRONTUÁRIO	
			454	
8				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
9				
ARTIGO PARÁGRAFO FALSO ALÍNEA				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 11

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram

praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

MPV n.º 183

Emenda n.º ___/04

00089

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. __. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



Gerson Gabrielli
Deputado Federal

MPV n.º 183
00090

Emenda n.º ___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...
XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$

117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.


Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00091

2 DATA 5/5/2004	3 PROPOSTA Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2 004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N.º PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	7 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	8 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	9 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	10 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
11 ARTIGO	12 PARÁGRAFO	13 INCISO	14 ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais

baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

178
2


DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV n° 183
00092**

Data 06.05.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.
Autor DEPUTADO LEONARDO PICCIANI	n° do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios, até 31 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICACÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

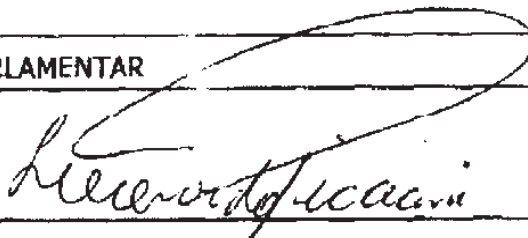
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um “turn over” muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00093

Data 06.04.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.
Autor SENADOR NEY SUASSUNA	n° do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

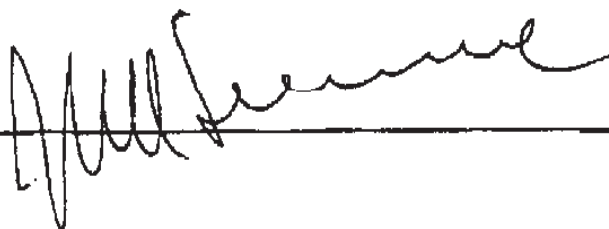
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantêm um “turn over” muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Ney Suassuna (PMDB/PB)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00094

Data 06.05.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.
Autor SENADOR LEONEL PAVAN	n° do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios, até 31 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Leonel Pavan (PSDB/SC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00095

Data 06.05.2004	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 183, de 30.04.2004.			
Autor DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;">ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.</p> <p>O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios, até 31 de dezembro de 2006."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.</p> <p>Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.</p> <p>Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa</p>				

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3.º parágrafo 2.º Lei 10.833/2003).

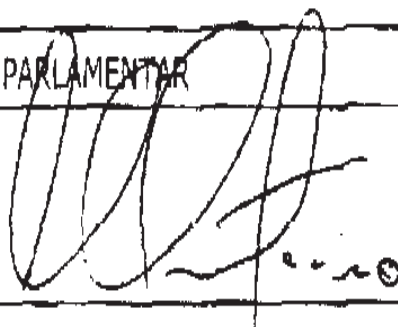
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantêm o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado José Múcio Monteiro (PTB/PE)



MPV n° 183
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183
autor Senador Fernando Bezerra	n° do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. ° O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, assim também entendidas, aquelas decorrentes da comercialização de imóveis não integrantes do ativo permanente das empresas, além das oriundas da prestação de serviços de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A exclusão da indústria imobiliária do critério da não cumulatividade do Pis e COFINS se justifica plenamente pelas particularidades inerentes ao desenvolvimento das atividades do setor, em relação às regras estabelecidas para os créditos na legislação vigente.

No caso de uma incorporação imobiliária, por exemplo, é usual a intermediação na comercialização dos imóveis produzidos por uma empresa, a qual também é contribuinte do PIS / COFINS. Porém, o dispositivo legal não permite que se credite dos valores a ela pagos. Outros exemplos são os custos incorridos pelas empresas incorporadoras na prospecção de seus negócios, pesquisas de mercado, administração dos contratos de vendas, sustentação de seus escritórios, de equipes de manutenção predial, de depósitos de materiais, na segurança e preservação dos imóveis em estoque destinados à incorporação, etc.

Isto para não falar da impossibilidade de creditar-se da mão-de-obra utilizada na construção dos edifícios incorporados, e do custo de aquisição de terrenos de pessoas físicas, parcela extremamente representativa na composição de custos dos empreendimentos. Desta forma estamos impondo aumento da carga tributária na produção dos empreendimentos imobiliários.

Para fazer frente a este brutal aumento nos custos de produção restaria ao setor tentar repassar esta elevação para o preço final das unidades. Todavia, esta possibilidade inexiste, tendo em vista a queda no poder aquisitivo da população. Considerando que as margens praticadas no setor, não são suficientes para absorver tal magnitude de elevação de custos, sem dúvida haverá desestímulo ao desenvolvimento de novos empreendimentos com a conseqüente redução no número de unidades produzidas, principalmente para as camadas de renda mais baixa, aumentando o já tão elevado déficit habitacional e desmobilizando postos de trabalho, tão importantes para o país, em especial na atual conjuntura.

É, também, de fundamental importância a retirada do prazo de vigência incluído no inciso XX, do Artigo 10, da Lei 10.833, de 2003, uma vez que os prazos dos projetos na área da Indústria da Construção e do Mercado Imobiliário são de longa maturação, tornando sem efeito o benefício fiscal concedido na Lei e, portanto, sendo inócua a fixação do prazo referido.

Num momento em que o governo compromete-se a estimular a produção de habitações, incrementar a construção civil, e gerar empregos faz-se imperiosa a aprovação da presente proposta.

PARLAMENTAR

**MPV nº 183
00097**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004, QUE "REDUZ AS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E DA COFINS, INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA NCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2004.
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Altera o a redação do Inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 3º.....

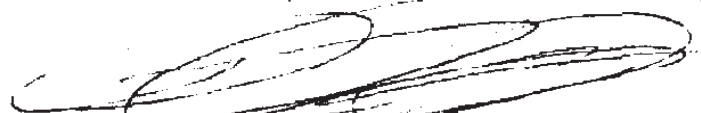
§ 2º.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, exceto nos casos de que trata o Art. 5º A desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Busca-se assegurar a viabilidade da implantação e do fortalecimento do Parque de Insumos Industriais da Zona Franca de Manaus, com adensamento da cadeia produtiva, diretriz da política industrial, fixada pelo Governo Federal para a Região, mediante os mecanismos de processos produtivos básicos (PPB), fixados após consulta pública de âmbito nacional.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2003,



Deputado Pauderney Avelino

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

MPV n° 183

00098

Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ART. 10...

...
XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004


Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV n° 183
00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

autor WASNY DE ROURE	n° do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	---

Página	Artigos 51	Parágrafo	Inciso III, IV, V, VI	alínea
--------	---------------	-----------	--------------------------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

O Art. 51 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todas da TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e

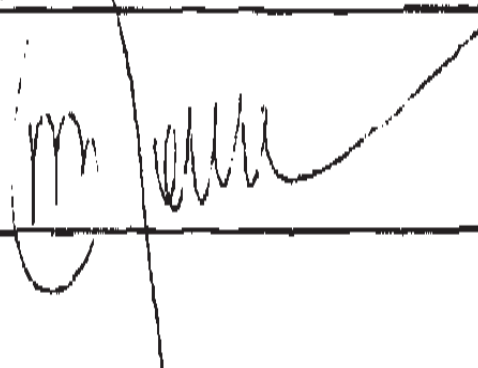
COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure



**MPV nº 183
00100**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 183/2004

Autor
WASNY DE ROURE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 56	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	----------------------	--------------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

O Art. 56 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 51 desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

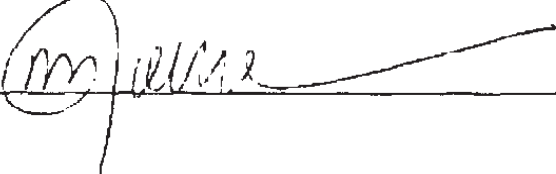
Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure 

(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA)**MPV n° 183
00101****EMENDA N° 1 /2004**

Art. XXI. O art. 56 da Lei n° 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 56.:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos 1, desta Lei." (NR)
II, III, IV, V e VI do art. 51
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

O parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos 1 e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos

classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

Sala das Sessões,

de

de 2004



**Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI**

(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PRO)**EMENDA Nº 12004****MPV nº 183****00102****CAPÍTULO XX****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.:

III - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TWI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIRE R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASER e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retomáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retomáveis.

Sala das Sessões,

de

de 2004


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00103

DATA
5/5/2004

REGISTRO
Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N.º PROPOSTA
454

Tipo de Emenda:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

Artigo: Parágrafo: Linha:

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I:

Art. 3º

§ 2º

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transportes rodoviários de mercadorias.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

MPV n° 183
00104

Cria o ao inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ART. 10...

...
XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004


Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00105

2 DATA 06/05/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY			5 N.º PRONTUÁRIO 454	
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.


LUIZ CARLOS HAULY -PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00106

2	DATA 06/05/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
---	---

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY
---	--

Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art..... O inciso IX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º.....

§ 12º.....

IX – gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas –PPT e o gás natural veicular.

JUSTIFICATIVA

O gás natural veicular tem se constituído numa importante fonte alternativa de combustível, contribuindo para diminuir a demanda nacional por derivados do petróleo.

A presente medida visa a assegurar que esse segmento não sofra a incidência de contribuições sociais, de modo que mantenha seu preço competitivo e os contribuintes que apostaram nessa forma alternativa de combustível.


ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

Serviço de Apoio às Comissões

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00107

2 DATA 06/05/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
--------------------------------	--

4 DEP. LUIZ CARLOS HAULY	Nº PRONTUÁRIO 454
-----------------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	--	--	--	---

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 8º.....

§ 12º.....

XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaia os conhecimentos produzidos no exterior.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

Serviço de Apoio às Comissões
18/5

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

2	DATA
	06/05/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004

4	AUTOR
	DEPUTADO PEDRO CORRÊA

N.º PRONTUÁRIO
153

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 8º.....

.....

§ 12º.....

.....

XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a correção de uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como se sabe, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos e informações desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaira os conhecimentos e informações produzidos no exterior.

DEPUTADO PEDRO CORRÊA *Pedro Corrêa*

MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00109**

1 DATA 5/5/2004	3 PROPOSTA Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004			
2 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	4 N.º PROTOCOLO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	7 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	8 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	9 <input checked="" type="checkbox"/> ADJUTIVA	10 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
11 <input type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/> ARTIGO	13 <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	14 <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	15 <input type="checkbox"/> ALÍNEA

TEXTO

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.


A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40% ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação a base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguai assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00110

2 DATA 06/05/2004		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004		
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				5 Nº PRONTUÁRIO 337
7 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PAGINA 1/1	8 ARTIGO	9 PARAGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º -

§ 6º -

II - No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

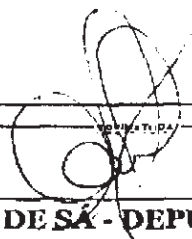
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam. Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas. Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória em epígrafe, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.



ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

data		proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004		
autor Deputado Julio Semeghini			n° do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

"Art. O art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 8.º

XII - coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.'

'Art. 10.

XV - coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.' "

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário acometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso

ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

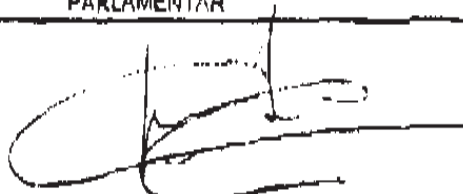
Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco 60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV n° 183
00112**

data	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
------	---

autor Deputado Julio Semeghini	n° do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 01 de 01	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XIX no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. O art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

'Art. 10.

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança, teletendimento em geral e de serviços de assistência técnica e manutenção. '

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de serviços de informática já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar "micro Pessoas Jurídicas" como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637 e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, essa "vantagem" das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as "PJs fictícias" sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais de serviços de informática, setor estratégico para a soberania tecnológica do país, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183
00113

data	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
------	---

autor Deputado Julio Semeghini	n° do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

"Art. O art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 50.

III de sucata não ferrosa e de ferro e aço.' "

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderurgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário acometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco

60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and somewhat abstract, with a prominent vertical stroke and a large loop at the end.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00114

data	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004
autor Deputado Julio Semeghini	n° do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 01 de 02	Art. 21 e 27 Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, que altera os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

"Art. Os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

"Art. 3.º

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002

"Art. 3.º

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

JUSTIFICAÇÃO

As despesas financeiras eram itens passíveis de crédito do PIS e da COFINS, conforme estabeleciam as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) no Inciso V do art. 3º. dessas duas Leis. A Lei 10.865 excluiu as despesas financeiras como itens passíveis de crédito, ao alterar o Inciso V do art. 3º. dessas duas leis, conforme a Lei 10.865 estabelece no art. 21 (que altera artigos da Lei 10.833/03) e no art. 37 (que altera artigos da Lei 10.637/02)

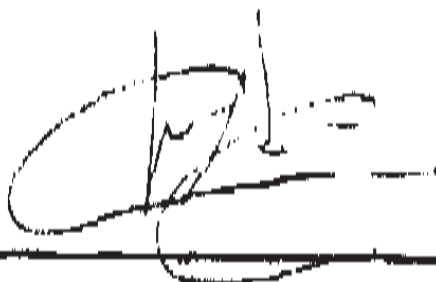
Isso implicará na perda do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, o que está sendo substituído pela possibilidade de utilização desse crédito, nas condições que o Poder Executivo estabelecer, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.865. (Art. 27. O Poder

Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer,)

Assim a exclusão das despesas financeiras como item passível de crédito representou mais um aumento na carga tributária do PIS e da COFINS que irá penalizar severamente todos os segmentos de atividades. Dessa forma, é de fundamental importância restabelecer esse direito, já adquirido e ratificado pela Câmara do Deputados, por meio das Leis 10.637 e 10.833.

Convém ainda destacar que a Lei 10.865 ao alterar as Leis 10.833 e 10.637, vedou o uso do crédito sobre as Despesas Financeiras, porém manteve a incidência do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras, apenas inserindo a possibilidade de esse encargo ser reduzido pelo Poder Executivo

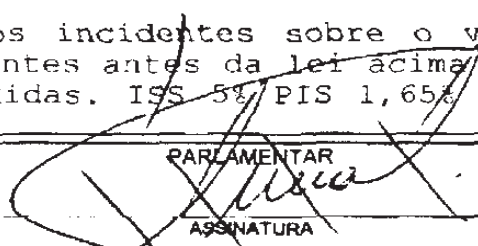
PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00115

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30/04/04			
AUTOR Deputado Augusto Nardes			N° DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2
EMENDA ADITIVA				
<p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe sequeem:</p> <p>"Art. __. O inciso XXI do art. 10 da Lei n° 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>" Art. 10 ...</p> <p>...</p> <p>XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.</p> <p>Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%</p>				
PARLAMENTAR  ASSINATURA				

A nova composição após a lei acima citada. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV n° 183
00116

Emenda n.º ___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. __. Acrescenta inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ART. 10...

...

XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.


Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV n° 183
00117**

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004
-------------------------	--

AUTOR Deputado Augusto Nardes	N° DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2
---------------	------------------	---------------	---------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. __. O inciso XXI do art. 10 da Lei n° 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 ...

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV n° 183
00118**

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30/04/04
-------------------------	--

AUTOR Deputado Augusto Nardes	N° DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3
---------------	------------------	---------------	---------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. __. É revogado o art. 82 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento "Demissões", pois a opção pelo

PARLAMENTAR

ASSINATURA

sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei nº 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.034/2000.



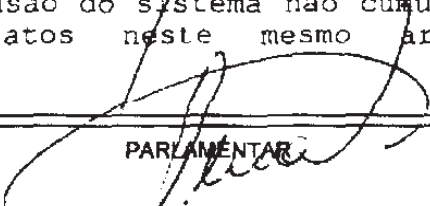
PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV n° 183

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	N° DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	PAGINA 1/2
EMENDA ADITIVA				
<p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:</p> <p>"Art. ____ . O art. 10 da Lei n° 10.833/2003 é acrescido de inciso com a seguinte redação:</p> <p>____ - as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.</p> <p>Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.</p> <p>Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo - vigilância, telemarketing, hotéis.</p>				
PARLAMENTAR  ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00120

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004
-------------------------	--

AUTOR Deputado Augusto Nardes	N° DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 6
---------------	------------------	---------------	---------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se o inciso XXII ao art. 10 da Lei 10.833/04, modificado pela Lei 10.865 de 30, de abril de 2004, com a seguinte redação:

"XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Edifícios."

JUSTIFICATIVA:

O *Construbusiness* representa no Brasil 18% do PIB, em sua cadeia produtiva que é composta, além das atividades da Construção Civil, pelas atividades de Incorporação, Loteamentos, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos (Residenciais e Comerciais).

Embora cada uma dessas atividades possua características que lhes são peculiares não se pode, por razões de isonomia e justiça social, tratar desse importante segmento social e econômico, de forma fragmentada.

A Lei 10.833/03, buscando a não cumulatividade do PIS-PASEP, COFINS e CSSL, tratou de forma discriminatória os segmentos do *Construbusiness*, pois deixou de considerar, por exemplo, que algumas dessas atividades, são essencialmente prestação de serviços, que se subsumem em atos unitários, sendo quase inexistente a cadeia produtiva geradora de créditos a serem aproveitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Dessa forma, o Setor Imobiliário restou penalizado com a elevação da alíquota de 3,00% para 7,6%, com a incidência plena da alíquota, o que na prática significa ausência de isonomia tributária e prejuízo para a economia e para a sociedade.

Em boa hora e com justiça o parlamento, através da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, buscou corrigir o equívoco, introduzindo o inciso XX no artigo 10 da Lei 10.833, porém, o fazendo somente para a Construção Civil e por prazo determinado de dois anos.

Permaneceu a discriminação com relação aos segmentos do Setor Imobiliário, que na verdade, mais do que a Construção Civil, são essencialmente atividades de prestação de serviços.

Tão importantes econômica e socialmente quanto a construção propriamente dita, são os demais segmentos que com ela integram o construbusiness, e são responsáveis pelo correto desempenho do mercado imobiliário no atendimento da sua função social.

O Brasil vive grande momento de busca da satisfação dos direitos dos cidadãos, seja seus direitos fundamentais - como a vida, a educação, saúde e, também, a propriedade e a moradia - seja seus direitos sociais, como por exemplo, o direito do consumidor.

Cada uma das atividades do Construbusiness - excluídas do ajuste da Lei 10.833/04, realizado através da Lei 10.865/04 - tem a preponderância de seus custos incidindo sobre a mão-de-obra, pois, na qualidade de prestadoras de serviços é condição do exercício da atividade que, mantenham um número de profissionais capazes e disponíveis para o atendimento da demanda cada vez mais crescente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Além disso, também pela natureza das atividades, é grande o investimento em equipamentos e tecnologia o que envolve, pela manutenção de 1.033.209 postos de trabalho (dados extraídos da RAIS de 2000) sem contar os empregos indiretos, sem descuidar dos profissionais autônomos, envolvidos nas assessorias técnicas e na própria comercialização dos produtos.

A administração dos condomínios, muito embora não sejam pessoas jurídicas, cada vez mais se torna uma atividade complexa que exige assessoramento por empresas especializadas.

A exemplo do ISSQN em muitos Municípios brasileiros, a Lei 10.833/03, também elegeu os condomínios como responsáveis pela retenção e repasse ao Governo Federal, do PIS - COFINS e CSSL - com relação as empresas que lhes prestem serviços.

Essa sistemática, a partir de 2004, passa a garantir aos Cofres Públicos a certeza de elevação na arrecadação e diminuição da sonegação fiscal.

Na maioria das vezes os Síndicos dos Condomínios, são cidadãos comuns, das mais variadas profissões e que aceitam um encargo mais por dever de ofício do que exatamente por vocação. Assim, as atividades complexas, como a retenção e o repasse dos tributos, exigem o estabelecimento de uma rotina, conhecimento técnico e constante atualização, razão pela qual os condomínios recorrem às administradoras, que, a seu turno, devem estar aptas para a prestação dos serviços na forma estabelecida na Lei.

No tocante a administração imobiliária (compra, venda e locação), as empresas também têm importante papel de parceiros do Governo na medida em que as ações que delas são exigidas, são responsáveis pela manutenção de um mercado líquido e pela redução das possibilidades de sonegação fiscal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Basta ver a responsabilidade pela correta administração dos imóveis de terceiros e pela prestação das informações solicitadas pelo Governo Federal, como é o caso da DIMOB Declaração de Informações Imobiliárias e pela Manutenção do Cadastro de Negócios, para fins de evitar a possibilidade de utilização do mercado imobiliário para lavagem de dinheiro.

Ainda com relação à locação, o Segmento assume grande relevância como longo braço do Estado na solução do problema de moradia.

É notória a dificuldade pelas quais vem passando, nos últimos anos, o segmento da Construção Civil pelo alto custo do dinheiro e pela falta de financiamentos e de uma política habitacional satisfatória.

Com a redução de investimentos e, por conseguinte, a diminuição da oferta e/ou da possibilidade de compra, não resta outra alternativa senão a locação ou o agravamento da condição social, através da migração das pessoas para a periferia das cidades, onde passam a residir em submoradias.

Neste contexto, as empresas imobiliárias têm grande importância como reguladoras do mercado, na medida em que administram não só o imóvel em si, como equacionam as diversas situações que contribuem para garantir o direito constitucional de acesso à moradia.

Uma das grandes preocupações do país, tanto do Legislativo, quanto do Judiciário, sempre foi a de buscar a certeza de que os proprietários de imóveis não se valeriam da sua preponderância econômica para subjugar os locatários, parte, considerada, na maioria dos casos, social e economicamente mais fraca.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

No ano de 1991, o mercado imobiliário deu uma grande contribuição articulando juntamente com os diversos setores da sociedade e com o parlamento brasileiro, a edição da Lei 8.245/91, verdadeiro marco nas relações inquilinárias no Brasil.

Até então o país vivia um grande momento de instabilidade, com uma grande necessidade de moradia e um, maior ainda, estoque de imóveis não colocados à disposição do mercado, face à intranquilidade jurídica reinante nas relações locatícias.

A contribuição das empresas imobiliárias, através das suas entidades de classe, foi possível aproximar locadores e locatários e garantir a edição de uma Lei, que atendesse aos interesses das partes e da nação como um todo.

Sem contabilizarmos as atividades de loteamento, incorporação e compra e venda, fixando-nos, apenas, na locação e na administração condominial podemos dizer que hoje, no Brasil, temos cerca de 6,5 milhões mil contratos de locação, e mais de 200.000 condomínios, sendo que quase que a totalidade de ambos, geridos por administradoras de imóveis, que são fontes de emprego e responsáveis pela renda de milhares de famílias brasileiras.

Além disso, conforme referido, contribuem diretamente para a manutenção do equilíbrio das relações inquilinárias e condominiais, pelo acesso a moradia e na busca da manutenção pela paz social.

É hora de pensarmos o Segmento imobiliário não somente como um Setor Econômico e sim como um verdadeiro parceiro do Estado Democrático, na garantia do Direito Constitucional de Moradia.

Moradia é Direito Fundamental, fator de inclusão social e

PARLAMENTAR

ASSINATURA

garantidor da diminuição da violência.

Esse importante segmento, que não tem como recuperar créditos por inexistirem etapas (cadeia produtiva) na sua atividade - prestação de serviços - por uma questão de justiça não pode ser discriminado com a incidência da alíquota máxima do PIS-COFINS.

Por outro lado, por ocasião da edição da MP 135 e sua conversão na Lei 10.833/03, o Governo Federal dizia objetiva ajustes para questões tributárias e que não haveria aumento de alíquota, o que na prática acabou acontecendo, como é público e notório, especialmente no segmento dos serviços imobiliários, cujo aumento ficou na ordem de 153%.

Assim, por todo o exposto, por uma questão de justiça, impõe-se, corrigir a discriminação com relação às empresas de loteamento, incorporação, comercialização, locação e administração de imóveis e condomínios, acolhendo-se a emenda modificativa ora apresentada, para retornar essas atividades à tributação pelo sistema anterior a Lei 10.833/03.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00121

Data 06/05/04	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.
-------------------------	---

Autor Deputado Tadeu Filippelli	n° do promeatório 413
---	---------------------------------

Supressiva
 substitutiva
 3. modificativa
 4. aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACÃO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___ O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.


Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00122

Data	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004
------	--

Autor SENADOR PAULO OCTAVIO	nº do precatório
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. __. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

“ ART. 10..

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

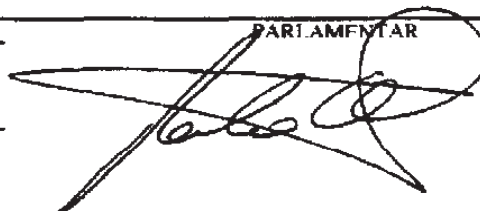
O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Brasília, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

Data 04/05/04	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.
------------------	---

Autor Deputado <i>[assinatura]</i>	nº da proposição
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressivo	2 <input type="checkbox"/> Substitutivo	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXO / JUSTIFICAO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___ O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts 1º a 8º da Lei nº 10833, de 2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV n° 183
00124

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n° 183/04

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 ADITIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

AUTOR	PARTID	UF	PÁGINA
DEPUTADO LOBBE NETO	PSDB	SP	

Emenda à Medida Provisória n.º 183, de 2004
(Do Poder Executivo)

EMENDA À MP 183/2004

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica e outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

05/05/04

PARLAMENTAR

MPV n° 183**00125****EMENDA ADITIVA À MP 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

Inclua-se na Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte artigo:

"Art. - O *caput* do art. 1° e o inciso I do § 1° do art. 3° da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 1° A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos **de uso humano** classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3003.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:"

.....
Art. 3°

§ 1°

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1° sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos **de uso humano**, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente a acrescentar a expressão "**de uso humano**" ao *caput* do art. 1° e ao inciso I do § 1° do art. 3° da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Essa lei, de n° 10.147, de 2000, teve como principal objetivo desonerar os produtos de uso contínuo, isto é, aqueles que certos pacientes (diabéticos, cancerosos, portadores de cardiopatias, de esclerose múltipla, e outros) precisam utilizar permanentemente, para, assim, possibilitar que o preço aos consumidores desses produtos fosse reduzido.

Trata-se, portanto, de assunto da alçada exclusiva e do interesse da área de saúde humana, até porque os benefícios indicados na citada lei, em seu art. 3º (§§ 1º, 2º e 3º), se referem a medicamentos com tarja preta ou vermelha, sujeitos, então, a prescrição médica e todos já arrolados em uma lista (que já existe), coisa que não existe no setor veterinário, pois não temos nas linhas dos diferentes medicamentos para a saúde animal produtos de uso contínuo. Por tal argumento, vê-se que a lei não poderia, como de fato não pretendeu, envolver o setor de saúde animal.

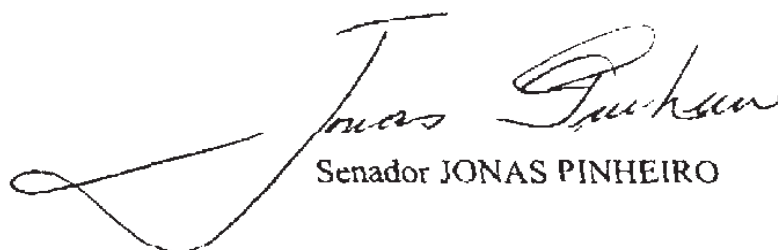
Assim, não se incluiu na presente lei um dispositivo que explicitasse que "*os produtos de uso veterinário ficam excluídos do alcance desta Lei*", tal como havia ocorrido nas legislações anteriores.

Como não foi incluído tal dispositivo, e como também as classificações da NCM 30.03 e 30.04 não fazem qualquer distinção quanto à destinação dos medicamentos (se para uso humano ou uso veterinário), porque todos são de uso comum (embora com algumas exceções), os insumos para a saúde animal acabam sendo tributados com a conseqüente majoração das alíquotas do PIS e da COFINS.

Dessa forma, o benefício do crédito presumido só pode ser usufruído pelo setor de medicamentos humanos, uma vez que a condição para a sua concessão é o cumprimento da sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. Ora, a indústria veterinária não é subordinada à ANVISA, que regula os medicamentos de uso humano e nem tampouco à Câmara de Medicamentos. Esse setor está subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não publica tabela de preços e não tem a finalidade de regular o mercado.

Além disso, a lei é clara quando diz: "É vedada outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição."; o que constitui mais uma demonstração de que a lei em apreço tem como finalidade exclusiva dispor sobre a indústria de medicamentos de uso humano.

A inclusão da expressão "**de uso humano**", proposta na presente emenda, pretende eliminar essa distorção verificada na legislação em vigor, e assim, dar o tratamento merecido e adequado aos produtos de uso veterinário a fim de evitar que a majoração da alíquota desses impostos provoque uma elevação no preço dos produtos para os consumidores em conseqüência de as indústrias se verem na contingência de terem que repassar mais essa despesa para o comprador do medicamento.



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00126

Data	Proposição Medida Provisória n° 183, de 2004
------	--

Autor SENADOR PAULO OCTAVIO	n° de prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. __. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

“ ART. 10...

...
XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

MPV n° 183

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183			
Autor ROBERTO PESSOA			n° do prontuário 104	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no texto da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, o artigo 2° abaixo transcrito, renumerando-se os subsequentes na ordem de sua colocação.

Art. 2° O artigo 90 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 89, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1° a 8 °, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de *software*, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária no que se refere às contribuições para a COFINS, PIS/PASEP e SIMPLES, algumas situações especiais, que não puderam ser claramente identificadas quando de sua edição, vieram a mostrar efeitos danosos e particularizados que, por certo, não estavam previstos nos objetivos daquele instrumento de política fiscal, entre eles o princípio da não cumulatividade.

Foi esta realidade que penalizava alguns setores produtivos e relevantes para a sustentação de preços de nosso mercado interno e mesmo o equilíbrio de nossa balança de comércio exterior, que motivou o Governo Federal, atento às suas conseqüências negativas, a vir agora a identificar estas impropriedades mais gritantes e corrigi-las como expresso na Medida Provisória n° 183, em trâmite nesta Casa.

Sem adentrar no mérito do setor de “fertilizantes e defensivos agropecuários”, objeto prioritário da referida MP, ambos com envolvimento em alta tecnologia bioquímica, parece-nos oportuno e necessário, também na área de tecnologia, fazer incluir no texto original emenda que também garanta o nível de

sobrevivência para o setor de *software* que, embora indicado como um dos quatro setores prioritários do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, vem sofrendo, até com risco de sobrevivência, os efeitos da súbita elevação de sua contribuição para a COFINS de 3% para 7,65%.

Isto porque o setor de *software* tem por característica ser uma atividade cujo ciclo de produção se inicia e se encerra na própria empresa, sem poder beneficiar-se de compensações pelos custos incorridos, tratando-se de sistema monofásico, ou seja, aquele que não pode se beneficiar da compensação da cumulatividade (tributos cobrados em etapas anteriores da produção).

Desnecessário lembrar aqui sua importância para o país como gerador de tecnologia que permeia todas as demais atividades, ponto nevrálgico para a nossa soberania face o domínio estrangeiro que nos sufoca nos "royalties" das licenças, e, mais que tudo, um setor em que as empresas genuinamente nacionais precisam suportar a agressiva competição internacional.

Tanto assim é que na edição da referida Lei nº 10.833 (COFINS), e já preocupados com os possíveis efeitos negativos sobre o setor, cuidou-se de incluir no texto o art. 90 (Das Disposições Finais) que excepcionava:

" Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 84, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior. "

Lamentavelmente, entretanto e em que pese o esforço do legislador em proteger o setor, no afogadilho da redação deste texto salvaguarda, dois enganos foram cometidos que, nesta oportunidade, nos parece importante corrigir para zelar pelos seus efetivos efeitos de proteção ao software nacional.

O primeiro deles diz respeito a equivocada menção ao art. 84 quando na verdade deveria ter se referido ao art. 89 que é o que prevê que em 120 dias deverá ser encaminhado projeto específico para os casos de alo mencionados, e que são justamente os que atingem o setor de *software*.

E isto pode ser agora corrigido.

A outra e tão relevante quanto é a que estabelece valores tetos para a fruição da excepcionalidade de que cuida o referido art. 90. isto porque se mantida esta limitação, todas as demais empresas do setor estariam sendo penalizadas e estas são justamente aquelas com melhores expectativas de conquistar espaço competitivo com as multinacionais do setor, inclusive buscar ingressar no mercado internacional de desenvolvimento de *software* sob encomenda, cujo exemplo da Índia é hoje tão citado nos programas do MDIC e MCT.

PARLAMENTAR



MPV n° 183**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00128**

data 04/05/2004		proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004		
autor Deputado Luis Carlos Heinze			n° do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

Inclua-se onde couber na MP nº 183/04, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art..... – Fica revogado o Art. 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004

JUSTIFICATIVA

A balança comercial brasileira é dependente das exportações do agronegócio. É salutar o incentivo às exportações, independente do volume total exportado pela pessoa jurídica exportadora. A exigência imposta pelo art. 40, impondo limite mínimo de exportação de 80% do volume comercializado para a concessão do benefício, irá excluir a possibilidade de inúmeras empresas exportarem. Os reflexos serão diretos na balança comercial.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004


Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00129

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183/2004
--------------------	---

autor DEP. EDUARDO SCIARRA	n° do prontuário
-------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE ONDE COUBER.

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que, nos segmentos que compõe a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com prepunderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitará aumento dos custos das obras, o que

compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos proposta visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em que não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

PARIAMENTAR

[Assinatura manuscrita]

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00130

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº PRONTUÁRIO 337
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA 1	8	ARTIGO
			PARAGRAFO
			NCISO
			ALÍNEA

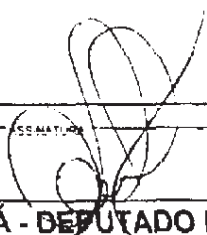
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art.- O Secretário Nacional da Receita Federal e os Superintendentes poderão dispensar a multa por atraso de entrega da declaração de Imposto de Renda das Entidades Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resolver pendência de Entidade como Sociedade Amigos de Bairro, Associação de Moradores; geralmente formados por pessoas de poucos conhecimentos técnicos e sem recursos para contratar profissionais especializados, que apesar de isentos do Imposto de Renda acabam deixando de cumprir algumas obrigações, e as diretorias que se sucedem acabam tendo dificuldade de regularizar a situação e sem condições financeiras em arcar com as multas.

Ante o exposto apelamos para a compreensão e o apoio dos nossos pares.



ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

<p>data 28/01/2004</p>	<p>proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004.</p>
-----------------------------------	--

<p>autor Senador Sérgio Zambiasi</p>	<p>n° do prontuário</p>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei n°. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10
.....

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversão e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

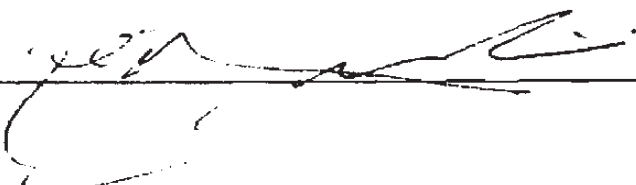
JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

<p>Senador Sérgio Zambiasi</p> 

MPV nº 183
00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/01/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.			
autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TENTO JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“ Art. 10
.....
XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares*, *restaurantes* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

data
06/05/2004

proposição
Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004

autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

n° do prontuário
332

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O art. 1.º, § 3.º, inciso V, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c", como segue:

Art. 1º

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

V – referente a:

c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação. "

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo prevê o pagamento de uma alíquota de 7,6% para a COFINS em apenas uma etapa da produção e ainda permite o desconto de todos os custos das empresas. À exceção de mão-de-obra e importação, todos os outros gastos podem ser abatidos da base de cálculo da COFINS.

A inclusão da alínea "c" ao inciso V, § 3º, do art. 1º permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Além disso, cabe ressaltar que as empresas atuantes nos setores de massa e panificação, em sua maioria, optaram pelo Sistema SIMPLES que atualmente estão sujeitas à uma alíquota de 3% para a COFINS.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00134

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2003
--------------------	--

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	n° do prontuário 332
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO


Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. . A alíquota da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público (PASEP) devida pelas administrações públicas passará a ser de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do primeiro mês seguinte àquele em que for publicada esta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A lei que reviu a tributação do PIS-PASEP já previu que suas alíquotas fossem revisadas um ano depois. O próprio Ministério da Fazenda confessa, em nota técnica distribuída no Congresso junto com a MP n.º 135, que a arrecadação do PASEP em 2003 cresceu 50%, em termos reais, constituindo uma forma de encilhamento particularmente terrível para as finanças estaduais e municipais, que já amargam os efeitos da redução da economia, da arrecadação própria e das transferências do FPE e do FPM, enquanto a União pode recorrer ao PIS e, agora, ao COFINS, como medidas paliativas diante dos efeitos danosos da recessão. Esta emenda propõe que a alíquota do PASEP seja corrigida e reduzida, de 1% para 0,5%, na mesma proporção exata do aumento atestado pela Receita Federal. Não é demais que tal medida não impõe qualquer prejuízo para ajuste fiscal, ou para os cofres do Tesouro, ou mesmo para aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de renúncia ou de redução real da arrecadação, apenas de correção para manutenção da carga no mesmo patamar observado em 2002.

PARLAMENTAR



**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA**

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP – BA. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e comercialização do mercado interno de insumos agropecuários, e dá outras providências.

Em termos resumidos, a Medida Provisória busca restabelecer dispositivos incluídos no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, os quais foram rejeitados pela Câmara dos Deputados durante a apreciação da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004. Tais dispositivos consistem na redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes, defensivos agropecuários, suas matérias-primas e sementes para semeadura e, em contrapartida, na extinção do crédito presumido atribuído a agroindústrias e a cerealistas relativamente a aquisições feitas de pessoas físicas.

Antes de adentrar no mérito da proposição, esclareço que ela atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Ela trata de questões referentes ao setor agropecuário, importante segmento da economia brasileira. Esse setor é responsável por boa parte do nosso Produto Interno Bruto e tem como destinatário de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, agricultura e pecuária têm fundamental participação na pauta de exportações brasileiras, gerando vultosas divisas internacionais e contribuindo positivamente para o alcance de superávits da balança comercial.

Inegável também é a sua urgência. Visto que se aproxima o período de plantio, é imperioso que se redefina rapidamente qual será o impacto da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os insumos e produtos agropecuários. A edição da Medida Provisória permite que o setor agropecuário possa, em tempo hábil, lidar adequadamente com os custos tributários que afetarão o próximo ciclo de produção de alimentos.

Entendemos, ademais, que a matéria não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra.

Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que às façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, quanto ao mérito da Medida Provisória nº 183, de 2004, parece-nos inegável, como já dissemos ao tratar da relevância da matéria, que o setor agropecuário é importante segmento da economia brasileira, porque é responsável por boa parte do nosso Produto Interno Bruto e tem como destinatários de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, a agricultura e pecuária têm papel fundamental no esforço exportador do País. Elas geram vultosas divisas internacionais e contribuem positivamente para o alcance dos sucessivos superávits da balança comercial brasileira.

Nessa perspectiva, a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre os insumos agrícolas tem pelo menos dois aspectos positivos. Primeiro, contribuirá para a diminuição da pressão inflacionária sobre os alimentos provocada pelas recentes alterações na legislação tributária, em especial a instituição das referidas exações sobre a importação de matérias-primas para a produção de fertilizantes e defensivos agrícolas. Segundo, contribuirá para o incremento das exportações, mediante a diminuição dos custos de produção dos produtos agrícolas.

Nada obstante, nobres pares, somos de opinião que o texto pode ser aprimorado. Por isso resolvemos apresentar Projeto de Lei de Conversão em que foram incorporadas algumas das propostas contidas nas emendas apresentadas por Deputados e Senadores e outras idéias oriundas do intenso debate que realizamos com os Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, outros Parlamentares, os setores envolvidos e o Governo.

Nele propomos melhoria nas regras de retenção na fonte de tributos federais e tratamento mais adequado para a Itaipu Binacional e para os prestadores de serviço de publicidade e propaganda. Além disso, mitigamos distorções que atingem os caminhoneiros brasileiros, a indústria aeronáutica e o comércio de livros, neutralizamos os efeitos negativos oriundos da implementação dos regimes não cumulativos para importantes prestadores de serviços e equacionamos um sério problema por que passam milhares de pequenas e microempresas brasileiras.

Estamos sugerindo a ampliação da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para a indústria aeronáutica e para o comércio de livros técnicos e científicos.

Nossa proposta tem o objetivo de proporcionar ao transporte aéreo, à indústria aeronáutica, à aviação geral e às diversas empresas prestadoras de serviço, como as de pulverização de lavouras, condições minimamente favoráveis ao seu desenvolvimento sustentado, gerando milhares de empregos de alto nível e tecnicamente sofisticados.

A cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de livros tem provocado, entre intelectuais e acadêmicos brasileiros, fundadas preocupações. A importação de livros técnicos e científicos é vital para professores, pesquisadores e estudiosos que se dedicam a setores fundamentais para a informação e o conhecimento do que há de novo na vida científica dos países desenvolvidos. São obras que se destinam, por isso mesmo, a público restrito, envolvendo setores altamente especializados e cuja edição local, pela reduzidíssima circulação, não se justifica do ponto de vista econômico, o que, aliás, acontece em todo o mundo. São obras que visam a um mercado transnacional, e muitas delas têm tiragem de 300 ou 400 exemplares.

Diante disso, sugerimos resgatar a idéia original da Câmara dos Deputados, que previa isenção para esses produtos, derrubando os obstáculos à importação do conhecimento tão necessário ao processo de desenvolvimento do Brasil e desonerando, neste momento de tantas dificuldades, o instrumento maior do

conhecimento, que é o livro, para o qual não se devem colocar fronteiras de qualquer natureza.

Para evitar, contudo, qualquer tipo de tratamento desfavorável para as publicações nacionais, propomos também, no Projeto de Lei de Conversão, que os livros técnicos e científicos produzidos internamente sejam alcançados pela redução a zero das alíquotas.

Depois de algum tempo da instituição dos regimes não cumulativos das contribuições, parece claro que sobre o setor de serviços recaiu o maior peso das mudanças. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A nova sistemática, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas. Aos prestadores de serviços, portanto, resta pouco volume de custos e despesas que dão direito ao crédito.

Por essas razões, excluímos do regime não cumulativo das contribuições as agências de turismo, as concessionárias operadoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sem desmerecer a importância dos demais prestadores de serviços abrangidos pela proposta, lembramos que o setor de turismo é vital para o crescimento do País. O setor movimenta cerca de 30 milhões, e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. Estima-se em 50 mil o número de empregos diretos por ele gerado. Com as alterações propostas, entendemos que esses indicadores podem melhorar, pois a informalidade do segmento, que hoje é algo em torno de 30%, tenderá a diminuir, o que gerará mais emprego e renda.

Além disso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei de Conversão traz uma medida importantíssima para as pequenas e microempresas brasileiras. Devido à delicada conjectura econômica dos últimos anos, aproximadamente 300 mil pequenas e microempresas optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) perderam a capacidade de manter suas obrigações tributárias em dia. Na medida em que estão inadimplentes, correm o risco de ser excluídas do regime simplificado se não for alterada essa difícil situação.

Estamos sugerindo, em comum acordo com o Governo Federal e com os Parlamentares desta Casa e do Senado Federal, o parcelamento das dívidas dessas empresas em até 60 meses, o que, além de propiciar o recebimento dos créditos tributários em atraso, solucionará o problema.

Em que pese a relevância de todas essas mudanças, o ponto central da nossa proposta é a ampliação

da redução a zero das alíquotas incidentes sobre os insumos agrícolas e a manutenção, ainda que de forma diferente, do crédito presumido para a agroindústria.

Essas 2 questões afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros, pois têm impacto direto nos preços dos alimentos. Segundo estimativas preliminares, a fórmula inicialmente contida na Medida provisória provocaria aumento nos preços aos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Nessas condições, é muito provável que o aumento do salário mínimo, que, por limitações orçamentárias, ficou aquém do desejo do Governo Federal, dos Parlamentares e da sociedade em geral, em muito pouco vá beneficiar a população mais pobre.

Por igual, o texto original da proposição não se coaduna com o nobre propósito do Presidente Lula, compartilhado por todos os brasileiros, de levar à mesa dos mais necessitados pelos menos 3 refeições diárias.

Entendemos que a manutenção do crédito presumido e a redução a zero dos insumos agrícolas não são medidas excludentes. Definindo-se apropriadamente os produtos abrangidos pela redução e calibrando-se equilibradamente o percentual de presunção do crédito, os efeitos tributários das contribuições seriam neutralizados e as possíveis discussões nos fóruns comerciais internacionais seriam evitadas, na medida em que os mecanismos adotados estariam em conformidade com a realidade tributária do País.

A redefinição do crédito presumido deve, no entanto, ser acompanhada da ampliação do rol de insumos alcançados pela redução das alíquotas. Com efeito, por detalhes técnicos, importantes itens não foram incluídos no texto original da Medida Provisória, os quais estão agora contemplados no Projeto de Lei de Conversão que apresentamos.

Pensamos que a solução é criar percentuais diferenciados. Para as cadeias de produtos de origem animal propomos o percentual de 60%; para as demais, de 35%. Isso é o possível no momento. Além de ser fruto de difícil e demorado acordo, apazigua os efeitos adversos que poderiam advir da aprovação do texto original da Medida Provisória, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e macroeconômico do País.

Sabemos que nossa proposta está um pouco aquém dos anseios dos setores afetados, mas é preciso reconhecer que ela está muito além do que havia sido originalmente estipulado pelo Poder Executivo.

Estamos, por fim, antecipando os efeitos da redução a zero das alíquotas para evitar postergação das compras de insumos agropecuários e reduzindo a zero a tributação sobre o feijão, o arroz e a farinha

de mandioca, itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

No que toca ao mérito das emendas, acolhemos a idéia central daquelas que estão em conformidade com as alterações propostas, as quais estão a seguir relacionadas.

Quanto às outras emendas, somos pela sua rejeição, pois as consideramos inoportunas e inconvenientes.

Em face do exposto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 183, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 134; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória e parcial das emendas de nºs 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das emendas de nºs 21 a 25, 28, 30a 88,90 a 96, 105, 106, 109a 115, 118,120 a 125, 127a 130e 132a 134.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, com base no art. 62 da Constituição, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de insumos agropecuários, e dá outras providências.

Em termos resumidos, a medida provisória busca restabelecer dispositivos incluídos no Projeto de Lei Conversão nº-25, de 2004, os quais foram rejeitadas pela Câmara dos Deputados, durante a apreciação da MP nº 164, de 29 de janeiro de 2004. Tais dispositivos consistem na redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes, defensivos agropecuários, suas matérias-primas e sementes para semeadura e, em contrapartida, na extinção do crédito presumido atribuído a agroindústrias e a cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Antes de adentrar no mérito da proposição, esclareço que ela atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Ela trata de questões referentes ao setor agropecuário,

que é um importante segmento da economia brasileira. Esse setor é responsável por boa parte do nosso produto interno bruto e tem como destinatário de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, agricultura e pecuária têm fundamental participação na pauta de exportações brasileiras, gerando vultosas divisas internacionais e contribuindo positivamente para o alcance de superávits da balança comercial.

Inegável, também, é a sua urgência. Visto que se aproximam os períodos de plantio, é imperioso que se redefina rapidamente qual será o impacto da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os insumos e os produtos agropecuários. A edição da medida provisória permite que o setor agropecuário possa, em tempo hábil, lidar adequadamente com os custos tributários que afetarão o próximo ciclo de produção de alimentos.

Entendemos, ademais, que a matéria não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A medida provisória e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória (MP) nº 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como bem ressaltou o Poder Executivo na exposição de motivos que acompanha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra.

Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da LRF, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o direito financeiro público.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto ao mérito da Medida Provisória n.º 183, de 2004, ele nos parece inegável.

Como já dissemos ao tratar da relevância da matéria, o setor agropecuário é um importante segmento da economia brasileira, porque é responsável por boa parte do nosso produto interno bruto e tem como destinatários de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros.

Além disso, agricultura e pecuária têm papel fundamental no esforço exportador do País. Elas geram vultosas divisas internacionais, contribuindo positivamente para o alcance dos sucessivos superávits da balança comercial brasileira.

Nessa perspectiva, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre os insumos agrícolas tem, pelo menos, dois aspectos positivos. Primeiro, contribuirá para a diminuição da pressão inflacionária sobre os alimentos provocada pelas recentes alterações na legislação tributária, em especial a instituição das referidas primas para agrícolas. Segundo, contribuirá para o incremento das exportações mediante a diminuição dos custos de produção dos produtos agrícolas.

Nada obstante, nobres pares, somos da opinião de que o texto pode ser aprimorado. Por isso, resolvemos apresentar projeto de lei de conversão, em que foram incorporadas algumas das propostas contidas nas emendas apresentadas por Deputados e Senadores e outras idéias oriundas do intenso debate que realizamos com os Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros parlamentares, os setores envolvidos e o Governo.

Nele, propomos melhorias nas regras de retenção na fonte de tributos federais e tratamento mais adequado para a Itaipu Binacional e para os prestadores de serviço de publicidade e propaganda. Além disso, mitigamos distorções que atingem os caminhoneiros brasileiros, a indústria aeronáutica e o comércio de livros, neutralizamos os efeitos negativos oriundos da implementação dos regimes não-cumulativos para importantes prestadores de serviços e equacionamos um sério problema por que passam milhares de micro e pequenas empresas brasileiras.

Estamos sugerindo a ampliação da redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para a indústria aeronáutica e para o comércio de livros técnicos e científicos.

Nossa proposta tem o objetivo de proporcionar ao transporte aéreo, à indústria aeronáutica, à aviação geral e às diversas empresas prestadoras de serviços, como aqueles de pulverização de lavouras, condições minimamente favoráveis para seu desenvolvimento sustentado, gerando milhares de empregos de alto nível e tecnicamente sofisticados.

A cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de livros tem provocado, entre intelectuais e acadêmicos brasileiros, fundadas preocupações.

A importação de livros técnicos e científicos é vital para professores, pesquisadores e estudiosos que se dedicam a setores fundamentais para a informação e o conhecimento do que há de novo na vida científica dos países desenvolvidos. São obras que se destinam, por isso mesmo, a público restrito, envolvendo setores altamente especializados e cuja edição local, pela reduzidíssima circulação, não se justifica do ponto de vista econômico, o que, aliás, acontece em todo o mundo. São obras, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que visam a um mercado transnacional e muitas delas têm tiragem de 300 ou 400 exemplares.

Diante disso, sugerimos resgatar a idéia original da Câmara dos Deputados, que previa a isenção para esses produtos, derrubando os obstáculos à importação do conhecimento tão necessário ao processo de desenvolvimento do Brasil e desonerando – neste momento de tantas dificuldades – o instrumento maior do conhecimento, que é o livro, para o qual não se devem colocar fronteiras de qualquer natureza.

Para evitar, contudo, qualquer tipo de tratamento desfavorável para as publicações nacionais, propomos, também, que os livros técnicos e científicos produzidos internamente sejam alcançados pela redução a zero das alíquotas.

Depois de algum tempo da instituição dos regimes não-cumulativos das contribuições, parece claro que sobre o setor de serviços recaiu o maior peso das mudanças. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A nova sistemática, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas. Aos prestadores de serviço, portanto, resta pouco volume de custos e despesas que dão direito ao crédito.

Por essas razões, excluímos do regime não-cumulativo das contribuições as agências de turismo, concessionárias operadoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos.

Sem desmerecer a importância dos demais prestadores de serviço abrangidos pela proposta, lembramos que o setor de turismo é vital para o crescimento do País. O setor movimenta cerca de R\$ 30 bilhões, e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. Estima-se em 50.000 o número de empregos diretos por ele gerado. Com as alterações propostas, entendemos que esses indicadores podem melhorar, pois a

informalidade do segmento, que hoje é algo em torno de 30%, tenderá a diminuir, o que gerará mais empregos e renda.

Além disso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o projeto de lei de conversão traz uma medida importantíssima para as micro e pequenas empresas. Devido à delicada conjuntura econômica dos últimos anos, aproximadamente 300 mil micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – perderam capacidade de manter suas obrigações tributárias em dia. Na medida em que estão inadimplentes, correm elas o risco de serem excluídas desse regime simplificando, se não for alterada essa difícil situação. Estamos sugerindo, em comum acordo com o Governo Federal e com os Parlamentares desta Casa e do Senado Federal, o parcelamento das dívidas dessas empresas em até sessenta meses, o que, além de propiciar o recebimento dos créditos tributários em atraso, solucionará o problema.

Em que pese à relevância de todas essas mudanças, o ponto central da nossa proposta é a ampliação da redução a zero das alíquotas incidentes sobre os insumos agrícolas e a manutenção, ainda que de forma diferente, do crédito presumido para agroindústrias.

Essas duas questões afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros, pois têm impacto direto nos preços dos alimentos. Segundo as estimativas preliminares, a fórmula inicialmente contida na medida provisória provocaria aumento nos preços dos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Nessas condições, é muito provável que o aumento do salário mínimo, que, por limitações orçamentárias, já ficou aquém do desejo do Governo Federal, dos parlamentares e da sociedade em geral, em muito pouco vá beneficiar população mais pobre. Por igual, o texto original da proposição não se coaduna com o nobre propósito do Presidente Lula – compartilhado por todos os brasileiros – de levar à mesa dos mais necessitados, pelo menos, três refeições diárias.

Entendemos que a manutenção do crédito presumido e a redução a zero dos insumos agrícolas não são medidas excludentes. Definindo-se apropriadamente os produtos abrangidos pela redução e calibrando-se equilibradamente o percentual de presunção do crédito, os efeitos tributários das contribuições seriam neutralizados e as possíveis discussões nos fóruns comerciais internacionais seriam evitadas, na medida em que os mecanismos adotados estariam em conformidade com a realidade tributária do País.

A redefinição do crédito presumido deve, no entanto, ser acompanhada da ampliação do rol de in-

sumos alcançados pela redução das alíquotas. Com efeito, por detalhes técnicos, importantes itens não foram incluídos no texto original da medida provisória, os quais estão agora contemplados no projeto de lei de conversão que apresentamos.

Pensamos que a solução é criar percentuais diferenciados. Para as cadeias de produtos de origem animal, propomos um percentual de 60%; para as demais, 35%. Isso é o possível no momento, além de ser fruto de difícil e demorado acordo, apazigua os efeitos adversos que poderiam advir da aprovação do texto original da medida provisória, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e macroeconômico do País. Sabemos que nossa proposta está um pouco aquém dos anseios dos setores afetados, mas é preciso reconhecer que ela está muito além do que havia sido originalmente estipulado pelo Poder Executivo.

Estamos, por fim, antecipando os efeitos da redução a zero das alíquotas, para evitar a postergação das compras de insumos agropecuários e reduzindo a zero a tributação sobre o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

No que toca ao mérito da emendas, acolhemos a idéia central daquelas que estão em conformidade com as alterações propostas, as quais estão a seguir relacionadas. Quanto às outras emendas, somos pela rejeição delas, pois as consideramos inoportunas e inconvenientes.

Em face ao exposto, Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 183, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 1 a 134; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nos 1 a 20, 26 e 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição das Emendas de nos 21 a 25, 28, 30 a 88, 90 a 96, 105, 106, 109 a 115, 118, 120 a 125, 127 a 130 e 132 a 134. Muito obrigado.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO
RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, estamos tratando de uma matéria sensível, de vital importância para o País, que,

como disse anteriormente, se refere a um setor importantíssimo da nossa economia: o agropecuário.

Embora o ponto central da discussão seja o agronegócio, não podemos nos esquecer dos avanços contidos no projeto por mim apresentado. Além de outras melhorias do sistema tributário, propomos um tratamento mais apropriado para a Empresa de Correios e Telégrafos e para o setor turístico. Além disso, equacionamos um grave problema que ameaça as pequenas e médias empresas brasileiras.

Atualmente, quase 300 mil dessas empresas estão na iminência de ser excluídas do Simples. Com as alterações propostas, elas poderão permanecer nesse sistema e continuar gerando os milhares de empregos pelos quais são responsáveis.

Quanto ao setor do agronegócio, depois da construção de demorado, difícil acordo, que contou com a participação das lideranças desta Casa, garantimos a manutenção do crédito presumido para as agroindústrias, ainda que de forma diferente da atual.

Nesse ponto conseguimos chegar ao percentual de 60% para os produtos de origem animal e 35% para os demais produtos. Mantivemos e ampliamos a redução a zero das alíquotas das contribuições a fim de corrigir injustiças e distorções do texto original.

Todavia, Sr. Presidente. Sr^{as} e Srs. Deputados, nas últimas horas a discussão avançou ainda mais e resolvemos reformular nosso parecer. No novo PLV estamos apresentando as seguintes alterações:

1 – correção da referência a produtos de uso veterinário no inciso I do art. 1º do projeto. O texto estava confuso e dava a entender que adubos e fertilizantes podiam ter uso veterinário. Para evitar tal interpretação, totalmente descabida, estamos deixando claro que os produtos a que se refere o dispositivo são os incluídos no Capítulo 31 da TIPI;

2 – acréscimo de inciso VII ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão para incluir no rol das mercadorias com direito à redução a zero das alíquotas as vacinas de uso veterinário;

3 – criação de crédito presumido para os produtos da Posição 22.04 da TIPI, mediante acréscimo de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão, atendendo a antiga pleito de vários representantes desta Casa e dos setores envolvidos;

4 – ampliação da suspensão da cobrança de contribuições do direito ao respectivo crédito presumido, originalmente previsto apenas para cerealistas e cooperativas, para as pessoas jurídicas que compram leite **in natura** de

produtores rurais, resfriam o produto e depois o vendem para agroindústrias.

Essas são as alterações mais substanciais, as demais apenas aprimoram a redação de alguns dispositivos.

Era o que tinha a dizer.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

Reduz as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes classificados no capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 e da TIPI, e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas á semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; e

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no capítulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI; e

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI; e

VII – produtos classificados no código 3002.30 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 3º Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou **diesel** as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e

23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo **diesel**, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo **diesel**;

II – fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo **diesel** ou gasolina. (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

II – o **caput** do art. 1º desta lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

.....”(NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º

§ 1º

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 21 06.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho e de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.” (NR)

“Art. 11.

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes aos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural:

.....

IX – no art. 52 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de

aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural.

.....

§ 4º Fica reduzida a O (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 22 desta lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 10.

.....

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

..... “ (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

.....

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às

pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.” (NR)

“Art. 15.

II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e nos §§ 1º e seus incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta lei;

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”(NR)

“Art. 51.

I –

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

.....”(NR)

“Art. 52.

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se do valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no

período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 12.

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

§ 14. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre a valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.” (NR –)

“Art. 9º

II – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se

satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente.”(NR)

“Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Parágrafo único. A suspensão das contribuições de que trata o caput deste artigo, se resolverá por ocasião da internação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do País e para o mercado interno da Zona Franca de Manaus, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 15.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta lei, utilizados no processo de industrialização

dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente “(NR).

“Art. 17.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta lei, relativo á aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 5º da referida lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal” (NR)

“Art. 28.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

‘Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

.....“(NR)

“Art. 42.

.....

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III – pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.05, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996;

II – reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; e

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da PGFN, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em dívida ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda as condições

estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens ou serviços adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 3º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a partir do 12 dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

- a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e
- b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

- a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e
- b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

III – a partir da data de publicação desta lei, o inciso VIII do § 12 do art. 32 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e o **caput** do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I – a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta lei, o disposto:

- a) no art. 2º desta lei;
- b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e
- d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta lei, o disposto:

- a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta lei;
- b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas nos art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e
- d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas nos §§ 12, incisos VI, VII e XII, e 14 do art. 8º nos §§ 9º e 10 do art. 15 e nos arts. 14-A, 17, 28 e 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Mário Negromonte**, Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes, exceto os de uso veterinário, classificados no capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 e da TIPI, e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas á semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; e

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no capítulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 071 3.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI; e

VI – Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 3º Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou

diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II – fixadas para a gasolina, petroquímica for destinada à produção óleo diesel ou gasolina.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º.....

II – o **caput** do art. 1º desta lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente aquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores,

no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho e de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.” (NR)

“Art. 11.

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,” (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, re-

frigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 21 06.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

§ 4º Fica reduzida a O (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.”(NR)

“Art. 3º.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta lei sobre o valor:

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, a razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 10.

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

..... “(NR)

“Art. 12.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004”(NR)

“Art. 15.

II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e nos §§ 1º e seus incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta lei;

..... “(NR)

“Art 31.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”(NR)

“Art. 51.

I –

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

..... “(NR)

“Art. 52.

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.”

..... ”(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º A Importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.823, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....

§ 12.

.....

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 14. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. “(NR)”.

“Art. 9º

.....

III – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos ‘e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PISIPASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nata petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente.”

(NR)

“Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca do Manaus de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Parágrafo único. A suspensão das contribuições de que trata o caput deste artigo, se resolverá por ocasião da internação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do País e para o mercado interno da Zona Franca de Manaus, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.” (NR)

“Art. 17.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica. na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.”(NR)”.
 “Art. 28.

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, conservação, moderniza-

ção, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação e pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e VI do *caput* deste artigo.”(NR)”.
 “Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

.....”(NR)”.
 “Art. 42.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo.”(NR)”.
 Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas

de cerealista, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01,10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30,12.01 e 18.01, todos da NCM, e de pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 22 das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pelo cerealista e pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de vendas dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01,10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecu-

árias, para pessoa jurídica tributadas com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal – SRF ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º parcelamento de que trata o caput deste artigo:

– deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996;

– reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; e

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da PGFN, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União junto a PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 92 da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 6 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Ouvida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em dívida ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 6 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. Ficam revogados:

I – a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 40 do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.855, de 30 de abril de 2004.

Art. 16. Produz efeitos:

I – a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 22 e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 12, 3º, 72, 10, 11 e 12 desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 52-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 5] desta Lei, quanto às alterações promovidas nos §§ 1º, incisos VI, VII e XII, e 14 do art. 8º e nos §§ 92 e 10 do art. 15 e nos arts. 14-A, 17, 28 e 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir de 12 de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 92 desta Lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta Lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, de de 2004. – Deputado **Mário Negromonte**, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 183	de 2004	AUTOR
Ementa: Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agrotóxicos classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO MSC 202/04		
(Extinguindo o crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas. Alterando as Leis nºs 10.637, de 2002; 10.833, de 2003 e 10.865, de 2004).	Sancionado ou promulgado		
ANDAMENTO	Publicado no Diário Oficial de		
1	PLENÁRIO		Vetado
2	Despacho: Submeta-se ao Plenário.		
3	Prazos: para apresentação de emendas de 01.05.04 a 06.05.04; para tramitação na Comissão Mista de 30.04.04 a 13.05.04, na Câmara dos Deputados de 14.05.04 a 27.05.04 e no Senado Federal de 28.05.04 a 10.06.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 11.06.04 a 13.06.04; para sobrestar a pauta: a partir de 14.06.04; para tramitação no Congresso Nacional de 30.04.04 a 28.06.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 29.06.04 a 28.09.04.		Razões do veto-publicadas no
10	PLENÁRIO		
11	Discussão em turno único.		
12	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 179/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.		
16	PLENÁRIO		
17	Discussão em turno único.		
18	Matéria não apreciada em face do acordo dos Senhores Líderes.		
CONTINUA...			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/04

(Verso da folha nº 1)

ANDAMENTO

1		
2		
3	16.06.04	PLENÁRIO
4		Discussão em turno único.
5		Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6		Encaminharam a votação: Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep Moroni Torgan (PFL-CE).
7		Aprovação do Requerimento.
8		Retirada de pauta a Requerimento.
9		
10	17.06.04	PLENÁRIO
11		Discussão em turno único.
12		Votação do Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
13		Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Professor Luizinho (PT-SP).
14		Aprovação do Requerimento.
15		Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
16		
17		
18	29.06.04	PLENÁRIO
19		Discussão em turno único.
20		Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
21		
22		
23	05.07.04	PLENÁRIO
24		Discussão em turno único.
25		Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26		Encaminharam a votação: Dep Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO).
27		Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
28		Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
29		Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
30		
31		
32		
33		
34		

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/04

(Folha nº 02)

ANDAMENTO

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Angela Guadagnin (PT-SP).

Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

PLENÁRIO (14:15 horas).

Discussão em turno único.

Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Moroni Torgan (PFL-CE).

Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeição do Requerimento. Sim: 6; Não: 248; Abst.: 4; Total: 258.

Designação do Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), para proferir parecer pela CMCN a esta MPV e às 134 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 134, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do PLV apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 21 a 25, 28, 30 a 88, 90 a 96, 105, 106, 109 a 115, 118, 120 a 125, 127 a 130, 132, 133 e 134.

Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RI - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Angela Guadagnin (PT-SP).

Rejeição do Requerimento.

Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Encaminharam a votação: Dep Angela Guadagnin (PT-SP) e Dep Murilo Zauith (PFL-MS).

Rejeição do Requerimento.

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/04

(Verso da folha nº 2)

ANDAMENTO

1	
2	
3	PLENÁRIO (14:15 horas).
4	(Continuação da página anterior).
5	Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
6	Encaminham a votação: Dep Henrique Fontana (PT-RS) e Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
7	Prejudicada a votação do Requerimento em face do encerramento da sessão.
8	Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
9	
10	PLENÁRIO
11	Discussão em turno único.
12	Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
13	Encaminham a votação: Dep Nilson Mourão (PT-AC) e Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
14	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
15	Rejeição do Requerimento. Sim: 6; Não: 254; Abst.: 1; Total: 261.
16	Prejudicado o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
17	Discussiram esta matéria: Dep Augusto Nardes (PP-RS), Dep Kátia Abreu (PFL-TO), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Eduardo Valverde (PT-RO), Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO), Dep Henrique Fontana (PT-RS), Dep Darciso Perondi (PMDB-RS), Dep Francisco Turra (PP-RS), Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep Luis Carlos Heinze (PP-RS), Dep Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep Fernando Ferro (PT-PE).
18	Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
19	Encaminham a votação: Dep Luiz Carlos Haully (PSDB-PR) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).
20	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
21	Aprovado o Requerimento. Sim: 280; Não: 6; Abst.: 4; Total: 290
22	Encerrada a discussão.
23	Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/04

(Folha nº 03)

ANDAMENTO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34

PLENÁRIO (15:02 horas).
 Votação em turno único.
 Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), pela CMCN, que conclui pela aprovação do PLV oferecido, com alterações.
 Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
 Encaminham a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).
 Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
 Rejeição do Requerimento. Sim: 7; Não: 265; Abst.: 1; Total: 273.
 Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
 Encaminham a votação: Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS).
 Rejeição do Requerimento.
 Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo.
 Encaminham a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS).
 Rejeição do Requerimento.
 Votação preliminar em turno único.
 Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
 Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004.
 Encaminham a votação: Dep Abelardo Lupion (PFL-PR) e Dep Nilson Mourão (PT-AC).
 Rejeição do Requerimento.
 Retirados por acordo dos Senhores Líderes o Requerimento do Dep Luiz Sérgio, Líder do PT, que solicita votação em globo dos requerimentos de destaques simples, os Requerimentos de Destaques Simples e os Requerimentos de DVS das Bancadas do PT, PSDB, PP e PFL, excetuado o que solicita DVS para o inciso IV constante da Emenda nº 1.
 Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), pela CMCN, que conclui, por fim, pela aprovação do PLV oferecido, com novas alterações.
 Votação, quanto ao mérito, em turno único.
 Aprovação do PLV000402004, com alterações feitas em Plenário, ressalvado o destaque.

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/04

(Verso da folha nº 3)

ANDAMENTO

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

PLENÁRIO

07.07.04

(Continuação da página anterior).
 Em consequência, fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das Emendas a ela apresentadas, ressalvado o destaque.
 Em votação o inciso IV, constante da Emenda nº 1, para inserir no artigo 1º do PLV000402004, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
 Encaminharam a votação: Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep Professor Luizinho (PT-SP).
 Aprovação do inciso. Sim: 186; Não: 159; Abst.: 1; Total: 346.
 Votação da Redação Final.
 Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA).
 A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
 (MPV 183-B/04) (PLV 40/04)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

O Sr. Presidente (José Sarney. PMDB – AP)

Com referência à medida provisória que acaba de ser lida, a Presidência esclarece à Casa que o prazo de sua vigência, esgotado em 28 de junho, foi prorrogado pela Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Esclarece ainda que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado desde o dia 13 de junho e que a prorrogação do prazo de vigência da proposição não restaura os prazos de sua tramitação. Uma vez recebida formalmente pelo Senado Federal, nesta data, a medida provisória passa a sobrestar imediatamente todas as demais Deliberações Legislativas da Casa até que se ultime sua votação.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia de hoje.

O Sr. Presidente (José Sarney. PMDB – AP)

– Como houve acordo de liderança, passamos à apreciação do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que dispõe sobre as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que *reduz as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004.*

À medida provisória foram apresentadas 135 emendas perante a Comissão Mista.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Mário Negromonte (PP–BA), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da matéria e das Emendas nºs 1 a 134; e quanto ao mérito, favorável à medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, nos termos do projeto de lei de Conversão, que oferece, com alterações que promove, e pela rejeição das demais emendas.

Antes de submeter à matéria ao plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Comissão Mista foi designada por esta presidência no dia 3 de maio e não se instalou;
- a medida provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de maio, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 25 de maio;
- o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 13 de junho, e o de sessenta dias de vigência, no dia 28 de junho, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;
- a medida provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de hoje.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao Relator, Senador Heráclito Fortes.

PARECER Nº 824, DE 2004-PLEN

O Sr. Heráclito fortes (PFL – PI. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, recebi hoje, ao final da manhã, a honrosa incumbência do Presidente José Sarney de relatar a presente medida provisória, aprovada ontem na Câmara dos Deputados.

O parecer do brilhante Relator, Deputado Mário Negromonte, produto de discussões exaustivas na Câmara, fez com que se chegasse, naquela Casa, a um texto que, se não era o ideal, pelo menos era o possível de ser aprovado no fim do dia de ontem. O objetivo de ampliar o leque dos insumos agrícolas, os defensivos inoculantes, rações etc., é um dos itens dessa medida, que isentou também farinha de mandioca, arroz, feijão; e isentou também os cerealistas. Concedeu 60% de crédito presumido para as agroindústrias, além de um conjunto de alterações de vários produtos não analisados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Senador, peço licença a V. Ex^a para pedir às Senadoras e Senadores que se encontram em outras dependências da Casa que compareçam ao plenário, porque estamos na votação da Medida Provisória da Confins e, posteriormente, teremos a inclusão da aprovação de Planos de Carreira e do Cade.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – É evidente que a votação hoje no Senado da República só está se tornando possível por ter havido um entendimento entre os Srs. Líderes nesta Casa, com a coordenação, é claro, do Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, havendo portanto a concordância de todos de que posteriormente se discutirão itens que

restaram com dúvidas ou com divergências na Casa. São eles: revisão da alíquota dos *shoppings centers*, alíquota da importação de livros, distorções de produtos para a agroindústria, critério de aplicação do plano de cálculo da Cofins, hoje com superposição de incidência, e uma correção na emenda de redação no inciso II do art. 1º do projeto de lei de conversão, alterando a palavra “agrícola” para “agropecuário”.

Evidentemente, Sr^{as} e Srs. Senadores, dada a pressa e a necessidade premente da discussão da matéria neste momento, até para evitar prejuízos maiores para a Nação – como também lembra aqui o Senador Demóstenes Torres, o item que envolve a discussão do crédito presumido –, concluo meu relatório pela aprovação, deixando bem claro que há um entendimento entre as Lideranças desta Casa para reabertura da discussão desses itens e, conseqüentemente, de mais alguma outra dúvida que possa surgir no reinício dos trabalhos em agosto.

A Senadora Lúcia Vânia manifesta exatamente a intenção de participar dessa discussão.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, esse é o meu relatório. Tendo em vista a urgência e a necessidade da sua votação, afirmo que sou pela sua aprovação neste momento, ressaltando o que já foi dito aqui.

Muito obrigado.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Depois que aprovarmos a relevância e a urgência, V. Ex^a terá a palavra.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em votação os pareceres do Relator: Deputado Mário Negromonte (PP-BA), e do Relator revisor, Senador Heráclito Forte, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito.

Discussão do Projeto de Lei de Conversão e da Medida Provisória, em turno único.

Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e

Srs. Senadores, é praxe na Casa que medidas provisórias que aqui chegam serem objeto de debate para estabelecimento de texto, se possível consensual. Essa matéria foi aprovada na Câmara ontem, chegou na manhã de hoje ao Senado, está em processo de discussão e vai ser votada. Será que houve quebra do procedimento? Não, não houve. Houve um entendimento promovido hoje pela manhã em função da relevância da matéria.

Sobre a relevância da matéria, tenho alguns reparos a fazer. Quando votamos a MP da Cofins sobre importados, alertamos que os insumos agropecuários seriam penalizados na medida em que passassem a pagar o imposto na importação. E não deu outra: a Confederação Nacional da Agricultura, que fala pelo setor que hoje é o carro-chefe da economia brasileira, o setor rural, o setor primário, apresentou dados contundentes que promoveram a aprovação na Câmara ontem. Promoveram a adequação daquilo que foi aprovado na MP da Cofins sobre importados à realidade que se impõe. Na Câmara, foi aprovada a isenção, ou seja, a alíquota zero para defensivos agropecuários, para fertilizantes, para corretores de solo, calcário, para rações, para inoculantes e para sementes e mudas. Foi incluída no texto da MP a isenção para arroz, feijão e farinha de mandioca, ou seja, alíquota zero para esses produtos na importação. Foi concedida a isenção aos cerealistas, aos comerciantes, não aos industriais, não a quem compra dos cerealistas, mas ao intermediário, que compra do produtor, esse também está incluído na isenção. E foi garantido um crédito presumido de 60% para as agroindústrias de produtos animais e 45% de crédito presumido para as demais agroindústrias.

O que isso significa? Isso significa urgência em votarmos, porque, se não o fizermos, a partir de 1º de agosto esses itens vão pagar a alíquota da MP anterior, gerar inflação e desestímulo ao setor agropecuário. Por essa razão é que o acordo se fez, para evitar um prejuízo ao produto rural, principalmente nos segmentos que acabei de citar. O acordo foi feito e se impôs o entendimento entre as Lideranças para preservar a sanidade financeira de um setor que está respondendo hoje pelo crescimento da economia do Brasil.

Ocorre, no entanto, que nessa matéria, Sr. Presidente, estão incluídas algumas facções que têm que ser objeto de reparo. E quero fazer o registro, em primeiro lugar, de uma demanda do Senador Jonas Pinheiro – S. Ex^a vai falar e vai explicá-la na sua inteireza –, que diz respeito ao segmento de fibras. O Senador Demóstenes Torres, que participou da reunião de Lideranças hoje de manhã, tem uma demanda com relação à aplicação de alíquotas sobre crédito presu-

mido para produtos de múltiplo uso. A alíquota dos *shoppings centers* está em aberto.

O último ponto a que quero me referir com a devida ênfase, porque foi objeto de uma discussão entre V. Ex^a, Sr. Presidente, e o Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, presenciada por mim, testemunhada por mim, e foi feito um entendimento que desejo avaliar, diz respeito à cobrança da Cofins sobre publicações importadas. V. Ex^a recebe a demanda da Academia Brasileira de Letras, da qual V. Ex^a faz parte como membro há bastante tempo, que o nomeia como interlocutor da cultura. Ninguém melhor qualificado que V. Ex^a. E desejo dizer que a cultura em matéria tributária tem sido a filha enjeitada deste País. Tem sido, repito, a filha enjeitada!

Quando se trata de tributação sobre cultura, quando se trata do aspecto cultural, não há ninguém para fazer *lobby*. Chega! V. Ex^a, com propriedade, com determinação, na reunião fez exigências ao Líder do Governo, e eu presenciei. O Líder do Governo tomou o compromisso de, em agosto – também se comprometeu a examinar a questão das fibras, do percentual do crédito presumido, dos *shoppings centers* –, promover uma reunião, da qual se quiser a ABL faz parte, com os segmentos interessados na matéria, para se encontrar, à luz do interesse que V. Ex^a representa e que é legitimíssimo, o segmento da cultura brasileira, uma forma de adequação, como encontramos para o setor agropecuário e estamos votando. Por que não também para a cultura? Por que não?

Apenas desejo louvar o gesto de espírito público de V. Ex^a que, por não querer prejudicar o setor agropecuário, concordou em que não fosse feita a modificação no texto relativo à cultura agora, porque a matéria teria que voltar para a Câmara e inviabilizaria a vigência do que estamos votando a partir de primeiro de agosto e que beneficia o setor primário. V. Ex^a abriu mão do seu compromisso com a cultura para não prejudicar o setor primário, mas tem o compromisso do Líder do Governo – que eu avalizo – de a partir de primeiro de agosto a questão ser reaberta para se encontrar um caminho ou um encaminhamento favorável à tributação sobre os segmentos da cultura livros importados.

Dito isso, digo a V. Ex^a que gostaria de ouvir a manifestação do Senador Jonas Pinheiro, do Senador Demóstenes Torres, mas principalmente do Senador Aloizio Mercadante, sobre o acordo que foi feito, sobre os segmentos que vão ser objeto de discussão a partir de agora e que são o móvel do “De Acordo” do PFL em abrir mão das três sessões de discussão, do estabelecimento do consenso e da votação desta matéria em caráter excepcional.

O PFL vota “sim”.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO)
– Sr. Presidente, peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Para discutir, antes de dar a palavra a V. Ex^a, quero agradecer ao Senador José Agripino a referência que fez sobre a minha objeção a esta medida provisória, no que se refere ao tratamento dado ao livro, uma vez que torna quase que impossível a importação de livros estrangeiros no Brasil, fazendo exceção para o livro científico. De maneira que literatura e todas as outras áreas em relação ao livro ficam excluídas. Seria voltarmos no Brasil ao tempo do Brasil Colônia, em que tinha que haver autorização para a entrada de livros no Brasil.

Essa é uma maneira diferente, é uma maneira de, através de uma medida tributária, fazermos algo em relação ao livro.

Eu, que sou autor do Estatuto do Livro, que foi há pouco aprovado, não poderia, de nenhuma maneira, como todos os setores culturais do Brasil, inclusive a Academia Brasileira de Letras, a que V. Ex^a se referiu, deixar de defender essa causa.

Mas recolhi do Senador Mercadante o compromisso de examiná-la e votarmos em agosto medida corretiva.

Muito obrigado.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para informar a V. Ex^a que eu não sei quanto aos outros Senadores, mas eu ouvi no máximo a metade do que V. Ex^a falou, porque o barulho está demais.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Aloizio Mercadante, tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tratarei evidentemente dos outros temas ao final.

Mas, em consideração à Presidência, ao papel e à importância que V. Ex^a tem perante este Plenário e, sobretudo, em consideração ao significado que tem esse tema específico tem para mim – não só na condição de escritor, mas também de alguém que sempre se dedicou com muita profundidade a toda problemática da cultura, aceito como absolutamente justo o pleito que está sendo apresentado.

O bem cultural deve ter tratamento tributário específico e diferenciado, exatamente pela importância que tem na constituição, na formação da identidade nacional, dos nossos valores, da nossa juventude, do

nosso conhecimento, da nossa ciência, da nossa tecnologia, enfim, da nossa forma de ser.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP. *Fazendo soar a campanha.*) – Há orador na tribuna.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Por isso, fica o compromisso que acertamos de, logo que retomarmos aos trabalhos em agosto, buscarmos encontrar uma solução para este problema. Qual é a dificuldade? A dificuldade é que a mudança da Cofins passou a tratar a produção nacional e importada com uma isonomia que não tinha antes; passou a tributar Cofins para os bens importados, porque o nacional já pagava.

No caso da proposta que veio da Câmara, foi feita uma alíquota zero apenas para livros científicos e tecnológicos. E considero que não há por que fazer um corte na cultura apenas nesse segmento. Por isso, temos que encontrar um tratamento que preserve a produção nacional, mas que, evidentemente, estimule e fomente a produção e a compra de livros, que é um bem cultural e universal.

Então, há o compromisso. Nós nos debruçaremos sobre o assunto. Tenho certeza de que encontraremos uma solução adequada para esse problema meritório. E, mais uma vez, quero parabenizar V. Ex^a por esta atenção e por este compromisso com a cultura, porque eu ouvi Senadores trazendo todos os tipos de problemas no que se refere à economia. Os problemas econômicos são relevantes, são fundamentais e geram emprego, mas não se constrói uma Nação sem cultura. Acho que a experiência, a vivência e a formação de V. Ex^a só enriqueceu o debate e, seguramente, o País. Encontraremos uma solução adequada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. Senadoras, Srs. Senadores, realmente, a Medida Provisória que está sendo votada é uma Medida que impacta menos o produtor, se votada.

É óbvio que, se entrar em vigor a Medida Provisória prevista para o dia 1^o de agosto, o crédito presumido será zero – e há uma série de outras dificuldades. Mas, na reunião que tivemos hoje com as Lideranças, ratificando integralmente o que disse aqui o Líder José Agripino, ficaram constatadas algumas distorções. Entre elas, está a questão do livro importado, do qual V. Ex^a é patrono. E V. Ex^a tem toda a razão: seria um terrível atraso cultural para o Brasil.

Há outros graves problemas, como em relação à energia elétrica – e o Senador Rodolpho Tourinho já levantou a questão e deve aprofundar sua discussão. O Senador Tasso Jereissati levantou problemas

em relação a **shopping center** e outros. No caso do meu Estado, que é um Estado produtor, há uma grita geral do empresariado ligado principalmente ao setor agrário. Por quê? Porque houve uma distorção do crédito presumido para aqueles produtos que podem ter múltiplo uso.

No caso do milho, por exemplo, se adquirido para ração animal por uma empresa que vai transformar aquilo em carne para alimentar o frango que será abatido, essa empresa comprará com crédito presumido de 60%; enquanto que, se o milho for comprado para ser transformado em óleo, esse crédito presumido será da ordem de 35%.

De sorte que há outra possibilidade desse acordo, desse entendimento. Vamos votar favoravelmente, na expectativa de que especialmente as Lideranças do Governo possam realmente retomar a discussão logo no início de agosto. Precisamos em agosto corrigir grandes distorções, que são verdadeiras injustiças, aprovadas agora nessa medida provisória. Estamos na certeza de que no início de agosto vamos corrigir essas distorções.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias.

Agora o Plenário está mais atento.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Agradeço a V. Ex^a, Sr. Presidente, porque estava impossível ouvi-lo daqui. Quero também pedir a atenção do Senador Aloizio Mercadante, porque o que eu vou falar deve, a meu ver, constituir-se em um pacto. Senador Aloizio Mercadante, peço a atenção de V. Ex^a, porque eu acho que temos que fazer um pacto, já que estamos votando essa matéria. Antes, porém, quero cumprimentar V. Ex^a, porque abriu o diálogo, o debate. Nós não estamos debatendo esse assunto há um dia, não. Esse assunto já foi debatido, quando o Senador Romero Jucá relatou a Medida Provisória nº 164. V. Ex^a, mesmo sendo de um Partido da Oposição, permitiu que eu pudesse participar dos debates, dar minha opinião, representando segmentos importantes da economia. Agora, quero referir-me a duas preocupações que me trouxe aqui o Deputado Abelardo Lupion, um representante do agronegócio brasileiro na Câmara dos Deputados, que gostaria que V. Ex^a anotasse porque são de extrema importância. A primeira delas é em relação ao álcool, que é um produto estratégico. O álcool é misturado à gasolina, ao **diesel**; é um produto que hoje dinamiza a indústria de automóveis do Brasil e é, sem dúvida nenhuma, um produto muito importante até para a soberania nacional. O álcool era isento de PIS e Cofins. Ao colocar o álcool na alíquota de 35%, ele vai pagar

6% de PIS e Cofins. É claro que isso vai trazer para o setor alcooleiro do Brasil um prejuízo, vamos pagar 6%, mas não é só para o setor, porque isso vai ser repassado para o consumidor. Então, eu gostaria, Senador Aloizio Mercadante, que V. Ex^a anotasse essa nossa preocupação para que houvesse uma compreensão do Governo de que o álcool não pode ser taxado, no meu entendimento e no entendimento do Deputado Abelardo Lupion, deve continuar isento, e isso é, sem dúvida nenhuma, estratégico para o país.

A outra preocupação é em relação às rações. E aí quero chamar a atenção do Senador Romero Jucá para que S. Ex^a depois possa também nos ajudar, já que foi relator da Medida nº 164. A Medida Provisória aprovada pela Câmara dos Deputados isenta igualmente os insumos e as rações do PIS e da Cofins

Mas há uma notícia de que o Governo poderá vetar a isenção das rações. Só que, se vetar rações, o litro do leite, por exemplo, vai custar para o produtor – e aí, Senador Hélio Costa, V. Ex^a, que é do Estado maior produtor de leite do País, Minas Gerais, veja como isso pode significar um resultado negativo para o produtor –, para ser produzido, R\$0,05 a mais. Então, para quem está vendendo a R\$0,40 o litro, é o mesmo de estar vendendo a R\$0,35 o litro. Vai perder R\$0,05, porque o custo de produção vai aumentar R\$0,05. Então, não pode a ração ser vetada.

Existem outros segmentos também que vou citar aqui. Para os suínos, por exemplo, a ração significa 80% do custo de produção. Se considerarmos que temos 20% de produtores que não são integrados, esses produtores vão ter um acréscimo no custo da ração de 9,25%. Se multiplicarmos 80% por 9,25%, vamos chegar a um aumento do custo de produção de 7,5% na produção de carne de suínos para os não integrados.

Significa que vamos inviabilizar, Senador Mercadante, muitos agricultores familiares, muitos pequenos produtores rurais deste País que têm suas pequenas granjas e não são integrados. Eles terão apenas dois caminhos: fechar a granja ou se integrar. O que não é bom, porque vamos estar, na verdade, obrigando esses suinocultores a participarem de uma integração, e muitas vezes, isso não é vantajoso para eles em função da estrutura de produção que possuem. Estaremos aqui inviabilizando negócios, inclusive na área da agricultura orgânica, que não se integram por praticarem a agricultura orgânica.

No caso das aves, o desastre é menor, mas há um desastre: 5%, Senador Ramez Tebet, dos produtores de aves no Brasil não são integrados. Disse 20% dos produtores de suínos não são integrados e 5% dos produtores de aves não são integrados. O que

acontecerá? Eles terão dois caminhos a seguir: fechar a granja ou se integrar numa das empresas de integração que temos; caso contrário, vão pagar 9,25% a mais na ração.

Falei de leite, falei de suínos, que estamos crescendo no mercado internacional, a Rússia está comprando o nosso suíno. Não podemos perder competitividade e vamos acabar perdendo. Falei também de aves, um setor fundamental para a economia de muitos Estados brasileiros.

Não falei ainda do peixe. Na cadeia do peixe, não há integração, e cresce a importância do peixe não só na alimentação do brasileiro, mas também na formação da renda de muitas pequenas propriedades. Eles terão um aumento de 9,25% no custo da ração.

Quero chamar a atenção principalmente para os Estados do Nordeste, mas também para Santa Catarina, que o Brasil é o maior produtor de camarão de água doce do mundo.

Precisamos, portanto, assegurar, Senadora Ideli Salvatti, que não teremos o veto do Governo às rações, porque, no mais, em relação aos insumos, a definição das duas alíquotas, 60% e 35%, todo o setor está satisfeito, encontra-se contemplado, com alguns ajustes que terão que ser feitos em agosto – e outros Senadores falarão desses ajustes –, mas quero fazer esse alerta em relação ao álcool, pois estamos taxando o álcool. Neste caso, é 6% a mais em custo no álcool, que será repassado para o preço da gasolina e do combustível álcool, para o preço, enfim, do consumidor; o consumidor é que vai pagar isso, e são 6% a mais.

Sr. Presidente, estou falando aqui de leite, produto nobre, peixes, suínos e aves. Peço, portanto, que o Senador Aloizio Mercadante anote essa nossa preocupação e leve-a ao Governo, porque tudo caminhou bem até agora e não seria por essa razão que o Governo estragaria a comemoração de uma Medida Provisória que veio, sem dúvida nenhuma, agradar o setor produtivo e vai ajudar na geração de empregos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, essa discussão é a prova mais evidente do diálogo positivo do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 164, quando aprovada na Câmara, tinha muitos defeitos; quando veio para o Senado, aqui também nós a carregamos com defeitos; voltou para a Câmara, mais defeitos, o que fez com que o Governo Federal, o Poder Executivo cancelasse ou vetasse essa Medida Provisória, e, ao vetá-la, remeteu para esta Casa, para o Congresso, a Medida Provisória nº 183, que foi muito bem trabalhada na

Câmara dos Deputados, com a participação de Senadores e da Assessoria do Senado Federal. A Câmara dos Deputados avançou na discussão desta medida provisória. O resultado é o que estamos aprovando agora por acordo. Corrigiram-se muitos dos aspectos que não estavam inseridos na Medida Provisória nem eram do entendimento da Receita Federal. Essa discussão valeu porque conseguimos a concessão do crédito presumido de 60% para o setor de carnes e de 35% para outros produtos agroindustriais.

Sr. Presidente, essa concessão foi um avanço porque representou uma recalibragem do crédito presumido para equilibrar interesses da Receita Federal e as posições conflitantes das agroindústrias que perderiam o direito ao crédito presumido, assim como os produtores rurais que se beneficiaram da aplicação na alíquota zero naquilo que precisam para produzir.

É importante ressaltar que a concessão do crédito presumido de 60% para as empresas que operam com produtos de origem animal foi uma solução válida, uma vez que aquelas empresas têm uma cadeia muito curta e, no caso específico da pecuária bovina, com um menor consumo de insumos agropecuários. Se não se fizer essa distinção, a aplicação igualitária dos 35% de crédito presumido àquelas empresas vai provocar a perda de competitividade de um segmento que tem tido avanços consideráveis e o incentivaria à informalidade, o que não é desejável.

Na segunda alteração, isentou-se do PIS/Pasep e da Cofins o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, como disse o nosso Líder José Agripino.

Na terceira, suspendeu a cobrança para as aquisições efetuadas pelos cerealistas.

Na quarta, ampliou a aplicação da alíquota zero para os corretivos de acidez de solo, inoculantes agrícolas, defensivos veterinários, mudas, rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais. Tudo isso estava fora e agora está incluído na alíquota zero.

Com a aplicação da alíquota zero para os demais insumos, o Relator na Câmara dos Deputados acolheu a Proposta de Emenda nº 1, de minha autoria, que apresentei à MP 183.

Sr. Presidente, o fato relevante aconteceu ontem naquela Casa, com o apoio de todos os partidos, quando se conseguiu inserir no projeto de conversão que estava sendo votado naquele instante a isenção para rações balanceadas. Por isso quero aqui parabenizar os deputados federais de todos os partidos que ajudaram neste trabalho.

Agora vem a preocupação suscitada pelo eminente Senador Osmar Dias. Como essa introdução não fez parte da negociação, será que o Presidente da República vai vetar a alíquota zero para a alimen-

tação dos animais? Como ficaria, como perguntou o Senador Osmar Dias, a alimentação do peixe, da ave, do suíno, do bovino de produção de leite?

Sr. Presidente, concluo dizendo que não estamos tratando do álcool, que tem alíquota zero. Há uma preocupação de que a Receita Federal, de acordo com os seus códigos específicos, possa vir a aplicar a alíquota do PIS/Cofins no álcool, o que é inconcebível.

Agradeço ao Relator, o Senador Heráclito Fortes, por aceitar uma emenda de redação em que a palavra “agrícolas”, que está no projeto oriundo da Câmara e não condiz com o que queremos, com a realidade do agronegócio, fosse substituída por “agropecuárias”.

Obrigado, Sr. Presidente.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

Quero apenas comunicar que acaba de ser aprovada na Câmara dos Deputados a PEC paralela, com 375 votos “sim” e cinco votos “não”.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – V. Ex^a antecipou a comunicação que a Presidência ia fazer ao Plenário sobre essa matéria que foi construída com tanto trabalho pelo Senado Federal e que a Câmara dos Deputados acaba de aprovar.

Lembro às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que temos uma sessão do Congresso Nacional para votarmos a LDO. A Presidência agradecerá se cada um pudesse ser mais conciso em suas considerações, para podermos prosseguir nos trabalhos para aprovação da LDO.

Concedo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei conciso e breve – aliás, como de costume – em relação a esta questão.

Nesta discussão, pelo menos três aspectos ficam muito claros. O primeiro ponto é o efetivo aumento da carga tributária que trouxe a MP do PIS/Cofins. O segundo é a impropriedade de se tratar um sistema tributário com medida provisória. E o terceiro são as incoerências trazidas pela medida que estamos aqui discutindo.

Vou tomar como exemplo a incoerência que não foi levada em conta até agora – obtive do Líder Aloizio Mercadante o compromisso de voltar a discutir este assunto no começo do mês de agosto –, que diz respeito aos consumidores de energia elétrica. Então, neste momento, quero defender uma grande parte da população brasileira, que são os consumidores de energia elétrica.

O Senador Delcídio Amaral fez hoje pela manhã uma brilhante análise sobre as dificuldades que estamos tendo em obter uma regulamentação clara e precisa do sistema elétrico brasileiro, do acordo feito com o Ministério de Minas e Energia, que parece sofrer, neste momento, algum tipo de problema em relação a energia nova e energia velha.

Este é um assunto complicado, mas que diz respeito à modicidade tarifária, ou seja, à busca da menor tarifa para a população brasileira, com o que estaremos todos de acordo. Ao se fazer isso, uma série de problemas têm sido causados nesta discussão, até quebras de regras do marco regulatório, a não implementação de coisas que vieram da privatização – esteja-se ou não de acordo com isso –, de compromissos assumidos no passado, e tudo para que não se aumente a tarifa. Aí vem a medida do PIS/Cofins e, numa canetada, aumentam em cerca de 4% as tarifas de energia elétrica.

Então, toda essa discussão, Senador Delcídio Amaral, que tivemos aqui hoje pela manhã sobre o que deve ser feito em relação ao sistema elétrico, parece-me que se perde, quando, numa canetada, por uma insensibilidade da Receita Federal, aumenta-se a tarifa para todo o País, para todos os consumidores, para toda a população, em 4%. Quero, pois, fazer este protesto e também deixar claro o compromisso firmado aqui pelo Líder do Governo e pelo Relator da matéria, Senador Heráclito Fortes, de que discutiremos o assunto, porque me parece absolutamente próprio, devido e justo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, objetivamente, em primeiro lugar, registro os aperfeiçoamentos introduzidos neste tema da Cofins, mostrando que, ao se tirar a cumulatividade, o Congresso Nacional precisa trabalhar para aperfeiçoar o que foi feito anteriormente, no final do ano passado, mais do que nunca na busca de um compromisso do atual Governo de não aumentar a carga tributária, que tanto tem castigado quem produz neste País.

Não poderia também deixar de registrar essa vitória, principalmente no que se refere aos insumos da agricultura, da pecuária, porque estamos restabelecendo a justiça ao segmento que hoje projeta o mostra que o Brasil tem jeito, que é eficiente. Mais do que nunca, com o esforço do agronegócio, temos contribuído efetivamente para a melhoria das nossas contas.

Faço minhas as palavras do Senador Tourinho. A Medida Provisória da Cofins atinge diretamente o setor de energia elétrica, impactando os consumidores finais em cerca de 3% a 4% no valor da tarifa. Precisamos rediscutir essa questão.

Quero também agradecer ao Senador Heráclito Fortes porque teve sensibilidade para suscitar essa questão e aguardar uma solução para um segmento de extrema relevância, para o qual precisamos olhar com muito cuidado, considerando tudo o que aconteceu no setor elétrico nos anos passados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria ponderar aos nobres Senadores e Senadoras que fossem bastante breves no encaminhamento da discussão, porque teremos ainda a sessão do Congresso, na qual várias matérias deverão ser votadas.

Em função disso e sabendo que essa matéria voltará a negociação, porque já há compromisso a respeito dos pontos que estão sendo elencados, peço que haja bastante objetividade a fim de concluirmos os trabalhos desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra à Senadora Lúcia Vânia.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em primeiro lugar, gostaria de cumprimentar o relator dessa matéria, Senador Heráclito Fortes. Mas gostaria principalmente, Sr. Presidente, de cumprimentar V. Ex^a, por ter aberto o caminho do entendimento, dando o exemplo, abrindo mão do interesse legítimo que defende, que é o dos bens culturais, não contemplados nesse acordo.

No entanto, o que me faz usar da palavra é também uma preocupação com o Estado de Goiás e principalmente com a questão da agroindústria. A diferenciação das alíquotas, de 60% e 35%, para o crédito presumido, de certa forma beneficia o setor de carnes e, ao mesmo tempo, prejudica aqueles setores que não estão verticalizados.

A iniciativa do Líder do Governo de abrir aqui essa discussão em agosto faz com que todos nós, do Estado de Goiás e da Região Centro-Oeste, estejamos satisfeitos, porque sabemos da importância desse acordo que está sendo celebrado aqui para o setor agropecuário do País.

Portanto, Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a a oportunidade e novamente o cumprimento pela sua sabedoria ao indicar os caminhos do entendimento e do bom andamento dos trabalhos nesta Casa.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Muito obrigado a V. Ex^a.

Com a palavra o Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, em nome do PSDB – já que fui designado pelo Senador Arthur Virgílio para participar das negociações que culminaram com o acordo que nos levará a votar simbolicamente essa matéria –, quero fazer algumas considerações.

Esse debate evidencia o fato de não termos realizado uma reforma tributária. Creio que é hora de pararmos de falar que a fizemos, em primeiro lugar, porque aquilo que se aprovou aqui aguarda aprovação na Câmara dos Deputados – em matéria de política tributária, apenas a prorrogação da CPMF é que ocorreu até este momento, naquela Casa.

Em segundo lugar, quando discutíamos a proposta de reforma tributária, ingressou no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 135, que, na verdade, se constituiu na verdadeira reforma tributária do Governo, promovendo uma brutal elevação da carga tributária, a ponto de discutirmos hoje se a carga tributária brasileira alcançou 38% ou se já chegou a 40% do PIB, conforme determinado instituto avalia. No mês de maio, tivemos um excedente de receita de R\$2,8 bilhões como consequência da elevação das alíquotas da Cofins, do PIS e do Pasep.

Portanto, continua a haver impacto tributário muito forte na economia do País, impedindo o seu crescimento. E o sistema tributário brasileiro continua essa colcha de retalhos: a cada passo um remendo, na tentativa de evitar um prejuízo maior. É o que estamos fazendo hoje, estamos tentando diminuir o impacto nocivo da Medida Provisória nº 135, que deu origem a todo esse debate.

O PSDB concordou, obviamente participa desse acordo, vota favoravelmente, lembrando, no entanto, a necessidade da rediscussão de determinados temas aqui já apresentados pelo Relator, Senador Heráclito Fortes, no início do mês de agosto, no primeiro esforço concentrado que se fizer.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, essa é a posição do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero em, no máximo dois minutos, cumprimentar todos os Líderes por esse grande entendimento acerca do PIS e da Cofins e, por outro lado, também cumprimentar a Casa pela aprovação da PEC paralela, com 375 votos, uma engenharia construída por todos Senadores, que teve o aval de V. Ex^a.

Lembro-me de uma reunião realizada em sua casa, há pouco tempo, com V. Ex^a, o Presidente João Paulo, o Deputado Pimentel – relator da matéria na Câmara – e o Senador Tião Viana, relator aqui no Senado, onde se demonstrou que a aprovação da PEC era possível.

Então, o mérito é de todos os Senadores. Por isso, meus cumprimentos por essa decisão, que mostra que acordo é para ser cumprido. Isso é muito bom para a Câmara, muito bom para o Senado, e também para o Governo.

Parabéns principalmente a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Muito obrigado.

Com a palavra o Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos votando um aumento de carga tributária. V. Ex^a sabe para quê? Para não votarmos um aumento ainda maior de carga tributária. Significa que a Medida Provisória nº 183 é melhor do que a nº 164. Se não votarmos a nº 183 hoje, fica vigorando a nº 164 e, conseqüentemente, a carga tributária neste País aumenta ainda mais.

É melhor mesmo votarmos a Medida Provisória nº 183, mas temos que deixar isso registrado. Pode até parecer um paradoxo da política ou das decisões, mas o acordo demonstra que estamos com vontade de votar o melhor, e ainda com a perspectiva, acolhida pela Liderança do Governo, de que no mês de agosto faremos uma reavaliação do PIS e da Cofins, para que a carga que pesa sobre a sociedade brasileira não fique tão pesada como se encontra.

Interessam-nos os produtos agropecuários, pois representamos a Região Centro-Oeste, e votaremos a matéria graças aos entendimentos havidos na Câmara e nesta Casa, por meio do nosso Relator, Senador Heráclito Fortes, com a ajuda do Senador Jonas Pinheiro e de tantos outros.

Hoje mesmo, Senador Jonas Pinheiro, recebi um telefonema da minha entidade de classe. Léo Bri-

to me telefonou para cumprimentar V. Ex^a e pedir-me que fosse votado o que está na Câmara, porque, dos males, o menor. E é o que vou fazer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vejam a situação triste a que chegou o Congresso diante da hemorragia de medidas provisórias. Como acabou de dizer o Senador Ramez Tebet, teremos que aprovar o ruim para que não prevaleça o péssimo. É realmente de chorar, Sr. Presidente. Mas, diante disso, libero a Bancada do PDT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Vamos proceder à votação.

Em votação o projeto de lei de conversão, sem prejuízo da emenda de redação, que tem preferência regimental.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda de redação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 825, DE 2004

(Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183, de 2004).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183, de 2004), que reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, consolidando a emenda, de redação, apresentada pelo relator-revisor e aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2004.

– **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 825, DE 2004

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183, de 2004).

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII – produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e

29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II – fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º.....

II – o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....”(NR)

“Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

.....”(NR)

“Art 11.

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas

classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....
 § 4º Fica reduzida a O (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.”(NR)

“Art. 3º.....

.....
 § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....
 § 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 10.....

.....
 XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

.....
 XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

.....
 XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

.....”(NR)

“Art. 12.....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

.....
 § 10. O montante do crédito presumido de que trata o §7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.” (NR)

“Art. 15.....

.....
 II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do caput, e no § 1º e seus incisos II e III, § 6º, inciso I, e §§ 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....”(NR)

“Art 31.....

.....
 § 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

.....
 § 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.” (NR)

.....
 “Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

“Art. 51.....

I –

.....
 a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170

(dezessete milésimos do real) e R\$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

.....”(NR)

“Art. 52.....

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

.....”(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no ad. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....

§ 12.....

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 14. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o

valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.” (NR)

“Art. 9º.....

III – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente.” (NR)

“Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.”

“Art. 15.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.” (NR)

“Art. 17

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.”(NR)

“Art. 28

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V – sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

..... “NR)

“Art. 42.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III – pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e

as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que

estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II – R\$200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vi-

gentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o **caput** do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta lei;

b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta lei;

b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas no art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 12, incisos VI, VII e XII, e § 14 do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 e

nos arts. 14A, 17, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, fica prejudicada a medida provisória.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A Mesa, atendendo à solicitação e à relevância da matéria, em caráter excepcional, procederá à votação dos planos de carreira de funcionários que se encontram aqui presentes.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União – e dá outras providências.*

Concedo a palavra à Senadora Roseana Sarney, para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 826, DE 2004-PLEN

A SRA. ROSEANA SARNEY (PFL – MA. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, acabo de receber, para relatar, o Projeto de Lei nº 3.185, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº

10.356, de 27 de dezembro de 2001, que trata sobre o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O projeto em questão estabelece novas regras no que diz respeito à remuneração dos servidores integrantes do quadro de carreira do Tribunal de Contas da União.

Considerando que o Tribunal de Contas da União investe vultosos recursos na seleção e na qualificação dos seus servidores, em especial no que tange aos Analistas de Controle Externo; considerando também, no tocante ao cargo de Analista de Controle Externo, que os atuais níveis iniciais de remuneração não se têm mostrado suficientemente atraentes em face do que recebem outras carreiras do serviço público federal, o que tem provocado a freqüente saída de servidores para ocupar outros cargos, em virtude de aprovação em concursos públicos, e a desistência de posse de diversos servidores já aprovados em concursos do Tribunal e devidamente nomeados; e também considerando que as despesas decorrentes do presente projeto de lei encontram-se em consonância com os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes a finanças públicas, voto pela aprovação desse projeto, mesmo porque ele preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Em discussão o projeto, em turno único.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Concedo a palavra, para discutir, ao Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na reunião da Mesa de hoje pela manhã, solicitei a V. Ex^a e à Mesa a inclusão do projeto na pauta de hoje. V. Ex^a, de pronto, respondeu que isso dependia do Colégio de Líderes. Consultado o Colégio de Líderes, o projeto está em pauta.

Meus cumprimentos a V. Ex^a, meus cumprimentos à Relatora, Senadora Roseana Sarney, meus cum-

primentos aos servidores, porque, enfim, o plano de carreira será aprovado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2004 (nº 3.332/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet, para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 827, DE 2004 – PLEN

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é muito natural o que vimos nos últimos dias aqui, nos nossos corredores: servidores públicos federais, todos eles dedicados, todos eles agentes públicos a serviço da coletividade, que há muitos anos correm atrás de uma justiça para o trabalho que realizam.

Estamos vendo hoje, Sr. Presidente, a sensibilidade de V. Ex^a. Quando muitos desses funcionários me procuraram hoje, eu disse que, se não houvesse sensibilidade, e eu tinha certeza de que haveria, por parte do Presidente José Sarney e dos Líderes, não teríamos condições de votar essas matérias.

Estamos recebendo, de última hora, os projetos votados pela Câmara e dando resposta imediata, por merecimento, àqueles que estão aqui assistindo a esta

sessão e a outros que estão nos seus lares ou nos seus serviços aguardando uma resposta nossa.

A oportunidade é esta. V. Ex^a acaba de me dar a oportunidade de relatar esse projeto, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União e de outros.

Em suma, quero apresentar meu relatório e dizer que este é um projeto importante, porque resolve um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União: a migração para outras carreiras que, com o mesmo nível de exigência, oferecem melhores remunerações. É o mesmo caso de outros servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União.

Dou meu voto, Sr. Presidente, inteiramente favorável ao projeto, para que seja ratificado aquilo que veio da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– O parecer é favorável.

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a matéria que estamos discutindo é produto de exaustivas reivindicações, de debates, de discussões. Essa matéria só beneficia os servidores públicos de diversas carreiras, como as da Advocacia-Geral da União, e está sendo votada – quero deixar muito claro – por acordo de Lideranças, por tramitação em caráter de urgência, produto do entendimento entre o Governo e a Oposição, que se moveu no sentido de viabilizar, neste último dia de funcionamento do Senado, uma matéria que há seis meses é perseguida por muitas carreiras de Estado.

Assim, com o acordo que está feito, o PFL encaminha, entusiasticamente, o voto “sim”, a favor da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É o seguinte o psreco aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2004
(Nº 3.332/04, na Casa de origem)

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reestrutura as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, aumentando o vencimento básico e reduzindo os patamares de remuneração dessas carreiras.

Art. 2º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 2º é a constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual

diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º Não será devido aos ocupantes da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica – AFE, a que se refere o § 3º do art. II A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1999.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta Lei.

Art. 6º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e o pró-labore, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 2º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I – pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II – 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pró-labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. Fica revogado o § 3º do art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004.
– **João Paulo Cunha.**

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL
	PRIMEIRA
	SEGUNDA

**ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
	I			

**ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R\$ - VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
		Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2004

Projeto de Lei nº 43, de 2004 (nº 3.501/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União, e aos integrantes dos cargos suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Concedo a palavra à Senadora Ana Júlia, para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 828, DE 2004-PLEN

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, primeiramente, eu não poderia deixar de fazer um registro positivo sobre a informação que tivemos ainda há pouco, de que foi aprovada a chamada PEC paralela, que, com certeza, veio beneficiar milhares de servidores neste País e que foi fruto da luta deste Senado, com muitas entidades de servidores. Àqueles que não acreditavam que isso fosse acontecer, quero dizer que, graças a Deus, está acontecendo, e eu não tinha dúvidas de que iria acontecer.

Para mim, é motivo de orgulho relatar esse projeto, porque ele reestruturou a remuneração dos cargos de carreiras importantíssimas, as carreiras de fiscais da Auditoria da Receita Federal, da Auditoria Fiscal da Previdência Social e da Auditoria Fiscal do Trabalho, dos técnicos da Receita Federal e também das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central e de Defensores Públicos da União e dos quadros suplementares de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. São carreiras importantíssimas no nosso País. São carreiras de âmbito fiscal, arrecadador, e carreiras de âmbito jurídico do Poder Executivo Federal.

A GAT passa a ser uma remuneração fixa dos servidores, num valor máximo de 45% para os Auditores da Receita Federal, da Previdência Social e do Trabalho e de 10% para os técnicos da Receita, incidente sobre o valor básico das suas remunerações. Ele cria também a Gratificação de Incremento à Fiscalização de Arrecadação, a Gifa, que é variável de acordo com critérios que o projeto deixa absolutamente claros.

A introdução dos parâmetros destinados a estimular também o crescimento da atividade fiscalizatória na implementação dessas gratificações, a que aludiu o item anterior, tendo em vista esse esforço instrumental, é indispensável para se obter o incremento de receitas almejado, de acordo inclusive com a reforma tributária que aqui fizemos e que visa a aperfeiçoar, sim, o processo arrecadatário no nosso País, tornando-o com certeza mais eficaz, mais eficiente. Podemos começar até a baixar exatamente os tributos, a carga tributária no nosso País.

Este projeto promove a valorização tanto de servidores da área de arrecadação e de fiscalização, como também os da área jurídica, do Poder Executivo Federal.

Esse projeto de lei é, sim, fruto de um intenso processo de negociação, com conflitos naturais e absolutamente legítimos. Houve greves, mas categorias como as vinculadas ao Sindireceita foram extremamente pró-ativas – destaco os técnicos da Receita – para que este projeto se tornasse realidade. Tratou-se, sim, de um acordo das Lideranças de todos os partidos políticos, porque estamos valorizando quem deve ser valorizado neste País: os servidores públicos.

Orgulho-me por pertencer à carreira de funcionários do Banco do Brasil, do qual sou funcionária concursada há 21 anos, e, embora não sejamos denominados de servidores públicos, considero que, sim, somos servidores públicos a serviço da sociedade.

É verdade que nem tudo foi perfeito. Este projeto de lei assegura uma gratificação, a Gifa, aos Auditores da Receita Federal, aos Auditores da Previdência Social e aos Auditores do Trabalho no valor máximo de até 45% sobre o maior salário básico, vinculado à consecução, obviamente, das metas de incremento. Contempla também as carreiras jurídicas, com um aumento de 30% na Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica, conhecida como Gdaj, e também no pró-labore, que passa de 30% para 60% do básico do servidor.

Esse aumento vigorará até abril de 2005, e será reduzido para 11%. É importante ressaltar que isso não causará perdas, porque já está previsto que essa diferença será exatamente compensada por um rea-

juste no vencimento básico, que já está assegurado no projeto de lei.

Esse projeto também assegura que a Gifa, Gratificação de Incremento à Fiscalização de Arrecadação, seja incorporada aos futuros inativos. Isso é muito importante, porque já assegura aos futuros inativos a paridade, desde que, obviamente, eles cumpram 60 meses de função nessa gratificação, ou seja, no cargo.

É importante dizer também que há uma questão que provocou, sem dúvida alguma, profundos debates e em que não conseguimos avançar de todo, pois, infelizmente, não conseguimos atender a todas as expectativas dos servidores públicos – não tenho a menor dúvida disso. Trata-se da incidência plena da Gifa para todos os inativos. Mas a preservação da paridade entre os ativos e os inativos ainda não foi efetivamente alcançada.

Mas hoje, inclusive, já está sendo instalada a mesa de negociação, Senador Paulo Paim, na Receita Federal, exatamente para que se possa buscar, junto ao Governo, solucionar as pendências que ainda ficaram desse projeto para que se possa avançar.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA)

– Portanto, parabeno todos os servidores e sindicatos – já fiz referência ao Sindireceita, especialmente – que lutaram incansavelmente para transformar este projeto em realidade. Sei disso porque fui diversas vezes à Secretaria da Receita Federal tentar um acordo, cujo fruto está sendo votado hoje nesta Casa.

Por isso, o meu voto é absolutamente favorável a este projeto de lei, que, tenho certeza, vai receber o apoio de todas as Senadoras e de todos os Senadores.

Quero fazer uma referência também ao Senador Ramez Tebet, que também contribuiu, com certeza, para que este projeto esteja sendo votado hoje nesta Casa.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo rapidamente apenas fixar a posição do PSDB com relação a essa matéria. O Partido participou desse acordo amplo; portanto, vota favoravelmente, e quer enfatizar a sua disposição de colaboração sempre que possível seja colaborar.

Neste ato, ao afirmarmos a disposição do Partido em colaborar com o Governo quando a matéria seja de interesse público, não compreendemos muito bem

a posição do Presidente Lula, tomada há poucos dias, quando, na televisão, promoveu desgaste ao Congresso Nacional acusando-o de lentidão nas deliberações. Não foi muito justo o Presidente da República ao proceder dessa maneira. O Congresso Nacional já tem desgaste por si só, já se desgasta desnecessariamente em muitas oportunidades e pode prescindir perfeitamente do desgaste que o Presidente da República lhe impõe com esse tipo de afirmação.

Reconhecemos a nossa lentidão. O processo legislativo é moroso, mas hoje os maiores responsáveis pela lentidão do processo legislativo são, sem dúvida, o Poder Executivo e o Presidente da República, ao editarem medidas provisórias em excesso. Esse fato tem lamentavelmente comprometido o resultado da produção legislativa, especialmente nos últimos meses.

Portanto, Sr. Presidente, esta é uma posição permanente do PSDB: atuar a favor da governabilidade e apoiar as propostas de interesse público.

No que diz respeito à PEC paralela, razão hoje de comemorações nesta Casa, afirmo que pessoalmente, é claro, nunca duvidei que um dia ela seria aprovada. Apenas não creio ter sido necessário tanto tempo para sua aprovação, especialmente porque se convocou o Congresso Nacional num período de sessões extraordinárias para a sua aprovação.

A PEC paralela não atende também às nossas expectativas em relação à reforma da previdência. Não é ainda assim com a PEC paralela, a reforma da previdência que todos desejávamos. Não é a reforma do sonho dos trabalhadores brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Não havendo nenhuma objeção do Plenário, o projeto está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2004

(Nº 3.501, de 2004, na Casa de origem)

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ,

devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta lei são as constantes do Anexo II desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I – 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II – 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1999, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 20 do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no – inciso II do **caput** deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Lei, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229 – 43, de 6 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos

do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

I – a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

II – os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

III – a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

Art. 8º Até a edição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dos regulamentos a mencionados nos arts. 5º e 7º desta Lei, os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do pró-labore e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 9º Os integrantes das carreiras a que se referem os arts. 5º e 7º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao pró-labore e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis), ou equivalentes;

II – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Conselhos de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;

IV – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PGF/PFE-INSS, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Conselho de Recursos da Previdência Social;

V – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil;

VI – em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a Gifa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta lei o pagamento da Gifa, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se infere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II – de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar para 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade o valor de que trata o § 1º deste artigo, a partir de 1º de março de 2005, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa.

Art. 11. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, desta lei, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do pró-labore e da GDAJ.

Art. 12. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Gifa, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta lei, e da GDAJ referida no art. 6º, inciso II, desta lei, observando-se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta lei.

Art. 16. O pagamento da Gifa e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art. 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta lei.

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Art. 18. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, 2 (dois) cargos com comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível DAS-5, em 9 (nove) cargos, nível DAS-2, e 4 (quatro) cargos, nível DAS-4, em 12 (doze) cargos, nível DAS-3.

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.”(NR)

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 21. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 2002.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004 –
João Paulo Cunha.

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
	I	

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2004 (nº 3.728/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 829, DE 2004-PLEN

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, preliminarmente, agradeço a V. Ex^a por ter-me designado Relator de um projeto de lei que atende reivindicações do funcionalismo público, visto que, por 50 anos, fui funcionário público, do que tenho muito orgulho. Admiro a sensibilidade de V. Ex^a, Sr. Presidente, que, à última hora, chegando à Mesa do Senado Federal vários projetos de reestruturação das carreiras públicas aqui já relacionadas, atendeu à reivindicação dos funcionários. Em reunião com as Lideranças, V. Ex^a está

fazendo com que esses projetos sejam discutidos e aprovados. Como funcionário público, manifesto meu eterno agradecimento a V. Ex^a pela atitude de respeito ao funcionalismo público.

O projeto de lei dispõe sobre a remuneração dos servidores do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União (AGU), de que trata a Lei nº 10.480, de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da instituição.

A proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que executam atividade de apoio técnico-administrativo, às ações de consultoria e assessoramentos jurídicos desenvolvidos pela AGU.

A Senadora Roseana Sarney, em seu parecer, argumenta que a falta de justo reembolso ao funcionário tem feito com que muitos abandonem a atividade de carreira pública para buscar em outras carreiras, ou mesmo na atividade privada, melhoria de vida. Portanto, este é o argumento que quero usar também, para justificar a aprovação deste projeto.

Faço também um apelo ao Governo, para que mande o projeto de lei que institui gratificação à atividade de apoio da Polícia Federal. Venho lutando há mais de dez anos pela elaboração desse projeto. Espero que em breve o Governo remeta o projeto a esta Casa.

Portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade e mérito, sou pela aprovação desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Em discussão o projeto, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2004

(Nº 3.728/04, na Casa de origem)

Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A GEATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e com a Gratificação de Atividade – GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões.

Art. 2º O valor do ponto utilizado para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo na AGU – GDAA, prevista no art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar, a partir de 1º de abril de 2004, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no 1º (primeiro) concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT I e 200 (duzentas) do nível GT II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR IV, 14 (quatorze) de nível GR III, 29 (vinte e nove) de nível GR II e 14 (quatorze) de nível GR I.”(NR)

“Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União.”(NR)

Art. 4º Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no **caput** deste artigo serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004.
– **João Paulo Cunha**, Presidente.

ANEXO I
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
DA AGU - GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR EM R\$
SUPERIOR	766,70
INTERMEDIÁRIO	405,90
AUXILIAR	223,30

ANEXO II
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	13,94
INTERMEDIÁRIO	7,38
AUXILIAR	4,06

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2004 (nº 3.866/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao Senador João Alberto Souza para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 830, DE 2004-PLEN

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vem à nossa mão para relatar o Projeto de Lei nº 3.866, de 2004.

O projeto institui gratificação específica de apoio técnico-administrativo. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Ministério da Educação, com entidades representativas dos servidores titulares de cargos técnicos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no âmbito da mesa setorial de negociação do MEC. A medida proposta, específica para integrantes das instituições federais de ensino, alcança em seus efeitos cento e quarenta e cinco mil e um servidores.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de quatrocentos e quarenta e seis milhões e dez mil, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesa de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real da economia prevista.

Sr. Presidente, preenchidos os requisitos de constitucionalidade e mérito, meu voto é pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permanecerem sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2004
(Nº 3.866/04, na Casa de origem)

Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às

Instituições Federais de Ensino – GEAT, nos valores fixados no Anexo desta lei.

§ 1º A gratificação instituída por esta lei é devida aos servidores titulares dos cargos efetivos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º O estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos servidores titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação abrangidos pelo disposto

no § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A GEAT aplica-se às aposentadorias e às pensões.

§ 4º A GEAT não servirá de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004.
– **João Paulo Cunha**, Presidente.

ANEXO

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E TÉCNICO-MARÍTIMO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO – GEAT

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	VALOR EM R\$
SUPERIOR	265,00
MÉDIO	180,00
AUXILIAR	130,00

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.095, DE 2004

Nos termos do art. 336, II, combinado com o art. 338, IV, do RISF, requeremos urgência para o PRS nº 31, de 2004, advindo da MSF nº 73, de 2004, que “propõe ao Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento – PASS/BID”.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004. – **Ramez Tebet**, Presidente – **Serys Silhessarenko**, Relatora – **Ideli Salvatti** – **Ana Júlia Carepa** – **Flávio Arns** – **Eduardo Suplicy** – **Delcídio Amaral** – **Roberto Saturnino** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Mão Santa** – **Luiz Otávio** – **João Alberto Souza** – **Ney Suassuna** – **Valdir Raupp** – **César Borges** – **Antonio Car-**

los Magalhães – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio**
– **Sérgio Guerra**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Em votação o requerimento de urgência da Comissão de Assuntos Econômicos.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31, tendo como Relatora a Senadora Serys Silhessarenko, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação no valor de até US\$100 milhões dos Estados Unidos da América com o BID, para o financiamento do Programa de Ação Social e Saneamento.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final para o Projeto de Resolução nº 31, de 2004.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 831, DE 2004
(Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 2004.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 2004, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação de crédito externo no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Sala das reuniões da Comissão, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Sérgio Zambiasi** – **Paulo Paim** – **Heráclio Fortes**.

ANEXO AO PARECER Nº 831, DE 2004

Redação final do Projeto de Resolução nº 31 de 2004.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº , DE 2004

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação de crédito externo no valor de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Inte-

ramericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o caput deste artigo serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – valor do empréstimo: até US\$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

IV – valor da contrapartida: em valor equivalente a até US\$67,000,000.00 (sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses;

VI – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do Contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

VIII – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

IX – taxa de inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) do empréstimo, em prestações trimestrais, tanto quanto possível, iguais.

Art. 3º Esta autorização perderá a eficácia caso o Poder Executivo não apresente ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no prazo de até 3 (três) meses após a celebração do contrato autorizado por esta Resolução, pedido de cancelamento dos recursos do empréstimo no valor de até US\$42,713,000.00 (quarenta e dois milhões e setecentos e treze mil dólares norte-americanos) e dos recursos de contrapartidas nacionais em valor equivalente a US\$28,808,000.00

(vinte e oito milhões e oitocentos e oito mil dólares norte-americanos).

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final para o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 832, DE 2004

(Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, procedendo à exclusão da remissão ao parágrafo único do art. 17 da referida Lei.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de julho de 2004. – **Jose Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim** – **Geraldo Mesquita Junior**.

ANEXO AO PARECER Nº 832, DE 2004

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem).

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 18 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda:

I – quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II – quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei;

III – quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....
§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% – (cinquenta por cento), respectivamente.” (NR)

“Art. 18.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o **caput** deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A implementação dos percentuais da Gratificação de que tratam os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, far-se-á de forma gradativa, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações consignadas nos orçamentos da União e a seguinte proporção, nas respectivas datas:

I – a metade de seus percentuais máximos, a partir de 1º de outubro de 2004;

II – três quartos de seus percentuais máximos a partir de 1º de março de 2005;

III – os seus percentuais máximos, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º Estende-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO IV DA LEI Nº 10.356, DE 2001

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO II

ANEXO V DA LEI Nº 10.356, DE 2001

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada, nos termos do Requerimento nº 1.095, de 2004.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.096, DE 2004

Nos termos do art. 74, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a criação de uma comissão externa com o objetivo de acompanhar o processo de organização e realização do **referendum** que deverá ratificar ou não o mandato do presidente Hugo Chávez, na Venezuela. Esta consulta popular, prevista na Constituição venezuelana, está marcada para o dia 15 de agosto próximo.

De acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, esta comissão externa deverá acompanhar esta consulta **in loco** nos dias previstos e deverá contar com uma delegação de quatro (4) parlamentares desta Casa.

Justificação

Esta proposta visa dar continuidade, reforçar e apoiar várias iniciativas de organizações e órgãos da sociedade brasileira preocupados com a manutenção da democracia no país vizinho. As freqüentes e noticiadas tentativas de golpe de Estado e o acirramento dos ânimos entre os diversos setores em disputa têm ameaçado desestabilizar não só a própria Venezuela, mas provocando preocupações com possíveis consequências para a manutenção das liberdades democráticas no continente como um todo.

A situação da Venezuela é bastante delicada e cabe a esta Casa, cumprindo o seu papel de um organismo que zela pelas instituições democráticas e soberania dos poderes democraticamente constituídos, acompanhar este referendum no país vizinho.

Este é o objetivo da proposta para constituir uma comissão externa do Senado Federal.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senadora **Heloísa Helena – Romero Jucá – Arthur Virgílio – José Agripino.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em votação o requerimento.

Consulto se há objeção das Lideranças em votar este requerimento hoje.

Não havendo objeção, passa-se à votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

O requerimento está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final para as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104/2000 (nº3.478/97 na Casa de origem), que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador **Romeu Tuma**.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 833, DE 2004

(Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem)

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem) que institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim** – **Geraldo Mesquita Junior**.

ANEXO AO PARECER Nº 833, DE 2004

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem).

Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)

Dê-se a emenda do Projeto a seguinte redação:

“Inclui na assistência pré-natal a prevenção o diagnóstico e o tratamento das anomalias fetais e da outras providências”.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fazem parte da assistência pré-natal a prevenção e o diagnóstico das anomalias fetais e sempre que tecnicamente possível também o seu tratamento além do esclarecimento dos pais sobre o assunto e o aconselhamento nos casos indicados, respeitados os limites a serem dispostos em regulamento.

§ 1º O regulamento desta lei deverá dispor sobre as indicações, as técnicas e os procedimentos para a implementação do disposto no **caput**, respeitada a realidade de cada uma das unidades de saúde em relação aos recursos humanos e equipamentos disponíveis para a execução de cada um dos procedimentos.

§ 2º Cabe ao profissional encarregado da assistência a responsabilidade de tomar as iniciativas necessárias para implementar o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º É facultado a gestante submeter-se ou não aos procedimentos indicados.”

O SR. PRESIDENTE José Sarney (PMDB-AP)

– Sobre a Mesa requerimento que será lido pelo sr. 1º Secretário, Senador **Romeu Tuma**.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.097, DE 2004

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Internos requeiro dispensa de publicação do Parecer para imediata discussão e votação da redação final das emendas do Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2000 (nº 3.748/97, na Casa de origem) que institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Romeu Tuma**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney – PMDB/AP)

– em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa).

Aprovado.

Aprovado o requerimento passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.098, DE 2004

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento nº 529 de 2003, solicito que as atividades da Comissão Temporária constituída para inteirar-se das questões fundiárias estenda suas atividades também ao Estado do Maranhão.

Sala das Sessões 8 de julho de 2004. – Senador **Edison Lobão**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.099, DE 2004

Senhor Presidente,

Com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério da Saúde, as seguintes indagações:

– Houve funcionários públicos afetados pelo Césio, no atendimento às vítimas?

– Caso afirmativo, quais são eles e de quais órgãos?

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Aloizio Mercadante**.

REQUERIMENTO Nº 1.100, DE 2004

Senhor Presidente, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indagações sobre o impacto que o projeto poderá causar nas finanças públicas, bem assim se já existe previsão no Orçamento para o cumprimento do disposto no supracitado projeto

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Aloizio Mercadante**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 2004

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2004, de minha autoria, que dispõe sobre a Assistência jurídica integral e gratuita.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Alvaro Dias**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente, nos termos do art. 256 § 2º inciso II alínea b do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.102, DE 2004

Com fulcro no artigo 218 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento ocorrido no dia 30 de junho do corrente ano do radialista Eduardo Rueda Saraiva Filho, grande personalidade dos meios de comunicação no Estado de Mato Grosso, com apresentação formal de condolências à família do falecido e à comunidade de radialistas e comunicadores mato-grossenses.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Serys Silhessarenko**, Senadora da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A Presidência vai suspender a sessão...

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Sr. Presidente, pela ordem. Só para fazer um registro.

Solicito que seja dado como lido um pronunciamento que gostaria de ter feito hoje que faz referência ao nosso Banco da Amazônia. Na sexta-feira, o Banco da Amazônia, Amazônia de que V. Ex^a também faz parte, estará completando 62 anos de atuação vitoriosa em nossa região, principalmente de apoio ao pequeno produtor de forma sustentável. Gostaria que fosse dado como lido esse meu pronunciamento com relação aos 62 anos do Basa.

**SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DA
SRA. SENADORA ANA JÚLIA CAREPA**

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna para fazer o registro de que no dia 09 de julho, sexta-feira, o Banco da Amazônia – BASA, completa 62 anos de atuação. O BASA é o principal organismo de fomento para o desenvolvimento da Região Amazônica e, ao lado da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, tem sido propulsor do desenvolvimento dessa região que representa mais de 60% do território brasileiro mas responde por 6,5% do PIB nacional.

Assim, eu não poderia me eximir de reconhecer aqui o papel que o BASA tem desempenhado frente a este desafio, em meu estado, o Pará, que assim como no Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.

Atualmente o Basa possui 108 pontos de atendimento em toda a Amazônia Legal, além de estar presente também em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília. Sua atuação chega a 80% dos 757 municípios da região e a previsão é de que em um ano o banco amplie em mais de 100% a atual quantidade de pontos de atendimento, possibilitando uma cobertura ainda maior.

Na função de agente financeiro da política de desenvolvimento da Amazônia Legal, o BASA tem contribuído para a redução das desigualdades regionais e, ao mesmo tempo, para a ativação das potencialidades de desenvolvimento da Amazônia. Para tanto, tem enfrentado o grande desafio de promover o crescimento regional, incentivando a exploração de riquezas naturais dentro de severas regras de preservação ambiental.

Alinhado com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional do governo Lula – que tem como objeto principal as profundas desigualdades de níveis de vida e de oportunidades de desenvolvimento entre unidades territoriais ou regionais do país –, o BASA tem buscado valorizar a diversidade regional em busca de um desenvolvimento incluyente e sustentável que leve, assim, à estruturação de uma sociedade mais justa.

Como bem lembrou há alguns dias o ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes, não é mais verdade a antiga notícia de que há um Sul e um Sudeste ricos, enquanto há um Norte, um Nordeste e um Centro Oeste pobres. Mesmo na Amazônia, tradicionalmente referida como região pobre, há áreas economicamente dinâmicas. Assim, o que se vê é que, enquanto certas áreas assistem a um uso intenso dos recursos dispo-

níveis, outras têm seus potenciais de desenvolvimento subutilizados.

A configuração territorial do Brasil, resultante desse mosaico de situações díspares quanto à inserção produtiva, conforma e reafirma situações de desigualdade entre indivíduos, empresas e regiões. Os desequilíbrios observados, no entanto, são passíveis de alteração pelo impulso de políticas de desenvolvimento regional, desde que reconheçamos que os diferentes potenciais de desenvolvimento das diversas sub-regiões (que refletem a diversidade social, econômica, ambiental e cultural presente no País) são a matéria-prima das políticas regionais. Afinal, no caso de um país continental como o Brasil, é cada vez mais evidente o imperativo de combater desigualdades internas e trabalhar a diversidade como um ativo essencial do modelo de desenvolvimento.

Em sintonia com essa concepção e reconhecendo a vocação regional, o BASA tem assumido, na prática, a responsabilidade como um dos organismos formuladores de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da região amazônica, e com isso poder influenciar de modo participativo nos resultados da sua ação na região.

Como é de conhecimento comum de muitos, na região Norte prevalecem áreas com baixos níveis de urbanização, com exceção das capitais dos Estados e dos seus principais centros urbanos. A predominância do ambiente rural consiste em aspecto relevante para a escolha das estratégias a serem adotadas e, nesse sentido, destaco o recorde registrado pelo BASA em aplicações do FNO, já que a contratação em 2003, de R\$ 1,16 bilhão em operações de crédito de fomento representou um aumento de mais de 77,7% em relação ao ano precedente. Desse montante, foram realizadas 19.326 operações no âmbito da agricultura familiar (por meio do PRONAF) equivalente a uma elevação de 81,7%, as quais corresponderam a mais de R\$ 233 milhões, registrando, com isso, um incremento de 136%.

Mas isso não é só. Apenas com as aplicações de fomento, registrou-se a geração de 110.830 empregos diretos, representando uma elevação de mais de 91% em relação ao ano anterior. Além disso, o BASA contribuiu com mais de R\$ 1,4 bilhão para o volume bruto da produção, representando uma elevação de 72% em relação ao ano anterior.

Enaltecendo a sua responsabilidade social, o BASA investiu, ainda no último exercício, quase R\$ 4 milhões em eventos sociais, culturais e ambientais, demonstrando que é possível associar desenvolvimento à cultura e ao uso racional e responsável dos recursos naturais.

Diante desses números, que constituem apenas uma amostra, confere-se ao BASA um papel de destaque nas políticas públicas que afetam o desenvolvimento regional, devendo ser destacada, sobretudo, a sensibilidade de perceber que a Amazônia, com uma área geográfica enorme, com diferenças significativas de um Estado para outro, e até nas sub-regiões dos Estados, não aceita políticas lineares, que não tenham a flexibilidade necessária para atender as especificidades de cada região. Para o BASA isto significa uma nova forma de ver as coisas, ou seja, entender os negócios antes para depois escrever as normas, rompendo com a rigidez por conta de normas elaboradas sem essa sensibilidade e que dificultava o atendimento dos anseios da sociedade. Essa postura adotada pelo banco é a exteriorização do ensejo de promover o desenvolvimento sustentável, que possa refletir numa melhor qualidade de vida para a população amazônica, através da geração de renda, emprego, etc.

Cabe destacar, ainda, que na avaliação da performance dos bancos públicos e privados do país em 2003, divulgada no “Balanço Financeiro”, publicação lançada pelo jornal Gazeta Mercantil, o Banco da Amazônia está classificado como a terceira melhor instituição financeira na categoria de varejo, atrás apenas dos dois principais bancos privados do país. Entre os critérios de pontuação, foi no quesito eficiência (incluído no fator desempenho), que o Banco da Amazônia recebeu a maior pontuação entre as 20 instituições melhor classificadas.

Isso apenas vem corroborar a importância do Banco da Amazônia que, não obstante o seu desempenho como instituição financeira, vem assumindo um papel da maior importância no contexto regional, quer na formulação das políticas, quer no relacionamento amplo com todos os atores do desenvolvimento. Por isso tudo, não poderíamos deixar de prestar uma justa homenagem ao BASA ou, melhor dizendo, ao Banco da Amazônia, para melhor lembrar o peso da região que representa com a força de seu nome.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A Mesa suspende a sessão por 45 minutos...

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Concedo a palavra pela ordem ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP)

– Sr. Presidente, gostaria de informar que ontem a noite o Embaixador Jiang Yuande, da Republica Popular da China, ofereceu um jantar, sobretudo a inúmeros Senadores, inclusive a V. Ex^a, e por causa dos trabalhos tão intensos que se desenvolveram noite a dentro, só puderam comparecer os Senadores José Maranhão, Ney Suassuna, Serys Silhessarenko e eu próprio, que justifiquei que muitos de nós estávamos aqui realizando trabalhos. O Senador Alberto Silva, que é Presidente do Grupo de Senadores Brasil/China, por questões de saúde, estava hospitalizado, não pôde comparecer. Mas quero dizer do agradecimento do Embaixador da China, inclusive a V. Ex^a, por tudo que tem sido realizado pelo Senado e pelos Senadores, no sentido de aproximar o Brasil da China, nossas relações de amizade.

Esse é o registro que avaliei importante registrar.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A nossa sessão vai prosseguir. Peço aos Senadores que queiram usar da palavra que o façam na reabertura.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Sr. Presidente, apenas para encaminhar à Mesa um pronunciamento registrando os 114 anos da cidade de Boa Vista, que transcorre amanhã.

**SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DO
SR SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI**

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR)

– Senhor Presidente, Senhoras Senadoras, Senhores Senadores, quero me associar às celebrações de amanhã, dia 9 de julho pelos 114 anos do município de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima. No dia 9 de julho de 1890 a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo foi elevada à categoria de Município de Boa Vista do Rio Branco pelo Governador do Amazonas Augusto Ximenes de Ville Roy. Boa Vista teve como seu primeiro Prefeito o Coronel João Capistrano da Silva Mota.

Solicito, Sr. Presidente, que sejam anexados ao meu registro os documentos que faço anexar.

Muito Obrigado.

Boa Vista mudou muito desde a sua criação em dia 09 de julho de 1890

O município de Boa Vista está completando 114 anos amanhã, quando será feriado na Capital. Para comemorar a data, a Prefeitura de Boa Vista está com uma extensa programação, que deve se estender no final de semana.

As agências bancárias estarão fechadas. Entretanto, segundo o gerente de administração do Banco do Brasil, Roberto Lopes dos Reis, por ser um feriado municipal, as agências fecharão somente em Boa Vista. Os usuários terão que aproveitar até quinta-feira para efetuar suas transações bancárias ou se dirigir a um município mais próximo, como de Mucajaí, por exemplo.

O comércio de Boa Vista estará funcionando normalmente até o meio-dia, mas existe a previsão de alguns comerciantes cerrarem as portas no período da tarde. As saídas da cidade serão fiscalizadas normalmente pela Polícia Rodoviária Federal, que orienta aos motoristas para evitarem excesso no volante.

Vários eventos

A Prefeitura realiza eventos cívicos, religiosos e esportivos para comemorar a data. Às 8h, em frente ao Palácio 09 de Julho, será realizado o hasteamento da bandeira do município, com formatura dos agentes da Guarda Municipal e da Diretoria Municipal de Trânsito e presença de representantes do Executivo e Legislativo, entidades e associações de Boa Vista.

Um culto de ação de graças será realizado a partir das 9h30 no templo central da Igreja Assembléia de Deus, avenida Benjamin Constant, Centro. Haverá participação do quarteto de vocais Ônix, formado por professores de música da Prefeitura e de igrejas evangélicas.

A IV Corrida Internacional Cidade de Boa Vista será o atrativo esportivo dos 114 anos de Boa Vista. A exemplo dos três primeiros anos, são esperados atletas do Amazonas e da Venezuela. A largada será às 17 horas, em frente ao Portal do Milênio, na avenida Capitão Ene Garcez.

Uma missa de ação de graças na Catedral Cristo Redentor, com participação de crianças e adolescentes representando todos os projetos sociais do município, será realizada às 18h30. A programação de aniversário continua no final de semana, com as bandas Juvenil e Municipal apresentando seu repertório musical na Orla Taumanan, inaugurada semana passada pela

História

No dia 09 de julho de 1890, pelo Decreto estadual nº 49, a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo foi elevada à categoria de Município de Boa Vista do Rio Branco, pelo Governador do Amazonas Augusto Ximenes de Ville Roy. A instalação do município foi feita, em nome do governador, pelo Capitão Fábio Barreto Leite, em 25 de Julho do mesmo ano. O primeiro prefeito de Boa Vista foi o Coronel João Capistrano da Silva Mota.

Boa Vista

Situada à margem esquerda do rio Branco, a 220 km da fronteira do Brasil com a Venezuela, Boa Vista é a capital de Roraima, Estado mais distante do centro do poder Federal - está a 4,275 km de Brasília e a cerca de 6 mil km do Rio de Janeiro e de São Paulo, as duas maiores cidades brasileiras. Suas ligações comerciais se fazem principalmente com Manaus, capital do estado do Amazonas, e com a cidade de Bonfim, na Guiana (ex-inglesa). Apenas com essas duas cidades tem ligação rodoviária. Com as demais regiões brasileiras, a capital só se liga por via aérea.

Boa Vista é uma cidade planejada, mas tem uma pequena população devido a sua localização geográfica, distante de todos os demais grandes centros urbanos do País. Graças a um projeto urbanístico dos anos 60, é uma cidade moderna, plana, desenhada em forma de um leque, com as varetas largas das avenidas convergindo para a praça do Centro Cívico.

Tem bom clima e é uma cidade verde, marcada por frondosas mangueiras e outras árvores de grande porte que se desenvolvem na região. Tem como principais pontos turísticos as praias situadas às margens do rio Branco - nas proximidades da ponte dos Macuxis. E o Museu Casa do Índio, situado no Parque Anaua.

Município de Boa Vista

Boa Vista: A mais bela capital do Norte do País

Foto: J. Pavani

Foto noturna do centro de Boa Vista



Capital do Estado de Roraima, Boa Vista é uma das cidades mais belas da região norte de nosso imenso Brasil. Moderna, de clima tropical e temperaturas entre 20° C e 36° C, as margens do seu maior Símbolo, O Rio Branco. Foi em 1830, quando foi fundada, por Inácio Lopes de Magalhães, a primeira fazenda particular de gado bovino, a Fazenda Boa Vista, cuja sede ocupava o prédio onde hoje funciona o bar Meu Cantinho, no núcleo histórico da cidade.

Em 1858, a povoação foi elevada a categoria de vila e, em 9 de julho de 1890, passou a condição de cidade, sediando o recém criado município de Boa Vista, desmembrado de Moura, da então Província do Amazonas. No dia 25 de julho de 1890, conforme o decreto número 49, o Governador do Amazonas, Augusto Ximeno de Villeeroy, através do seu representante Fábio Barreto Leite impossou João Capristano da Silva Mota como o seu primeiro Superintendente, o que muitos o consideram o primeiro prefeito de Boa Vista.

No início do século, o primeiro governador de Roraima, Capitão Ene Garcez, contratou o arquiteto Darcy Derenusson para projetar a cidade. Antes disso, em 1906, o Dr. Antônio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, "desejando promover o povoamento e progresso do alto Rio Branco", determinou ao engenheiro Alfredo Ernesto Jacques Ourique, "com o fim de tornar conhecida essa ubérrima região", que fizesse um relatório da viagem que realizara em 1906. Em 13 de setembro de 1943, foi criado o Território Federal do Rio Branco que passou a chamar-se Roraima, a partir de 13 de dezembro de 1962, mantendo-se o nome da capital.

Hoje como Capital do Estado de Roraima, criado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e efetivamente instalado em 01 de janeiro de 1991. Boa Vista é uma cidade moderna. A cidade é desenhada em forma de leque, com ruas largas, bem iluminadas, e com as principais avenidas seguindo para o Centro Cívico, com belos monumentos e suave plasticidade.

Nos últimos anos vêm modernizando-se. Boa Vista é uma grande opção para o turismo nacional e internacional, distante apenas uma hora de Manaus, por avião, e cerca de duas horas por carro, de Santa Elena, na fronteira do vizinho País Venezuela. Com isso tem atraído um razoável fluxo de turistas nos finais de semana em Boa Vista.

Boa Vista é uma verdadeira jóia do norte do Brasil.

O folclore de Roraima contém elementos de grande riqueza cultural, caracterizados pelas danças indígenas, pelos hábitos e pelo vocabulário repleto de expressões oriundas dos dialetos macuxi, taurepang, paraviana, uapixana, ingaricó, entre outros.

Enfim, recanto das gentes de todo o País, Boa Vista é uma síntese da brasilidade hospitaleira.

Aniversário de Boa Vista

Ano de fundação: 1890.

Primeiro povoamento de Roraima com características urbanas, Boa Vista é uma cidade plana, que impressiona pelo seu traçado moderno e pela sua arborização. Quem a observar do alto, perceberá suas avenidas largas que convergem para o centro, lembrando Paris. Esse projeto foi idealizado pelo arquiteto Alexandre Derrusson, nos anos 30, e é completado por um dado agradável: Boa Vista tem poucos prédios altos, o que facilita a circulação do vento.

Além disso, a cidade é a única capital situada no Hemisfério Norte, tem a mais baixa densidade demográfica do país (1,45 hab./km² em 2000) e uma hora a menos em relação ao horário oficial brasileiro.

Dados gerais

Dados Históricos

Características locais

Dados gerais

Área:	5.686 km ²
População residente:	200.568 habitantes
Clima:	tropical quente úmido
Economia:	comércio e agropecuária
Saúde:	4 hospitais

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

Um pouco de história

No século XIX, várias fazendas foram se formando ao longo das margens dos rios que compõem a bacia do Rio Branco, dando início a um pequeno povoado chamado Freguesia de Nossa Senhora do Carmo. Este nome seria mudado mais tarde para Boa Vista do Rio Branco.

Algumas décadas depois, já no século XX, uma fazenda do Império motivou o estabelecimento de um núcleo populacional ao redor de terras. Isto em 1930. Esse núcleo, conhecido como Boa Vista, denominou definitivamente a capital.

Características locais

Boa Vista apresenta em suas áreas mais antigas um estilo de arquitetura neoclássica, típica da virada do século XIX ao XX. Esse traço arquitetônico trouxe de volta - com tonalidades românticas - as formas gregas e romanas da antiguidade. Os indícios neoclássicos podem ser notados nos contornos dos umbrais da cidade.

A cidade ainda conserva as tradicionais festas juninas do interior com arraiais e disputas das quadrilhas. Vestidos com roupas típicas, os grupos apresentam suas danças com coreografias que retratam desde a conquista das damas pelo cavaleiro até o casamento, sempre privilegiando o humor. Nos arraiais temos as comidas típicas como tacacá, paçoça, tapioca etc., além de jogos e brincadeiras, como subir no pau de sebo e pescarias.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A sessão está suspensa por 45 minutos, para que a Secretaria Geral da Mesa possa preparar o restante da matéria constante da ordem dos nossos trabalhos, a fim de que encerremos este período legislativo com todas as matérias votadas.

A sessão está suspensa por 45 minutos.

(Suspensa às 15 horas e 3 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 28 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Está reaberta a sessão.

De acordo com as Lideranças da Casa, relativamente à Ordem do Dia, vamos completá-la, votando o Projeto de Lei da Câmara nº 47.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito imobiliário, célula de crédito bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra, para proferir parecer sobre a matéria em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

PARECER Nº 834, DE 2004-PLEN

O SR. FERNANDO BEZERRA (Bloco/PTB – RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, esse é um dos projetos mais importantes que esta Casa analisa e que, certamente, votará.

A construção civil, por mais de vinte anos, esteve fora das ações governamentais, não recebeu estímulos ao seu crescimento, o que vai traz a geração de emprego como compensação.

Farei o relatório de forma resumida, Sr. Presidente, destacando apenas os pontos mais importantes desta lei. A lei preserva o patrimônio de afetação, o que significa que as empresas do mercado imobiliário e os compradores de imóveis estariam isentos de um processo falimentar ou de qualquer dificuldade financeira por que a empresa empreendedora passe.

Um exemplo clássico no Brasil foi a Encol, que, ao falir, levou milhares de compradores de imóveis que acreditaram naquela empresa a uma situação de difi-

culdade. Os compradores, com a aprovação desta lei, a partir de agora deixariam de correr esse risco.

A simplificação tributária é outro ponto importante desta lei, que passa a ter um único imposto, de 7%, que substitui o Imposto de Renda, o PIS/Pasep, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas e a Cofins.

O projeto traz em seu bojo mecanismos que evitam ações judiciais que levem à procrastinação. Isso significa mais facilidade de crédito imobiliário, porque, na segurança do financiamento, sem dúvida alguma, virá a abundância do crédito e a redução dos juros.

O projeto aperfeiçoa a célula de crédito imobiliário, também trazendo maiores condições de volume e de juros ao sistema financeiro. Altera o Código Civil com relação à propriedade fiduciária, em relação à alienação fiduciária dos bens, facilitando, portanto, todo o sistema de crediário.

Sr. Presidente, de forma resumida, declaro o meu voto e emito o meu parecer favorável à aprovação da lei, nos mesmos termos em que ela chega aprovada da Câmara dos Deputados.

É o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Designo o Senador Heráclito Fortes para proferir o seu parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 835, DE 2004

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, neste início de tarde estamos tratando de uma matéria da maior relevância para o País. O parecer do Senador Fernando Bezerra, por si só, responde a todas as dúvidas que, por acaso, possam surgir sobre essa matéria. Homem conhecedor, homem da área, o seu relatório, sintético e conclusivo, faz com que eu faça a opção pela sua aprovação, já que atende à juridicidade, ao mérito e, principalmente, à técnica legislativa.

Portanto, Sr. Presidente, dada a importância da matéria, sou pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Instruída a matéria, passamos à discussão.

Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero destacar a importância do dia de hoje e agradecer a atitude de todos os Senadores da Oposição e da Base

do Governo. Conseguimos avanços muito importantes tanto na matéria da Cofins, que beneficia a agricultura e a indústria, como nos projetos todos de carreira do funcionalismo, que vão ajudar a melhorar a qualidade do serviço público e a valorizar um setor tão importante para os interesses da sociedade. Agora, estamos concluindo esta sessão aprovando uma legislação que todo o setor da indústria da construção civil aguarda já há algum tempo.

O Relator, apesar de ter sido breve, tem lutado muito por esse projeto. Esteve no Palácio do Planalto e foi um dos grandes arquitetos dessa negociação. Isso está desafetando a indústria da construção civil, barateando o investimento imobiliário, está dando mais garantia àqueles que vão comprar os seus imóveis e ajudando a reduzir o custo do financiamento. Portanto, traz benefícios muito importantes para a geração de empregos, para que a construção civil avance e para que tenhamos casa em melhores condições, a custo mais barato, e maior confiança daquele que compra o seu imóvel.

Trata-se de uma legislação que está sendo aprovada por consenso, objeto de acordo com o setor da indústria da construção civil, em um trabalho bem realizado pela Câmara dos Deputados e, agora, pelo Senado Federal.

Concluo minha intervenção agradecendo ao Presidente, aos Líderes e a todos os Senadores e Senadoras, especialmente no encerramento desta sessão legislativa, por termos produzido matérias tão relevantes como a Lei de Falências, a reforma do Judiciário, a Cofins, e agora o projeto que visa a desafetar o patrimônio imobiliário e estimular a incorporação e a construção civil no País.

Parabenizo o Relator, o Senador Fernando Bezerra, que realizou um grande trabalho a fim de que este momento fosse possível.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Continua em discussão a matéria.

Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, registro rapidamente que, se as providências constantes do projeto que vamos aprovar na tarde de hoje, incentivando esse importante setor da economia brasileira, que é o da construção civil, tivessem sido adotadas já no ano passado, com certeza o PIB não teria sofrido estagnação e alcançado o percentual que todos nós lamentamos, de menos 0,2%. As medidas estabelecidas no projeto farão com que o setor da construção civil tenha novamente uma alavancagem, com a garantia de quem faz o empreendimento, a garantia de quem compra o imóvel

e, principalmente, a desoneração tributária do setor. Com certeza, a construção civil voltará a ser um dos pilares do desenvolvimento, especialmente da geração de emprego.

Todos sabemos que esse é um dos setores que mais empregam mão-de-obra e que podem aquecer de forma muito rápida a economia, tendo em vista que, além de gerar emprego, todos os insumos utilizados na construção civil são provenientes da indústria nacional. Portanto, há um efeito muito grande, que aquece de forma muito rápida a economia nacional.

Parabenizo todos os Líderes desta Casa, que tiveram a compreensão de aprovar rapidamente esse projeto que foi profundamente debatido na Câmara. Eu não poderia deixar de registrar isso, e até de fazer uma certa brincadeira com o Senador Fernando Bezerra, que fez um parecer muito substancial, rápido e também muito alegre, porque S. Ex^a é indiscutivelmente um dos grandes defensores do setor da construção civil.

Parabéns ao Relator, parabéns ao Senado e parabéns ao Congresso por estar aprovando essa matéria tão importante e relevante para o País e para a população brasileira.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Nicolau Tuma. Perdão, ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Quando vou visitar o Nicolau, ele só me pergunta pelo Senador José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É a memória do velho companheiro Nicolau Tuma, seu parente e amigo, uma grande figura. Só faço honrá-lo com esse meu lapso, Senador.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, como fui o Relator da matéria que criou, no art. 5º da Constituição, o direito ao teto para o cidadão brasileiro, fico entusiasmado com esse projeto. V. Ex^a mostrou grande sensibilidade ao aguardar que aqui viesse essa matéria.

Atuando como Relator, Senadora Ideli Salvatti, esteve o Senador Fernando Bezerra, que, por conhecer o assunto, pôde trabalhar de maneira rápida e inteligente. A prática de S. Ex^a permitiu a elaboração de um relatório com aquilo que é objetivamente importante, no que foi acompanhado pelo Senador Heráclito Fortes. A propósito, o Senador Aloizio Mercadante me pediu para que também o cumprimentasse pela rapidez do seu relatório, concordando com os dados do Senador Fernando Bezerra.

O setor em apreço é importantíssimo para a criação de empregos que utilizam mão-de-obra não-especializada. O Governo tem que buscar investir nesse

setor. Assim fazendo, com certeza, haverá um aumento na oferta de vagas de emprego. E o mais importante é que teremos uma oportunidade de suprir o déficit de casas, principalmente para as áreas mais carentes.

Os representantes do Secov nos têm ligado muito – recebi hoje mais de dez telefonemas; eles estão ansiosos –, e eu lhes disse que o Presidente do Senado, Senador José Sarney, sabendo da importância do projeto, está segurando a sessão para poder aprovar a matéria.

Cumprimento o Senador Fernando Bezerra, o Senador Heráclito Fortes e, principalmente, o Presidente José Sarney por ter tido a sensibilidade de segurar a sessão para vermos aprovado o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o PSDB também se posiciona a favor desse projeto por entender que ele possibilita alcançar aquilo a que já fez referência o Senador Romeu Tuma: a geração de empregos. A construção civil é uma das atividades que gera empregos com mais rapidez, especialmente empregos para pessoas que não têm alta qualificação, para a mão-de-obra menos especializada.

O PSDB cumprimenta todos os envolvidos na elaboração e aprovação desse projeto, a começar por V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Romeu Suassuna, ou melhor, Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é bom que V. Ex^a esteja de bom humor.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, esse é um projeto de muita importância, pois abre novos horizontes para a construção civil. Precisamos de seis milhões de casas populares, mas os fatores vêm dificultando que alcancemos esse objetivo. Um deles é a tramitação de processos na Justiça relativamente a dívidas imobiliárias.

Com a aprovação do presente projeto, vamos incentivar a criação de empregos e, com toda a certeza, propiciar uma melhor distribuição de riquezas.

Vejo um único probleminha nesse projeto, Sr. Presidente, que é o fato de que, além dos cartórios, os bancos também passarão a registrar imóveis, e isso poderá trazer dificuldades no futuro. De toda sorte, se isso acontecer, faremos as correções necessárias.

Ao parabenizar os Relatores, ressalto a importância desse projeto para a nossa indústria imobiliária

e para a economia brasileira. Portanto, o PMDB acompanha, votando favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Continua a discussão.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA (Bloco/PTB – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero apenas fazer um rápido registro.

Cheguei tão ansioso para relatar o projeto e vê-lo aprovado, que fiz algo imperdoável. Esqueci-me de agradecer, em primeiro lugar, a V. Ex^a, Sr. Presidente, porque, se não fosse a agilidade e a compreensão da importância do projeto por parte de V. Ex^a, certamente não o estaríamos votando aqui e agora.

Quero aqui reconhecer também a postura dos Líderes de oposição, que compreenderam a importância do projeto – o Líder Sérgio Guerra, da Minoria, o Senador José Agripino e os Líderes de todos os Partidos que contribuíram, de forma decisiva, para que pudéssemos votar agora um projeto cuja importância nem quero mais salientar, pois já foi bastante comentada por todos.

Meu agradecimento pessoal a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estamos hoje aprovando um projeto de grande importância.

O setor da construção civil de uma maneira geral, de todos os setores da atividade econômica, depois da agricultura, é o que tem mais capacidade de gerar, em larga escala, empregos a custos compatíveis. Se vivemos o problema crucial de falta de emprego e até de desemprego, seria absoluta insensibilidade da Minoria não apoiar programas que, em seu conteúdo, incentivam a criação de empregos.

O Senador Fernando Bezerra, que liderou a defesa desse projeto no Senado, não precisou de muito esforço para nos convencer do valor da matéria e da necessidade de aprová-la. Queremos parabenizá-lo por seu relatório e por seu trabalho. Creio que o Senado trabalhou bastante bem nesse caso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47 DE 2004

(Nº 2.109/99 na Casa de Origem)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I – entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II – afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31A a 31E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único, O patrimônio da incorporadora. responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no **caput** somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do **caput**, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese, direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput**, a partir do mês da opção.

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7º O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de sete por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I – três por cento como COFINS;

II – zero vírgula sessenta e cinco por cento como Contribuição para o PIS/PASEP;

III – 2,2% (dois vírgula dois por cento) como IRPJ; e

IV – 1,15% (um vírgula quinze por cento) como CSLL.

Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 10. O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 11. As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO II

Da Letra de Crédito Imobiliário

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário – LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterà:

I – o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação “Letra de Crédito Imobiliário”;

IV – o valor nominal e a data de vencimento;

V – a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;

VI – os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;

VII – a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

VIII – o nome do titular; e

IX – cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. A LCI poderá ser atualizada mensalmente por indica de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

§ 2º O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Cédula de Crédito Imobiliário

Art. 18. E instituída a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI para representar créditos imobiliários.

§ 1º A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 8º O credor da CCI deverá ser imediatamente – intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 9º No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § 8º.

Art. 19. A CCI deverá conter:

I – a denominação “Cédula de Crédito Imobiliário”, quando emitida cartularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluída as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;

XI – a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e,

XII – cláusula à ordem, se endossável.

Art. 20. A CCI é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.

Art. 21. A emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.

§ 2º A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por CCI emitida sob a forma escritural, está dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que esta Lei não contrarie, o disposto nos arts. 296 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do seu registro na instituição custodiante.

Parágrafo único. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei nº 9.514, de 1997, no caso de emissão de certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetadas, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada Lei.

Art. 24. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em direito.

Art. 25. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

CAPÍTULO IV

Da Cédula de Crédito Bancário

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cédularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a perio-

dicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II – os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V – quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI – as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII – a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da

divida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida e dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão “não negociável”.

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no *caput*, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1º

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 37. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 38. Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 39. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 40. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:

I – o local e a data da emissão;

II – o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III – a denominação “Certificado de Cédulas de Crédito Bancário”;

IV – a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes, e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

V – o nome da instituição emitente;

VI – a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;

VII – o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII – a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.

§ 2º Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 5º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, salvo convenção em contrário.

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco

Central – SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º, os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária **del credere**, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V

Dos Contratos de Financiamento de Imóveis

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no **caput**.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput** serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput**.

Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o **caput** do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 49 No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I – na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II – Com instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser

garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta lei e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53. O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

“CAPÍTULO I-A.

Do Patrimônio de Afetação

Art. 31A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua

construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I – os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II – o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I – subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea a); e

II – edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea b).

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela científica, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o **caput** não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o **caput** deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31D. Incumbe ao incorporador:

I – promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter apartados os bens e direitos objetos de cada incorporação;

III – diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;

IV – entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI – entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII – assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31C, o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo ou quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII – manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

I – averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II – revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e

III – liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III) ; havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.

§ 3º Na hipótese de que trata os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra.

§ 5º O mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitar os adquirentes na posse das unidades respectivas.

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitar os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.

§ 8º Na hipótese do § 7º, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I – os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pa-

gos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;

II – para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;

III – consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vindas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e

IV – compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício, e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta Lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo

incorporador (art. 35, § 6º), e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:

I – ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e

II – ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I – pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II – reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III – reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV – entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31A), na proporção do valor obtido na venda;

V – entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI – entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do

incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente com as incorporações objeto de afetação.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irrevogáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

.....”(NR)

“Art. 43.

.....

VII – em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e entregue ao proprietário do terreno a quantia que lhe couber, nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador.” (NR)

“Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31A a 31F.

.....

§ 2º A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes,

alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

.....”(NR)

Alterações de Leis sobre Alienação Fiduciária.

Art. 55. A Seção XIV da Lei nº 4.726, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos

arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e a cessão fiduciária de que trata esta lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”(NR)

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentara resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.”

“Art. 8ºA. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente

às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário.”(NR)

Art. 57. A Lei nº 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.” (NR)

“Art. 8.....

I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;

.....(NR)

“Art.16.....

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfiteúticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário.” (NR)

“Art. 26.....

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, a vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.” (NR)

“Art. 27.....

.....
 § 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.” (NR)

“Art. 37A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.” (NR)

“Art. 37B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário.” (NR)

“Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito.” (NR)

Alterações no Código Civil

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 819A. A fiança na locação de imóvel urbano, submete-se à disciplina e extensão temporal da lei específica, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.”

“Art. 1.331.

.....

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

.....”(NR)

“Art. 1.336.

I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

§ 1º o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, o de um por cento ao mês, e multa sobre o débito aplicada progressiva e diariamente à taxa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite estipulado pela Convenção do Condomínio, não podendo ser superior a dez por cento.

.....”(NR)

“Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos.” (NR)

“Art. 1.368A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.” (NR)

“Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.” (NR)

Alterações na Lei de Registros Públicos

Art. 59. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

.....

II –

.....

21) da cessão de crédito imobiliário.”

“Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I – de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento de título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

II – a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo oficial de Registro de Imóveis compe-

tente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo Correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão somente os confinantes das áreas remanescentes.

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de

transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos mas, também, seus eventuais ocupantes.; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela comissão de representantes.

§ 11. Independe de retificação:

I – a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos;

II – a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei.

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.

§ 13. Não havendo dúvida quanto a identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição.

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 214.

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso.

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.”
Alteração na Lei do FGTS.

Art. 60. O **caput** do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As aplicações com recursos de FGTS, poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:” (NR)

Alterações na Lei de Locações

Art. 61. A Lei nº 8.245, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.
.....

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançara também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.” (NR)

“Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias se estende até a efetiva devolução do imóvel, mesmo nos casos de prorrogação legal. (NR)”

Alterações na Lei de Protesto de Títulos e documentos dívidas

Art. 62. O art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão admitidos, além dos títulos ou documentos de dívida cujo protesto esteja previsto em lei, os títulos executivos extrajudiciais, os títu-

los ou documentos cuja dívida esteja sujeita a cobrança pelo procedimento sumário, inclusive quando emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica, efetuada pelo credor mediante autorização expressa do devedor.” (NR)

Normas Complementares a esta lei

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 64. Na produção imobiliária, seja por incorporação ou parcelamento do solo, em áreas urbanas e de expansão urbana, não se aplicam os dispositivos da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965.

Art. 65. O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta lei.

Vigência

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 67. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, 2.221, de 4 de setembro de 2001, e 2.223, de 4 de setembro de 2001, e os arts. 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Câmara dos Deputados, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meus cumprimentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que tinha por finalidade investigar as situações de violência, as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, a qual concluiu seus trabalhos de ontem para hoje.

Ressalto a coragem com que, sob a Presidência da Senadora Patrícia Saboya Gomes e a Vice-Presidência do Senador Eduardo Azeredo, tendo como Relatora a Deputada Maria do Rosário, todos os seus membros se conduziram, realizando um trabalho de extraordinária relevância.

Ontem, pude acompanhar, como muitos o fizeram, seja pela Rádio Senado ou pela TV Senado, a

apresentação desse relatório tão corajoso que terá profundas conseqüências relativamente à minimização dessas situações de violência, de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

Foi comovente a maneira como as Senadoras e os Senadores e os Deputados e as Deputadas caminharam pelo Brasil afora ouvindo o testemunho de centenas de pessoas que, por alguma razão, acabaram sendo vítimas de abuso sexual, de violência – muitas vezes, elas foram instadas a vender o seu corpo, a entregarem-se à prostituição.

Também quero agradecer a maneira como a Relatora, Deputada Maria do Rosário, acatou a sugestão que formulei hoje na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, para que fosse acrescentada em seu relatório uma recomendação no sentido de que possa o Poder Executivo acelerar a implementação de instrumento aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente em 8 de janeiro último: a renda básica de cidadania.

Por que razão? Porque inúmeras são as ocasiões em que crianças e adolescentes são instados por suas respectivas famílias – às vezes pela situação de tamanha precariedade no que diz respeito às suas condições de sobrevivência, por falta de alternativa – a entrar nessas situações que foram tão bem diagnosticadas. A Deputada Maria do Rosário avaliou que esta deve ser uma das recomendações, qual seja, a de sugerir ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que acelere o que está previsto no que foi aprovado pelo Congresso Nacional, a partir de 2005, iniciando-se pelas pessoas mais necessitadas, até que se estenda, gradualmente, a todos os brasileiros. Ou seja, que se institua uma renda básica de cidadania que, na medida do possível, significará uma modesta renda, suficiente para a sobrevivência; e, assim, todos, não importando a origem, raça, sexo, idade, condição civil ou sócio-econômica, venham a ter direito de se tornarem sócios ou sócias da Nação brasileira.

Obviamente, uma vez instituída a renda básica de cidadania, estaremos caminhando na direção de colocar em prática uma das recomendações de economistas, de que o desenvolvimento, para ser relevante, precisa significar maior liberdade de opção para todas as pessoas.

Certamente, qualquer ser humano, tendo sua condição de sobrevivência assegurada, passa a ter maior liberdade de opção e de não ser humilhado, como foram as pessoas que essa CPMI teve a oportunidade de detectar.

Concluindo, Sr. Presidente, quero transmitir à Presidente dessa Comissão, Senadora Patrícia Saboya Gomes, e à Relatora, Deputada Maria do Rosário,

minha inteira solidariedade diante das ameaças que têm sofrido por causa do corajoso trabalho realizado na referida CPMI.

Muito obrigado.

O SR. AELTON FREITAS (PL – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Aelton Freitas, V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

O SR. AELTON FREITAS (PL – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Aproveito este momento para fazer um breve registro sobre a importante conquista alcançada pelo setor de turismo, com a aprovação da MP 183/2004, que tratou da redução de alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins.

Após intensas negociações, em consideração à emenda do ilustre Senador Paulo Octávio, que presidiu com competência a Subcomissão de Turismo do Senado, foram excluídas do regime não cumulativo as receitas decorrentes de prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

Este é o incentivo merecido pelo setor, por ter caráter fundamental ao crescimento do País. O turismo nacional movimentou, hoje, cerca de R\$30 milhões e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. O setor já gera aproximadamente 50 mil empregos diretos em nosso País. A expectativa é que a exclusão do regime não cumulativo faça com que os números do turismo melhorem ainda mais, pois essa medida pode contribuir para diminuir a informalidade do segmento em torno de 30%, gerando mais emprego e renda.

A intenção do autor da emenda era que o mesmo benefício concedido às agências de turismo fosse extensivo a bares e restaurantes, o que não foi possível nessa MP. De qualquer forma, o turismo vai, pouco a pouco, conquistando avanços importantes que colocam o setor cada vez mais como uma das grandes potencialidades da economia brasileira. No que depender de mim, como membro dessa Subcomissão, do Senador Paulo Octávio e dos demais membros, o turismo vai seguir trilhando o caminho de sucesso.

Hoje temos, como Presidente da Subcomissão, fazendo também um brilhante trabalho, o Senador Leonel Pavan.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A sessão conjunta...

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Paulo Paim, concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}

e Srs. Senadores, gostaria de encaminhar à Mesa o pronunciamento que faço, elogiando a Comissão de Assuntos Sociais. Hoje, pela manhã, a CAS aprovou por unanimidade o relatório do Senador Geraldo Mesquita que garante já para o ano que vem um salário mínimo acima dos US\$100.00. Esse projeto garante também o reajuste dos aposentados e também dos pensionistas.

Essa deliberação foi importante porque encaminhamos ao Executivo e também à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a sugestão da formação de uma comissão mista de Deputados e Senadores para discutir uma política permanente para o salário mínimo, a partir de 1º de maio do ano que vem.

Entendemos que a LDO, ao sinalizar o crescimento do salário mínimo pelo PIB **per capita**, reconhece que tem que haver aumento real, mas ainda está muito distante da expectativa criada na sociedade, que, tenho certeza, a Câmara e o Senado podem construir. Sei que é vontade do próprio Presidente da República que essa comissão efetivamente seja instalada e possa trabalhar. Seria uma comissão informal, com a participação de Senadores, Deputados e membros do Executivo.

O meu pronunciamento, Sr. Presidente, apenas fortalece essa idéia.

Muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR PAULO PAIM

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Comissão Mista de Orçamento aprovou ontem à noite o texto básico da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), estabelecendo que o salário-mínimo de 2005 será corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e não mais pelo crescimento nominal do PIB.

Como sabemos, o PIB per capita é igual ao valor de tudo que se produz no país durante um ano dividido pela população. O aumento desse PIB per capita, ou seja, sua variação de um ano em relação ao anterior, é que será aplicado ao salário mínimo.

Pelos cálculos, o mínimo do ano que vem deverá ficar em R\$ 280,30. Caso fosse levada em conta a variação nominal do PIB, o valor chegaria a R\$ 285.

Em qualquer dos casos, teremos no próximo ano um salário mínimo com valor bem abaixo do que pretendíamos que vigorasse já este ano, ou seja, de

R\$300,00, como garante o projeto de minha autoria que estabelece como regra para a correção do salário a inflação do período mais duas vezes o percentual de crescimento do PIB real.

No seu primeiro ano, o governo concedeu um aumento real para o salário mínimo de 1,7%, reduzido para 1,22% este ano.

Mantidas as regras aprovadas ontem, em 2005 o reajuste real do salário mínimo será de 2,22% e de 2,76% em 2006, ano em que se encerra o mandato do presidente.

Esses cálculos têm por base a previsão de crescimento do PIB de 3,5% em 2004, de 4% em 2005 e de 4,5% em 2006, considerando-se uma inflação de 6,57% em 2004, de 5,48% em 2005 e de 4,74% em 2006.

Como se observa, pelas regras que estão definindo as próximas correções do salário mínimo, o sonho de dobrar o seu valor está adiado. Se for concedido somente o PIB *per capita* demorará 52 anos.

Ainda bem que temos alternativa para oferecer à classe trabalhadora.

Por coincidência, em sua reunião de hoje, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, com o brilhante parecer do Senador Geraldo Mesquita (PSB-AC), aprovou o projeto de minha autoria, já aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, que determina a aplicação do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas como índice de correção do salário mínimo.

Por esse projeto, o salário mínimo deve ser corrigido mediante a aplicação do IGP-DI apurado nos últimos 12 meses acrescido de 20 centavos de real por hora.

A aplicação da fórmula daria ao salário mínimo, já este ano, o valor de R\$308,00. O mesmo percentual de reajuste seria aplicado às aposentadorias e pensões.

Diante da decisão adotada hoje pela CAE, temos efetivamente a possibilidade de passarmos a dispor de uma legislação que permita correções para o salário mínimo, com valores que mais aproximem da recuperação do seu poder aquisitivo. Isso poderá garantir um salário mínimo, para 2005, que ultrapasse R\$320,00 (mais de US\$100.00), garantindo ainda o mesmo percentual de reajuste para todos os aposentados e pensionistas. Isso nos enche de entusiasmo e renova as nossas forças para continuarmos com nossa luta pela recuperação do salário mínimo, da renda do

trabalhador e da correção integral das aposentadorias e pensões.

Era o que tinha a dizer.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de V. Ex^a informar o momento exato da realização da sessão conjunta, preciso fazer um agradecimento, bem como parabenizar, de todo o coração, o trabalho da Relatoria, feito pelo Senador Garibaldi Alves.

Nossa Comissão encerrou os seus trabalhos hoje, dentro de uma harmonia. Os debates também foram dentro da civilidade e no sentido da construção, tendo aqui dois destaques a serem apresentados já a partir do pronunciamento do Senador Paulo Paim. O primeiro deles foi que o Relator conseguiu construir, no seu relatório, que o salário mínimo cresça, além da inflação, também baseado no PIB **per capita**, podendo, a partir disso, construir novos valores. O segundo destaque diz respeito às medidas prioritárias estabelecidas no que ficou conhecido agora como choque social, que foi um documento apresentado pelo Senador Cristovam Buarque e admitido por todos.

Hoje, portanto, ao votar as leis significativas que vão balizar o Orçamento da União para o ano de 2005, o Congresso está de parabéns.

Diante disso, agradeço e parabenizo o Senador Garibaldi Alves Filho pelo seu brilhante trabalho.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, ao longo dos últimos dias, várias vezes usei a tribuna para tratar do caos que estava instalado na capital de Santa Catarina por conta de todo o transtorno do reajuste da tarifa de ônibus, e não poderia deixar de fazer o registro de que, ontem à noite, o Juiz Jurandir Borges Pinheiro, da Justiça Federal, concedeu liminar, suspendendo o reajuste dos ônibus na capital florianopolitana. Essa medida restaura a paz na nossa cidade, porque estava prevista para hoje à noite uma grande manifestação. Assim, essa é uma vitória significativa de todos aqueles que reagiram ao reajuste abusivo concedido naquela capital.

Não poderia deixar de fazer este rápido registro, comemorando, como todos os florianopolitanos, a suspensão do reajuste que tinha deixado Florianópolis com a passagem mais cara do País.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PT – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Cristovam Buarque.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PT – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ao mesmo tempo em que quero cumprimentá-lo pela conclusão do semestre, quero também me somar ao que falou o Senador Sibá Machado e dizer da minha satisfação de ver um trabalho como o do Senador Garibaldi Alves Filho. S. Ex^a conseguiu, com todas as dificuldades, trabalhar um orçamento que pode, na medida do possível, dar prioridade aos projetos sociais.

Sendo assim, gostaria que ficasse registrado este cumprimento ao Senador Garibaldi Alves Filho, somando-me ao Senador Sibá Machado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, projeto de lei, que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2004

Acrescenta o art. 50-A à Lei 9.478/97, dispondo sobre a repartição do acréscimo da produção da exploração de gás natural e de petróleo, nas modalidades royalties e participação especial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 50-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o seguinte teor:

“Art. 50-A. Os royalties e participações especiais pagos sobre os acréscimos de produção da exploração de gás natural e de petróleo, a partir da entrada em vigor desta Lei, terão a seguinte distribuição: 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados produtores e confrontantes; 25% para a União.

§ 1º Os Estados repassarão 25% (vinte e cinco por cento) desses recursos para os Municípios, da seguinte forma:

I – 55% (cinquenta e cinco por cento) divididos igualmente entre todos os Municípios dos Estados produtores e confrontantes;

II – 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e confrontantes;

III – 15% (quinze por cento) aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na forma e critério estabelecido pela ANP.

§ 2º A União repassará os recursos de que trata o caput da seguinte forma:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – 20% (vinte por cento) ao Comando da Marinha, para atender os encargos de fiscalização e de proteção das áreas de produção;

III – 15% (quinze por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

IV – 10% (dez por cento) ao Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V – 10% (dez por cento) ao Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Estado do Rio de Janeiro deixa de arrecadar cerca de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com a regra discriminatória que determina o pagamento do ICMS do petróleo e energia no destino, quando todos os demais produtos têm a incidência do tributo na origem. Os demais Estados produtores de petróleo e energia também sofrem do mesmo problema.

O Projeto ora apresentado visa a dar uma compensação a esses Estados pelas perdas que têm sofrido desde a promulgação da Constituição com o tratamento discriminatório desses produtos.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Sérgio Cabral**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

(Às Comissões de Educação e Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O projeto lido será publicado e remetido às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 836, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 609 de 2003 (nº 2.454-2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2003.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 32, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967,

que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 609, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 609, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 609 103

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL, PSE, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELETON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei nº 4.117
(*), de 27 de agosto de 1962.**

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

PARECER Nº 837, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2004 nº 2.376/2002, na Câmara dos Deputados, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2002 (nº 2.376, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 12, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido a apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 39, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 12, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 12, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Moraes** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 12 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
V. ALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do ad. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 838, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2004 (nº 2.423/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2004 (nº 2.423, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 78, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Co-

missão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 13, de 2004, não evidenciou violação das finalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 13, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 13 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELISALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observa-

dos os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 839, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2004 (nº 2.674/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora

**em onda média na cidade de Pato Branco,
Estado do Paraná.**

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2004 (nº 2.674, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do decreto de 7 de fevereiro de 1997, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Ampla Rádio e Comunicações, razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 12 do PDS em análise.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha O PDS nº24, de 2004, não evidenciou violação das for-

malidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 24, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. atendeu aos demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art.1º do PDS nº 24, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 7 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 7 de julho de 1993, a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda., outorgada originalmente à Ampla Rádio e Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 24 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUJP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 221/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 24, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 7 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 7 de julho de 1993, a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda., outorgada originalmente à Ampla Rádio e Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador, **Osmar Dias**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 840, 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2004 (nº 2.689/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2004 (nº 2.689, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 368, de 24 de julho de 2000, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 28, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 28, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 28/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CARIBERIBE					VAGO				
DICIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM; 14 NÃO; 01 ABSTENÇÃO; 01 PRESIDENTE; 01 AUTOR.

[Handwritten Signature]
 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 841, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2004 (nº 2.696/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2004 (nº 2.696, de 2002, na Câmara dos Deputados), que

aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 21 de dezembro de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 31, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido pro-

reto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 31, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda., para

executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 31 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPE					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LORÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENCO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ecutivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 842, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2004 (nº 324/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal – ASCOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjal, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, pra exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2004 (nº 324, de 2003, na Câmara dos Deputados),

destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.724, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal – ASCOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjal, Estado do Paraná. O ato foi submetido á apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de trsSs para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos á competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal – ASCOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjal, Estado

do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 77 / 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEVEDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração

do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 843, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2004 (nº 2.432/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2004 (nº 2.432, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 156, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 92, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 92, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 92 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração

do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 844, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2004 (nº 2.474/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2004 (nº 2.474, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 393, de 19 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 104, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 104, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 104 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCLÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração

do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 845, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2004 (nº 2.479/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de

Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2004 (nº 2.479, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 408, de 19 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 106, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 106, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Efraim Morais**, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 106 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
ABELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração

do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 846, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2004 (nº 2.564/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçanjurê Ltda., para ex-

plorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2004 (nº 2.564, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cançajurê Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou outorga para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se,

nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 118, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Censata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 118, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cançajurê Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Valmir Amaral** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Reginaldo Duarte** – **Luiz Otávio** – **Romero Jucá** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 118 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 106 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 847, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2004 (nº 2.619/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2004 (nº 2.619, de 2002, na Câmara dos Deputados), que

aprova o ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 478, de 22 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 129, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 129, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de ra-

diodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004 – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 129 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23.06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 84, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal,

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 848, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de

2004 (nº 2.851/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de 2004 (nº 2.851, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 1998, que renova concessão outorgada à Rádio Educadora de Limeira Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 238, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 238, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à Rádio Educadora de Limeira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Os-mar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 238/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: *MA*

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

OSMAR DIAS
 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 849, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2004 (nº 2882, 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2004 (nº 2.882, de 2003, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 256, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante á sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 256, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Ródio

Difusora Colméia de Porto União Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.


LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 256 / 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


OSMARDIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 856, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 258, de 2004 (nº 2.885-2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal A Verdade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 258, de 2004 (nº 2.885, de 2003, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jornal A Verdade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 258, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 258, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jornal A Verdade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.


Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 258 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGÉ	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 851, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2004 (nº 3.118/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo

nº 263, de 2004 (nº 3.118, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.071, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 263, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 263, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

aprovação do ato que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator *Ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 263 / 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PE, PFB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUONIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

[Assinatura]
 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 852, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2004 (nº 2.893, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Piraí Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo

nº 268, de 2004 (nº 2.893, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba, Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 1º de outubro de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 268, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 268, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba, Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.


Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Sérgio Cabral**, Relator – **Efraim Morais**, Relator *Ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 268 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGLITTO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PPL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOAO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDI	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 44 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 853, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2004 (nº 2.902, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator *ad hoc*: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de

2004 (nº 2.902, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 273, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 273, de 2004, não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovado do ato que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília,

Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.


Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 273 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAJITI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MAO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPE					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOAO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 854, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2004 (nº 2.905/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso – Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo

nº 274, de 2004 (nº 2.905, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso – Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 11 de dezembro de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 274, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 274, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opina-

mos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso – Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 274, 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELÍCIDO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPT					PAPALÉO PAES	X			
SÉRGIO CABRAL					LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO	X				ROMERO JUCA				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PBT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 855, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2004 (nº 2.908/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de

2004 (nº 2.908, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 603, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 276, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que

institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 276, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e

Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.


Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 276/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIONAR COSTA					VAGO				
ABELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MAO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO	X			
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os

procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NA)

PARECER Nº 856, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2004 (nº 2.909-2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

Relator **ad hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2004 (nº 2.909, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 615, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 277, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 277, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque** Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 277 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 857, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2004

(nº 2.942/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2004 (nº 2.942, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 631, de 24 de outubro de 2001, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão,

permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 296, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 296, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 296 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 858, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2004 (nº 3.028/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de

2004 (nº 3.028, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 577, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 332, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que

institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 332, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 332/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PFL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cum-

pridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Os pareceres lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– A Presidência recebeu o Ofício nº 33, de 2004, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 609, de 2003, e 12, 13, 24, 28, 31, 77, 92, 104, 106, 118, 129, 238, 256, 258, 263, 268, 273, 274, 276, 277, 296 e 332, de 2004.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

OF. Nº CE-033-2004

Brasília, 23 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos nºs 609 de 2003 e 12, 13, 24, 28, 31, 77, 92, 104, 106, 118, 129, 238, 256, 258, 263, 268, 273, 274, 276, 277, 296, 332 de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Quero comunicar ao Plenário que a sessão do Congresso Nacional será realizada neste plenário, às 17 horas e 15 minutos.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, estava feliz porque pensei que seria às 17 horas. Indago a V. Ex^a, já que ninguém mais quer falar, se não poderíamos antecipar para as 17 horas, pois muitos Parlamentares estão com viagem marcada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Infelizmente, como a documentação referente à Comissão de Orçamento ainda não está sobre a mesa, teremos que aguardar alguns minutos.

Quero agradecer a todos os Senadores a colaboração com a Mesa, com os nossos trabalhos, pois estamos finalizando este semestre com um trabalho muito efetivo, feito pelo Congresso Nacional e pelo Senado Federal, no desempenho de suas funções. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Os Srs. Senadores Romero Jucá, Marcos Guerra, Leonel Pavan, Alvaro Dias, Valdir Raupp, Jefferson Peres, Mozarildo Cavalcanti, as Sr^{as} Senadoras Serys Shessarenko, Fátima Cleide e Ideli Salvatti enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.)

Projeto Sossego

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, é com grande satisfação que venho a esta tribuna, no dia de hoje, para fazer um registro muito importante para o meu Estado do Pará e para o Brasil.

Srs. Senadores, na última sexta-feira, dia 02 de julho, estive na região sul do Pará, especificamente no Município de Canaã dos Carajás, como membro da comitiva do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que também, contava com a presença do Ministro da

Casa Civil José Dirceu, da Ministra de Minas e Energia Dilma Roussef e de outras autoridades federais, para inauguração do Projeto Sossego, da Companhia Vale do Rio Doce. No município de Canaã, juntaram-se à comitiva o Governador do Estado do Pará, Dr. Simão Jatene, acompanhado de autoridades estaduais e do Presidente da Companhia Vale do Rio Doce, Sr. Roger Agnelli.

O projeto, que teve sua implantação iniciada a sua capacidade, uma produção anual de 140 mil toneladas de cobre em concentrado. A Vale do Rio Doce já investiu R\$1,2 bilhão na exploração de cobre na província mineral de Carajás e pretende implantar ainda quatro outros projetos de produção de cobre até o ano de 2010. A expectativa é de que a produção do metal chegue a 650 mil toneladas anuais no final da década, e o Brasil, que hoje importa por ano US\$500 milhões em cobre, terá adquirido sua auto-suficiência e passado à condição de exportador.

Segundo o Sr. Roger Agnelli, a Vale planeja ser uma das principais mineradoras diversificadas do mundo e estar entre as mais importantes produtoras de cobre, ajudando o Brasil a se tornar auto-suficiente em cobre, aumentando ainda mais a sua capacidade exportadora, especialmente na área de mineração.

Sr. Presidente, o Pará está de parabéns, já que esse investimento é uma reivindicação antiga das autoridades paraenses e do nosso. Esse investimento também trará um grande alcance social, seja no aproveitamento de mão-de-obra local e sua formação, ou de investimento em infra-estrutura, uma vez que a mina está localizada a pouco mais de 20 Km do centro urbano de Canaã dos Carajás, e a previsão é de que neste primeiro ano de implantação o projeto possa gerar 1,5 mil empregos.

Esse projeto também auxiliará muito para que o Pará continue a bater recordes no saldo da balança comercial, que neste ano poderá chegar a US\$3 bilhões, segundo a estimativa da Federação das Indústrias do Estado do Pará.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, desejo aproveitar também esta oportunidade para cumprimentar a atuação do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Roberto Rodrigues, que com muita habilidade, competência e rapidez, conseguiu contornar as dificuldades em decorrência do caso de febre aftosa no meu Estado do Pará. O Ministro Roberto Rodrigues, em Belém, no dia 1º de julho, durante a reunião do Fórum de Secretários de Agricultura do Norte e do Nordeste, com participação efetiva do Secretário do Estado do Pará, Dr. Francisco VICTER, anunciou a destinação de R\$15 milhões para o controle e combate à febre aftosa nas Regiões Norte e Nordes-

te. São nessas atitudes, Sr. Presidente que, podemos constatar que o Ministério da Agricultura está sendo administrado com muito zelo e dedicação, Ministério esse, que na minha visão, é um dos mais importantes para o desenvolvimento do País e fundamental para as exportações brasileiras.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente
Muito obrigado.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, subo à tribuna hoje para falar sobre a importância do papel do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – no estímulo às exportações brasileiras.

Em 2003, foi batido mais um recorde de exportações. Vimos a abertura de novos mercados e a incorporação de novos atores no cenário exportador nacional, com destaque para a participação crescente de pequenas e médias empresas brasileiras.

No entanto, a arrancada exportadora de outros países nos indica que a competitividade das empresas brasileiras está intimamente ligada à qualidade, à tecnologia, à inovação e ao *design* dos produtos, como bem ressaltou o Ministro Luiz Fernando Furlan em um pronunciamento recente.

É dentro desse quadro que eu gostaria de destacar a importante atuação que o Inmetro vem tendo, para a inovação e competitividade das empresas brasileiras dentro do mercado exportador.

Três programas desenvolvidos por essa instituição tiveram, em 2003, e continuarão a ter, doravante, papel decisivo no bom desempenho do Brasil no comércio exterior: o programa Aeroespacial, o de Certificação Florestal, o de Produção Integrada de Frutas. Esses programas trazem a importante inovação de aferir qualidade e segurança de processos – e não apenas de produtos, como era a regra.

O programa Aeroespacial não certifica aeronaves, como seu nome parece sugerir. Certifica alimentos. Seu nome completo é programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC). Ele surgiu nos Estados Unidos, quando a NASA resolveu que os alimentos levados pelos astronautas para o espaço deveriam estar totalmente isentos de contaminações. Assim, estabeleceram um programa para acompanhar a produção alimentar desde seu mais remoto início. As indústrias voluntariamente aderiam ao programa e o estenderam a vários outros produtos e não apenas àqueles destinados a ir ao espaço. No Brasil, o Inmetro pretende implementá-lo de forma semelhante, ou seja, com adesão voluntária. Mas, com certeza, as indústrias logo perceberão que aderir a ele

será extremamente benéfico, pois certamente atrairá a preferência do consumidor.

O Programa de Certificação Florestal (Cerflor), por sua vez, emitiu as primeiras certificações em 2003. O comprador estrangeiro de madeira, especialmente o consumidor europeu, geralmente tem um alto grau de consciência ecológica e deseja que os produtos que adquire sejam frutos de um manejo equilibrado do meio ambiente. Por isso, é cada vez mais forte a exigência de que os produtos madeireiros sejam provenientes de uma floresta com manejo sustentável, isto é, que não sejam fruto de desmatamento ilegal.

A certificação florestal do Inmetro, além de dar ao comprador a certeza de que o produto tem origem fiscalizada, garante, também, às empresas brasileiras uma melhor aceitação externa e, conseqüentemente, um preço melhor para seus produtos.

O PIF, ou programa de Avaliação da Conformidade da Produção Integrada de Frutas, certifica as frutas, de forma a garantir ao comprador estrangeiro – principalmente os localizados nos Estados Unidos, União Européia e Japão – que o processo responde a requisitos ambientais, sanitários e até sociais – como a remuneração devida da mão-de-obra ou a proibição de trabalho infantil ou escravo.

O programa é um atestado de origem das frutas brasileiras e garante a qualidade do processo, ao avaliar itens como a redução do uso de agroquímicos e fertilizantes nas lavouras e o controle da pureza da água utilizada na linha de produção. A fruta é monitorada desde a semeadura até a fase final de empacotamento. As maçãs brasileiras produzidas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por exemplo, já circulam mundo afora com o selo do Inmetro. E, a partir de 2005, será obrigatório ter essa certificação para se exportar maçãs. Em 2003, outras frutas entraram em processo de certificação, como a uva, o mamão, a manga, o melão, o pêssego e o caju.

Em mais uma ação em prol dos exportadores brasileiros, o Inmetro está elaborando um estudo para descobrir informações referentes às possíveis barreiras técnicas, relacionadas a questões ambientais, enfrentadas pelos produtos brasileiros em seus principais mercados de exportação.

O estudo está inserido em uma iniciativa da Unctad de obter informações sobre os impactos que restrições ambientais possam causar às exportações de países em desenvolvimento, nos mercados dos países desenvolvidos. A participação do Brasil, através do Inmetro, nas discussões sobre comércio e meio ambiente é de importância vital para a maior inserção dos produtos brasileiros no exterior. Essa é uma ação

preventiva que essa instituição desenvolve em defesa das exportações e do meio ambiente brasileiros.

Seja por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, que cobre todo o território nacional através dos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, seja por meio dos quase 600 organismos e laboratórios, o Inmetro vem desenvolvendo um trabalho fundamental para a competitividade dos produtos nacionais, para o estabelecimento da concorrência justa e para a proteção, educação e informação do cidadão brasileiro.

Meus sinceros parabéns aos competentes servidores desse órgão e à sua direção, que vêm desenvolvendo importante serviço para o progresso econômico e social da nossa Nação!

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. MARCOS GUERRA (PSDB – ES. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Sr. Senadores, o setor de rochas ornamentais no Estado do Espírito Santo se constitui num dos mais importantes de seus segmentos produtivos, tanto em termos reais como potencial.

Em nível de exportação, o faturamento das empresas capixabas correspondeu a US\$224,6 milhões e com um incremento de 32% em relação a 2002. Considerando-se que as exportações brasileiras de rochas ornamentais atingiram em 2003 o montante de US\$429,3 milhões, constata-se que a performance das empresas exportadoras do Espírito Santo correspondeu, no ano anterior, a 52% das exportações brasileiras.

Deve-se ressaltar ainda, como dado relevante, que as rochas processadas correspondem, no faturamento acima, a 70% aproximadamente do total, o que significa a exportação de produtos com maior valor agregado, crescimento esse que vem sendo observado a cada ano.

O Estado caracteriza-se pela grande quantidade e diversidade de materiais, todos de reconhecido valor comercial nos mercados interno e externo.

Em termos sociais, Sr^{as} e Srs. Senadores, sua importância assume grandes proporções, na medida em que são gerados 20.000 empregos diretos, o que corresponde a 10% do total gerado na indústria estadual. Pelos critérios estatísticos, podemos calcular em torno de 100 mil o total de empregos indiretos.

Pode-se considerar que o processo de industrialização do setor começou efetivamente no início dos anos 70, contando hoje o Espírito Santo com 1500 empresas, que desenvolvem os processos de mineração, serragem e beneficiamento, algumas delas totalmente verticalizadas.

No período considerado, essa atividade vem experimentando evoluções tecnológicas cujos ciclos são cada vez menores, dada a necessidade imposta pelos mercados onde atua, caracterizados como altamente competitivos, onde a qualidade, preços e aumento de produtividade são variáveis sempre presentes e obrigatórias, para quem deseja se inserir ou aumentar sua fatia no mercado externo.

Trata-se por isso de segmento que, pelas razões anteriormente descritas, necessita estar constantemente investindo, impondo às empresas a obrigatoriedade de dispor de recursos financeiros, próprios e/ou de terceiros, e a otimização da gestão financeira, haja vista que são escassos os recursos disponíveis no mercado, para capital de giro.

Em nível de mercado externo, Sr. Presidente, o principal destino das rochas processadas tem sido os EUA.

Projeções feitas pelo setor, para o ano de 2004, apontaram um crescimento de 30% nas exportações; percentual considerado até certo ponto conservador, em função da evolução histórica observada nos últimos anos. No entanto, problemas de ordem logística, existentes no Estado do Espírito Santo, têm sinalizado que dificilmente essa meta será alcançada, em virtude de não se vislumbrarem soluções que possam ser viabilizadas no curto prazo.

Deve-se ressaltar que o mercado, que seria teoricamente o mais importante, existe, já que as vendas têm-se concentrado basicamente nos EUA, o qual apresenta ainda muito espaço a ser ocupado, podendo ser explorados também, outros continentes, principalmente Europa e Ásia.

Tecnologicamente, os avanços têm sido acompanhados de maneira satisfatória pela indústria brasileira de bens de capital, o que não impede que seja reconhecido o estágio superior em que se encontram os fabricantes de alguns países tradicionalmente fornecedores.

Diante do cenário explicitado acima, se faz necessário apontar alguns dos gargalos que impedem uma maior inserção dos produtos de rochas ornamentais no mercado externo, os quais, uma vez solucionados, proporcionariam rebatimentos positivos para o setor, o Estado e o País, em função do então irreversível processo de expansão, modernização e implantação que obrigatoriamente seriam conseqüentes.

Com isso, chegamos ao tema pelo qual me empenho: a criação de novos postos de trabalho, uma vez que o setor é intensivo em mão de obra e geração de divisas, pela existência de enorme mercado potencial e de renda.

Entretanto, Sr. Presidente, os empreendedores do setor de rochas ornamentais se defrontam com uma grave limitação, no que concerne à logística portuária. O porto de Vitória está impossibilitado de receber navios de maior porte, em função da necessidade de conclusão da dragagem da baía de Vitória, canal que dá acesso ao porto, para que o mesmo atinja uma profundidade de 12,5m. Então poderão atracar navios com até 242m de comprimento. Outra limitação é a ausência de retroárea para armazenagem de contêineres a serem embarcados.

As obras de dragagem da baía de Vitória foram iniciadas em 1998 e reiniciadas no período decorrido, diversas vezes, sendo vários os motivos das paralisações. O último deles foi a constatação da existência de uma pedra, localizada na área de manobra dos navios, a qual impede a atracação das naves de maior porte. Outro fato relevante é que a Codesa, autoridade portuária, teve recentemente que realizar nova licitação, para a derrocagem da pedra e dragagem do canal.

Evidentemente que, por se tratar de empresa estatal, todos os trâmites burocráticos terão que ser obedecidos; o que implica solução de médio prazo. Destaque-se ainda que o reinício das obras fica na dependência de aprovação pelo IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente, do projeto de licenciamento a ser apresentado pela Codesa. O IEMA tem se caracterizado por não dar agilidade aos processos de liberação, por não possuir no momento recursos humanos, em quantidade compatível como que a demanda exige. Com isso, o processo de adequação do canal para o recebimento de navios de maior porte pode se tornar mais lento ainda.

Sr. Presidente, existe uma entidade instituída em cada porto organizado, O Conselho de Autoridade Portuária (CAP), que desempenha um papel de grande importância, principalmente se levada em conta a responsabilidade de estimular a competitividade e buscar o aumento da produtividade e redução dos custos das operações portuárias.

Pois bem, nobres Sr^{as} e Srs. Senadores o setor de rochas ornamentais, cujo desempenho tem mostrado a cada ano aumento considerável no volume exportado, culminando em um desempenho no ano de 2003 que o classificou como o maior exportador do Estado, pelo porto de Vitória, não tem assento entre os membros que compõem o colegiado do CAP.

Considerando que estatutariamente é assegurado assento, no bloco dos usuários, a exportadores e importadores (dois membros), e pelas razões expostas, se faz necessário que o setor esteja representado no CAP. Solicitação nesse sentido já foi encaminhada ao Presidente do CAP e a AEB-Associação de Comér-

cio Exterior do Brasil, responsável pela indicação, não tendo havido resposta até o momento.

A reivindicação procede, Sr. Presidente, em razão da performance alcançada pelo setor nos últimos anos e pelos problemas atuais de logística portuária, que têm trazido sérios prejuízos para os exportadores, com acentuada queda no embarque de contêineres, com elevado risco de perda de credibilidade junto a seus clientes, apesar do mercado para os produtos de rochas ornamentais não se constituir em problema.

Outro aspecto deve ser considerado por este Plenário. Em 27 de abril deste ano, o Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória editou a Portaria nº 38, cujo cumprimento certamente causará dificuldades operacionais aos exportadores, em virtude do princípio da eficiência não ser observado, em relação aos procedimentos até então adotados. Segundo parecer jurídico, a Portaria extrapolou o disposto no Regulamento Aduaneiro e passou a exigir seis outros documentos, sem que haja previsão legal para tanto. Da mesma forma, as exigências de alguns fiscais, com relação ao certificado de origem ou de classificação, extrapolam até mesmo o previsto na própria Portaria, que ressalva a importância desses documentos para os casos de exigência pelo país importador e obrigatoriedade, respectivamente.

Deve-se ressaltar que, ao serem adicionados mais problemas operacionais aos já existentes, torna-se cada vez mais difícil o alcance da meta traçada pelo setor, de crescimento das exportações na ordem de 30% em relação ao ano anterior.

A solução, Sr^{as} e Srs. Senadores, seria a remoção dos entraves previstos na Portaria, para que a eficiência seja preservada.

Queremos também nos reportar aos obstáculos referentes à questão ambiental. Algumas das entidades citadas não contam com recursos humanos em quantidade suficiente para agilizar a liberação dos processos de licenciamento, o que implica em empresas trabalhando provisoriamente, de forma irregular.

Sr. Presidente, outra questão relevante é a do financiamento à exportação. Ressente-se o setor de maior disponibilidade de recursos, para alcançar maior competitividade no mercado externo, para serem utilizados na produção e / ou financiar a comercialização.

Existe um enorme mercado potencial a ser explorado, e a obtenção de cada fatia representará resultados positivos, em termos econômicos, financeiros e sociais. Daí a importância de uma política de apoio financeiro, compatível com a representatividade do setor.

Tradicionalmente as empresas do setor, em função de todos esses obstáculos, ressentem-se de recursos para capital de giro, independente de atuarem

no mercado externo ou interno. Por outro lado, quando extremamente necessários, estes acabam por serem obtidos junto à rede bancária comercial, a qual opera, como todos sabemos, com taxas de juros elevadas, onerando de maneira significativa o custo financeiro das empresas.

Só vislumbramos uma solução, Sr. Presidente. A saída para amenizar o problema seria o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo disponibilizar linha para capital de giro, uma vez que historicamente só financia recursos para investimentos. A pretensão justifica-se, pois pela própria natureza do Banco (Desenvolvimento), é de se esperar financiamento para capital de giro, com prazos e encargos financeiros mais acessíveis em relação aos convencionais, praticados pelos bancos comerciais.

Só assim, Sr^{as} e Srs. Senadores, o setor de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo terá condições de superar as adversidades, permanecendo como um dos mais pujantes segmentos do setor produtivo deste País.

Muito obrigado.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à Tribuna neste momento para comentar o artigo intitulado “A confissão de Dirceu”, de autoria do jornalista Clóvis Rossi, publicado no jornal **Folha de S. Paulo** de 4 de julho do corrente. O artigo mostra que o Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu, teria declarado que seu projeto político pessoal seria a reeleição do Presidente Lula.

A declaração do Ministro ajuda a entender o atual governo, que privilegia as ambições pessoais em detrimento dos compromissos com o desenvolvimento do país.

Sr. Presidente, solicito que o referido artigo seja considerado parte integrante deste pronunciamento, e assim, passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR LEONEL PAVAN EM SEU
PRONUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Folha de S. Paulo, 4-7-2004

A confissão de Dirceu

Clóvis Rossi

O Brasil é uma fábrica de absurdos tão absurda que a gente acaba deixando passar frases revelado-

ras de autoridades. Entre elas, a seguinte, de autoria do chefe da Casa Civil, José Dirceu: “Não tenho projeto político pessoal que não seja a reeleição do presidente”.

Como assim? Governar o país deixou de fazer parte do projeto político de um dos mais altos funcionários do Estado? Ou nunca foi?

Se foi apenas um lapso retórico, o ministro deveria vir rapidamente a público para explicar qual é o seu projeto político. Porque, se for só esse que ele anunciou, tem que pedir demissão. Não é honesto trabalhar, com dinheiro público, apenas para reeleger um cidadão. Se é para isso, que recupere a sua boquinha no PT e largue a boquinha no governo.

Dirceu parece estar comprovando na prática uma avaliação feita nesta mesma Folha, dia 6 de abril último, por Zander Navarro, professor visitante da Universidade de Sussex (Inglaterra) e professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Navarro constata que a “nova geração de militantes recrutada na última década” (não por acaso o período em que Dirceu “modernizou” o PT) passou a ser “ampla maioria do partido (e) deixou, por absoluta desnecessidade, de refletir sobre a nação e os constrangimentos de sua história, tornando-se incapaz de propor projetos de futuro”. Conclusão: “O que sobrou foi, tão-somente, a busca incessante às prebendas associadas ao poder. Esse fato rebaixou espantosamente o debate político interno e escancarou as portas para o privilegiamento de ambições, pessoais e dos inúmeros subgrupos existentes”. A frase de Dirceu dá razão à análise e ajuda muito a entender o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer um breve comentário sobre o artigo intitulado “Lula comemora semestre e gol contra”, publicado no jornal **O Globo** de 7 de julho do corrente.

O artigo, de autoria do jornalista Elio Gaspari, trata da “comemoração” do Palácio do Planalto pelos 18 meses do Governo do Presidente Lula. Ora, Sr. Presidente, acho que não temos muito o que dizer sobre isso; basta citar o que está escrito no artigo: “A cerimônia se destinava a enganar Lula, o governo e o povo brasileiro. Pura falta do que fazer e, de certa forma, do que dizer”. E, destaco ainda: “A menos que os despachos internos do Planalto se destinem a fazer orações pra Xangô, a coisa vai mal. Ou o presidente não conta o que faz, ou não faz o que valha contar”.

Para que conste dos Anais do Senado, requeiro, Sr. Presidente, que o texto em anexo seja considerado como parte integrante deste pronunciamento.

Era o que tinha a dizer.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

O Globo, 7 de julho de 2004

Lula comemora semestre e gol contra

Elio Gaspari

Um sábio cujo nome não pode sair do segredo ensina: a máquina de poder de Brasília se destina a enganar o presidente da República, a si própria e ao povo brasileiro, nesta ordem.

Só a vigência dessa lei explica o teatro montado no Planalto para comemorar os 18 meses do mandato de Lula.

Ganha uma ida a Cuba quem souber de outro governante que tenha comemorado um ano e meio de governo. Comemorar semestre é um momento de grande criatividade do comissariado petista. Ganha uma volta de Cuba quem for capaz de prestar atenção a duas horas de discursos de José Dirceu e Lula. A **habanera** do chefe da Casa Civil durou o tempo de uma partida de futebol.

Vigorou a lei da burla. A cerimônia se destinava a enganar Lula, o governo e o povo brasileiro. Pura falta do que fazer e, de certa forma, do que dizer. Alternaram-se momentos de autoglorificação (“Esse governo não rouba”, José Dirceu), e as habituais platitudes presidenciais (“A arte de governar é a arte de ter paciência”). O espetáculo, submetido a um cerimonial áulico que transforma as autoridades da República em figurantes de salão caribenho, é anticlimático como um gol contra.

Até aí nada demais, pois se o presidente se sente bem no papel de animador palaciano, esse hábito não ameaça o desempenho que se espera dele. Tirando a animação, sobra o quê? No mesmo dia da comemoração dos 18 meses, era a seguinte a íntegra da agenda do Presidente da República:

“9h30m: Reunião com o ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu (Palácio do Planalto)

10h: Reunião de coordenação política (Palácio do Planalto)

15h30m: Participa de solenidade, com a presença de todos os ministros, na qual serão lançados um vídeo

e uma revista em comemoração aos 18 meses de Governo (Palácio do Planalto)

17h: Reunião com assessores para tratar da visita do presidente do México, Vicente Fox, prevista para quarta-feira (7), e também discutir os preparativos da viagem que fará à Argentina e à Bolívia.”

A escumalha, que segura uma carga tributária de 35,68%, poderia praticar um exercício de memória, procurando lembrar o que fez na segunda-feira. Numa operação um pouco mais complicada, pode-se especular que destino teria um gerente de revendedora de automóveis com semelhante agenda.

Indo-se às semanas passadas, o cenário é o mesmo. A agenda de Lula está disponível na página da Radiobrás na internet. Ela informa que antes da estafante jornada de segunda-feira o Companheiro cumpriu uma programação oficial na quinta. Foi a seguinte:

“9h: Despacho interno

10h30m: Reunião: visita do Presidente do México e viagem à Argentina e à Bolívia

12h: José Graziano, assessor especial do Presidente da República

15h30m: Clara Ant, assessora especial do Presidente da República

16h: Despachos internos.”

A menos que os despachos internos do Planalto se destinem a fazer orações pra Xangô, a coisa vai mal. Ou o presidente não conta o que faz, ou não faz o que valha contar.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, tenho a elevada satisfação de comunicar a esta Casa que apresentei, nesta segunda-feira, o Projeto de Lei nº 207/2004, que “disciplina o voto para os eleitores em trânsito”.

V. Ex^{as} poderão estranhar porque uso a frase “disciplina o voto” e não a frase “institui o voto”. A razão é simples. Sempre entendemos que a obrigação do voto já está instituída, na Constituição Federal, em seu artigo 14, Parágrafo 1º, Inciso Um.

Na verdade, o impedimento de votar para os eleitores em trânsito é absolutamente inconstitucional e injustificável em razão da modernização da Justiça Eleitoral. O que existe é a ineficiência do Estado em assegurar os meios técnicos e operacionais para recolher esse tipo de voto. Assim, valendo-se da possibilidade dada pelo Código Eleitoral, em seu art. 6, Inciso II, alínea “b”, ele oferece uma espécie de alternativa aparentemente legal para os eleitores em trânsito, que estão impedidos de votar, que é a conhecida “justificativa do voto”.

Digo “aparentemente legal” porque aquela saída dada pelo Código Eleitoral vai contra a Constituição. O Código Eleitoral é de 65 e a Constituição, de 88. Aquele artigo do Código Eleitoral não pode ser recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico. A Constituição está acima de qualquer Lei; são as leis que se subordinam à Constituição.

É por esse motivo que afirmo, no início, que sempre entendemos ser inconstitucional o impedimento ao voto dos eleitores em trânsito, e mesmo a simples

“Justificativa do voto”.

Paradoxalmente os eleitores que estão no Exterior, ou seja, fora do Brasil, parece que são mais cidadãos e mais brasileiros dos que aqui estão, em território nacional, no dia das eleições. Porque aqueles eleitores podem votar, ao menos para Presidente da República. E tomei conhecimento de que tramita nesta Casa, projeto que estende àqueles eleitores a possibilidade do voto também para Governadores e Senadores.

Agora mesmo, neste momento se V. Ex^{as} quiserem, poderão acessar o endereço eletrônico da Justiça Eleitoral de qualquer parte do mundo para pedir sua certidão de quitação eleitoral. Se é possível para certidões, poderá sê-lo também para votar, não é mesmo? Bastam vontade política e decisão para usar os recursos técnicos para implementar novo sistema.

A questão é: quantos eleitores, em média, não votam por estarem “em trânsito”. Sr^{as} e Srs. Senadores, trata-se de um número impressionante, que desequilibra qualquer pleito. Nas últimas eleições, 6,7 milhões de eleitores justificaram o voto, no primeiro turno, e 8,6 milhões, no segundo turno, unicamente por “estarem em trânsito”. Esse número desequilibra qualquer eleição no Mundo e não pode ser desprezado por qualquer democracia.

Algumas curiosidades: naquelas eleições, dos eleitores que justificaram o voto, 51% estavam fora de seus municípios mas dentro dos limites de seu próprio Estado. Portanto, submetidos à mesma jurisdição e base eleitoral estadual.

No Rio Grande do Sul, 81% dos eleitores que apresentaram justificativa estavam no próprio Rio Grande. Já no Distrito Federal ocorreu o inverso, pois dos eleitores que justificaram o voto, mais de 98% estavam em outros Estados.

Nos EUA uma diferença – muito discutível — de apenas 10 mil votos mudou a história daquele país e do Mundo. Aqui, estamos falando de 6,7 milhões.

O nosso projeto gradua esse disciplinamento, pois reconhecemos que serão necessários investimen-

tos e algum tempo com relação à operacionalização e segurança desses votos, como por exemplo o envio e cruzamento de dados para os Tribunais Eleitorais, o processamento dos votos, o cruzamento de dados cadastrais, a eliminação do voto em duplicidade. Desejamos essa implantação, mesmo que tardia, mas com muita responsabilidade.

Assim, estabelecemos que num primeiro momento, todos poderão votar para Presidente da República, eleição comum a todos os brasileiros. Todas urnas eletrônicas tem o cadastro para a eleição presidencial.

Num segundo momento, o voto se estende para os Governadores, Senadores e Deputados, para os eleitores que estão dentro do Estado. Esses candidatos também são comuns para todos os eleitores dentro de um mesmo Estado, e já constam em todas as urnas eletrônicas.

Num terceiro momento, o voto se estenderá para os eleitores que estão fora do seu Estado.

Fala-se muito em “inclusão digital”, mas nada de “exclusão eleitoral”. Aliás, essa “exclusão eleitoral” foi abordada com muita propriedade pelo jornalista e articulista Ilimar Franco, do jornal **O Globo**, em 27.12.2003, na coluna “Panorama Político”.

É injustificável que uma Nação que vem realizando as maiores eleições informatizadas da Terra não consiga captar voto de eleitores que estão dentro de seu próprio território! Detemos a maior e melhor tecnologia para isso. Penso, inclusive, que o Brasil poderia ter grande participação na reconstrução do Iraque, por meio de apoio à informatização das eleições daquele País, implantando a nossa tecnologia. Fica a sugestão para o Presidente Lula levar à ONU.

Enfim, demos grande exemplo para o Mundo. Fomos elogiados pelas nações, muitas das quais vieram ao Brasil conhecer essa tecnologia. Mas falta dar o exemplo aqui dentro.

Muito obrigado.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, tamanho é o deslumbramento do Governo Lula com a miragem de liderar o Terceiro Mundo numa cruzada contra os países ricos em geral e os Estados Unidos em particular, que mal lhe sobram tempo, energia e foco para cuidar dos interesses nacionais concretos.

Infelizmente, essa oca utopia ideológica não resiste ao menor confronto com as duras realidades do jogo econômico internacional.

Todos lembram que, semanas atrás, com a costumeira fanfarra, o Senhor Presidente da República ca-

racterizou sua visita a Beijing como marco portentoso de uma parceria Brasil-China destinada a redesenhar o mapa do poder mundial.

Pois bem, passaram-se poucos dias, e o governo chinês decretou o cancelamento de contratos bilionários de importação de soja com mais de 20 empresas brasileiras. O pretexto da detecção de riscos fitossanitários na soja do Brasil mal escondia a manobra para forçar uma renegociação para baixo dos preços da *commodity*. Afinal, os chineses sabem onde reside o seu interesse e tratam de tirar partido dos devaneios terceiro-mundistas de Lula arrancando-lhe o máximo de concessões, ao mesmo tempo que não se afastam um único milímetro de sua verdadeira prioridade, qual seja, intensificar a agressiva conquista dos lucrativos mercados do primeiríssimo mundo norte-americano, europeu e japonês...

Agora, o interesse brasileiro volta ser colocado em xeque pelo nosso principal parceiro no Mercosul: a Argentina.

Três dias antes do início da 26ª Reunião de Cúpula do bloco, na cidade argentina de Puerto Iguazú, o presidente Néstor Kirchner e seu ministro da Economia, Roberto Lavagna, ameaçaram impor barreiras protecionistas às exportações brasileiras de eletrodomésticos: fogões, geladeiras, máquinas de lavar roupa e televisores.

Os aparelhos da chamada linha branca passarão a depender de licença especial de importação.

Já os televisores coloridos, fabricados na Zona Franca de Manaus, sofrerão sobretaxa de 21%, o que inviabilizará, certamente, suas vendas, como adiantou o vice-presidente da CCE, Synésio Batista da Costa.

Sr. Presidente, os prejuízos da decisão argentina serão imensos para as empresas e os trabalhadores brasileiros: uma queda de US\$40 milhões nas vendas e a eliminação de cerca mil empregos, conforme estimativa da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros).

A Argentina é o principal destino das nossas exportações da linha branca, tendo comprado 500 mil fogões, geladeiras e lavadoras, num total de US\$68 milhões, em 2003. As previsões de venda para aquele mercado, neste ano, giravam em torno de US\$102 milhões. O valor das exportações de televisores, produzidos na Zona Franca de Manaus, também experimentou forte crescimento, pulando de US\$2,03 milhões, de janeiro a junho de 2003 para US\$9,38 milhões no mesmo período deste ano, um aumento de 362%. E a previsão era de exportar US\$20 milhões em televisores até o fim de 2004.

O governo argentino, sensível ao *lobby* protecionista das suas indústrias, já percebeu que é fácil intimi-

dar e arrancar concessões do empresariado brasileiro, abandonado à própria sorte pelas autoridades do nosso País, preocupadas exclusivamente com fantasias de liderança internacional.

Anteriormente, a indústria brasileira já havia sido obrigada por Buenos Aires a restringir exportações de têxteis, calçados, aço e frangos.

De fato, o Brasil tem-se revelado, mais que um parceiro, uma generosa mãe para os argentinos, suportando déficits no comércio bilateral desde 1995. Preferimos comprar da Argentina o mesmo trigo e o mesmo petróleo que poderíamos obter alhures a preços mais baixos. Tudo em nome do fortalecimento do bloco e do aprofundamento da integração comercial regional. Este ano, pela primeira vez em uma década, o Brasil conta com a perspectiva de um saldo bilateral favorável, da ordem de US\$1 bilhão. Novamente, o governo argentino intervém para punir a indústria brasileira pelo "crime" de ser mais moderna, produtiva e competitiva.

Resta saber se o governo do Brasil permanecerá de braços cruzados e com a cabeça nas nuvens assistindo a mais essa violação dos princípios do livre comércio oficialmente adotados pelo Mercosul, com graves prejuízos, repito, para as empresas e os trabalhadores deste País.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, faço aqui um apelo ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao chanceler Celso Amorim: está na hora de o Brasil sinalizar aquela firmeza na defesa dos seus interesses que é condição básica para que sejamos respeitados nas negociações internacionais. Está na hora de reabrir, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), processos que o Brasil moveu contra a Argentina a propósito de barreiras às nossas exportações de têxteis e frangos, dos quais abrimos mão em nome do fortalecimento harmonioso do Mercosul. Está na hora, também, de recorrer à OMC contra a ameaça argentina aos eletrodomésticos brasileiros.

Se depender de mim, o Senado Federal preencherá a parcela de responsabilidade que lhe compete na salvaguarda do interesse nacional, razão pela qual submeto requerimento, para que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ouça, em audiência pública, o Embaixador Luiz Filipe de Macedo Soares Guimarães, subsecretário-geral de Assuntos da América do Sul do Itamaraty; o Sr. Maurice Costin, Diretor do Departamento de Comércio Exterior da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); o Sr. Paulo Saab, Presidente da Eletros; o Sr. Paulo Skaf, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e

de Confecção (Abit); e a professora-doutora Julie Schmied-Zapata, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, onde orienta pesquisas e ministra disciplinas na área de direito da integração regional.

Muito obrigado!

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, há 60 anos, o Estado de Roraima imprimia sua primeira edição do agora denominado **Diário Oficial do Estado de Roraima**. Naquela época, o então Território de Roraima iniciava sua longa trajetória político-administrativa, mimeografando o que se convencionava chamar de Órgão Oficial. Fundado em 24 de julho de 1944, foi dirigido pela administração Territorial, sob o comando do Governador Ene Garcez dos Reis, instalando o mimeógrafo na sala da Prelazia, à rua Bento Brasil.

Àquela altura, o Brasil ainda se debatia em meio aos últimos combates da 2ª Guerra Mundial, envolvido numa atmosfera política e cultural francamente adversa e turbulenta. Para fins de segurança nacional, o então Presidente Getúlio Vargas instituiu a figura geopolítica dos territórios nas áreas de fronteira, para a gerência dos quais nomeava autoridades de sua estreita confiança. O Governador Garcez foi o escolhido para a missão político-administrativa em Roraima.

Desse modo, com o propósito de oficializar as primeiras medidas administrativas, os Governos territoriais necessitavam de documento que exibisse a decisão de seus atos, bem como servisse de veículo para registro histórico. Tal documento, após ser devidamente datilografado, era então rodado no mimeógrafo e, depois de pronto, encaminhado à Prefeitura de Boa Vista e às poucas Secretarias de Governo.

Em 1949, durante o Governo do general Clóvis Nova da Costa, substituiu-se o velho mimeógrafo por uma impressora manual tipográfica. Adquirida com o propósito de modernizar a publicação oficial do Território, a nova impressora, que imprimia por meio de tipos de chumbo, inaugurava, um ano depois, a era do Boletim Oficial, com a introdução do qual se extinguiu de vez o mimeógrafo e o Órgão Oficial. Sob novo formato e impresso tipográfico, o Boletim Oficial passou a ser rodado em outra sede, agora no centro de Boa Vista, à rua da Imprensa. Mesmo assim, as dificuldades estruturais permaneciam, como prova o fato de que o cabeçalho da publicação ainda era configurado à mão.

Instalado, portanto, em uma nova sala do prédio da Imprensa Oficial, o prelo tipográfico assumiu fun-

ções outras que a impressão do Boletim Oficial, como a impressão de notas fiscais, recibos e promissórias. Além do Boletim Oficial, que circulava uma a duas vezes por semana, a imprensa do Estado publicava **O Boa Vista**, de propriedade da Administração Territorial de Roraima.

Com a evolução das artes gráficas, o Governo de Aquilino da Mota Duarte adquiriu, em 1953, uma linotipo, cujas inegáveis vantagens tecnológicas lhe permitiram instalar uma nova fase na história da comunicação escrita em Boa Vista. Tal fase perdurou por longos vinte anos, após o que a introdução do sistema ofsete se mostrou imprescindível. No fundo, a finalidade precípua da impressão ofsete seria a produção do jornal **O Boa Vista**, com maior velocidade e menor custo.

Em 1983, o Governador Vicente de Magalhães decidiu, por bem, extinguir o Boletim Oficial, sob a justa alegação de que o desenvolvimento sociopolítico da cidade lhe impunha a necessidade de divulgar, com maior velocidade e assiduidade diária, os inúmeros atos administrativos. Dessa maneira, no lugar vazio, criou-se, por fim, o **Diário Oficial do Governo do Território Federal de Roraima**, por meio do Decreto nº 108, de 29 de dezembro do mesmo ano.

A partir de 1988, por ocasião da transformação do Território em Estado da Federação, ao impresso oficial local foi atribuído o nome de **Diário Oficial do Estado de Roraima**. Em 1991, com a posse do primeiro governador eleito, o **Diário** passou a ser editado pelo Departamento de Imprensa Oficial, subordinado à Secretaria de Estado da Administração. Sua missão institucional definiu-se, então, pelo fornecimento de publicidade aos atos do Governo Estadual e pela execução de trabalhos gráficos para a Administração Pública.

Nos dias atuais, com o advento incessante das inovações tecnológicas, o **Diário Oficial de Roraima** está a um passo de incorporar a internet em seu processo de produção e veiculação informativa. Quem afirma isso é o atual diretor da Imprensa Oficial de Roraima, para quem o ingresso dos novos processos digitais de comunicação instantânea na produção discursiva do Estado é algo irreversível e de urgência incontestável.

Para concluir, Sr. Presidente, não poderia deixar de cumprimentar as autoridades de Roraima, bem como toda sua população, pelos 60 anos do **Diário Oficial**, na convicção de que sua trajetória histórica acompanhou, de perto, e refletiu, tão nitidamente, as transformações progressivas do meu Estado. Por fim, minhas esperanças concentram-se na expectativa de

que, em futuro não tão longínquo, Roraima possa registrar, nos anais de seu **Diário Oficial**, sua passagem definitiva ao mundo da modernidade econômica, ao mundo do desenvolvimento pleno.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI,
EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

*(Inserido nos termos do art. 210, inciso
I e § 2º, do Regimento Interno.)*



A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero hoje falar sobre um assunto de extrema relevância e polêmico. Quero esclarecer algumas coisas sobre a Célula-Tronco. Não dá mais para adiar essa discussão.

O que é Célula-Tronco?

É um tipo de célula que pode se diferenciar e constituir diferentes tecidos no organismo. Esta é uma capacidade especial, porque as demais células geralmente só podem fazer parte de um tecido específico (por exemplo: Células da pele só podem constituir a pele).

Outra capacidade especial das células-tronco é a auto-replicação, ou seja, elas podem gerar cópias idênticas de si mesmas.

Por causa destas duas capacidades, as células –tronco são objeto de intensas pesquisas hoje, pois poderiam no futuro funcionar como células substitutas em tecidos lesionados ou doentes, como nos casos de Alzheimer, Parkinson e doenças neuromusculares em geral, ou ainda no lugar de células que o organismo deixa de produzir por alguma deficiência, como no caso de diabetes.

As células-tronco funcionam com “curinga”, ou seja, teriam a função de ajudar no reparo de uma lesão. As células-tronco da medula óssea, especialmente, têm uma função importante: regenerar o sangue, porque as células sanguíneas se renovam constantemente.

E por aí vai. Faço questão de, tecnicamente esclarecer sobre a célula-tronco para defender a vida, ou seja, é preciso cumprir o ciclo da vida, que segundo o dicionário Aurélio: “vida é o período compreendido entre o nascimento até a morte de um ser vivente”.

Não existe nada de antiético nesta defesa. O que existe é o objetivo claro de salvar vidas, de melhorar perspectivas dos que não tem esperança. Proibir a pesquisa de célula-tronco é um erro. Por isso, defendendo e vou votar favoravelmente pela Liberação das Pesquisas com Células-tronco Embrionárias para fins terapêuticos.

Mas Sr^{as} e Srs. Senadores, recebi em meu gabinete uma carta que muito me sensibilizou e que, com certeza, retrata fielmente, o drama dos que estão dependendo de nossas decisões, lindas palavras.

Aos Exm^{os} Srs. Senadores da República Federativa do Brasil

Sou brasileiro, 60 anos, quites com a Receita Federal e Fazendas estadual e municipal, aposentado por estar acometido de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), a mesma doença que acomete o cientista britânico Stephen Hawking. A Esclerose Lateral Amiotrófica é uma doença do neurônio motor, incurável,

evolutiva, limitante, incapacitante, humilhante. Normalmente, fatal.

Meu nome é Shiroshi Wagatsuma, filho de japoneses, ex-agricultor, engenheiro formado e com mestrado pelo ITA (Instituto Tecnológico de Aeronáutica) e pós-graduado (CEAG) pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Até quando consegui trabalhar, fui gerente de uma grande (e ótima) empresa multinacional.

Por que estou mencionando tudo isso? Simplesmente, para demonstrar aos Srs. Senadores, que as doenças graves e incuráveis do tipo ELA, Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Primária, Distrofia de Duchenne, diabetes, câncer, cardiopatias, etc, etc, só para citar algumas, não escolhem etnia, cor, sexo, escolaridade, nível econômico e social, profissão, religião ou renome mundial, para causar estragos. O Papa é vítima. O ex-Presidente R. Regan, foi vítima. Alberto Santos Dumont foi vítima. Mohamed Ali é vítima. Os atores Paulo José, Mary Tyler Moore e M.J. Fox são vítimas. Lou Gehrig foi vítima. Stephen Hawking é vítima. Pacientes da ABRELA, da ABEM, da ABRASPP, e muitas outras associações, são vítimas.

É extremamente difícil atualmente encontrar alguém que não tenha em seu círculo de amizades, um parente, uma pessoa portadora de doença grave, incurável. Esse alguém é um abençoado por Deus. E essa a razão do título da mensagem.

Exm^{os} Srs. Senadores da República Federativa do Brasil. Essa mensagem tem o objetivo de apelar para a sensibilidade e consciência dos senhores por ocasião da votação do PL nº 2.401-A-2003 que ora tramita pelo Senado. Votem como representantes da esperança de milhões de brasileiros, do Brasil. votem pela liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. O período de maturação de uma pesquisa é extremamente longo, de dez anos no mínimo. Sejam o farol-guia, a luz no final do túnel para milhões de brasileiros. Não se deixem levar por comodismos. Sejam os baluartes do amanhã! Votem com vossa consciência! Os futuros beneficiários (os acometidos por doenças incuráveis e lesionados neurológicos/medulares) agradecem, antecipadamente.

Que Deus ilumine nossos Senadores!

Shiroshi Wagatsuma

São José dos Campos SP

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de que valem leis, onde falta nos homens o sentimento da justiça?” (Rui Barbosa)

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, a frase de Rui Barbosa encerra, para mim, o propósito da tão necessária e adiada Reforma do Judiciário, que

esta Casa, nestes dias de esforço concentrado, logra colocar em votação.

A sociedade brasileira clama por Justiça, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é inadiável impregnar o Judiciário – todas as instâncias: cortes, varas, câmaras, fóruns, cartórios, enfim todos os ambientes de prestação jurisdicional – com o sentimento da justiça.

Esse sentimento está em falta na Justiça do Brasil. Não estou só. Todas as vozes, nas ruas, nas conversas em todos os lugares, dizem isso. Pesquisas e estudos realizados colocam a instituição Justiça em xeque – apontam a morosidade, o favorecimento aos abastados, a arrogância com os miseráveis.

Sr^{as} e Srs. Parlamentares, penso que as mudanças no Judiciário irão permitir muito mais que resolver ou amainar sua crônica lentidão. Irá permitir que a organização, sua estrutura, concorra com a realidade social, mude paradigmas, valorize menos o tecnicismo e considere em atos e decisões o clamor da realidade.

Outro dia, li sobre o caso de um senhor que, aos 60 anos, reivindicava uma aposentadoria pelo INSS. Pela letra fria da lei, ele não tinha este direito.

Mas o que fez então o juiz? Analisou os preceitos constitucionais e neles se baseou para conseguir a pensão ao pobre homem. E por que fez isso? O homem, trabalhando na roça desde os 5 anos de idade, de tão envelhecido aparentava 80 anos! E não tinha, absolutamente, outra forma de assegurar segurança na velhice.

Esse juiz, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, está sintonzado com seu tempo. Honra a Justiça. Reconhece no papel da Justiça a percepção da demanda, da necessidade da sociedade.

Há muito, muito tempo, o Partido dos Trabalhadores, desde que o então Deputado Federal Hélio Bicudo apresentou o texto que introduz modificações na estrutura do Judiciário, tem oferecido sua contribuição para promover no Judiciário a transformação que possa, ao menos, reduzir consideravelmente a impunidade, punir implacavelmente a corrupção.

Há um consenso de que o Poder Judiciário não pode ficar como está. E por várias razões. A morosidade das decisões do Judiciário traz inúmeras injustiças e resulta na impossibilidade de que direitos que são violados sejam reparados.

E dentre os diversos aspectos da reforma, quero ressaltar, diante do pouco tempo disponível, o controle externo do Judiciário, incluído no texto do relator, senador Jose Jorge.

Esta Casa tomará uma das medidas mais acertadas aprovando esta histórica mudança. Defendo a transparência e controle da sociedade sobre o Poder Judiciário. Há irracionalidade na tramitação de proces-

sos e certos privilégios que a sociedade tem por inaceitáveis. Tudo isso implica em uma necessidade de reforma. Não apenas uma reforma do corpo orgânico, mas do modelo de prestação jurisdicional do Estado.

O Conselho Nacional de Justiça, aprovado no texto, certamente trará grande contribuição ao País, à Justiça.

Com representantes do Judiciário, advogados, membros do Ministério Público e representantes da sociedade indicados pela Câmara e Senado, o Conselho terá papel fundamental no avanço da democratização das instituições do País, e poderá inclusive propor ação judicial para que todos, especialmente os excluídos, tenham acesso à Justiça.

Muita polêmica se produziu em torno do controle externo do Judiciário. Tem se produzido argumentos que contribuem para marcar a pertinência e solidez de posições identificadas com os fundamentos do pensamento político moderno, notadamente as que versam sobre a separação dos Poderes e da independência do Poder Judiciário.

Na verdade, os críticos do controle externo, ao contrário do que penso, visualizam a fiscalização como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, e não como um dos de seus pressupostos.

Afirmam que o controle é típico do sistema parlamentar de governo, onde o judiciário não chega a ser um poder político. No sistema presidencial de governo, asseguram, as coisas ocorrem diferentemente, os poderes exercem suas atribuições com independência e sem subordinação nenhuma, não havendo a prevalência de um poder sobre o outro.

Daí decorre que, calcados no princípio da separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si, qualquer proposta de controle externo do Poder Judiciário seria inconstitucional.

Em síntese, defendem a tese de que é um mecanismo típico do sistema parlamentarista de governo, onde o poder Judiciário não se constituiu em um poder político. Ainda, não é compatível com sistema presidencialista de governo, pois viola o princípio da separação dos Poderes. Por fim, a Constituição brasileira adota a doutrina de freios e contrapesos, o que já seria suficiente para realizar o aludido controle.

Sr. Presidente, acredito que o princípio da separação dos Poderes não pode ser utilizado para consolidar a fragmentação do Estado e justificar a impossibilidade de controle social sobre uma atividade que é pública e da mais alta relevância social.

Não há estado democrático sem uma atividade jurisdicional autônoma e independente, assim como não há Estado Democrático de Direito em que a so-

cidade civil não possa controlar as suas instituições políticas, legislativas e judiciais.

Sr. Presidente, são muitos os casos de improbidade e desmandos divulgados pela mídia envolvendo membros do Poder do Judiciário e demonstram a premência do controle externo do Judiciário, pois os mecanismos internos já se exauriram.

É verdade que no Superior Tribunal de Justiça alguns magistrados foram afastados, embora em caráter temporário, ao se tornarem alvo de investigação interna. Contudo, também é verdade que ao arrefecer o interesse da mídia, esses magistrados podem retornar impunes e reassumir suas togas como aconteceu com um desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará.

Já em meu Estado, Rondônia, o Ministério Público encaminhou recentemente documento ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho com representação contra uma juíza, titular da Vara do Trabalho do município de Vilhena.

O documento refere-se às dificuldades impostas pela juíza em operação de combate ao trabalho escravo, realizada na Fazenda Modelo, em Chupinguaiá. De acordo como o Ministério Público do Trabalho a juíza é suspeita de pactuar com fazendeiros acusados de exploração de trabalho escravo e de criar obstáculos à ação de equipes móveis do Ministério do Trabalho que tentam combater o problema na região.

Os procuradores consideraram a conduta da juíza um péssimo precedente dentro do “Programa Nacional de Combate ao Trabalho Escravo” em que todos os poderes constituídos encontram-se unidos na luta contra essa forma degradante de exploração da mão-de-obra no campo.

No Acre, um jornalista foi condenado por favorecimento à prostituição e por fotografar cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes. Passou pouco menos de um ano na prisão em função de um recurso de revisão de pena acatado por um desembargador.

Em seu absurdo voto, o magistrado argumentou não ter encontrado provas para condenar o réu, pois “as menores não eram mais virgens e ainda que a prática de sexo não possa ser considerada como meio de subsistência, foi neste caso uma forma de lazer ou ‘divertimento’”.

Alguns anos depois, a liberdade concedida ao criminoso e a certeza de impunidade possibilitaram-lhe praticar novos e graves crimes de semelhante natureza, desta feita em Porto Velho, onde é acusado pelo estupro de 12 meninas.

Hoje, longe do processo, o desembargador responsável pela absolvição por julgar, numa decisão esdrúxula, a conduta da vítima e não o réu, admite

publicamente ter errado no julgamento, talvez caso único na história da justiça local.

Esses casos formam a minha convicção, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de apoio à proposta original que veio da Câmara – a do Conselho Nacional de Justiça ter autoridade para afastar juízes do cargo, o que, infelizmente, foi retirado do texto pelo relator.

Creio que devemos todos nós votar pela inclusão deste ponto aprovado na Câmara.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, hoje é um dia importante. Diria eu – até mesmo – que é um dia especial. Estamos prestes a ‘fechar um importante ciclo’.

Explico, Sr. Presidente: o ano de 2004, com eleições municipais no segundo semestre, nos forçou positivamente a um ano extremamente produtivo. 2004 já é um ano marcado por muito esforço, muito trabalho, em verdade, muito esforço político, que já se pode classificar num 1º semestre de comprovações.

As dúvidas e questionamentos em relação aos rumos de nosso Governo, que entendemos serem os mais adequados, foram diariamente (e ainda continuam sendo) duramente combatidos, questionados e, em alguns momentos, vilipendiados e menos-prezados. Mas imputamos estes posicionamentos ao “trabalho parlamentar”. A mim não cabe realizar julgamentos.

Tivemos ao longo deste primeiro semestre os embates mais reveladores da força da democracia brasileira. Os embates aqui travados reforçaram (ainda mais) nossas crenças, nossa esperança – aquela vencedora do medo – de que o País caminha firmemente para um novo patamar na direção do almejado desenvolvimento sustentado.

Bem sei dos nossos problemas, das dificuldades ainda existentes em nosso País. Quando falo “nossos problemas”, refiro-me, naturalmente, a todos nós parlamentares, à sociedade, ao Governo, ao País. Somente se encontrarão alternativas para todo o leque de restrições sociais quando um verdadeiro pacto se conformar neste País! Penso todavia, que o Governo Lula tem dado demonstrações inequívocas de que uma etapa fundamental de nosso desenvolvimento teve a sua base constituída em 18 meses. Os números falam por si!

Não ficarei aqui a listar os importantes projetos aprovados pelo Congresso Nacional, nem falar das reformas históricas.

Optei por retirar da mídia de hoje notícias que dão base à argumentação aqui apresentada:

8-7-2004 – **Gazeta Mercantil**

Preços agrícolas desaceleram e IGP-DI agora sobe menos

São Paulo, 8 de Julho de 2004 – A alta foi de 1,29% em junho, com elevação de 1,57% no atacado. Os preços dos alimentos tiveram as maiores influências na desaceleração do Índice Geral de Preços no conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI) em junho, que recuou de 1,46%, registrado em maio, para 1,29%, uma queda de 0,17 ponto percentual. O resultado do mês passado ficou dentro das expectativas do mercado.

8-7-2004 – **Gazeta Mercantil**

Saneamento para 56 municípios do estado

São Luís, 8 de Julho de 2004 – O governo do Maranhão e a Caixa Econômica Federal assinaram nesta semana, em São Luís, ordem de serviço para obras de melhoria sanitária domiciliar e sistemas de abastecimento de água potável em 56 municípios. As obras fazem parte do Projeto Alvorada – desenvolvido em parceria pelos governos federal e estadual. “Com esse trabalho, vamos beneficiar mais de um milhão de habitantes, o que contribuirá para elevar os indicadores sociais do estado”, afirma o gerente de Desenvolvimento de Cidades e Municípios, Arnaldo Melo.

Os investimentos federais para o Maranhão chegam a R\$ 91 milhões. Eles foram liberados pelo Ministério das Cidades e são provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS) e de outros fundos. No total, o governo federal liberou R\$ 432,25 milhões para financiar obras de saneamento também nos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo.

8-7-2004 – **Gazeta Mercantil**

Uso da capacidade instalada bate recorde em maio, diz a CNI

Brasília, 8 de Julho de 2004 – A Confederação Nacional da Indústria (CNI) revisou para cima a previsão de expansão do PIB brasileiro e do PIB industrial. A taxa de crescimento prevista para a economia em 2004 passou de 3,5% para 4% e a da indústria aumentou de 4,5% para 4,8%. O ajuste foi anunciado ontem durante a divulgação do recorde na utilização da capacidade instalada do setor industrial em maio, que atingiu 82,5% – o mais alto nível desde 1992, ano de início da série histórica de indicadores da CNI. Com

essa utilização, a indústria brasileira superou o ritmo de produção verificado em 2000.

3-7-2004 – **Veja**

Conjuntura Vitória da superação

“...a rentabilidade (das 500 maiores empresas em operação no Brasil, que representam 69% do PIB) saltou de 0,8% em 2002 para 12,4% no ano passado. Como mostra a edição *Melhores e Maiores da revista Exame*, que, assim como *VEJA*, é publicada pela Editora Abril, as 500 maiores empresas do Brasil lucraram 21 bilhões de dólares em 2003. O resultado financeiro é 1 000% melhor que o contabilizado no ano anterior.”

3-7-2004 – **Época**

Tigre amazônico (DVDs, celulares e TVs põem o Amazonas na liderança do crescimento industrial no país)

Murilo Ramos

A empolgação da classe média com o consumo de produtos eletrônicos, como aparelhos de DVD, telefones celulares e televisores de tela plana, colocou a Zona Franca de Manaus na ponta da indústria brasileira. As empresas instaladas no local aumentaram a produção e deram ao Estado do Amazonas o título de líder do crescimento industrial no Brasil em 2004. De janeiro a abril, a expansão ali foi de 15,7%, enquanto em São Paulo, no segundo lugar, não passou de 8,4%. O crescimento injetou dinheiro na economia do Estado e gerou empregos: o número de postos de trabalho subiu 7% e a renda dos trabalhadores da indústria aumentou 14%.

8-7-2004 – **Correio Braziliense**

Sobem as vendas da indústria

Fábricas acumulam crescimento de 14% nos negócios realizados de janeiro a maio deste ano, em relação ao mesmo período de 2003. Uso da capacidade produtiva é de 82,5%, a maior desde 1992

E ainda:

De acordo com o balanço da Confederação Nacional da Indústria (CNI), as vendas da indústria cresceram em maio 1,76% sobre abril e 20,33% sobre maio do ano passado. Nos primeiros cinco meses de 2004, o crescimento acumulado é de 14,67%.

Notícias desta natureza se repetem a cada dia. Ratifico: sei muito bem dos nossos problemas!! Mas não me apegarei a eles. Fico com notícias como estas que acabo de ler neste Plenário, de ler para o Brasil.

É importante mostrarmos que o caminho está definido.

Temos direção. Temos políticas públicas. Temos comando.

Obrigada a todos. E bom descanso!!!

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17horas.)

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)**

	BAHIA	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães		RIO GRANDE DO NORTE
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
	RIO DE JANEIRO	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		SANTA CATARINA
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	MARANHÃO	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		ALAGOAS
PFL	Roseana Sarney		Heloísa Helena
	PARÁ	PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		SERGIPE
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
	PERNAMBUCO	PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		AMAZONAS
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
	SÃO PAULO	PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		PARANÁ
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
	MINAS GERAIS	PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		ACRE
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
	GOIÁS	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		MATO GROSSO DO SUL
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
	MATO GROSSO	PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		DISTRITO FEDERAL
PT	Serys Slhessarenko	PMDB	Valmir Amaral
	RIO GRANDE DO SUL	PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		TOCANTINS
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
	CEARÁ	PFL	João Ribeiro
PSDB	Reginaldo Duarte	PFL	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		AMAPÁ
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
	PARAÍBA	PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		RONDÔNIA
PMDB	José Maranhão	PMDB	- Paulo Elifas
	ESPÍRITO SANTO	PT	- Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	- Valdir Raupp
PSDB	Marcos Guerra		RORAIMA
PL	Magno Malta	PPS	- Mozarildo Cavalcanti
	PIAUI	PDT	- Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	- Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

**Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)**

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Shessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscmccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Moraes
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Moraes	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)**

**Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

**Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

*** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Moraes	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes**

**Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes**

**Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)

Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente

Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa

Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral:

19.04.1995

2ª Eleição Geral:

30.06.1999

3ª Eleição Geral:

27.06.2001

4ª Eleição Geral:

13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago)	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PT¹					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago)	DF	2285	3. Eduardo Suplicy	SP	3213
PSDB⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB¹					
(Vago)			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB , PL e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 16.04.2004)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e
311-5256
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação: 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB⁵
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
AELTON FREITAS			
Importância para o turismo nacional com da aprovação da Medida Provisória 183, de 2004.	1189	Requerimento Nº 1.099, de 2004, que solicita que seja encaminhada ao Ministério da Saúde algumas informações, com a finalidade de instruir a apreciação pelo Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 27/ 2004.	1163
Parecer Nº 841, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 31, de 2004 (nº 2.696/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.....	1207	Requerimento Nº 1.100, de 2004, que coma finalidade de instruir a apreciação pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara Nº 27/2004, solicita que sejam encaminhadas indagações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indagações sobre o impacto que o projeto poderá causar nas finanças públicas, bem assim se já existe previsão no orçamento para o cumprimento do disposto no supracitado projeto.	1163
Parecer Nº 854, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2004 (nº 3.905/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso –Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.	1238	Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....	1170
ALMEIDA LIMA			
Proposta de Emenda à Constituição Nº 44, de 2004, que altera o art. 29 –A da Constituição Federal.....	850	ALVARO DIAS	
Parecer Nº 845, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2004 (nº 2.479/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnaíba, Estado de São Paulo.	1217	Repúdio à prática da distribuição, pelo governo do PT, de recursos do Orçamento a emendas parlamentares por ocasião das votações no Congresso Nacional.	861
ALOIZIO MERCADANTE			
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1130	Comentários à decisão do Tribunal Superior Eleitoral que desautoriza repasse de recursos durante a campanha eleitoral.	861
		Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1135
		Discute Parecer Nº 828, de 2004 –PLEN, que relata o Projeto de Lei nº 43, de 2004, de iniciativa	

	Pág.		Pág.
do Presidente da República, que reestrutura a remuneração de cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal de Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica –GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos cargos suplementares que trata o art. 46, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências.....	1147	jogadores de futebol. Aparte ao Senador Rodolpho Tourinho.....	876
Requerimento Nº 1.101, de 2004, que requer a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2004, de sua autoria, que dispõe sobre a Assistência jurídica integral e gratuita.....	1163	CRISTOVAM BUARQUE	
Transcrição, nos Anais do Senado Federal, de artigo intitulado “Lula comemora semestre e gol contra”, publicado no jornal “O Globo” de 7 de julho do corrente.	1255	Louvor ao trabalho desenvolvido na relatoria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo Senador Garibaldi Alves Filho.....	1191
ANA JÚLIA CAREPA		DELCIDIO AMARAL	
Parecer Nº 828, de 2004 –PLEN, que rela- ta o Projeto de Lei nº 43, de 2004, de iniciativa do Presidente da República, que reestrutura a remuneração de cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal de Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica –GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procura- dores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos cargos suplementares que trata o art. 46, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, e dá outras providências.....	1147	Abordagem sobre a questão da energia no País e do novo modelo do setor elétrico.....	857
Homenagem pelo transcurso dos 62 anos de atuação do Banco da Amazônia.....	1164	Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1134
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES		DEMOSTENES TORRES	
Defesa do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Marco Aurélio, no tocante às críticas que vem recebendo, pelo Procurador-Geral da Repúbli- ca, por permitir a prática do aborto em gestações de fetos com hidrocefalia.....	869	Parabeniza o Senador Tião Viana pelo proje- to que visa fazer com que os médicos tenham capacitação para exercer a profissão. Aparte ao Tião Viana.....	871
Elogio ao Projeto de Lei, do Senador Rodolpho Tourinho que altera a legislação de passe de		Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. Aparte ao Senador Pedro Simon.....	888
		Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1131
		EDISON LOBÃO	
		Preocupação com o aumento do imposto so- bre a energia elétrica.....	862
		Manifesta seu apoio em relação ao discurso do Senador Ramez Tebet. Aparte ao Senador Ra- mez Tebet.	866
		Requerimento Nº 1.098, de 2004, que em aditamento do requerimento nº 529, de 2003, so- licita que as atividades da Comissão Temporária constituída para inteirar-se das questões fundiárias estenda suas atividades também ao estado do Ma- ranhão.	1163
		EDUARDO AZEREDO	
		Parecer Nº 851, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2004 (nº 3.118/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permis- são à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda.,	

	Pág.		Pág.
para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais.	1232	cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....	1171
Parecer Nº 855, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2004 (nº 2.908/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais.	1240	FLÁVIO ARNS	
Parecer Nº 856, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2004 (nº 2.909/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais.	1243	Parecer Nº 838, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 24, de 2004 (nº 2.674/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.	1201
Parecer Nº 858, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2004 (nº 3.028/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social –ABCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.....	1248	Parecer Nº 839, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 24, de 2004 (nº 2.674/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.	1201
EDUARDO SUPICY		Parecer Nº 842, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2004 (nº 324/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal –ASCOM a executar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Laranjal, Estado do Paraná.	1209
Jantar oferecido pelo embaixador da República Popular da China, Sr. Jiang Yuand.	1188	Parecer Nº 843, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2004 (nº 2.432/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná.	1211
FÁTIMA CLEIDE		GERSON CAMATA	
Considerações sobre a reforma do Judiciário.	1261	Parecer Nº 836, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 609 de 2003 (nº 2.454-2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo..	1192
FERNANDO BEZERRA		Parecer Nº 853, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2004 (nº 3.902/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília, Estado de São Paulo.	1236
Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....	1170		
Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário,			

	Pág.		Pág.
Parecer Nº 857, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2004 (nº 2.942/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.	1246	IDELEI SALVATTI	
HÉLIO COSTA			
Parecer Nº 837, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 12, de 2004 (nº 2.376/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.....	1196	Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....	1171
Parecer Nº 838, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 13, de 2004 (nº 2.423/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais.	1199	Suspensão do reajuste dos ônibus em Florianópolis – SC.	1191
HELOÍSA HELENA			
Informa a impossibilidade de estar presente no Plenário para acompanhar a aprovação dos projetos que tratam das carreiras de Estado.....	889	Parecer Nº 840, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 28, de 2004 (nº 2.689/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.....	1205
Defende a necessidade de o Congresso Nacional e o Executivo solucionarem problemas para garantir direitos dos servidores.....	899	Parecer Nº 846, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2004 (nº 2.564/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçanjurê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.	1220
Requerimento Nº 1.096, de 2004que requer a criação de uma comissão externa com o objetivo de acompanhar o processo de organização e realização do referendun que deverá ratificar ou não o mandato do Presidente Hugo Chávez, na Venezuela.	1161	Parecer Nº 849, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2004 (nº 2.882/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina.	1228
HERÁCLITO FORTES			
Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.	1128	Parecer Nº 850, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 258, de 2004 (nº 2.885/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Jornal A Verdade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina....	1230
Parecer Nº 835, de 2004-PLEN, favorável ao Parecer Nº 834, de 2004 de autoria do Senador Fernando Bezerra.....	1170	Realizações do governo federal no ano de 2004.	1263
		JEFFERSON PERES	
		Preocupação com a ameaça Argentina de impor barreiras protecionistas às exportações brasileiras de eletrodomésticos.	1257

	Pág.		Pág.
JOÃO ALBERTO SOUZA		de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1134
Parecer Nº 830, de 2004– PLEN, que rela- ta o projeto de Lei da Câmara Nº 46, de 2004, de iniciativa do Presidente da República, que institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Adminis- trativo e técnico-Marítimo à instituições Federais de Ensino –GEAT e dá outras providências.	1156	LUIZ OTAVIO	
JOÃO CABRAL		Inauguração do Projeto Sossego, da Com- panhia Vale do Rio Doce, no município de Canaã – PA.	1251
Parecer Nº 852, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2004 (nº 3.893/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a con- cessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência média na cidade de Barra do Piraí, Es- tado do Rio de Janeiro.....	1234	Cumprimentos ao Ministro da Agricultura, Pe- cuária e Abastecimento, pelos esforços para conter o caso de febre aftosa no Pará.....	1251
JOÃO CAPIBERIBE		MAGUITO VILELA	
Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. Aparte ao Senador Pedro Simon.	888	Defesa da recomposição gradual do salário mínimo. Aparte ao Senador Roberto Saturnino.....	854
JONAS PINHEIRO		MÃO SANTA	
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004. ..	1132	Críticas ao Governo PT. Aparte ao Senador Delcídio Amaral.	861
JOSÉ AGRIPINO		Considerações a respeito do Congresso Na- cional. Aparte ao Senador Ramez Tebet.	867
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004....	1129	Comentários ao discurso do Senador Tião Viana no que se refere à capacitação dos médicos para exercer a profissão. Aparte ao Senador Tião Viana.....	872
Parecer Nº 827, de 2004 – PLEN, que relata o projeto que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Pro- curador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União e de Outros.....	1144	Apelo aos parlamentares para a realização de um reestudo na proposta de reforma à Consti- tuição que trata da composição das Câmaras mu- nicipais.....	877
LEONEL PAVAN		Defesa da realização da reforma político-par- tidária.	877
Comenta ao artigo intitulado “A confissão de Dirceu”, de autoria do jornalista Clóvis Rossi, publica- do no Jornal Folha de S. Paulo de 04 do corrente. .	1255	Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. Aparte ao Senador Pedro Simon.....	887
LÚCIA VÂNIA		MARCO MACIEL	
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40,		Reflexões sobre o domínio holandês no Brasil e suas conseqüências históricas.....	868
		MARCOS GUERRA	
		Importância do setor de rochas ornamentais para a economia do Estado do Espírito Santo.	1253
		MOZARILDO CAVALCANTI	
		Palestra de S.Exa. na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), sobre o Amazonas.....	852

VI

	Pág.		Pág.
Exalta o trabalho desenvolvido pela Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), que completou 60 anos.....	852	sobre o Plano de Carreira e dá outras providências.	1143
Comentários sobre o Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Aparte ao Senador Tião Viana.....	871	Louvor à aprovação, pela Comissão de Assuntos Sociais, de proposta que garante o salário mínimo acima dos US\$ 100,00 para o próximo ano.....	1190
Encaminha votação do Requerimento Nº 819, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando na Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado Nº 211, de 2002, que autoriza o Poder executivo a criar um Colégio Militar em Boa Vista –Capital do Estado de Roraima.	890	PEDRO SIMON	
Transcurso dos 114 anos da cidade de Boa Vista – RR.....	1165	Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira.	884
Parabeniza os 60 anos do Diário Oficial de Roraima.	1259	RAMEZ TEBET	
NEY SUASSUNA		Considerações a respeito da geração de energia no País. Aparte ao Senador Delcídio Amaral. .	860
Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....	1172	Defesa do aperfeiçoamento, pelo Senado Federal, dos projetos oriundos da Câmara dos Deputados.....	865
OSMAR DIAS		Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1135
Críticas à desinformação do Ministro Guido Mantega no tocante à questão da febre aftosa no Brasil.....	875	Parecer Nº 827, de 2004 –PLEN, que relata o projeto que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União e de Outros.....	1144
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1131	Requerimento Nº 1.095, de 2004, que requer urgência para o PRS nº 31, de 2004, advindo da MSF nº 73, de 2004 que “propõe ao Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), Entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento –BID, destinada ao financiamento parcial do programa de Ação Social em Saneamento –PASS/BID”.	1157
PAULO PAIM		REGINALDO DUARTE	
Regozijo pela publicação do decreto que regulamentava o uso do transporte interestadual por idosos.	879	Parecer Nº 844, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2004 (nº 2.474/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará.....	1214
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	113	Parecer Nº 847, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo	
Discute Parecer Nº 826, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei Nº 3.185, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que trata			

Pág.	Pág.
nº 129, de 2004 (nº 2.619/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.....	1223
Parecer Nº 848, de 2004, da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de 2004 (nº 2.851/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.	1225
ROBERTO SATURNINO	
Defesa da recomposição gradual do salário mínimo.....	853
RODOLPHO TOURINHO	
Considerações a respeito da geração de energia no País. Aparte ao Senador Delcídio Amaral.	859
Justificativas a projeto de lei de sua autoria que altera a legislação de passe de jogadores de futebol.....	874
Discute Parecer Nº 824, de 2004, de PLEN, a respeito do Projeto de Lei de Conversão Nº 40, de 2004, proveniente da Medida Provisória Nº 183, de 2004.....	1133
ROMERO JUCÁ	
Importância do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro, no estímulo às exportações.....	1252
ROMEU TUMA	
Parecer Nº 825, de 2004, que dá redação final do Projeto de Lei de Conversão Nº 40 de 2004 (Medida Provisória Nº 183, de 2004).....	1136
Parecer Nº 829, de 2004 –PLEN que relata o Projeto de Lei da Câmara Nº 45 de 2004, de iniciativa do Presidente da República, que institui a Gratificação Específica do Apoio Técnico –Administrativo a Advocacia-Geral da União –GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e dá outras providências.....	1154
Parecer Nº 831, de 2004, que dá redação final ao Projeto de Resolução Nº 31, de 2004.....	1158
Parecer Nº 832, de 2004, que dá redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem).....	1159
Parecer Nº 833, de 2004, redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara Nº 104 de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem).	1162
Requerimento Nº 1.097, de 2004, de dispensa de publicação de redação final.....	1162
Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....	1171
Projeto de Lei do Senador Nº 222, de 2004, que acrescenta o art. 50-A à Lei 9.478/97, dispendo sobre a repartição do acréscimo da produção da exploração de gás natural e petróleo, nas modalidades royalties e participação especial, e dá outras providências.	1191
ROSEANA SARNEY	
Parecer Nº 826, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei Nº 3.185, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que trata sobre o Plano de Carreira e dá outras providências.	1143
SÉRGIO GUERRA	
Discute Parecer Nº 834, de 2004 –PLEN, sobre o Projeto de Lei da Câmara Nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na casa de origem), que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as leis nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.....	1172
SERYS SLHESSARENKO	
Requerimento Nº 1.102, de 2004, que requer a inserção em ata de voto de pesar de falecimento ocorrido no dia 30 de junho do corrente ano do radialista Eduardo Rueda Saraiva Filho, grande personalidade dos meios de comunicação no Estado de Mato Grosso, com apresentação formal de condolências à família do falecido e	

VIII

	Pág.		Pág.
à comunidade de radialistas e comunicadores mato-grossenses.	1163	para exames de proficiência para o exercício da medicina no país.....	870
Relevância da discussão sobre Células-Tronco.....	1261	VALDIR RAUPP	
 SIBÁ MACHADO			
Congratulações à relatoria do Senador Garibaldi Alves Filho, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.	1191	Proposta de Emenda à Constituição Nº 42, de 2004, que altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição do Senador.	847
 TIÃO VIANA			
Justificativas a projeto de lei de sua autoria que altera a legislação sobre os Conselhos de Medicina e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação,		Proposta de Emenda à Constituição Nº 43, de 2004, que altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	849
		Justificativas a projeto de lei de sua autoria, que disciplina o voto para os eleitores em trânsito.	1256